

2ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

AUTOS Nº 0097404-24.2019.8.09.0175

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO, CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, GERALDO PEREIRA MOREIRA, JEMINA ADELITA RUIZ BANEGAS, LUCIENE SOARES ANDRÉ, MÁRIO MARQUES PEREIRA, ODIMAR MOREIRA GAMA, PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES, CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, em atuação no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Procedimento Investigatório Criminal, ofereceu DENUNCIA em desfavor de:

1. ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO, brasileiro, convivente em união estável, autônomo, portador do RG 3540764, 2ª via, expedido pela PC/GO, inscrito no CPF 70299382168, nascido em 18/08/1974, natural de Rio Verde/GO, filho de Isteno Rosemiro e Dinaura das Graças Moraes Rosemiro, residente e domiciliado na rua Chile, qd. 08, lt. 13, Jardim São Tomás, Rio Verde/GO, atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia/GO; como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013;

2. CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA, vulgo “Cabeça”, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG 2226543, expedido pelo SSP/DF, inscrito no CPF 03286117196, nascido em 30/03/1984, natural de Parnaíba/PI, filho de Antônio da Costa Oliveira e Maria Zuleide Marques Oliveira, residente e domiciliado na quadra CNR 01, conjunto N, casa 06 e casa 22, Ceilândia/DF; como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11343/2006 e artigo 2º, §§2º e 4º, da Lei 12850/2013;

3. CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, conhecido por “Magrinho”, brasileiro, estado civil ignorado, empresário, portador do RG 5460122, expedido pela SSP/GO, inscrito no CPF 03521917169, nascido em 16/08/1994, natural de Pedregulho/SP, filho de Iramar Vieira da Silva e Keila Cruvinel da Silva, residente e domiciliado na av. Universitária, apartamento 402, Bloco G, nº 1, bairro Yes Gardem - Morada do Sol, Rio Verde/GO; como incurso nas sanções do artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12850/2013;

4. DION LUIZ MARQUES, conhecido por “Fernando Marques Filho”, “Nilton”, “Veinho”, “Seu João”, brasileiro, convivente em união estável, profissão desconhecida, portador do RG 331759, 2º Via, expedido pela SSP/GO, RG Criminal 30.823, inscrito no CPF 11799331172, nascido em 14/12/1952, natural de Panamá/GO, filho de o Valdomiro Garcia Marques e Joana Elias Marques, residente e domiciliado na chácara Núcleo Rural Alexandre Gusmã, saída para Brasilândia, zona rural, Brasília — DF, como

incurso nas sanções do artigo 33, 34 da Lei 11.343/2006, artigos 12, 16, inciso III, da Lei 10.826/2003, artigo 244-B da Lei 8069/90 (por duas vezes) e artigo 2º, §§2º, 3º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013 e artigo 299 do Código Penal;

5. FÁBIO ANTÔNIO DE BASTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 3199375, expedido pelo SSP/GO, inscrito no CPF 766.440.301-49, nascido em 22/02/1975, natural de Pirenópolis/GO, filho de Francisco Gonçalves de Bastos e Conceição Fleury de Bastos, residente e domiciliado na qd. 210, It. 8, Residencial Yes, Torre A, Águas Claras, Brasília/DF; como incurso nas sanções do artigo 347 do Código Penal;

6. GERALDO BORGES MOREIRA, brasileiro, casado, vendedor portador do RG 3220870, expedido pela SESP/GO, inscrito no CPF 79857868134, nascido em 09/12/1973, natural de Crixás/GO, filho de José Borges Moreira e Maria de Lourdes Martins Moreira, residente e domiciliado na fazenda Oriente, zona rural, Itaberaí/Goias; como incurso nas sanções dos artigos 33, 34 da Lei 11.343/2006, artigos 12, 16, inciso III, da Lei 10.826/2003, artigo 244-B da Lei 8069/90 e artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013;

7. JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, conhecida por "Mia", - boliviana, convivente em união estável, do lar, portadora do RNE G113455-P, expedido pela CGPI/DIREX/DPF, RG Criminal 523.623, inscrita no CPF 70737225173, nascida em 02/03/1990, natural de Andrés Ibariez/ Santa Cruz da La Sierra - Bolívia, filha de Aroldo Ruiz Sanchez e Edília Banegas Cuellar, residente e domiciliada na chácara Núcleo Rural Alexandre Gusmã, saída para Brasilândia, zona rural, Brasília - DF; como incurso nas sanções dos artigos 33 (por duas vezes), 34 da Lei 114343/2006 (por duas vezes), artigo 12 (por duas vezes) e artigo 16 da Lei 10.826/2003, artigo 244-B da Lei 8069/90 (por duas vezes) e artigo 2º, §§2º e 4º, da Lei 12.850/2013;

8. KLEYTON CÂNDIDO DE MELO, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG 2780734, expedido pelo MTE, inscrito no CPF 84206470120, nascido em 28/08/1977, natural de São Luís de Montes Belos/GO, filho de Calimerio Rabelo de Melo e Valdecy Cândida de Melo, residente e domiciliado na rua Dom Celso, qd. 5, It. 45, Jardim São José, Goiânia/GO; como incurso nas sanções do artigo 347 do Código Penal;

9. LUCIENE SOARES ANDRÉ, brasileira, casada, manicure, portadora do RG 4268125, expedido pela DGPC/GO, inscrita no CPF 02436889112, nascida em 18/07/1981, natural de Anicuns/GO, filha de Edson Soares André e Maria Soares André, residente e domiciliada na rua Lagoa Formosa, qd. 36, It. 06, residencial Santa Fé, Goiânia/GO; como incurso nas sanções do artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013;

10. MARCUS VINÍCIUS FERREIRA BATISTA, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG 5263587, expedido pela SPTC/TO, inscrito no CPF 02857407173, nascido em 19/07/1991, natural de Anápolis/GO, filho de Verônica Francilino Batista e Edson Ferreira, residente e domiciliado na rua 104, qd. 13, It. 17, setor Boa Vista, Goianira/GO; como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013;

11. MÁRIO MARQUES PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG 3865267, expedido pela DGPC/GO, inscrito no CPF 84723882120, inscrito nos quadros da OAB/GO 45875, nascido em 30/05/1980, natural de Goiânia/GO, filho de

José Pereira da Silva e Nerivone Aparecida Marques Pereira, residente e domiciliado na av. Manchester, residencial Metrópole, apto. 205, Londres, Jardim Novo Mundo, Goiânia/GO; como incurso nas sanções do artigo 347 do Código Penal (por duas vezes) e artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013;

12. ODIMAR MOREIRA GAMA, conhecido como “Pará”, brasileiro, convivente em união estável, piscineiro, portador do RG 3110635, expedido pela SSP/PA, inscrito no CPF 68144547268, nascido em 19/03/1980, natural de Rio Maria/PA, filho de Adão da Silva Gama e Rosa Moreira Gama, residente e domiciliado na rua FL 1, qd. 4, It. 33, residencial Florença, Goianira/GO; como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006;

13. PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES, conhecido por “Paulinho Trama”, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 4791542, 2º Via, expedido pela PC/GO, inscrito no CPF 02039950150, nascido em 06/07/1987, natural de Goiânia/GO, filho de Onias Mendanha Araújo e Sônia Lemes da Abadia, residente e domiciliado na rua GV 4, qd. 08, It. 12, residencial Granville, Goiânia/GO; como incurso nas sanções do artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013;

14. RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIÃO, brasileiro, casado, piloto de aeronaves, portador do RG 743939, expedido pela SSP/TO, inscrito no CPF 01285004175, nascido em 07/02/1985, natural de Porto Nacional/TO, filho de Almir Lustosa Nogueira e Baldrahu Parrião Lustosa, residente e domiciliado na qd. 116, rua 33, esquina com rua 2001, Palmas/TO; como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006, e artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013;

15. SUELY CÂNDIDA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 3394023-5639301, expedido pela SSP/GO, inscrita no CPF 92924239168, nascida em 24/06/1971, natural de Goianira/GO, filha de Osvaldo Cândido de Oliveira e Rosa Maria de Oliveira, residente e domiciliada na Fazenda Oriente, zona rural, Itaberaí/GO, rua VJ, qd. 12, 1. 24, Vila Mutirão, Goiânia/GO; como incurso nas sanções dos artigos 33, 34 da Lei 11.343/2006, artigos 12, 16, inciso II, da Lei 10.826/2003, artigo 244-B da Lei 8069/90 (por duas vezes) e artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013;

1) DA IMPUTAÇÃO

- ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Emerge da peça informativa que desde os idos de 2017 até a deflagração da operação cognominada “Puro Sangue”, os denunciados DION LUIZ MARQUES, GERALDO BORGES MOREIRA, CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, GERALDO BORGES MOREIRA, MARCUS VINÍCIUS FERREIRA BATISTA, PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES, SUELY CÂNDIDA DE OLIVEIRA e RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIÃO, uniram-se, agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, em caráter permanente, integraram uma estruturada e ordenada organização criminosa, estabelecida de forma estável e com (o) divisão de tarefas, com objetivo de fomentar comércio ilegal de substâncias de uso proscrito e lavagem de capitais.

- TRÁFICO DE DROGAS

É do inquérito policial que no dia 30 de agosto de 2018, por volta das 6h00min, na rua GV4, qd. 12, It. 18, residencial Granville, Goiânia/GO, a denunciada JEMIMA ADELITA



RUIZ BANEGAS, agindo de forma livre e consciente, mantinha em depósito, para fins de comércio, 1 (uma) porção de cannabis sativa lineu, conhecida como "maconha", com peso de 238,750g (duzentos e trinta e oito gramas, setecentos e cinquenta miligramas), 1: (uma) porção de cannabis sativa lineu, conhecida como "maconha" com peso de 161,573 g (cento e sessenta e um gramas e quinhentos e setenta e três miligramas), 1 (uma) porção de cannabis sativa lineu, conhecida como "maconha" com peso de 11,806 g (onze gramas e oitocentos e seis miligramas), substância proscrita, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 39/43 (IP 63/2018) e laudo de identificação de substância entorpecente de fls. 379/387 — IP 63/2018.

Consta dos autos de inquérito policial que no dia 3 de agosto de 2019, por volta das 6h00min, na rodovia GO 320, km 05, trecho Edeia a Vicentinópolis, zona rural, Edeia/GO, os denunciados ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO, CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA, DION Luiz MARQUES, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, MARCUS VINÍCIUS FERREIRA BATISTA, ODIMAR MOREIRA GAMA e RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIÃO, agindo de forma livre e consciente, transportavam e transiam consigo, para fins de comércio, 434 (quatrocentos e trinta e quatro) porções de material petrificado de coloração esbranquiçada, acondicionadas separadamente em fita adesiva preta, com massa bruta de 475,100 kg (quatrocentos e setenta e cinco quilogramas), 26 (vinte e seis) porções de material petrificado de coloração amarela, acondicionadas separadamente em fita adesiva incolor, com massa bruta de 26,500 kg (vinte e seis quilogramas e quinhentos gramas), compostos por substância proscrita, qual seja, cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 120/123 e laudo de identificação de substância entorpecente de fls. 528/532.

- INSUMOS E PETRECHOS PARA O TRÁFICO

Sobreleva dos autos que no dia 30 de agosto de 2018, por volta das 6h, na rua GV4, qd. 12, lt. 18, residencial Granville, Goiânia/GO, a denunciada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, agindo de forma livre e consciente, matinha em depósito, insumos para preparação e transformação de cocaína, 28 (vinte e oito) frascos de lidocaína e 26 (vinte e seis) frascos de cetamina, insumos para preparação e transformação de cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 39/43 (IP 63/2018) e laudo de identificação de substância entorpecente de fls. 379/387 – IP 63/2018.

Infere-se do procedimento investigativo que no dia 3 de agosto de 2019, por volta das 16h00min, na Fazenda Oriente, zona rural, Itaberaí/GO, os denunciados DION LUIZ MARQUES, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e SUELY CÂNDIDA DE OLIVEIRA, agindo de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, possuíam em depósito 01 (uma) porção de material pulverizado de coloração branca, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 3,150 kg (três quilogramas e cento e cinquenta gramas), 01 (um) galão incolor com líquido incolor de odor etéreo, com peso bruto de 29 kg (vinte e nove quilogramas), insumos para preparação e transformação de cocaína e 1 (uma) prensa hidráulica, marca Marcon, cor azul, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 120/123 e 131 e laudo de identificação de fls. 528/532.

- PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO

Eclode do inquérito policial que no dia 30 de agosto de 2018, por volta das 6h00min, na rua GV4, qd. 12, lt. 18, residencial Granville, Goiânia/GO, a denunciada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, agindo de forma livre e consciente, possuía ilegalmente 494 (quatrocentos e noventa e quatro) cartuchos de calibre nominal 5.7x28mm, 26 (vinte e seis) cartuchos de calibre nominal 12, 15 (quinze) cartuchos de calibre nominal 9mm luger, 1 (um) cartucho calibre nominal .380 Auto, em desacordo com determinação legal e regulamentar, observe-se do termo de exibição e apreensão de fls. 39/43 e exame de caracterização e eficiência de arma de fogo de fls. 309/314 (ambos do IP 63/2018).

Colhe-se da investigação que no dia 3 de agosto de 2019, por volta das 16h, na fazenda Oriente, zona rural, Itaberaí/GO, os denunciados DION LUIZ MARQUES, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e SUELY CÂNDIDA DE OLIVEIRA; agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios; possuíam ilegalmente 1 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 59, calibre 380, n. de série KGR 75339, com dois carregadores e seu certificado de registro em nome de Fabrício Mendes Siqueira, 1 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 357 Magnum, n. de série MC534260/ 1 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 20, marca Rossi, n. de série S436670, 8 (oito) munições, calibre 22, 2 (duas) munições calibre 22, 7 (sete) munições, calibre 38, 9 (nove) munições, calibre 380, de uso permitido e 14 (quatorze) pares de bisnagas de explosivos sísmicos, cor laranja, diversos detonadores, em desacordo com determinação legal e regulamentar, vide termo de exibição de apreensão de fls. 120/123 e laudo de exame pericial de caracterização e funcionamento de arma de fogo de fls. 1622/1627.

- FRAUDE PROCESSUAL

No dia 30 de outubro de 2018, em horário impreciso, na av. Engenheiro Atílio Corrêa Lima, Cidade Jardim, Complexo de Delegacias Especializadas, especificamente na DENARC, Goiânia/GO, os denunciados KLEYTON CÂNDIDO DE MELO e MÁRIO MARQUES PEREIRA, agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios inovaram artificialmente, na pendência inquérito policial, a real propriedade do veículo camionete Hilux, placa PRU 0760, ano 2018/2018, de cor branca, com o fim de induzir a erro, para reaver a sua propriedade.

Revela-se nos elementos de prova colididos que em 11 de abril de 2019, por volta das 14h37, no Fórum Criminal desta Capital, os denunciados FÁBIO ANTÔNIO DE BASTOS e MÁRIO MARQUES PEREIRA, agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios inovaram artificialmente, na pendência inquérito policial, a real propriedade do veículo Land Rover, Disc. APT TD4 SE, ano 2017/2017, placa PBA9994/DF, chassi 99JCA2BM2HT201858, Renavam 01123190890, cor branca, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, para reaver a sua propriedade.

- FALSIDADE IDEOLÓGICA

Exsurge-se da investigação que no dia 23 de julho de 2019, por volta das 11h46min, na av. Engenheiro Atílio Corrêa Lima, Cidade Jardim, Goiânia/GO, Vapt Vupt, DETRAN, o denunciado DION LUIZ MARQUES, de forma livre e consciente, fez inserir declaração falsa em processo de revalidação de habilitação, quando se identificou como Fernando Marques Filho, com a finalidade de alterar a verdade real sobre sua identidade e, conseqüentemente, evitar a persecução criminal em seu desaproveito, pois, integra organização criminoso e é contumaz na prática de crimes contra saúde

pública, vide ficha processual do candidato CNH (fls. 1630/1640) e relatório técnico-científico papiloscópico positivo nº 1432/2019 - RTCPP/II/GO (fls. 1643/1.652).

- CORRUPÇÃO DE MENORES

Denota-se dos elementos investigativos que entre os anos de 2017 e 2019, por diversas ocasiões, os denunciados DION LUIZ MARQUES, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e SUELY CÂNDIDA DE OLIVEIRA, corromperam os menores A. B. O e J.J. M. R, e com eles praticaram e induzindo-os a praticar as infrações penais acima descritas, em especial de organização criminosa e tráfico de drogas.

II - DOS FATOS

- ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E SEUS CRIMES

A partir do início do ano de 2017 até os dias atuais, os denunciados acima descritos se uniram, dolosa e conscientemente, em forma de organização criminosa estável, com o intuito de praticar, de forma continuada, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de droga, lavagem de capitais, fraude processual, corrupção de menores e falsidade ideológica, com estrutura requintada chefiada por DION LUIZ MARQUES e JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e contava com a efetiva participação de GERALDO BORGES MOREIRA e SUELY CÂNDIDA DE OLIVEIRA, os quais exerciam a gerência das atividades, auxiliados por seu filho, o adolescente A.B.O., conhecido por BIM, bem como com o auxílio e participação dos pilotos de aeronaves o denunciado CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, conhecido por "Magrinho" e RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIÃO, responsáveis pelo transporte aéreo dos chefes e das drogas da ORCRIM.

Ainda, para o escoreito funcionamento das atividades criminosas da organização integra os seus quadros MÁRIO MARQUES PEREIRA, que garantia o êxito das ações criminosas, executava diversas tarefas, dentre elas o desembaraço de apreensões de veículos da quadrilha, diligências para a compra de aeronaves para reposição das apreendidas pelas forças de segurança pública, habilitação de conta telefônica, transferência de valores e até transporte de drogas, dentre outras que serão adiante delineadas; PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES era o doleiro responsável pelo abastecimento de valores para assegurar a compra das substâncias estupefacientes pela organização criminosa, pois as transações eram feitas exclusivamente em dólares americanos.

A seu turno MARCUS VINICIUS FERREIRA BATISTA era motorista terrestre de DION LUIZ MARQUES e auxiliava na realização de tarefas mais simples, tais como conduzi-lo levá-lo na análise de campo em viagens até Rio Verde/GO, onde a droga ingressava em Goiás.

A denunciada LUCIENE SOARES ANDRÉ também participou efetivamente da organização, pois, além de trabalhar como empregada doméstica dos chefes da organização criminosa, ofereceu guarida a DION LUIZ MARQUES e JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS na sua casa, por ocasião de ação policial, quando tentavam se furtar da persecução criminal, guardou veículos no local, além de exercer atividade de "olheira".

- DAS CONDUITAS DOS DENUNCIADOS

Ao DION LUIZ MARQUES, líder da organização criminosa, cabia o planejamento, a



administração, o recrutamento de pessoas e o estabelecimento de estratégias para a prática do crime de tráfico de drogas, bem como a movimentação financeira e a compartimentação do dinheiro ilícito recebido em proveito do bando.

Com o conhecimento e a expertise adquirida pelos longos anos de prática no tráfico ilícito de entorpecentes, o denunciado DION detinha todos os predicados necessários para chefiar a organização, pois entre as décadas de 80 e 90 ascendeu como traficante de drogas com atuação interestadual.

Em 1992, com nome falso de Jurandir de Paula, o denunciado foi alvo da “Operação King”, deflagrada pela Polícia Federal que desarticulou organização criminosa comandada por jordanianos, com notícias de envolvimento de um conhecido traficante chamado Luís Bernardo Salomon Soyía, de alcunha Lucho Salomon.

Desde então, inúmeras atividades criminosas foram desempenhadas pelo denunciado. De se notar, ainda, que em 2002 novamente com identidade falsa, auto intitulando-se Flávio Alves da Silva, o increpado foi preso acompanhado de sua então esposa Keila Silva de Oliveira em seu hotel em Águas Claras/MS.

Registre-se, ainda, que somente em 2017, DION passou a utilizar-se do nome falso de Fernando Marques Filho, quando passou a conviver em união estável com a também denunciada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS. Em conjunto, iniciaram as atividades da Organização Criminosa sob investigação, os quais exaravam ordens e decidia o futuro das atividades ilícitas perpetradas e as que seriam praticadas.

Forçoso consignar que, por ocasião da última ação de transporte desencadeada pela organização criminosa no dia 03 de agosto de 2019, DION tomava frente das ações acompanhado o núcleo responsável pela logística da droga adquirida no dia 24 de julho de 2019, enquanto JEMIMA comandava o núcleo responsável pela recepção, preparo e refino das drogas comercializadas pela ORCRIM.

DION obtinha valores em moeda estrangeira de PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES, para viabilizar a negociação de compra das drogas, e ainda procedia a estruturação e cooptação dos pilotos de aeronaves, motoristas, reconhecimento e escolha de pistas de pouso, tratativas referentes as condições e modo de refino das drogas etc.

Todas essas tarefas desempenhadas por DION eram discutidas diretamente com a denunciada JEMIMA, companheira e comandante do grupo criminoso, que detinha papel decisivo para as ações, pois apoiava, orientava e discutia com DION na execução das infrações penais.

Um fato que ilustra a posição de destaque de JEMIMA é um fato ocorrido no dia 30 de agosto de 2018, na rua GVA4, qd. 08, It. 12, residencial Granville, Goiânia/GO, por ocasião de cumprimento de busca apreensão determinada pela 5ª Vara Criminal desta Capital, quando foram apreendidos em poder de JEMIMA, o expressivo numerário em espécie de R\$ 204.681,00 (duzentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais), US\$ 58.735,00 (cinquenta e oito mil setecentos e trinta e cinco dólares americanos) e E900,00 (novecentos euros), além de substâncias estupefacientes conhecidas como “skank” e “maconha”.

Os valores apreendidos na residência do casal e guardados na residência são frutos das atividades criminosas desempenhadas pela organização criminosa e estavam



guardada e custodiada da denunciada JEMINA.

PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES, consoante introduzido acima, era responsável pela obtenção de dólares americanos para abastecer os caixas da organização criminosa e possibilitar a compra da cocaína de alto teor de concentração e tinha consciência de sua importância, pois seu papel era decisivo, dado que não era possível adquirir a droga em papel-moeda brasileiro.

No dia 10 de dezembro de 2018, em uma casa situada no Condomínio do Lago, o denunciado PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES entregou para DION e JEMINA, envolto numa sacola, a quantia de 200 mil dólares, numerário este que serviu para ORCRIM pescar alguns “peixe” e “escama”, substantivos comumente utilizados por traficantes para designar cocaína de alta concentração.

Não obstante a função de doleiro, PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES também auxilia DION e JEMINA na ocultação de patrimônio, em circunstância clara de branqueamento de capitais, pois imóveis de propriedade do casal do crime foram adquiridas em nome de “Paulinho Mendanha”, entre elas uma adquirida no Jardins Madri, condomínio de luxo desta capital.

Pelos elementos de convicção colacionados é possível concluir que PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES é o braço financeiro da organização criminosa e age para garantir o abastecimento e fluxo de numerários expressivos para as milionárias transações entabuladas pelo grupo criminoso.

Sobreleva, ainda, que DION e JEMIMA já introduziram o seu filho, a criança J.J.M.R. atualmente com 10 anos de idade nas atividades desempenhadas pelo grupo, pois no dia 07/12/2018, o finado André, à época gerente da ORCRIM, entregou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em uma sacola para a mencionada criança, que estava no carro com sua mãe, a denunciada JEMIMA, transação feita a pedido do denunciado DION, aporte este para custeio da droga adquirida naquela ocasião.

MARCUS VINÍCIUS, ao seu turno, era o motorista de DION e auxiliava no transporte do chefe da ORCRIM. Um exemplo claro dessa assertiva são os deslocamentos entre a capital deste Estado e o Município de Rio Verde/GO para o reconhecimento e escolha da pista de pouso para chegada das substâncias de uso proscrito, procedida no dia 01/08/2019.

O MARCUS e seu chefe DION, acompanhados do piloto RONNAM, também denunciado, transitaram pela zona rural do Município de Edéia/GO, com fim de proceder a escolha da pista de pouso mais adequada para descer a droga no dia 03/08/2019 outrora adquirida em 24/07/2019. Após a visita de duas vias específicas, optou-se pela primeira pista, que efetivamente foi a responsável por possibilitar a chegada do aporte de drogas em Goiás, conforme constatação procedida pelos policiais civis da DENARC.

LUCIENE, igualmente, integrava a organização. Embora fosse empregada doméstica na casa dos chefes da organização, sua atividade não se restringia a referida atividade lícita, pois era responsável por manter DION e JEMIMA informados acerca das ações policiais nas imediações, atuava como olheira, noticiando quando policiais estavam em campanha nas proximidades, bem como prestou por diversas ocasiões apoio logístico para a organização na guarda de veículos.

Forçoso consignar que, quando efetuada busca e apreensão na residência o casal DION e JEMIMA, eles se mudaram para a casa de LUCIENE, e ali se estabeleceu o novo “quartel general” da organização criminosa, local que por diversas vezes foram recebidos” GERALDO e SUELY e possibilitou a continuidade das atividades ilícitas desenvolvidas por eles.

GERALDO e SUELY, com a ajuda de seu filho, o adolescente BIM, eram gerentes e também “laranjas” dos chefes da organização criminosa, e responsáveis, após a morte misteriosa de André Esteves, pela gerência das atividades internas da ORCRIM.

A propriedade rural de Itaberaí/GO, cognominada fazenda Oriente, foi adquirida em contrato de compra e venda entabulados em nome de GERALDO, em flagrante dissimulação da origem, para ocultação dos reais proprietários, quais sejam, DION e JEMIMA,

O casal GERALDO e SUELY desempenhavam, diretamente, sob as batutas de DION e JEMIMA, as atividades de logística para refino da cocaína e pasta base de cocaína com alta concentração, as quais eram adquiridas no Mato Grosso, para ulterior distribuição e comercialização em território brasileiro.

Para o escorrito exercício da sua tarefa, os reportados denunciados contavam com a efetiva participação de BIM, filho adolescente de 17 (dezessete) anos do casal.

Registre-se, por oportuno, que essa tarefa de refino é essencial para o exercício da atividade desempenhado pela organização criminosa, pois aumenta a quantidade de droga com outros elementos, tais como cafeína, e, conseqüentemente, amplia os lucros auferidos pela entidade.

Por fim, e essencialmente importante, tem-se a participação de MÁRIO, advogado, que em princípio se mostrava exclusivamente como defensor de integrantes da organização criminosa, mas que, com o aprofundamento das investigações, revelou-se como verdadeiro protagonista das ações criminosas praticadas pela ORCRIM.

MÁRIO, ciente de todas as ações deflagradas pelo bando criminoso, inicialmente advogava a defesa de integrantes da organização. Após a deflagração da Operação Puro Sangue, com as diversas lacunas deixadas pelos asseclas de DION, entre eles a prisão de JEMIMA, passou a ocupar a posição de destaque. Suas tarefas que outrora se restringiam ao patrocínio das defesas, passou a ser de garantir a continuidade das atividades levadas a efeito pela empresa do crime após o franco golpe experimentado pela ação da polícia.

Dentre as novas tarefas designadas para MÁRIO estão: compra de novo avião para organização criminosa, pois o PR-TID foi apreendido por ocasião da deflagração da operação Puro Sangue; garantir a consecução das comunicações de DION, mediante habilitação de números telefônicos de origem boliviana para inviabilizar a interceptação de conversas telefônicas; realização de operações financeiras, dentre elas depósitos/TED e recebimentos de valores para beneficiar JEMINA e Joanivalda (irmã de DION) além de ter contabilizado a “perda” no importe de 30 (trinta) milhões de reais entre 2018 e 2019 em apreensões de cargas de cocaína feitas pela Polícia; obtenção de informações de refino, recebendo de DION a expertise necessária para aumentar os lucros da organização criminosa e até entregando drogas.

MÁRIO, em conversa entabulada com DION pelo aplicativo de mensagens



instantâneas Whatsapp, sugere passar um susto" no denunciado ALESSANDRO, tal como retirá-lo do "bloco". Isso ocorreu como forma de retaliação a descoberta de pretensas revelações feitas para a Polícia por ALESSANDRO na busca de benefícios Judiciais, tais como a atenuante da confissão espontânea.

Ainda, ficou evidenciado receio de que, em Juízo, ALESSANDRO possa revelar mais informações sobre as ações do grupo, o que denota a existência de elementos ainda não obtidos pela polícia.

Os elementos de prova coletados denotam que MÁRIO estava entregando drogas e "arrumando uns negócios de umas casas", referindo-se a tentativa de distrato de uma propriedade rural de DION em Itaberaí/GO que tentava formular distrato e novo contrato. Consigne-se, ainda, MÁRIO é advertido por uma advogada chamada Luciana, sócia de Danilo, que, caso seu telefone estiver desbloqueado, que ele será preso.

É imperioso ressaltar que ações criminosas perpetradas pelo grupo detinham o seguinte modus operandi: em um primeiro momento os denunciados DION e JEMIMA decolavam em aeronave própria, pilotada, ora pelo denunciado CRISTIANO ora pelo increpado RONNAN, adquiriam a droga em Cáceres/MT e adjacências, retornavam imediatamente para Goiás; procediam o transbordo em pistas de pouso clandestina na zona rural de Rio Verde e cidades circunvizinhas, transportavam essas substâncias até Itaberaí/GO, para fazenda Oriente para o refino e posteriormente distribuía em território brasileiro.

Relativos aos prejuízos sofridos pela organização criminosa foi possível a identificação de duas apreensões dignas de relevo, as quais eram de propriedade da agremiação processada.

A primeira ocorreu no dia 03 de agosto de 2018, na GO 230, Itapuranga/GO, quando foram apreendidos 14 (quatorze) fardos, com massa total de 483,900 kg (quatrocentos e oitenta e três quilos e novecentos gramas) de cocaína, que eram transportadas por Márcio Vinícius de Andrade Silva, Rafael Fernando da Silva e Vanilson Paulino Machado Vieira, em dois veículos, um FIAT UNO (placa OBB8187) e uma HILUX (placa PQP4999), os quais foram denunciados nos autos de ação penal n. 201800956449.

É oportuno, ainda, consignar que na ação penal mencionada o denunciado MÁRIO é um dos defensores dos acusados, dando cumprimento ao seu papel de dar guarida jurídica para organização criminosa de DION e JEMIMA, que, como consignado em linhas volvidas, passou a desenvolver papel de protagonista com a deflagração da operação Puro Sangue.

Consta, ainda, que em dados coletados do aparelho do denunciado MÁRIO a existência de significativa proximidade com DION tanto que por ocasião da audiência Márcio Vinícius de Andrade Silva, Rafael Fernando da Silva e Vanilson Paulino Machado Vieira, presos em Itapuranga, o advogado Danilo pede para que MÁRIO encaminhe as fotos do termo de audiência para DION.

Isso, além de evidenciar a proximidade dos processados, espanca de dúvidas que a carga efetivamente pertence a ORCRIM de DION e JEMIMA.

Já a segunda ação aconteceu nas imediações de Cristalina/GO e Paracatu/MG no dia



10 de junho de 2019, por volta das 5h34min, na BR 040, quando foram apreendidos 12 (doze) pacotes grandes de cocaína, com peso bruto de 402,300 kg (quatrocentos e dois quilos e trezentos gramas), que foram encontrados no interior do baú de um caminhão Ford Cargo, 1722, placa DKW 9556, que transportava ração animal, ocasião que foram detidos Deyvid Gouveia de Oliveira e Ítalo dos Reis Rodrigues.

Novamente, o denunciado MÁRIO foi contatado por DION para averiguar a situação da prisão em flagrante de referida droga, quando é relatado que o flagrante será feito em Uberlândia/MG, bem como é evidenciado o desprezo do chefe da organização para com seus asseclas, que, após serem interceptados e presos pela polícia, são descartados.

Entrementes, no sem fim de crimes perpetrados pela organização, tem-se que, no dia 23 de julho de 2019, por volta das 11h46min, na av. Engenheiro Atilio Corrêa Lima, Cidade Jardim, Goiânia/GO, Vapt Vupt, DETRAN, o denunciado DION LUIZ MARQUES, de forma livre e consciente, fez inserir declaração falsa em processo de revalidação de habilitação, quando se identificou como Fernando Marques Filho, com a finalidade de alterar a verdade real sobre sua pessoa e, conseqüentemente, evitar a persecução criminal em seu desaproveito, pois, integra organização criminoso e é contumaz na prática de crimes contra saúde pública, vide ficha processual do candidato CNH (fls. 1630/1640) e relatório técnico-científico papiloscópico positivo n. 1432/2019 - RTCPP/II/GO (fls. 1643/1.652).

DION LUIZ MARQUES se deslocou até o VAPT/VUPT, instalado no prédio do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, para revalidar a carteira nacional de habilitação utilizada pelo denunciado, que ideologicamente era falsa, pois constava a qualificação e dados do denunciado enquanto Fernando Marques Filho.

Deflagrou-se então a elaboração de ficha processual de candidato para revalidação da CNH, com coleta de impressões papilares, registro de fotografia, assinatura e demais formalidades atinentes ao procedimento, de modo que DION obteve sucesso na empreitada de ocultar sua identidade das autoridades do ciclo de combate à criminalidade.

Sobreleva dos autos que em 30 de agosto de 2018, por volta das 6h00min, na rua GV4, qd. 12, It. 18, residencial Granville, Goiânia/GO, os policiais civis da Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos — DENARC, em cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos pela 5ª Vara Criminal da Capital, foram recebidos na mencionada residência pela denunciada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, que relatou ser companheira de, aquela ocasião, Fernando Marques Filho, cuja real identidade é DION, momento em que aparentava muito nervosismo e não conseguia articular respostas para as indagações dos policiais, sequer sabendo dizer há quanto tempo viviam em Goiânia, tampouco de quem era a residência e depois de questionada se havia algo de ilegal na casa disse que não.

Então foram encetadas buscas na casa, quando no quarto da denunciada JEMIMA, ao lado da sua cama, foi encontrada significativa quantia em dinheiro, a saber R\$ 204.681,00 (duzentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais), US\$ 58.735,00 (cinquenta e oito mil setecentos e trinta e cinco dólares americanos) e € 900,00 (novecentos euros), de modo que não foi possível a contabilização naquele local.

Ato contínuo, foram localizadas duas máquinas de contar dinheiro, “acondicionada de frente a cama do casal em uma cômoda, e no guarda-roupa do casal, dentro de uma

sacola onde foram localizadas diversas munições: 494 (quatrocentos e noventa e quatro) cartuchos de calibre nominal 5.7x28mm, 26 (vinte e seis) cartuchos de calibre nominal 12, 15 (quinze) cartuchos de calibre nominal 9mm luger, 1 (um) cartucho calibre nominal .380 Auto, em desacordo com determinação legal e regulamentar, observe-se do termo de exibição e apreensão de fls. 39/43 e exame de caracterização e eficiência de arma de fogo de fls. 309/314.

Seguidamente, na cozinha dentro do freezer 1 (uma) porção de cannabis sativa lineu, conhecida como "maconha", pesando 238,750g (duzentos e trinta e oito gramas, setecentos e cinquenta miligramas), 1 (uma) porção de cannabis sativa lineu, conhecida como "maconha" pesando 161,573 g (cento e sessenta e um gramas e quinhentos e setenta e três miligramas), 1 (uma) porção de cannabis sativa lineu, conhecida como "maconha" pesando 11,806/g (onze gramas e oitocentos e seis quilogramas), todas substâncias proscritas.

No antedito dia, horário e local, a increpada JEMIMA foi surpreendida, de posse de insumos para preparação e transformação, quais sejam, 28 (vinte e oito) frascos de lidocaína e 26 (vinte e seis) frascos de cetamina, os quais estavam na despensa da residência situada no Residencial Granville, Goiânia/GO.

Registre-se, ainda, que por ocasião de cumprimento da referida ordem judicial de busca e apreensão no Condomínio Granville, endereço dos denunciados DION e JEMIMA, também tiveram apreendida uma camionete TOYOTA/HILUX, placa PRU 0760, de cor branca.

De modo que no dia 30 de agosto de 2018 os denunciados KLEYTON CÂNDIDO DE MELO e MÁRIO MARQUES PEREIRA, agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios inovaram artificialmente, na pendência inquérito policial, a real propriedade do veículo camionete Hilux, placa PRU 0760, ano 2018/2018, de cor branca, com o fim de induzir a erro, para reavê-la aos chefes da ORCRIM DION e JEMIMA (pedido e deferimento de fls. 276/278 do IP 63/2018, apenso - 201801103350).

Exsurge-se dos autos inquisitivos que o denunciado KLEYTON compareceu perante Autoridade Policial, acompanhado do denunciado MÁRIO, quando logrou êxito em reaver a posse do supracitado veículo, com argumento de que o primeiro era o real proprietário, pois o veículo estava registrado em seu nome perante o DETRAN.

Contudo, o veículo foi levado para o endereço do denunciado MÁRIO, no Condomínio Metrôpoles, sendo posteriormente entregue aos seus reais proprietários, os denunciados DION e JEMIMA e estacionada no novo endereço do casal, no Condomínio Lago, tanto que, em conversa entabulada entre MÁRIO e GERALDO, em 30/06/2018, o primeiro narra ao segundo ter logrado êxito na empreitada criminosa.

No dia 11 de abril de 2019, por volta das 14h37, no Fórum Criminal desta Capital, os denunciados FÁBIO ANTÔNIO DE BASTOS e MÁRIO MARQUES PEREIRA, em comunhão de esforços, afirmaram que processo de restituição protocolizado sob n. 2019004600526, apensado ao IP 63/2018, que o primeiro denunciado era real proprietário do veículo Land Rover, Disc. APT TD4 SE, ano 2017/2017, placa PBA9994/DF, chassi 99JCAZ2BM2HT201858, Renavam 01123190890, cor branca, enquanto o antedito automotor era de JEMIMA, tudo com o fim de induzir a erro o Juiz para reavê-lo.

Em contato com Kallid, a denunciada JEMIMA solicita ajuda para reaver o antedito veículo, ocasião que é informada que os registros perante o DETRAN estão em nome da empresa do denunciado FÁBIO, Miri Comércio Atac. de Alimentos Eireli — ME, que é contatado imediatamente para inovar arditosamente em Juízo, por intermédio do denunciado MÁRIO, que, ciente da fraude, peticionou e protocolou judicialmente o pedido de restituição do veículo.

No entanto, foi demonstrado nos autos que o veículo Land Rover é de propriedade da denunciada JEMIMA, que após a apreensão passa a rogar incessantemente para que Kallid interceda junto ao denunciado FÁBIO para reaver o seu veículo e se dispõe a pagar uma dívida de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) de Kallid com o denunciado FÁBIO para alcançar esse desiderato.

As atividades da organização criminosa desbaratada pela Operação “Puro Sangue” eram altamente sofisticadas e a narrativa acima demonstra somente o início de uma grande saga, pois com prévia organização, divisão de tarefas e comprometida com o êxito de suas gestões, no dia 24/07/2019, iniciaram-se tratativas para compra de carregamento de um novo carregamento de drogas.

Segundo foi apurado, os denunciados DION e JEMIMA, acompanhados do denunciado CRISTIANO, piloto de avião, procederam deslocamento do aeroporto de Rio Verde/GO até uma propriedade rural na região de Cáceres /MT, na faixa de fronteira com a Bolívia, a bordo do avião PR-TID.

O denunciado CRISTIANO integrava o núcleo de pilotos da organização criminosa, tanto que no dia 24/07/2019, por ocasião da negociata para compra da cocaína, elaborou plano de voo e pilotou aeronave PR-TID, acompanhado de DION e JEMINA, com origem Rio Verde/GO e destino Cáceres/MT (Fazenda Uberaba).

Todavia, tem-se que o denunciado CRISTIANO, ao chegar no destino insculpido no plano de voo, baixou altitude para que os radares não conseguissem rastrear o avião, pois o celular da denunciada JEMIMA registrou as coordenadas (-16.780200, -059.657700), região rural do Estado Plurinacional da Bolívia, cerca de 200 km de distância da fazenda Uberaba/MT (relatório policial de fls. 1166/1168).

Ao chegar no local de efetivo destino, enquanto os denunciados CRISTIANO e JEMIMA aguardaram no avião, enquanto o denunciado DION desceu da aeronave, de porte uma arma de cano longo, com uma bolsa” a tira colo, recheado de papel moeda estrangeiro, tipo dólar americano, e em trinta minutos fechou negócio para compra de cocaína.

No dia 1 de agosto de 2019, por volta das 12h, os denunciados DION, RONNAM, ALESSANDRO e MARCUS VINÍCIUS, iniciaram o engendrado para garantir o fluxo de abastecimento dos estoques de cocaína.

Tem-se pelos elementos de convicção colhidos que no antedito dia os reportados denunciados partiram do aeroporto de Rio Verde/GO com destino a Edéia/GO, no afã de escolher entre duas” pistas de pouso, em meio a plantação de cana de açúcar - as quais eram utilizadas por pilotos agrícolas -, qual delas melhor se encaixava aos anseios da organização.

Concluída a visita para eleição da pista de pouso, quando se sagrou escolhida a pista n. 1 (relatório de f. 1093), os denunciados retornaram ao hangar de propriedade do



denunciado CRISTIANO, para arrematar os detalhes do “trabalho”, que dali a pouco seriam iniciados.

Tem-se que após entabulado o negócio o denunciado DION passou no banco para pegar dinheiro para o denunciado RONNAM, ocasião que a denunciada JEMIMA questiona acerca do pagamento integral do piloto, quando DION assevera: “Acho que esse povo não vai pagar ele, só enrola”, “falei que quero o dinheiro para pagar o piloto”, “falou que vai pagar amanhã” e arremata JEMIMA: “Aí ele vem amanhã e esse povo só da 20 mil pra ele”.

Convém consignar que, no dia 2 de agosto de 2019, por volta 12h00min, os denunciados RONNAM e ALESSANDRO embarcaram na aeronave PR-TID e se deslocaram para o Estado de Mato Grosso, pernoitaram em uma fazenda e na madrugada seguinte carregaram a aeronave com a droga e seguiram rumo a Edeia/GO.

No dia 3 de agosto de 2019, por volta das 6h00min, o denunciado GERALDO conduzia uma camionete marca TOYOTA, modelo HILUX, placa PQU-5140, acompanhado do denunciado ODIMAR, e se deslocaram para pista de pouso previamente escolhida pelos denunciados DION e RONNAM, nas imediações de uma plantação de cana de açúcar, no município de Edeia/GO.

É de tomo sustentar que os denunciados DION e JEMIMA aguardavam, “ansiosos, pela chegada dos entorpecentes. A todo tempo, verifica-se que DION e JEMIMA trocam informações e procedem acerto sobre a logística de transporte das drogas.

A ação outrora arquitetada se concretizava, pois, o avião pilotado pelo denunciado RONNAM”, de prefixo PR-TID, aterrissou e, sem que a aeronave fosse sequer desligada, o denunciado ALESSANDRO rapidamente desceu as drogas do avião, enquanto GERALDO e ODIMAR colocaram-nas na camionete Hilux.

Então, concluída essa fase da ação delitiva, os denunciados GERALDO e ODIMAR ingressaram na rodovia GO 320, sentido Edéia/GO - Vicentinópolis/GO, e com as bênçãos do denunciado CARLOS, vulgo CABEÇA, em veículo TOYOTA, modelo ETHIOS, placa OVP-1730, e DION, que naquela oportunidade atuavam como batedores, seguiram destino.

Ato contínuo na altura do km 5 da mencionada rodovia, por volta das 11h00min, GERALDO e ODIMAR foram interceptados pela Polícia Civil transportando 434 (quatrocentos e trinta e quatro) porções de cocaína, acondicionadas separadamente em fita adesiva preta, com massa bruta de 475,100 kg (quatrocentos e setenta e cinco quilogramas) e 26 (vinte e seis) porções de cocaína, acondicionadas separadamente em fita adesiva incolor, com massa bruta de 26,500 kg (vinte e seis quilogramas e quinhentos gramas), que totalizou 501,600 kg (quinhentos e um quilos e seiscentos gramas) de cocaína de alta concentração, ocasião que foram presos em flagrante.

Registre-se que o denunciado CARLOS acompanhava o veículo do denunciado GERALDO para garantir a proteção da mercadoria. Porém, quando percebeu a atuação policial, não conseguiu obstá-la e se evadiu, com êxito na fuga.

Concomitantemente, os denunciados ALESSANDRO e RONNAM aterrissaram no Aeroporto de Rio Verde/GO, por volta das 10h40min, e concluídas as tarefas criminosas designadas para aquela ocasião RONNAM pegou estrada sentido Goiânia,

onde pernitoiu e seguiu destino até o Estado do Tocantins, onde reside.

Sobrevém dos autos inquisitivos que GERALDO contata o denunciado DION, via rádio, que por sua vez avisa JEMIMA, SUELY e o adolescente A. B. O., informando-lhes que o denunciado GERALDO e "PARÁ", alcunha de ODIMAR, haviam "caído".

Mobilizada, a organização trabalha para minimizar os danos: o adolescente A. B. O. tenta se desfazer dos insumos constantes do laboratório, por recomendação de SUELY, enquanto JEMIMA é orientada por DION a não retornar de Itauçu/GO para a propriedade rural de Itaberaí/GO — laboratório de refino, que desobedece a orientação, sob argumento de que o adolescente, conhecido como "BIM", não conseguirá dispensar e os insumos e retorna para a fazenda Oriente, em Itaberaí/GO, quando é presa em flagrante com SUELY.

No laboratório a ORCRIM, estabelecido na fazenda Oriente, Itaberaí/GO foram encontrados em depósito 01 (uma) porção de material pulverizado de coloração branca, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 3,150 kg (três quilogramas e cento e cinquenta gramas), 01 (um) galão incolor com líquido incolor de odor etéreo, com peso bruto de 29 kg (vinte e nove quilogramas), insumos para preparação e transformação de cocaína e 1 (uma) prensa hidráulica, marca Marcon, cor azul, os quais não foram tirados do local pela pronta ação policial desenvolvida, pois JEMIMA, SUELY e BIM, não obtiveram êxito/na retirada de todos os insumos, embora ???????????? ???????????? houvessem tentado "limpar a cena do crime.

Assim, os denunciados flagrados na prática do crime de organização criminosa foram presos em flagrante delito e conduzidos até a Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos - DENARC, para lavratura do procedimento.??

A Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos (DENARC) instaurou o Inquérito Policial n. 49/2019-DENARC, com o escopo de apurar a materialidade e as circunstâncias de infrações penais cometidas no âmbito de complexa organização/associação voltada especialmente, para o tráfico interestadual de drogas, supostamente comandada por DION LUIZ MARQUES/FERNANDO MARQUES FILHO NASCIMENTO/NILTON e JEMINA ADELITA RUIZ BANEGAS NASCIMENTO.

Vários atos investigativos foram, então, sucessivamente produzidos no intuito de identificar o maior número de envolvidos com as práticas criminosas noticiadas, mediante implementação de cautelares de interceptação.

As medidas cautelares, autorizadas judicialmente, contribuíram para a apreensão de meia tonelada de cocaína no dia 03/08/2019. Após esse fato, eclodiram fortes indícios de que os investigados integravam organização criminosa, com intensa atividade delitiva.

Além das apreensões, tais medidas investigativas resultaram em prova da materialidade e indícios contundentes de autoria de crimes de organização criminosa, envolvendo o tráfico ilícito de entorpecentes, fraude processual e a posse/porte ilegal de arma de fogo e munições. Estes elementos foram consubstanciados no Relatório Final do Inquérito.

Concluída a investigação, o Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), ofereceu denúncia em desfavor de 15 (quinze) investigados/indiciados. Na cota de apresentação da Ação

Penal, o *Parquet* requereu o sequestro judicial dos bens apreendidos, busca e apreensão, decretação da prisão preventiva de Mario Marques Pereira e Carlos Antônio Marques entre outros requerimentos.

Breve resumo dos procedimentos, para uma melhor visualização dos autos que compõem a operação "Puro Sangue", todos em trâmite perante este Juízo, confira-se:

Autos 0110335-93.2018.8.09.0175 (201801103350) IP 63/18 - Trata-se de IP que investigou e indiciou JEMINA ADELITA RUIZ BANEGAS pelos crimes previstos nos artigos 12 e 16, da Lei nº 10.826/03 e artigo 28, da Lei nº 11.343/06 (fls. 480, PDF). Após denúncia anônima dia 30/08/2018, foram encontradas na sua residência, armas de fogo de calibres diversos e de uso restrito, além substâncias entorpecentes. Autos 0095868-75.2019.8.09.0175 (201900958680) - Trata-se da cautelar de prorrogação de quebra de sigilo telefônico e interceptação das comunicações telefônicas com a inclusão de novos números e quebra de sigilo de dados telemáticos. Decisão, fls. 90, PDF. Autos 0099426-55.2019.8.09.0175 (201900994261) - Trata-se de cautelar com pedidos de busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo de dados eletrônicos, telefônicos e do fluxo de comunicações de informática. Decisão, fls. 70, PDF. Autos 0106331-76.2019.8.09.0175 (201901063318) - Cuida-se de pedido de quebra de sigilo de dados e fluxo de comunicações telemáticas. Decisão, fls. 86, PDF. Autos 0099980-87.2019.8.09.0175 (201900999808) - Pedido de prisão preventiva em desfavor de RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIÃO e busca e apreensão. Decisão fls. 54, PDF. Autos 0153910-20.2019.8.09.0175 (201900974040) - Pedido de Nulidade do relatório policial, vol. 8, dos autos nº 201900974040 e nulidade da busca e apreensão, formulado por DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS. Decisão de indeferimento, fls. 84, PDF. Autos 0158526-72.2018.8.09.0175 (201801585266) - Cuida-se de pedido de quebra de sigilo de dados e fluxo de comunicações telemáticas. Decisão, fls. 46, PDF. Autos 0099423-03.2019.8.09.0175 (201900994237) - Pedido de prisão preventiva em desfavor de DION LUIZ MARQUES. Decisão fls. 62, PDF. Autos 0083168-67.2019.8.09.0175 (201900831680) - Cautelar para a prorrogação de quebra de sigilo telefônico e interceptação das comunicações telefônicas, com a inclusão de novos números e quebra de sigilo de dados telemáticos. Decisão, fls. 64, PDF. Autos 0102844-35.2018.8.09.0175 (201801028448) - Cautelar para a busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo de dados eletrônicos, telefônicos e do fluxo de comunicações de informática e telemática. Autos 0019108-85.2019.8.09.0175 (201900191088) - Cautelar para prorrogação de quebra de sigilo de dados eletrônicos, telefônicos e do fluxo de comunicações informáticas e telemáticas, com a inclusão de novos números. Decisão, fls. 36, PDF. Autos 0143841-60.2018.8.09.0175 (201801438417) - Quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, interceptação das comunicações telefônicas, de informáticas e autorização para a realização de ação controlada. Decisão, fls. 340, PDF. Autos 0119850-21.2019.8.09.0175 (2019.0119.8507) - Cautelar para a decretação da prisão preventiva de MÁRIO MARQUES PEREIRA com busca e apreensão domiciliar. Decisão, fls. 72, PDF, pelo indeferimento da prisão cautelar e deferimento da busca e apreensão e da quebra do sigilo de dados telefônicos, telemáticos e informáticos. Autos 0005165-64.2020.8.09.0175 - IP nº 67/2019 / IP 49/2019 - Trata-se do conjunto de inquéritos policiais iniciados para investigar os integrantes da organização criminosa e os crimes por eles praticados.

Assim, iniciou-se a Ação Penal ora em exame, registrada sob número de protocolo n. 0097404-24.2019.8.09.0175 (201900974040).

A DENÚNCIA foi recebida em 14 de fevereiro de 2020, em relação a ALESSANDRO



DE MORAES ROSEMIRO, CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA, CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, LUCIENE SOARES ANDRÉ, MÁRIO MARQUES PEREIRA, ODIMAR MOREIRA GAMA, PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAIS e Suely Cândida de Oliveira, determinando a citação dos acusados (volume 3, fls. 167/198-pdf).

Em relação aos denunciados FÁBIO ANTÔNIO DE BASTOS e KLEYTON CÂNDIDO DE MELO, considerando que foi imputada a estes apenas a suposta prática do delito previsto no artigo 347 do Código Penal, que se trata de crime de menor potencial ofensivo, deferindo requerimento da defesa técnica do primeiro, DECLINOU-SE a competência em favor do Juizado Especial Criminal em relação aos referidos imputados. Em consequência, deixou de receber a denúncia em relação a FÁBIO ANTÔNIO e KLEYTON CÂNDIDO e determinou-se o desmembramento dos autos quantos a estes (volume 3, fls. 167/198-pdf).

Foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados DION LUIZ MARQUES, MARCUS VINÍCIUS FERREIRA BATISTA e RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIÃO, considerando que não foram notificados e também não apresentaram defesa prévia. Na mesma decisão, foi declarada extinta a punibilidade de ANDRÉ ESTEVES DE OLIVEIRA, em razão da sua morte (volume 3, fls. 167/198-pdf).

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26/03/2021, o Magistrado, atendendo ao pedido da Defesa da acusada SUELY CÂNDIDA DE OLIVEIRA, foi determinada a instauração de Incidente de Insanidade Mental em apartado (evento nº 968). Por esta razão, também foi determinado o desmembramento do feito em relação a SUELY.

Os acusados ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO (evento 1, pdf 120 fl. 4 e pdf 136 fl. 48), CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA (resposta à acusação, evento 1, pdf 109 fl. 1/3), CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA (evento 1, pdf 120 fl. 19/20 e pdf 120 fl. 19/20), GERALDO BORGES MOREIRA (evento 1, pdf 120 fl. 6 e pdf 136 fl. 54), JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS (evento 1, pdf 120 fl. 15/16 e pdf 136 fl. 52), LUCIENE SOARES ANDRÉ (evento 1, pdf 121 fl. 34/36 e pdf 121 fl. 34/36), MÁRIO MARQUES PEREIRA (evento 1, pdf 120 fl. 17/18), ODIMAR MOREIRA GAMA (evento 1, pdf 120 fl. 13/14; pdf 128 fl. 6/7 e pdf 136 fl. 50), PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAIS (evento 1, pdf 120 fl. 8/9) foram notificados e citados.

Os denunciados ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO (volume 2, fls. 1246/1248), CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA (volume 2, fls. 818/819), CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA (volume 2, fls. 1124/1144), GERALDO BORGES MOREIRA (volume 2, fls. 1174/1179), JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS (volume 2, fls. 1168/1171), LUCIENE SOARES ANDRÉ (volume 3, fls. 121/128), MÁRIO MARQUES PEREIRA (volume 2, fls. 880/906), ODIMAR MOREIRA GAMA (volume 3, fls. 1164/1167), PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAIS (volume 2, fls. 1159/1161) apresentaram resposta à acusação.

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, bem assim, analisadas as preliminares aduzidas nas respostas à acusação, apresentadas pelos acusados, foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 14/08/2020 e inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, *Fernando Augusto de Lima Gama, Bruno Cunha Naciff e Emanuel da Gama Brandão* (evento 161).

Audiência de instrução e julgamento no dia 23/09/2020, ocasião que foi coletado o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia *João Henrique Alves Reis, Celismar Martins dos Santos, Ana Keyla Marinho dos Santos e José Benedito Ribeiro dos Santos* (evento nº 371 e 373).

Em audiência realizada aos 23/10/2020, foram inquiridas as testemunhas de acusação *Abner Borges de Oliveira, Cledinado Vieira Marinho e Sarah Marques Ferreira* (eventos nº 498 e 499).

No dia 27/11/2020, foram inquiridas as testemunhas Carrario Viana Geiga, Jihad Abdel Latif Kamal, Luiz Eduardo Silva Lima e Priscila Santos Amorim Cipriano. No mesmo ato procedeu-se a oitiva das testemunhas de defesa Brayon Brener Rezer de Menezes, Gefferson dos Santos Gouveia, Hugo Sain'Thiago Tolentino de Oliveira arroladas pela defesa do acusado PAULO HENRIQUE; Pollyana Nogueira Santos, Josiane Cristina, Luciene Rodrigues de Moraes dos Santos arroladas pela defesa do acusado ODIMAR; Edith Francisca de Sousa, Mizael Francisco Fonseca, Fabiana do Nascimento Santos, José Augusto de Andrade, Eliomar Dias Santana, José Carlos dos Santos, Ivomar Barbosa Correa arroladas pela defesa de GERALDO (eventos nº 638/643).

No dia 29/01/2021, foram inquiridas as testemunhas Eduardo Gomes, Ronaldo Alves Caetano, Giordano Raniere Costa Montalvão, Dione Amorim dos Santos e Sebastião Felizardo da Silva Filho, todos arroladas na defesa de Alessandro de Moraes Rosemiro, depoimentos gravados em áudio e vídeo (eventos nº 772/774).

Em audiência realizada aos 19/02/2021, foram inquiridas as testemunhas Maria José Alves Serpa, Vilmar Damas e Warnei Machado de Almeida, sendo todos arroladas na defesa de Geraldo Borges Moreira (eventos nº 860/861).

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26/03/2021, o Magistrado, atendendo ao pedido da Defesa da acusada Suely Cândida de Oliveira, foi determinada a instauração de Incidente de Insanidade Mental em apartado (evento nº 968, vol. 5). Por esta razão, também foi determinado o desmembramento do feito em relação a SUELY (fls. 174, vol. 6).

Ao final, procedeu-se aos interrogatórios dos acusados PAULO HENRIQUE, CARLOS, MÁRIO, ALESSANDRO, LUCIENE e CRISTIANO, nos termos dos documentos apresentados nos eventos nºs 915/917, vol. 6. Os acusados ODIMAR, JEMIMA e GERALDO foram interrogados nos eventos nº 982/983, vol. 5.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público manifestou-se no evento nº 992, nada requerendo em sede de diligências, manifestando-se apenas o desmembramento do processo com relação a denunciada Suely Cândida de Oliveira devido a determinação de instauração do incidente de insanidade mental (evento 998).

As diligências e reiteração de pedidos procedidos pelas defesas técnicas foram devidamente analisados e indeferidos os pedidos de diligências feitos nos eventos 985 e os pedidos feitos nos eventos 990, 991, 995, 996 e indeferido parcialmente o pedido feito no evento 995, bem como, deferido o pedido feito no evento 984 (evento 998).

Assim, determinou-se abertura de vista dos autos ao Ministério Público, Defensores e Procurador de Prerrogativas da OAB/GO para que apresentem memoriais finais



(evento 998).

Quanto as provas consideradas ilícitas pelo TJGO (volume 3, fls. 412/421), foram determinadas as seguintes providências: a) a extração de cópia da fotografia constante à fl. 1737 e a reinserção desta no Sistema Projudi, devendo ser suprimida a parte final do referido arquivo, a partir das conversas mantidas entre MÁRIO MARQUES PEREIRA e o advogado DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS; b) o desentranhamento dos arquivos constantes às fls. 1738/1768, a extração de cópia da última fotografia constante à fl. 1769 (referente aos diálogos mantidos entre MÁRIO MARQUES PEREIRA e "PATRICK"); c) a supressão do nome de "Danilo" do arquivo constante à fl. 1773 e do arquivo constante à fl. 1782; d) o encaminhamento dos Hds (acautelados na escrivania) para a Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos (DENARC), para que realize a exclusão de todos os diálogos mantidos entre MÁRIO MARQUES PEREIRA e Danilo dos Santos Vasconcelos e de todos os dados extraídos do celular deste último, os quais deverão ser inutilizados (art. 157, §§1º e 3º, do Código de Processo Penal) (evento 136).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGAÇÕES FINAIS

Em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou: a) CONDENAÇÃO do acusado ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO, artigos 33 da Lei 11.343/2006 e 2º, §2º, da Lei 12.850/2013 c/c o artigo 69, do Código Penal; b) CONDENAÇÃO do acusado CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, CONHECIDO POR "MAGRINHO", artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013 c/c o artigo 69, do Código Penal; c) CONDENAÇÃO do acusado GERALDO BORGES MOREIRA, artigos 33, 34 da Lei 11.343/2006, 12, 16, inciso III, da Lei 10.826/2003, 244-B da Lei 8069/90 e 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013 c/c o artigo 69, do Código Penal; d) CONDENAÇÃO da acusada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, CONHECIDA POR "MIA", artigos 33 (por duas vezes), 34 da Lei 11.343/2006 (por duas vezes), 12 (por duas vezes) e 16 da Lei 10.826/2003, 244-B da Lei 8069/90 e artigo 2º, §§ 2º, 3º, 4º, I, Lei nº 12.850/13 c/c o artigo 69, do Código Penal; e) CONDENAÇÃO da acusada LUCIENE SOARES ANDRÉ, artigo 2º, §2º e da Lei 12.850/2013; f) CONDENAÇÃO do acusado MÁRIO MARQUES PEREIRA, artigos 347 do Código Penal e 2º, §2º c/c o artigo 69, do Código Penal; g) CONDENAÇÃO do acusado ODIMAR MOREIRA GAMA, artigo 33 da Lei 11.343/2006; h) CONDENAÇÃO do acusado PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES, artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013; i) ABSOLVIÇÃO do acusado CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA da prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, c/c § 2º do mesmo dispositivo e artigo 33, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal; j) ABSOLVIÇÃO da acusada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS da prática do crime previsto no artigo 244-B da Lei 8069/90, somente em relação ao adolescente identificado com as iniciais J. J. M. R, com fulcro no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal; k) ABSOLVIÇÃO do acusado MÁRIO MARQUES PEREIRA, quanto a fraude noticiada para a restituição do veículo suposta fraude do Land Rover, com fulcro no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

MANIFESTAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA – ALEGAÇÕES FINAIS

A seu turno, a defesa técnica de **PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES** requer: a) O recebimento e processamento das presentes alegações; b) Que seja reconhecida a incompetência arguida pelo defendente; c) Que seja anulado o ato da instrução que contou com a participação exclusiva de representante do parquet sem atribuições para officiar na fase de instrução; d) Que seja anulado o ato da instrução realizado sem oportunizar acesso prévio às provas indiciárias aos acusados; e) Que seja rejeitada a

denúncia no que se refere ao crime de ORCRIM; f) Que seja desentranhada a prova ilícita consistente nos prints de Whatsapp contendo conversas do defendente não submetida a perícia requisitada em fase de diligências complementares; g) Que seja o defendente absolvido da acusação da prática de ORCRIM; h) Que, em caso de condenação, seja fixada a pena no mínimo legal; i) Que lhe seja assegurado o direito de recorrer em liberdade (evento 1062).

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, qualificada nos autos, por seu Procurador de Prerrogativas, na condição de Assistente de Defesa do acusado MÁRIO MARQUES PEREIRA, requer: a declaração de nulidade do presente feito, acolhendo a preliminar levantada, dado que as provas colhidas em sede de investigação policial atentam contra a previsão legal esculpida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/9 (Estatuto da Advocacia e da OAB), sendo a presente ação penal uma afronta às prerrogativas da advocacia (tópico 2 da presente manifestação). Requer, ainda, que diante da ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade, seja o acusado absolvido com fundamento no art. 386, I e VII, do Código de Processo Penal (evento 1063).

Em relação ao acusado **ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO**, a defesa técnica requer a absolvição em relação ao artigo 2º, §2, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, haja vista que o réu não concorreu para esta infração penal. Em relação ao artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, a Defesa técnica roga pela seguinte dosimetria de pena: 1. Que na primeira fase a pena-base seja aplicada no mínimo legal previsto para o tipo penal em tela, qual seja 5 (cinco) anos; 2. Que na segunda fase seja considerada a atenuante da confissão espontânea disposta no artigo 65, III, “d” do Código Penal; 3. Que na terceira fase sejam aplicadas as causas especiais de diminuição de pena conforme previsões legais dos artigos 33, §4º, da Lei de Drogas e 29, §1º, do Código Penal; Que seja aplicado regime diverso do fechado; que seja aplicada a detração penal; que seja concedido o direito de recorrer em liberdade. Concomitantemente, a Defesa pleiteia a restituição dos bens apreendidos (evento 1076).

A defesa técnica de **ODIMAR MOREIRA GAMA** requer a absolvição, pela ausência de provas de que este concorreu para a prática do crime, nos termos do art. 386, V do CPP. Caso não seja este o entendimento, que seja absolvido por não existir prova suficiente para a condenação, com base no art. 386, VII, do CPP. O denunciado é primário, possui residência fixa, trabalho fixo, comprovantes anexados no rodapé seu labor em limpeza de piscinas de grandes condomínio juntamente com seu filho Rogério Gama. Caso Vossa Excelência entenda pela condenação, requer que a pena seja fixada no mínimo legal e que o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício (evento 1090).

Quanto ao acusado **GERALDO BORGES MOREIRA**, a defesa técnica requer: a) O reconhecimento das nulidades aventadas; No mérito: A) Requer a desclassificação da conduta atinente à organização criminosa armada, visto que a finalidade do grupo era exclusiva do tráfico de drogas, para a associação ao tráfico; B) Caso a desclassificação seja reconhecida, que este juízo declare a sua incompetência, remetendo os autos à vara criminal dos crimes punidos com reclusão; C) Não acolhida a desclassificação para a associação para o tráfico, que seja afastada a causa de aumento de pena quanto ao uso de arma, vez que em nenhum momento usou-se armas; ou que ainda seja afastada a causa de aumento em decorrência da imputação quanto ao art. 12 e 16, sob pena de bis in idem; D) Que seja também afastada a causa

de aumento quanto a participação de menor na organização, em virtude de ausência de participação nos crimes em questão, em razão da ausência de provas, e, mais uma vez, em razão do bis in idem, visto que o mesmo fato foi utilizado para aumentar a pena e também utilizado como crime autônomo de corrupção de menores; E) Requer ainda a aplicação do princípio da Consunção quanto aos crimes descritos nos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/06, visto que o último deve ser absorvido pelo primeiro, em razão de terem sido praticadas no mesmo contexto ao tráfico de drogas; F) Caso seja afastada a causa de aumento de pena quanto ao uso de arma na organização criminosa e, considerando que em um mesmo contexto fático foram apreendidas armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, requer a aplicação do princípio da consunção; G) Ainda, caso afastada a causa de aumento de pena pela participação de menor na organização criminosa, sob pena de bis in idem, requer a absolvição do acusado quanto ao crime de corrupção de menores, nos termos do Art. 386, VII, do Código de Processo Penal; H) Requer a aplicação da atenuante da confissão; I) Requer a restituição dos bens apreendidos; J) Requer o direito de recorrer em liberdade (evento 1092).

Em relação à acusada **JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS**, a defesa técnica requer: a) O reconhecimento das nulidades aventadas; No mérito: A) Requer a absolvição de todos os crimes imputados, já que houve conduta; B) Requer a desclassificação da conduta atinente à organização criminosa armada, visto que a finalidade do grupo era exclusiva do tráfico de drogas, para a associação ao tráfico; C) Caso a desclassificação seja reconhecida, que este juízo declare a sua incompetência, remetendo os autos à vara criminal dos crimes punidos com reclusão; D) Não acolhida a desclassificação para a associação para o tráfico, que seja afastada a causa de aumento de pena quanto ao uso de arma, vez que em nenhum momento usou-se armas; ou que ainda seja afastada a causa de aumento em decorrência da imputação quanto ao art. 12 e 16, sob pena de bis in idem; E) Que seja também afastada a causa de aumento quanto a participação de menor na organização, em virtude de ausência de participação no crime em questão, em razão da ausência de provas, e, mais uma vez, em razão do bis in idem, visto que o mesmo fato foi utilizado para aumentar a pena e também utilizado como crime autônomo de corrupção de menores; F) Quanto a imputação de tráfico de drogas, por duas vezes: em relação a primeira imputação, deve ser desclassificada para uso próprio, em decorrência da espécie de droga, da quantidade e do armazenamento. Quanto a segunda imputação, requer a absolvição, em razão da ausência de conduta; G) Caso Vossa Excelência entenda pela condenação ao tráfico de drogas, requer a aplicação do princípio da Consunção quanto aos crimes descritos nos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/06, visto que o último deve ser absorvido pelo primeiro, em razão de terem sido praticadas no mesmo contexto ao tráfico de drogas; H) Caso seja afastada a causa de aumento de pena quanto ao uso de arma na organização criminosa e, considerando que em um mesmo contexto fático foram apreendidas armas de fogo de uso permitido e de uso restrito, requer a aplicação do princípio da consunção; I) Ainda, caso afastada a causa de aumento de pena pela participação de menor na organização criminosa, sob pena de *bis in idem*, requer a absolvição da acusada quanto ao crime de corrupção de menores, nos termos do Art. 386, VII, do Código de Processo Penal; J) Caso ocorra condenação, que seja aplicada a pena mínima; K) Que ela possa responder ao processo em liberdade; (evento 1096).

No que concerne a acusada **LUCIENE SOARES ANDRÉ** a defesa técnica requer, considerando inexistente acervo probatório da demonstração de que a acusada integrou organização criminosa, é medida que se impõe para a aplicação da justiça

que se absolva a acusada, forte nos artigos 2, § 2 e artigo 4, inciso I, ambos da Lei 12.80/2013. Certo esteja Vossa Excelência, que assim estará julgando de acordo com o direito, e, sobretudo, restabelecendo na gênese do verbo, o primado da justiça, peço a absolvição de LUCIENE SOARES ANDRÉ, forte nos artigos 2, § 2 e artigo 4, inciso I, ambos da Lei 12.80/2013 (evento 1114).

A defesa técnica do acusado **CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA**, em sede de alegações finais, requer: a) Seja reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, anulado o processo *ab initio*, com a determinação da remessa dos autos à Justiça Federal. b) Seja reconhecida a inépcia da exordial acusatória quanto ao denunciado Cristiano, com a decretação da nulidade *ab initio* do processo. c) Seja reconhecida a ilicitude dos elementos informativos condizentes às oitivas clandestinas destacadas nos itens 24-35 desta peça, com a respectiva nulidade e desconsideração de qualquer menção às referidas declarações, determinando-se o riscamento/supressão, e o desentranhamento do “termo de declarações complementares” de fl. 263 - vol. 2 - Evento 1, do “Relatório Policial” produzido pela equipe de “investigadores da Denarc” contido nas fls. 1058-1281 (Evento 1), do “Relatório Policial” de fl. 1370/Evento 1, e do “Relatório Final” do Inquérito Policial, subscrito pelo Delegado de Polícia Fernando Augusto Lima da Gama. d) Sejam reconhecidas todas nulidades aventadas nas alegações finais defensivas dos corrêus e da OAB-GO contidas nos Eventos 1062, 1063, e 1092. No mérito, e de forma subsidiária, requer: a) Sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na exordial acusatória, a fim de absolver o acusado Cristiano na forma do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. b) Seja desclassificada a conduta narrada na denúncia para o tipo previsto no art. 288, do Código Penal. c) Seja afastada a aplicação das causas de aumento de pena condizentes ao “emprego de arma” ou de “participação de criança ou adolescente”, previstas no art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n. 12. 850/2013. Pertinente aos objetos apreendidos às fls. 125-126 (vol. 1)/Evento 1, requer a restituição do Veículo Ford Ranger, placa PRB-1480, de propriedade do denunciado, além das quantias em dinheiro correspondentes à R\$ 3.600,00 e R\$ 1.570,00 (evento 1115).

Em relação ao acusado **CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA** a defesa técnica, em parcial concordância com as alegações finais do *parquet*, requer a absolvição do acusado CARLOS ANTÔNIO de todas as imputações da peça acusatória, uma vez comprovado não ter praticado ou concorrido para qualquer prática delitiva, estando inclusive trabalhando no supermercado no dia dos fatos (evento 1022), nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP (evento 1116).

No tocante ao acusado **MÁRIO MARQUES PEREIRA** a defesa técnica requer: a) Preliminarmente, o reconhecimento das nulidades aventadas quanto a violação ao Princípio do Promotor Natural, bem como a violação das prerrogativas do advogado, ao cerceamento de defesa quando da inacessibilidade dos autos, durante a instrução probatória. Bem como a violação do sigilo profissional, caracterizado nas extrações dos diálogos entre Mário e a advogada Luciana, e, por fim, a nulidade quanto a manutenção de provas nos autos que haviam sido consideradas ilícitas pelo Tribunal de Justiça e desentranhadas dos autos. b) No mérito: Requer a absolvição no tocante a participação em organização criminosa, em razão da total ausência de provas; Caso Vossa Excelência entenda pela participação, requer a desclassificação da conduta atinente à organização criminosa, visto que a finalidade do grupo era exclusiva do tráfico de drogas, para a associação para o tráfico; Caso a desclassificação seja reconhecida, que este juízo declare a sua incompetência, remetendo os autos à vara

criminal dos crimes punidos com reclusão; Não acolhida a desclassificação para a associação para o tráfico que seja afastada a causa de aumento de pena quanto ao uso de arma, vez que em nenhum momento usou-se armas; Que seja também afastada a causa de aumento quanto a participação de menor na organização, em virtude de ausência de pedidos de condenação, por parte do ministério público, bem como razão da ausência de provas; Requer a absolvição quanto a fraude noticiada para a restituição do veículo Land Rover, com fulcro no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal, conforme requerido pela acusação; Requer ainda a absolvição quanto a fraude para a restituição do veículo camionete Hilux, placa PRU 0760, ano 2018/2018, de cor branca, com fulcro no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de dolo; E ainda, a restituição do veículo apreendido (evento 1119).

Por fim, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir:

DAS PRELIMINARES

QUANTO À ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E INÉPCIA DA DENÚNCIA - SUSCITADA PELA DEFESA TÉCNICA DE PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES e CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA

Primeiramente, verifico que as preliminares supradescritas já foram analisadas e rechaçadas na decisão de fls. 167/198, vol. 3.

Contudo, registro, que o delito de tráfico de drogas, em tese, perpetrado pelos denunciados não ultrapassou os limites do território brasileiro, já que, segundo se infere da denúncia, as drogas teriam sido efetivamente transportadas pelo organização criminosa ora em investigado e, em especial, pelos denunciados ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO e RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIÃO do Estado do Mato Grosso para Goiás.

O simples fato de CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e DION LUIZ MARQUES terem viajado, na fase de preparação e suposta aquisição, para a Bolívia, com o escopo de, em tese, realizarem tratativas para a aquisição de drogas não se mostra suficiente para afastar a competência da Justiça Estadual, já que não há nenhum elemento para demonstrar que os entorpecentes, de fato, foram transportados pela organização criminosa em investigação da Bolívia para o Brasil, momento na qual foi apreendida, muito pelo contrário, as acusações trazidas é que estas teriam sido recebidas pela organização no Estado do Mato Grosso e trazidas para Goiás de avião, momento no qual teria sido apreendida pela Polícia Civil do Estado de Goiás, não havendo qualquer elemento capaz de configurar a competência da Justiça Federal para apuração dos referidos fatos.

Obtempero ainda que, o Tribunal de Justiça de Goiás, ao julgar o habeas corpus impetrado pela defesa técnica de CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA fulcrado em alegação: semelhante, decidiu “que a mera suspeita da origem estrangeira das substâncias entorpecentes não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal”.

Há de se destacar ainda, que o Brasil, apesar de ser grande consumidor e uma



das maiores rotas do tráfico de drogas do mundo, possui pouca relevância mundial na produção da substância entorpecente aqui encontrada (cocaína), havendo notícias de algumas áreas plantadas, em especial, na área da Amazônia brasileira, em especial, nas fronteiras com Peru, Colômbia e Bolívia, porém a grande parte da cocaína apreendida no país, mesmo que para consumo interno, como transparece a acusação aqui apurada, a folha de coca é de origem no exterior, principalmente nos países acima já indicados (Peru, Colômbia e Bolívia) o que, admitindo-se as teses levantadas pelos Nobres Defensores, levaria a competência de todo e qualquer tráfico desta substância entorpecente (cocaína) para a Justiça Federal, o que não se pode admitir, pois no presente caso, não restou evidenciado a transnacionalidade do delito, sendo que a mercadoria teria sido entregue para a suposta organização criminosa em investigado dentro do país e teria como destino final o consumo interno, não havendo qualquer elemento capaz de deslocar a competência para a Justiça Federal, razão pela qual a preliminar não pode ser admitida.

Do mesmo modo, vejo que a exordial acusatória foi oferecida em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

A denúncia descreveu, ainda que sucinta e objetiva, as condutas dos imputados, possibilitando ter ciência de todas as imputações a eles endereçadas, não apresentando nenhum vício que justifique seu não recebimento, uma vez que ofertada em obediência ao Código de Processo Penal, portanto, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ressalto que, quanto a alegação de que a denúncia não individualizou as condutas e crimes, supostamente praticados pelo denunciado Paulo Henrique Mendanha e outros, em integrar o crime consistente de associação criminosa, verifica-se, que nos chamados crimes de autoria coletiva, como é o caso da presente organização criminosa, “embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa”. (RHC 80.619/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018).

Outrossim, convém salientar que, para a instauração da persecução penal, não se faz necessária prova cabal da autoria delitiva, que deve ser alcançada no curso da instrução processual, bastando a existência de indícios mínimos, juízo de probabilidade, que corroborem a acusação.

Ante o exposto, não tendo sido demonstrada a internacionalidade da conduta apurada nestes autos e conseqüentemente, a incompetência da Justiça Estadual e, considerando que inicial acusatória preenche os requisitos legais previstos na legislação vigente, ainda, diante da existência de elementos probatórios sobre a materialidade delitiva e o indícios suficientes de autoria, INDEFIRO as teses defensivas de competência da Justiça Federal e inépcia da denúncia, suscitadas pela defesa técnica de PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES e CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA.

DA NULIDADE ABSOLUTA DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO

PROMOTOR NATURAL – CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSCITADA PELA DEFESA TÉCNICA DE PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES, MÁRIO MARQUES PEREIRA, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA

As defesas técnicas alegaram nulidade da ação penal, em razão de suposta violação do princípio do promotor natural, fundada na impossibilidade de atuação do representante do *parquet* com assento no Grupo de Repressão ao Crime Organizado do Ministério Público – GAECO nos atos de instrução criminal, especialmente de forma isolada como ocorrido na audiência realizada em 14 de agosto de 2020.

Alegaram, ainda, nulidade por suposto cerceamento de defesa, ao argumento de que os Inquéritos Policiais 63/2018 e 49/2019 não se encontram no feito (ação penal n. 0097404-24.2019.8.09.0175) e restrição de acesso aos documentos que embasaram a denúncia.

De início registro, que as referidas preliminares foram devidamente rebatidas e já indeferidas em decisão de fls. 1070/1078, vol. 3.

A propósito, obtempero que o Tribunal de Justiça de Goiás, ao julgar o habeas corpus impetrado pela defesa técnica de PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES fulcrado em alegações semelhantes, decidiu que:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 2º, § 2º E § 4º, INCISO I DA LEI N. 12.850/13. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NA AÇÃO PENAL. PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não ofende o princípio do Promotor de Justiça natural a intervenção na ação penal do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, previamente instituído para as investigações, se ocorreu nos limites definidos por ato administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, somado ao fato de que ainda não foi criada uma Promotoria de Justiça específica com atribuições perante referido juízo. 2. Não há se falar em cerceamento ao direito de defesa quando os procedimentos administrativos que embasaram a peça acusatória se encontram devidamente acostados aos autos da ação penal. ORDEM DENEGADA (RHC 139905 GO – 2020/0336269-5)

Inclusive, convém ressaltar, que as preliminares aventadas foram matérias reanalisadas em razão de Recurso em Habeas Corpus, que proferiu a seguinte decisão: “Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que o Acórdão está em total conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC 139905 GO 2020/0336269-5).

Deste modo, não ofende o princípio do Promotor de Justiça natural a intervenção na ação penal do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, previamente instituído para as investigações, se ocorreu nos limites definidos por ato administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, somado ao fato de que ainda, que na época, não havia sido criada uma Promotoria de Justiça específica com atribuições perante referido juízo, ou seja, nem mesmo havia promotor natural atuante na Vara Especializada, não havendo que se falar em desrespeito a tal princípio, conforme já bem assinalado pela Juíza na época, pelo Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça que analisando tal alegação, não acolheu a mesma.

Mesma decisão ocorreu com relação a alegação do cerceamento ao direito de defesa, com relação a alegação da suposta não juntada, dos procedimentos administrativos que embasaram a peça acusatória, vê-se que estas se encontram devidamente acostados aos autos da ação penal, inclusive tendo o próprio Tribunal conforme decisão acima descrita, decidido que não estaria presente tal alegação.

Em face do exposto, mantendo as decisões anterior por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive mantendo como razões de decidir a própria decisão do Tribunal de Justiça no *RHC 139905 GO – 2020/0336269-5* e também *Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS: RHC 139905 GO 2020/0336269-5*, onde as teses defensivas em razão de suposta violação do princípio do promotor natural e cerceamento de defesa, suscitadas pela defesa técnica de PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES, MÁRIO MARQUES PEREIRA, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, já foram amplamente analisadas e discutidas nestes autos, INDEFIRO as preliminares.

DA NECESSIDADE DAS PROVAS DECLARADAS ILÍCITAS SEREM EXTIRPADAS DA DENÚNCIA - SUSCITADA PELA DEFESA TÉCNICA DE GERALDO BORGES MOREIRA, MÁRIO MARQUES PEREIRA e JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS

Analisando os autos, verifica-se que as preliminares supracitadas já foram analisadas e rechaçadas nas decisões anexadas aos eventos 136, 187 e 998, onde já foi determinado o desentranhamento das provas ilícitas, em atenção ao Acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, determinando, ainda, que a autoridade policial proceda à inutilização de eventuais provas declaradas ilícitas.

Com relação ao pedido de desentranhamento de todas as provas ilícitas, ressalto que a nulidade declarada nos autos restringe-se às conversas envolvendo o advogado Dr. DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS com o acusado MÁRIO MARQUES PEREIRA, sendo que com relação a estas, apesar de já ter sido determinado o desentranhamento por este Juízo, já tendo sido feito na medida do possível (vez que por impossibilidade técnica e por conta do sistema) parte destas transcrições e citações não houve a possibilidade de retirada sob pena de corromper os arquivos processuais, foram juntadas novamente ao processo por aquele que supostamente teria o condão de defender as prerrogativas do Nobre Advogado denunciado nestes autos (evento 990), razão pela qual este Juízo deixa de determinar o desentranhamento novamente, sendo que, de acordo com a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no HC que acolheu a ilegalidade destas provas (conversas entre o denunciado Mario Marques Pereira e o Advogado Danilo dos Santos Vasconcelos) estas não serão analisadas por este juízo quando da análise do mérito da ação.

Malgrado o esforço elucidativo das Defesas dos Acusados, tenho que as preliminares aventadas não merecem ser acolhidas.

DA VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO - DA FALSIDADE IDEOLÓGICA DO RELATÓRIO POLICIAL - SUSCITADA PELA DEFESA TÉCNICA DE MÁRIO MARQUES PEREIRA (eventos 1063 e 1119)

Primeiramente, com relação a preliminar - nulidade do Relatório Policial



complementar, já restou devidamente analisada (evento 998), note:

“vê-se que tal peça, produzida ainda na fase inquisitiva, sem haver necessidade de respeitar o contraditório, trata-se de apenas de uma peça informativa (onde autoridade policial narra as suas conclusões sobre os elementos colhidos durante as investigações) sendo que tais conclusões, não vincularam o Ministério Público no momento do oferecimento da denúncia e muito menos este Juízo quando da análise do mérito da questão, sendo que para o julgamento, qualquer Juízo deve levar em consideração o conjunto das provas produzidas, em especial, aquelas sobre o crivo do contraditório (produzidas em juízo) e aquelas que devido a sua natureza não são capazes de serem reproduzidas em Juízo, desde que legalmente deferidas (interceptações, quebras de sigilo telefônico, bancário, fiscal e outras provas), razão pela qual entendo não admitir o pedido feito pelos Nobres Defensores, vez que a peça, mesmo que possa ter incorreções e incongruências (conforme alegam os Defensores) não tem o condão de eivar de nulidade da própria peça (pois trata de peça produzida pela autoridade policial e que expressa ali a sua análise), o processo e as provas produzidas legalmente sobre o crivo do contraditório”.

“Quanto as divergências entre o relatório policial e as declarações feitas pela autoridade policial em juízo, com a laudo de perícia juntado pelo Procurador de Prerrogativas da OAB/GO, onde a perita teria respondido as perguntas feitas pelo contratante (Dr. Danilo Vasconcelos - que é advogado de Jemima e Geraldo neste processo) estas serão analisadas no momento oportuno como todas as demais provas diretamente produzidas e juntamente com as alegações feitas pelo Ministério Público e pelos Defensores, este Juízo, após a análise imparcial das provas legalmente admitidas, emitira o Juízo de valor, como em todo processo penal”.

“Vê-se ainda que para a declaração de nulidade do Relatório Policial, de toda a instrução ou de parte desta instrução, como querem os Defensores (eventos 991,994,995, 996 - reiterando os pedidos evento 990 e evento 985) deve se comprovar o prejuízo a defesa, fato que não ocorreu nos presentes autos, onde a alegação da falta de verossimilhança das declarações da autoridade policial e que este teria feito em Juízo conclusões que não estariam corroboradas pelas provas produzidas, sejam elas de forma escrita (relatório policial) ou oral (depoimento do Delegado Fernando Gama) não tem o condão de invalidar o ato praticado por este (relatório e depoimento), sendo que as possíveis incongruências, inverdades ou mesmo verdades, serão analisadas por este Juízo no momento da análise do mérito da questão, onde, como a pessoa a quem a prova se dirige, é quem deve analisar as provas em conjunto e, levando-se em consideração o seu livre convencimento e os demais princípios constitucionais ou não, quais as provas serão ou não levadas em consideração e qual o peso de cada uma no julgamento do processo”.

“Os Tribunais Superiores em casos semelhantes já admitiu de qualquer irregularidade no inquérito policial não tem o condão de invalidar ou anular a ação penal, como querem os Nobres Defensores, citando somente como exemplos as decisões tomadas pelo STF - Recurso Extraordinário com Agravo AgR ARE 868.516 - DF - Processo n. 0000027-56.2012.6.18.0000 (STF) e STJ - HC 216.201 PR 2011/0195868-3, Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, 02/08/2012 - Sexta Turma, DJe 13/08/2012”.

Em relação a preliminar - Da Violação Das Prerrogativas do Advogado, já foram analisadas e rechaçadas na decisão anexada ao evento 136 e 187, do mesmo

modo, novamente devidamente analisada (evento 998), veja:

“Com relação ao pedido de desentranhamento de todas as provas ilícitas, ressalto que a nulidade declarada nos autos restringe-se às conversações envolvendo o advogado Dr. DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS com o acusado MÁRIO MARQUES PEREIRA, sendo que com relação a estas, apesar de já ter sido determinado o desentranhamento por este Juízo, tendo sido realizada na medida do possível (vez que por impossibilidade técnica e por conta do sistema) parte destas transcrições e citações não houve a possibilidade de retirada sob pena de corromper os arquivos processuais, foram juntadas novamente ao processo pelo Procurador de Prerrogativas da OAB/GO (evento 990), razão pela qual este Juízo deixa de determinar o desentranhamento novamente, visto que, de acordo com a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no HC que acolheu a ilegalidade destas provas (conversas entre o denunciado Mario Marques Pereira e o Advogado Danilo dos Santos Vasconcelos) estas não serão analisadas por este juízo quando da análise do mérito da ação”.

Nesse ponto, convém ressaltar, que o próprio Procurador de Prerrogativas da OAB requereu a extensão dos efeitos do Acórdão (Habeas Corpus nº 5680985.29) à advogada, Dra. Luciana Carla Altoé de Lima Falcão, não tendo sido esta admitida pelo Tribunal de Justiça.

Conforme decisão acostada ao evento nº 95 dos autos nº 5680985.29.2019.8.09.0000, o Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de extensão formulado, razão pela qual o requerimento formulado pela OAB de desentranhamento dos presentes autos das conversas constantes entre a advogada Luciana e o acusado Mário Marques não merece deferimento, vez que o próprio Tribunal de Justiça não acolheu o pedido de extensão feito, por entender indevido.

Deste modo, afasto também estas preliminares supracitadas.

DA OCULTAÇÃO DE PROVAS FUNDAMENTAIS - SUSCITADA PELA DEFESA TÉCNICA DE JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS

Também devidamente rebatida (998), nos seguintes termos: “Com relação a juntada das filmagens possivelmente feitas durante as investigações, entendo não serem estas providências necessárias, até mesmo porque não foi utilizada, nem mesmo como indício de prova para a propositura da ação penal e também não será utilizada para a análise do mérito do processo, não fazendo parte deste e também não tendo sido trazido aos mesmos nem mesmo a certeza que tais imagens (gravadas) realmente existem, e caso realmente existam, teria algo a acrescentar e comprovar com relação aos autos”, havendo apenas informações trazidas pelos próprios denunciados que teria sido instalado uma suposta câmera no poste em frente a chácara onde Geraldo residia e onde supostamente funcionaria o laboratório para a preparação da droga, sendo que a existência de tal câmera não é certa.

Assim, também afasto a preliminar arguida.

NULIDADE: OITIVAS CLANDESTINAS - SUSCITADA PELA DEFESA TÉCNICA DE CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA



Primeiramente, convém ressaltar que “O inquérito policial é procedimento inquisitivo e não sujeito ao contraditório, razão pela qual a realização de interrogatório ou oitiva de alguma testemunha sem a presença de advogado não é causa de nulidade” (HC n. 72376/SP, rel. Min. Maria Thereza Assis de Moura, j. em 9-2-2010), uma vez que se presta, principalmente, para formação da “*opinio delicti*” do Representante Parquet, até mesmo porque é impossível a condenação com base exclusiva nos elementos da fase policial.

Além disso, malgrado o acusado tenha afirmado em juízo que na oportunidade de seu depoimento extrajudicial e procedido o reconhecimento fotográfico de Ronnan, não lhe fora garantido o direito ao silêncio e advogado, contudo, inexistente qualquer indício de que sofrera qualquer tipo de coação, seja ela física e/ou psíquica naquela oportunidade, de modo a não se vislumbrarem vícios no procedimento inquisitivo.

Além do mais, conforme entendimento já sedimentado pelos Tribunais Superiores, mesmo que exista qualquer ilegalidade no inquérito policial, o que não ocorreu no presente caso, esta ilegalidade não teria o condão de macular a ação penal, na qual foi toda a prova produzida respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, realizando-se novamente o interrogatório do denunciado.

O posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “*eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis a contaminar a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória. A presença do advogado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante não constitui formalidade essencial a sua validade*”. (...). (HC n. 188527/GO, rel. Min. Gilson Dipp, j. Em 17-3-2011)

Logo, a presença do advogado no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante ou declarações complementares, não constitui formalidade essencial a sua validade. O fato da suposta alegação de ilegalidade em alguns dos atos de investigação não implica na nulidade da ação penal decorrente do investigatório, não só porque não comprovado efetivo prejuízo, mas também, porque o inquérito policial é peça meramente informativa, instrutória, sendo impossível a condenação com base exclusiva nos elementos da fase policial.

Ainda que assim não fosse (apenas a título argumentativo), note-se que o inquérito policial se trata de procedimento informativo, de modo que eventuais irregularidades havidas durante sua realização não tem o condão de macular a ação penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: “(...). III – Eventuais vícios existentes no inquérito policial, peça meramente informativa, não contaminam a ação penal. Precedentes” (STF – 2ª Turma, Rel. Min. Nunes Marques, AgRg no HC 171.384/DF, DJ 24.05.2021).

Assim, diante dessas considerações, afasto também a preliminar alegada.

Assim, considerando que várias preliminares já foram devidamente rebatidas no decorrer da instrução processual e reanalisadas na presente sentença, tenho que todas as preliminares aventadas não merecem ser acolhidas.

Deste modo, não havendo outras preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos e as condições necessárias para o prosseguimento da ação, uma vez que todos quesitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes na peça acusatória, passo a apreciação do mérito.

As questões meritórias (que inclui a alegação de ausência de provas e de atipicidade das condutas), os requerimentos desclassificatórios/reclassificatório e o pleito de afastamento das causas de aumento, bem como de aplicação do princípio da consunção, por dependerem de ampla dilação probatória, serão analisados no andar da sentença.

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

Organização criminosa (Alessandro, Carlos Antônio, Cristiano, Geraldo, Jemima, Luciene, Mário Marques e Paulo Henrique)

Art. 1º (...) § 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

Lei de Drogas (Alessandro, Carlos Antônio, Geraldo, Jemima e Odimar)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Geraldo e Jemima)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido - Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Geraldo e Jemima)

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Fraude processual (Mário Marques)

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar, que a presente sentença de mérito se restringirá somente em relação aos acusados ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO, CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA, CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, LUCIENE SOARES ANDRÉ, MÁRIO MARQUES PEREIRA, ODIMAR MOREIRA GAMA e PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAIS.

Quanto aos acusados SUELY CÂNDIDA DE OLIVEIRA, MARCUS VINÍCIUS FERREIRA BATISTA, FÁBIO ANTÔNIO DE BASTOS, KLEYTON CÂNDIDO DE MELO, RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIÃO e DION LUIZ MARQUES / FERNANDO MARQUES FILHO os autos foram desmembrados.

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O “*iter procedimental*” (*percurso*) transcorreu dentro dos ditames legais,

sendo assegurados às partes todos os direitos e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.

Imputam-se aos acusados os seguintes crimes: ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO, qualificado e representado nos autos, o crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013; CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA, qualificado e representado nos autos, o crime capitulado no artigo 33 da Lei 11343/2006 e artigo 2º, §§2º e 4º, da Lei 12850/2013; CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, qualificado e representado nos autos, o crime capitulado no artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12850/2013; GERALDO BORGES MOREIRA, qualificado e representado nos autos, o crime capitulado nos artigos 33, 34 da Lei 11.343/2006, artigos 12, 16, inciso III, da Lei 10.826/2003, artigo 244-B da Lei 8069/90 e artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013; JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, qualificada e representada nos autos, o crime capitulado nos artigos 33 (por duas vezes), 34 da Lei 114343/2006 (por duas vezes), artigo 12 (por duas vezes) e artigo 16 da Lei 10.826/2003, artigo 244-B da Lei 8069/90 (por duas vezes) e artigo 2º, §§2º e 4º, da Lei 12.850/2013; LUCIENE SOARES ANDRÉ, qualificada e representada nos autos, o crime capitulado no artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013; MÁRIO MARQUES PEREIRA, qualificado e representado nos autos, o crime capitulado no artigo 347 do Código Penal (por duas vezes) e artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013; ODIMAR MOREIRA GAMA, qualificado e representado nos autos, o crime capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006; PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES, qualificado e representado nos autos, o crime capitulado no artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA

A materialidade das infrações penais em questão é incontestada. Os delitos descritos na denúncia tem a materialidade demonstrada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 39/43, 218 - IP 63/2018), o laudo de constatação de drogas da apreensão ocorrida no dia 03/08/2019 (fls. 168 e 578), os autos de exibição e apreensão de armas de fogo, substâncias entorpecentes e outros (fls. 155/168), auto de exibição e apreensão de veículos e aeronaves e outros (fls. 160 e 162 a 167 vol. 1), RAI nº 11391097 (fls. 177), exame papiloscópico (fls. 274, 302, 334, vol. 1), auto de exibição e apreensão (fls. 568), exame prosopográfico (fls. 286), laudo de identificação de veículo (fls. 353/368), laudo de identificação de substância entorpecente de fls. 379/387 – IP 63/2018, exames de caracterização e eficiência de arma de fogo (fls. 395, vol. 2), Relatório Policial Complementar (fls. 486, vol. 2), termo de exibição de apreensão de fls. 120/123 e laudo de exame pericial de caracterização e funcionamento de arma de fogo de fls. 1622/1627, folha de Antecedentes Criminais e os depoimentos prestados pelas testemunhas nas fases inquisitorial e judicial são provas robustas dos crimes analisados.

Prefacialmente, observo que, de acordo com o relatado pelo Ministério Público, as investigações se iniciaram para apurar a existência de uma organização voltada para a prática de crimes, principalmente, tráfico interestadual de drogas, supostamente comandada por DION LUIZ MARQUES/FERNANDO MARQUES FILHO NASCIMENTO e JEMINA ADELITA RUIZ BANEGAS.

Passa-se, então, a detalhar a conduta e a situação de cada acusado e os respectivos crimes a eles imputados.

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO, CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, LUCIENE SOARES ANDRÉ, MÁRIO MARQUES PEREIRA, PAULO HENRIQUE MENDANHA

Importante dizer que a causa de aumento de pena prevista nos § 2º, do dispositivo legal, por ser de caráter objetivo, estende-se a todos os membros da organização criminosa, sendo indiferente que apenas um indivíduo ou mais de um empregue arma nas ações referentes ao grupo criminoso ora em investigação.

Nossos Tribunais vem decidindo neste sentido, como vejamos:

“PROCESSO PENAL. PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES. RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MÉRITO. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES DESCRITAS NOS § 2º E § 4º, INCISOS I E IV DA LEI Nº 12.850/13. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO, PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NO GRUPO CRIMINOSO E CONEXÃO COM OUTRAS FACÇÕES. DECOTE DA AGRAVANTE DISPOSTA NO § 3º DA LEI Nº 12.850/13. INADMISSIBILIDADE. LIDERANÇA DEMONSTRADA. PLEITO GENÉRICO PARA REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CAUSAS DE AUMENTO. REPRIMENDA FIXADA NOS MOLDES DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Omissis

2. Havendo prova do emprego de arma de fogo nas atividades da facção criminosa, bem como a participação de criança e adolescente e a conexão com outras organizações independentes, mantém-se as majorantes dispostas no art. 2º, § 2º, e § 4º, I e IV, da Lei nº 12.850/2013...” (Acórdão n. 31.298, Apelação nº 0001097-33.2020.8.01.0001, Relator Elcio Mendes – TJAC – 14/07/2020)

A autoria restou, em parte, demonstrada através de substrato probatório juntada nos autos, sendo necessária e factível a responsabilização criminal de parte dos denunciados pela prática criminosa imputada. As testemunhas inquiridas tanto na fase investigativa quanto na jurisdicionada esclareceram a dinâmica do evento e as atividades que os denunciados estavam praticando, sendo que a conduta será analisada de forma separada para cada um dos denunciados.

Consta da denúncia que, partir do início do ano de 2017 até os dias atuais, os denunciados acima descritos se uniram, dolosa e conscientemente, em forma de organização criminosa estável, com o intuito de praticar, de forma continuada, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, lavagem de capitais, fraude processual, corrupção de menores e falsidade ideológica, com estrutura requintada chefiada por DION LUIZ MARQUES e JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, sua esposa.

Vê-se perfeita subsunção das condutas de parte dos denunciados com o tipo em questão, havendo provas suficientes de materialidade e autoria, emanadas notadamente de documentos e outros materiais que instruem o Inquérito Policial, bem como, as provas angariadas em juízo. Sobre os fatos, as testemunhas inquiridas tanto na fase investigativa quanto na jurisdicionada esclareceram a dinâmica do evento e as atividades que os acusados estavam praticando.



Nesse ponto, vejamos os depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos acusados.

Do cotejo dos autos, vejo que o Delegado de Polícia Fernando Augusto de Lima Gama, em seu depoimento em juízo, aduziu que trata-se de uma investigação complexa que durou por mais de um ano, sendo iniciada em meados de agosto de 2018, a partir de uma denúncia, que informava acerca de suposta traficância envolvendo um indivíduo conhecido como PAULINHO TRAMA, que estaria ligado a alguns bolivianos, os quais residiriam em uma casa situada no Condomínio Granville.

Pormenorizou que após busca e apreensão na referida residência devidamente autorizada judicialmente, localizaram dentro da casa, diversos ilícitos, foram apreendidos centenas de munições, aproximadamente meio quilo de droga (maconha), dinheiro, real, dólar, euro e diversos aparelhos celulares. Verificou-se que na residência morava um casal, até então sabia-se que o indivíduo era Fernando Marques Filho/DION e a boliviana JEMIMA ADELITA JUIZ BANEGAS, sendo esta última autuada em flagrante.

Aduziu, também, que foi solicitada interceptação telefônica e ali foi dado andamento na investigação. A organização utilizava-se de uma aeronave no narcotráfico para o transporte da droga. DION E JEMIMA, por volta do dia 24 de junho de 2019, foram a Rio Verde, entraram em um avião pilotado por CRISTIANO CRUVINEL, com destino a Cárcere-MT e por volta das quatro horas da tarde eles já estavam de volta. Essa viagem foi exclusivamente para negociar e efetuar o pagamento da droga. Foi observado que, nessa viagem, CRISTIANO ultrapassou o plano de voo que seria até Mato Grosso e voou até o território boliviano, demonstrando com isso seu conhecimento e agindo dolosamente no intuito de participar da organização criminosa em investigação, agindo desta forma com o intuito de esconder a real intenção da referida viagem.

Disse que CRISTIANO é um dos pilotos integrantes da ORCRIM, fazendo aproximadamente três voos para o grupo, especificamente para a negociação e pagamento da droga.

Verberou que ALESSANDRO e Ronan eram os responsáveis pelo voo que transportou a droga na aeronave PR-TID, se deslocaram para Mato Grosso e, o próprio ALESSANDRO relatou para os investigadores que ficaram nessa fazenda do dia do voo até o início do dia 03, oportunidade que passaram a noite, receberam a droga, colocaram na aeronave e vieram a sentido Edeia/GO, fato que também corroborada que a droga transportada pela organização criminosa em investigação o foi somente dentro do país, não havendo que se falar em tráfico internacional.

Acrescentou que a aeronave chegou no dia 03, por volta das 10h00min, e Ronan pousou e juntamente com ALESSANDRO, fizeram a descarga rápida da droga e entregaram para GERALDO e ODIMAR, que aguardavam e a repassaram a droga para a caminhonete. Que logo depois que a caminhonete saiu com a droga, a equipe realizou a abordagem e apreendeu mais de 500 kg de drogas e prenderam em flagrante GERALDO E ODIMAR.

Disse, ainda, que uma equipe seguiu para a chácara situada em Itaberaí-GO, utilizada para a atividade de tráfico de drogas e, chegando na chácara, os policiais visualizaram o carro da JEMIMA, ocupada por ela, a Sueli, mulher do GERALDO, e uma criança, sendo feita a abordagem. Na chácara foram localizados insumos para o preparo de



drogas, uma prensa, munições, armas de fogo e explosivos, evidenciando que ali funcionava um laboratório para o preparo de drogas.

Sustentou que havia o núcleo financeiro, representado pelo acusado PAULO HENRIQUE, que era responsável pela obtenção de dólares americanos para abastecer os caixas da organização criminosa e possibilitar a compra da cocaína de alto teor de concentração e tinha consciência de sua importância, pois seu papel era decisivo, dado que não era possível adquirir a droga em papel-moeda brasileiro.

Disse, ainda, que LUCIENE prestava apoio e repassava informações sobre a presença dos policiais em campanha nas proximidades, inclusive hospedou DION E JEMIMA em sua residência, bem como, prestou por diversas ocasiões apoio logístico para a organização na guarda de veículos. Confira:

A testemunha Fernando Augusto de Lima Gama, Delegado de Polícia, apresentou as seguintes informações sobre as investigações (evento nº 160): *“(...) Trata-se de uma investigação complexa que durou por mais de um ano, sendo iniciada em meados de agosto de 2018, a partir de uma denúncia anônima; A denúncia informava acerca de suposta traficância envolvendo um indivíduo conhecido como Paulinho Trama, que estaria ligado a alguns bolivianos, os quais estariam residindo em uma casa situada no Condomínio Granville; A partir de então, os policiais começaram a investigar e monitorar essa situação, sendo pedido uma busca e apreensão; Que o Delegado à época solicitou uma busca e apreensão na residência, que foi cumprida no dia 30/08/2018, oportunidade que localizaram dentro da casa, diversos ilícitos; Foram apreendidos centenas de munições de arma de fogo, inclusive, de grosso calibre, aproximadamente meio quilo de droga (maconha), dinheiro, real, dólar e euro; Na casa foram apreendidos diversos aparelhos celulares; A partir daí iniciou-se a investigação; Verificou-se que na residência morava um casal, até então sabia-se que o indivíduo era Fernando Marques Filho e a boliviana Jemima Adelita Juiz Banegas, sendo autuados em flagrante; Nos aparelhos celulares acessados após autorização judicial foram encontrados vários elementos de informação que vinculavam o casal ao narcotráfico; Foram encontradas fotos dele com drogas e armas de fogo, inclusive, de grosso calibre; Foi solicitada interceptação telefônica e ali foi dado andamento na investigação; A Jemima ficou presa até setembro e depois ela foi liberada mediante monitoramento eletrônico; Pessoas ligadas ao casal foram identificadas como André Esteves, que depois foi assassinado, e o Klayton; Que somente em dezembro foram angariados novos elementos, principalmente após a deflagração da Operação RedBank, onde foram presas pessoas ligadas à organização criminosa; O Paulo Mendanha e os irmãos dele foram presos; A morte do André Esteves fez com que o casal Fernando e Jemima se afastasse um pouco; Descobriram que Fernando Marques Filho usava nome falso, sendo Dion Luiz Marques; Dion é um traficante que desde os anos 80 atua nessa seara criminosa, com prisões antigas, envolvido com o narcotráfico, inclusive ao tráfico internacional, com envolvimento com árabes; Desde então vem perpetuando a atividade ilícita; A situação de Dion foi verificada logo no começo; Diante dessas intercorrências, a organização recuou e o casal foi para a Bolívia, apesar do fato de a Jemima estar monitorada e proibida de sair do país; Que ficaram na Bolívia até o mês de fevereiro; Que nesse período, continuaram a monitorá-los, inclusive a Luciana, que era empregada e repassava várias informações para o casal, inclusive, diligências realizadas nas proximidades da residência; A organização utilizava-se de uma aeronave no narcotráfico para o transporte da droga; Essa aeronave ficou em um hangar em Anápolis e depois o local foi alterado, sendo modificada a dinâmica; Com o retorno de Dion e Jemima, começaram a se reorganizar*

e foram para o Distrito Federal, onde passaram a residir em uma chácara, situada na cidade satélite de Ceilândia; Que estavam próximos a Goiânia articulando todas as operações que seriam realizadas; Que somente em junho o casal voltou atuar em Goiânia, entraram em contato com várias pessoas envolvidas, inclusive o Geraldo, que atuava há anos com o grupo criminoso; Salvo engano, no dia 24 de junho de 2019, logo pela madrugada o casal saiu da casa da Luciana e foram para Rio Verde; Quando chegaram em Rio Verde, entraram em um avião pilotado por Cristiano Cruvinel, com destino a Cárcere-MT; Na sequência, por volta das quatro horas da tarde eles já estavam de volta; Essa viagem foi exclusivamente para negociar e efetuar o pagamento da droga; Foi observado que, nessa viagem, Cristiano ultrapassou o plano de voo que seria até Mato Grosso e voou até o território boliviano; Cristiano é um dos pilotos integrantes da ORCRIM, fazendo aproximadamente três voos para o grupo, especificamente para a negociação e pagamento da droga. O avião que realizou o transporte da droga, um PR-TID, ficou hangarado em um hangar sob a responsabilidade do Cristiano; Ele tinha uma relação próxima com Dion e Jemima, e estava presente em várias reuniões sociais na companhia do casal, inclusive, em um sítio localizado em Panamá-GO; Cristiano era um dos pilotos envolvidos na organização criminosa; No dia 24/07 foi feito esse voo com o escopo de negociar e pagar a droga; No dia 1º/08, começaram a organizar toda a logística para o transporte dessa droga que estava prestes a chegar; Houve uma nova viagem feita pelo Dion e Marcos Vinícius para Rio Verde em uma caminhonete que depois seria usada para o transporte da droga; Viajaram logo cedo e chegando em Rio Verde se encontraram com o Alessandro de Moraes e com outro piloto Alexandre Ronan Lustosa Parrion; Que os quatro vieram, sendo que o Alessandro voltou dirigindo; Alessandro e Ronan eram os responsáveis pelo voo que transportou a droga em oportunidade futura; No mesmo dia, os quatro fizeram o mesmo trajeto que fariam no dia da chegada da droga, mesmo planejamento logístico; Posteriormente, na sexta-feira a tarde, o piloto Ronan e o Alessandro, na aeronave PR-TID, se deslocaram para Mato Grosso; Salvo engano, foi feito um plano de voo que iria até a Fazenda Uberaba, em Mato Grosso; Que o próprio Alessandro relatou para os investigadores, que ficaram nessa fazenda do dia do voo até o início do dia 03, oportunidade que passaram a noite e receberam a droga; Pegaram a droga, colocaram na aeronave e vieram sentido Goiânia, mais precisamente Edeia; Que no local a equipe já estava monitorando; Que a aeronave chegou no dia 03, por volta das 10h00min, e Ronan pousou rapidamente; Juntamente com o Alessandro, fizeram a descarga rápida da droga; Geraldo Gama e o auxiliar Odimar aguardavam para repassar a droga para a caminhonete; Todo o processo de descarregamento foi feito rapidamente e com a aeronave ligada; Concluída a descarga, Ronan saiu com a aeronave, retornando para a cidade de Rio Verde; Quando a equipe que estava na região percebeu que havia um veículo Etios, conduzido por Carlos André, que estava como batador da caminhonete; Logo depois que a caminhonete saiu com a droga, a equipe realizou a abordagem, apreendeu mais de 500 kg de drogas e prenderam Geraldo e Odimar; Uma equipe de monitoramento seguiu para a chácara pertencente a Odimar, situada em Itaberaí-GO, utilizada para a atividade de tráfico de drogas; Chegando na chácara, os policiais visualizaram o carro da Jemima, ocupada por ela, a Sueli, mulher do Geraldo, e uma criança, sendo feita a abordagem; Na chácara foram localizados insumos para o preparo de drogas, uma prensa, que corroborou o trabalho investigativo evidenciando que ali funcionava um laboratório para o preparo de drogas; Também foram apreendidas munições e armas de fogo; Quando acessaram as comunicações utilizadas pelos acusados, observaram que ele tinha feito uma comunicação breve para o filho dele que se chama Abner, além de uma comunicação via whatsapp entre a Jemima e Dion, os quais ficaram preocupados; Dion orientou Jemima a não voltar para a chácara, no entanto, ela se

recusou, afirmando que deveria voltar para a chácara para retirar as misturas, ou seja, insumo de preparo de drogas, porque ali funcionava um laboratório de processamento de cocaína; Que no momento que a polícia chegou, as encontrou voltando da chácara; Acredita que elas já tinham voltado da chácara, sendo possível que ela já tinham retirado alguma coisa; Na chácara tinha bastante insumo, artefatos, inclusive explosivos; Pontua a participação da Sueli, pois, tanto ela como o Abner, prestavam apoio para o Geraldo que exercia um papel importantíssimo dentro da organização criminosa; O Geraldo é uma espécie de gerente, atuante na questão de logística e escoamento da droga, tanto é que parte da droga ficava com ele para ele preparar no laboratório e disseminar para as regiões próximas, Goiânia e região metropolitana; A outra parte da droga já estava pronta, preparada e seria disseminada para outra parte da federação; Geraldo atuava juntamente com a Sueli e Abner, o filho menor, tanto é que ficou claro pelas conversas da Jemima que ele deveria fazer alguma coisa antes da chegada da polícia; Abner era usado pelo pai e a mãe na atividade ilícita; Parte da droga já estava sendo direcionado para Minas Gerais; Foram feitas diligências na casa da empregada da Jemima, de nome Luciana, a qual, segundo informações repassava notícias sobre operações ou eventuais monitoramentos para os seus patrões; A partir de então, ficaram dois três meses trabalhando com as informações extraídas dos smartphones dos envolvidos, derivadas da operação realizada; Quanto as conversas entre o advogado Mário x Dion e Mário x Geraldo, conseguiram descobrir que havia pelo menos duas cargas de drogas que foram apreendidas pelas forças policiais no prazo de um ano, aproximadamente uma tonelada e meia de cocaína dessa organização criminosa; Em alguns pontos, verificaram que a atuação de Mário, tanto com o Geraldo quanto Dion, ultrapassava a relação cliente advogado; Na apreensão de uma carga em Cristalina, Mário teria orientado o Dion quanto a questão logística do transporte dessa droga, destacando que Dion, vulgo "Vein", foi teimoso, não ouviu, e pegou um caminho muito mais complicado que poderia perder a droga; Salvo engano, essa droga foi apreendida no dia 06/06/2019, pela polícia militar; Essa conversa foi tida no dia 08; Que Mário orientou Dion a trocar o celular e colocar o CPF em nome de outra pessoa, porque Dion estava com receio de que estava sendo grampeado; Dion pediu a Mário para descobrir se estava sendo grampeado; O Odimar tinha uma relação com o Geraldo e foi contratado para ajudar no trabalho braçal, especificamente para ajudar no recebimento e carregamento da droga; Por esta função, Odimar recebeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Através das oitivas do Cristiano e do Alessandro, foi possível constatar que o piloto Ronan residia em Tocantins; O Alexandre era piloto contratado pela organização criminosa para realizar voos mais arriscados, provavelmente porque tinha um 'know-row' uma experiência maior com esse tipo de serviço; Soube-se por meio da oitiva, que era o terceiro voo realizado por esse piloto; O Alessandro teria participado desses três voos; Inferiram que o Alessandro e o Alexandre Ronan eram designados para fazer os voos de transporte da droga; No dia da apreensão da droga, o Alexandre pousou o avião, fez o transbordo rápido e voltou para Rio Verde; Que havia equipes preparadas em várias cidades, inclusive em Rio Verde e entraram em contato para fazer a diligência no hangar; No hangar de Rio Verde, havia uma outra aeronave que tinha feito um voo simultâneo; A volta do PR – TID foi muito próxima ao da aeronave que estava hangarada sob os cuidados do Cristiano; Acredita-se que essa aeronave estava sendo usado como batedor; Em Rio Verde o avião que já estava no hangar, aeronave que não transportou a droga, foi apreendida; Na ocasião, foram presos o Cristiano e o Alessandro; O Alexandre Lustosa já tinha saído do aeroporto; Somente no dia 18/08, Alexandre foi preso pela PRF, no momento que tentava fugir para São Paulo; Alexandre ficou preso em Uberaba; Alexandre estava com a família e com R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie; Descobriu-se, também, depósitos realizados pelo Geraldo para a conta do

Alexandre, pagamento pelo voo realizado; Pelos elementos de investigação, extraídas do celular, o valor cobrado pelos pilotos era de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a 50.000,00 (cinquenta mil); Inclusive, a Jemima comenta com Dion a questão do pagamento, que teria apenas R\$ 20.000,00 para realizar o pagamento do piloto; Essas questões apontam cabalmente a efetiva participação da Jemima; Pelas investigações, foi possível perceber que Jemima e Dion estavam em um patamar de comando dessa organização criminosa, as vezes ela tendo até uma voz mais ativa; Muitas vezes se verificou que Dion recorria a ela para pegar orientação ou até mesmo para se acalmar diante das circunstâncias que emergiam naquele momento; Houve todo esse trabalho convergindo para a participação do piloto Alexandre Ronnan; Alexandre então era uma dos pilotos envolvidos, juntamente com o Cristiano; De maneira bem perfuntória, soube que ele já foi investigado em outras operações policiais (...) Sobre o Paulo Medanha, a investigação iniciou-se por meio de uma suposta relação entre ele e os bolivianos; Que a residência no Granville era uma residência vinculada ao Paulo Mendanha, cuja propriedade era ele mesmo; O Dion e a Jemima eram seus inquilinos na oportunidade; Tudo começou através da relação dele, Dion e Jemima; Paulo, durante várias diligências realizadas, constatou-se que ele estava completamente envolvido; Dion, Jemima e Paulo foram juntos em várias oportunidades; Dion e Jemima foram inquilinos de Paulo em duas oportunidades, em dois imóveis diferentes; Tinham negociações envolvendo veículos e imóveis; Que o ponto fundamental do Paulo Mendanha ocorreu no final de 2018, em dezembro/2018, quando diante de diligências posteriormente comprovadas e registrada nos autos, foi uma troca de dólar; Paulo efetuou uma troca de dólar para o casal, salvo engano, duzentos mil dólares; Pressupõe-se que nessa época, o casal teria passado uma carga de drogas, um pouco antes da Jemima ter voltado para a Bolívia; As conversas entabuladas entre eles deixou claro que aqueles registros era o momento que o Paulo repassa esse dinheiro; Paulo Mendanha é conhecido como doleiro e vinculado a várias organizações criminosas; Tanto que na operação RedBank, o Paulo foi implicado como sendo o doleiro; É bom ressaltar que essas negociações envolvendo cocaína, geralmente são realizadas em dólar; Então infere-se que o dinheiro repassado ao casal por Paulo, tem toda uma dinâmica naquele momento, no começo de dezembro de que tenha chegado uma droga; Foi registrado esse dinheiro sendo entregue; Que uma ligação entre a Jemima e Dion, onde ela até comenta que “o trem chegou tardão”; Vieram pessoas de fora que participaram desse contexto; Infere-se que o Paulo seria um dos financiadores e a pessoa responsável pela questão da moeda, um braço financeiro (...). Defesa de Carlos Antônio - “(...) O Carlos Antônio surgiu no momento que a droga chegou; Que descobriram, durante as diligências que culminou na apreensão da droga, que o veículo que ele conduzia estava nas proximidades; Que não participou da diligência; Que os agentes Emanuel, João e Renan participaram efetivamente a investida na caminhonete que culminou na apreensão da droga; Foram muitas equipes, mais de dez equipes empenhadas; Há registros do momento da abordagem, quando localizou a droga, mas não sabe precisar se houve algum registro do veículo que o Carlos usava; Que chegaram até o Carlos tanto por meio da placa do veículo como por conversas do Mário e Carlos; Que Mário chegou a dizer que Carlos teria escapado de pegar 15 anos de prisão; Que o flagrante se deu em 04/08/2019, e era a autoridade responsável pelo flagrante; No primeiro relatório não consta o nome do Carlos Antônio Marques de Oliveira, mas o relatório complementar de outubro/2019 constava porque o lapso temporal dos aparelhos demorou aproximadamente três meses; Foi o tempo mesmo que a polícia trabalhou, solicitaram informações de onde esse veículo passou; Que essas informações foram extraídas das investigações, vários elementos que foram usados para formação da conclusão, inclusive, o aparelho celular do Dr. Mário; que Carlos Antônio utilizava um cadastro frio do celular em nome

de parentes, sendo um dos elementos que chegou até Carlos Antônio; que não pode afirmar se tem o cadastro do parente ou identificação de que foi utilizado o CPF para cadastrar o aparelho celular; que não se recorda se constou o nome desse parente no relatório. Defesa de Geraldo/Jemima/Suely/Odimar, respondeu que toda a cocaína veio da Bolívia e era entregue em território brasileiro; que 24/08 houve um voo da Jemima e Dion para a Bolívia para pagamento da droga que foi apreendida; que supostamente houve o pagamento da droga pelo Paulo Henrique, passando um envelope a determinadas pessoas, supostamente pagamento em dólar, diante das evidências, interceptações entre os investigados e provas apuradas; que a organização negociava principalmente cocaína, sendo apreendido também pasta base e cloridrato, centenas de munições, explosivos, armas de fogo; que Geraldo supostamente já estava envolvido com a organização desde agosto/2018; que equipes monitoraram a chácara de Geraldo com câmeras, mas não se recorda especificamente se foram instaladas na chácara vizinha, não se recorda se havia autorização judicial; que foram apreendidos insumos em Itaberaí e periciados; que foi apreendido prensa, usualmente utilizada pelos traficantes, mas não sabe se utilizada para tal fim; que no momento da prisão Geraldo e Odimar não estavam armados, as armas estavam na casa; em Cristalina não foi apreendido armas; na casa de Dion e Jemima havia centenas de munições; que não tem como especificar qual tipo arma de fogo é utilizada por organização criminosa; que chegou uma informação, uma conversa entre Jemima e Dion que o Abner teria avisado sobre a prisão, não se recorda se o celular de Abner foi apreendido; que houve uma comunicação no sentido de Abner destruir os insumos; que em relação ao questionamento do defensor em relação ao relatório complementar que foi desentranhado dos autos retirou seus questionamentos; que são designados policiais para específicas áreas, como averiguar áudios interceptados, campanas, abordagens, tudo sob comando do depoente e fazendo parte das investigações; em relação ao Odimar, este foi utilizado pontualmente para auxiliar em determinado momento, não sendo indiciado por organização criminosa; todas os elementos de informações, o contexto das investigações, principalmente interceptações, indicaram que Jemima juntamente com seu filho encontraram André e pegaram supostamente vinte mil reais; não tem nenhum elemento que comprova que o menor (filho de Jemima) estava pegando o referido dinheiro; que Jemima orienta seu marido Fernando como proceder no tráfico, tem várias informações que demonstraram que Jemima e o próprio Dion estavam numa situação de dificuldade e ela estava orientando, como na retirada de documento falso no Detran pelo Dion que ficou muito nervoso e Jemima via ligação ficava orientando e acalmando, também, quando Jemima e Dion foram presos na Bolívia, Jemima tinha contatos com pessoas supostamente superiores a eles pedindo dinheiro para pagar policiais bolivianos para serem liberados, Jemima também era bem ativa quanto ao valor a ser pagos aos pilotos, portanto ela tinha poder de comando junto com Dion, tanto que foram juntos efetuar o pagamento da droga; que todo o contexto comprova que a viagem foi para o pagamento da droga; em relação a Suely, ela estava relacionada ao núcleo formado pelo Geraldo, que era braço direito de Dion, auxiliava secundariamente seu esposo (Geraldo) no núcleo familiar na questão do tráfico; que o Geraldo era um gerente, braço direito de Dion, trabalhava diretamente com Dion, tinha a função de cuidar da droga que ficava no laboratório, bem como o escoamento de drogas para outros estados, função muito importante dentro da organização criminosa, primordiais, não verificou que exercia função de liderança; que Geraldo apareceu nas investigações no mês de dezembro/2019 (a droga foi apreendida em agosto/2019), tem o registro de vários encontros entre eles, registrados em relatórios policiais, e a partir das provas angariadas com a investigação constatou que Geraldo já estava vinculado anteriormente com a organização criminosa; que Geraldo já vinha atuando em sua

residência com o laboratório, suas apreensões foram com 400 quilos, 175 quilos, 501 quilos, ficou claro que vinha também cloridrato de cocaína e pasta base, essa pasta base era aumentada com os insumos que estavam na casa de Geraldo (chácara), para produzir cocaína para consumo interno, então a partir dos elementos concluiu que Geraldo era a pessoa que estava a frente do laboratório da droga, além de fazer o escoamento das drogas como ficou evidenciado, a partir da deflagração da operação e apreensão das drogas, maquinários e insumos de drogas em sua residência, bem como o laboratório; que na chácara havia animais e caseiro; defesa de Luciene, que indicada pelo Ministério Público como suposta empregada doméstica que evoluiu para o crime de organização criminosa; que Luciene trabalhava como empregada de Jemima e Dion e, em determinado período eles foram para a casa de Luciene, mas o ponto fundamental que a trouxe para este contexto foram algumas conversas, indicando que Luciene alertava sobre algum monitoramento policial na região, passava informações principalmente para Jemima sobre esses fatos, evidenciado por campanhas, interceptações telefônicas, várias diligências em campo que produziram essas provas; que foi autorizado judicialmente a quebra de sigilo telemático de Luciene; que não se recorda se foi encontrado alguma ilicitude na residência de Luciene; que Luciene não praticou crimes junto a menores de idade; que Luciene guardava veículos para a organização oriundos de crimes, mas o ponto crucial foi que Luciene repassava informações sobre diligências e campanhas policiais; que os líderes da organização, estavam operacionalizando para receber mais de quinhentos quilos de cocaína, maior apreensão de cocaína do Estado de Goiás, e os líderes se reuniam na residência de Luciene, inclusive em vários momentos há registro de que Geraldo esteve na referida residência, era um ponto de reunião onde estavam operacionalizando, planejando em relação ao recebimento de drogas; que no momento em que Luciene está alertando os patrões sobre possível presença policial, deduz que ela tinha conhecimento de algo ilícito estava acontecendo; defesa de Mário Marques, o depoente respondeu que Mário surgiu nas investigações com a retirada de um veículo (30 de agosto), sendo retirado o veículo de forma fraudulenta; que em relação a organização criminosa, com o acesso aos aparelhos celulares, verificou-se que havia a ligação de Mário e Jemima e em alguns pontos ultrapassou a relação advogado / cliente, com informações de logística de escoamento de drogas, Mário teria entrado em contato com Geraldo e o teria alertado o Dion sobre o escoamento de uma droga, dizendo que era melhor passar por determinada BR, opinando sobre a logística do transporte das drogas; que outro fato em relação a Mário, ele estava orientando na questão de fazer cadastro falso em nome de terceiras pessoas para utilizar telefone "frio"; que Mário não recebeu nenhuma ordem ou ordenou algo em relação a organização; que segundo o defensor a fraude em relação ao veículo não consta no relatório policial e denúncia; que segundo o defensor não consta em relação ao veículo Land Rover envolvimento de Mário, fatos confirmados pelo depoente; que o depoente não se recorda se o acusado Mário obteve alguma vantagem/lucro com a organização; que houve uma conversa posterior a apreensão das drogas; defesa de Paulo Henrique, que não haveria competência da polícia federal, pois teria que ficar claro a conduta do agente de introduzir a droga em território brasileiro, no entanto, ficou demonstrado que agentes bolivianos entregaram a droga no Brasil (Fazenda Uberaba, MT), não nada ficou demonstrado que as condutas dos acusados era no sentido de trazer a droga da Bolívia, eles já recebiam a droga no Brasil e pagavam em dólar, não procederam com transnacionalidade da droga; que não se recorda se foi apreendido contrato de locação envolvendo Paulo, Jemima e Dion; que durante uma diligência, interpretando o contexto, chegou-se a conclusão que Paulo Henrique forneceu duzentos mil dólares a Jemima e Dion, foi realizada uma reunião entre Jemima, Paulo Henrique e Fernando, também André, (que faleceu) na porta de residência de

Fernando, que nesse encontro foi entregue alguma coisa (supostamente envelope), comprovando-se posteriormente, com conversa relacionando o dia da reunião com a entrega dos dólares; que não sabe precisar o lucro aferido por Paulo; defesa de Cristiano, que no início das investigações, descobriram a aeronave PR-TID hangariada em Anápolis, em seguida foi para Rio Verde, sob a responsabilidade de Cristiano, realizando vários voos na aeronave, quando houve a mudança da logística para Rio Verde, Cristiano, Lucas e Alexandre aturam junto a organização; que há conversas entre Cristiano e os acusados, demonstrando proximidade entre eles; que havia registro no telefone de Jemima, em que Cristiano estava dentro da casa dela; que Cristiano precedeu voos importantes, um supostamente para pagamento das drogas, havia outros dois voos feitos pelo Cristiano, buscou a aeronave em Araçatuba, após a manutenção; que em 24/07/2019, um dos voos de Cristiano, com plano de voo, para a Fazenda Uberaba-MT, com Jemima e Fernando e, quando chegou na Fazenda Uberaba, baixou nível de voo e voou uns duzentos quilômetros dentro da Bolívia (com coordenadas geográficas retiradas do telefone de Jemima, com os metadados); que Cristiano, foi ouvido duas vezes, na lavratura do APF e depois na prisão, quando afirmou que ficaram meia hora na Bolívia e voltaram; quem transportou a droga foi Ronnan e Alexandre, dito por Cristiano e Alessandro; que embora Cristiano não participou no voo da droga, estava inserido em outras atividades da organização; que não se recorda de houve corrupção de menores por Cristiano para a prática de infração penal; que não houve emprego de arma de fogo pelo Cristiano nas viagens, apenas foi preso com arma. (depoimento Fernando Augusto de Lima Gama, Delegado de Polícia, evento 160)

Os demais policiais inquiridos Bruno Cunha Naciff, Emanuel Luiz da Silva Brandão e João Henrique Alves Reis, que participaram da operação, apresentam esclarecimento semelhante, os quais indicam a responsabilidade criminal dos acusados, confira:

A testemunha Bruno Cunha Naciff, policial civil, evento nº 160 - Questionado se participou da investigação, respondeu que sim. Que não participou de toda a investigação, que não participou do início, que estava lotado em outra delegacia, e foi convocado para ajudar nas investigações quando na parte dos pilotos e aeronaves envolvidos nos crimes. Respondeu que está atualmente lotado na DENARC e que conhece todos os acusados. Compromissado, na forma da lei, dirigida a palavra ao representante do Ministério Público lhe foi questionado a respeito de sua parte na investigação, respondeu que se uniu às investigações após a primeira busca e apreensão na residência de FERNANDO (DION) e JEMIMA, uma vez que, naquela busca, houve indícios de utilização de aeronaves para o cometimento dos crimes, que neste momento, foi requisitado o seu auxílio. Que foi lotado na DENARC em junho de 2019, que sua colaboração esteve relacionada à questão do uso das aeronaves, em específico, o tráfego e a movimentação aérea, extração de dados e questões de inteligência. Que esteve diretamente envolvido na investigação dos réus CRISTIANO e LUCAS. Que no dia da apreensão em flagrante das drogas, estava coordenando as equipes que estavam em diligência nas ruas. Questionado sobre a sua conclusão a respeito da investigação, respondeu que identificaram a aeronave que estava sendo usada por DION e o grupo criminoso quando DION havia feito contato com JEMIMA, avisando que estaria voltando de Cuiabá/MT para Anápolis/GO com o "FERNANDÃO", e que pelo tempo de transporte, imaginou-se que estivesse fazendo uso de aeronave. Que entrou em contato com autoridades aeronáuticas, e que, após cruzamento de dados, descobriu-se que o avião utilizado era o PR-TID. Que quem havia conduzido a aeronave era o "FERNANDÃO". Que, a partir deste momento, descobriu-se que esta era a aeronave utilizada por DION para transporte pessoal. Que até aquele momento,

não sabia que a aeronave era utilizada para transporte de drogas, especificamente. Que verificaram que o verdadeiro proprietário da aeronave era NILTON DIAS, e que suspeitaram que NILTON era um laranja. Que após identificação da aeronave, passaram a investigá-la. Que as investigações evoluíram até o final de 2018, mas que outras operações, a citar, operação Red Bank apreendeu alguns membros do grupo criminoso investigado até o momento (Puro Sangue), e que isso, somado à morte de ANDRÉ ESTEVES, braço direito de DION, prejudicou a condução das investigações, e que após estes fatos, DION e a aeronave sumiram do radar das autoridades. Que DION apenas foi localizado em junho do ano seguinte (2019), quando foi identificado em um hangar em Rio Verde/GO, que era gerido por CRISTIANO, assessorado por LUCAS e ALESSANDRO. Que naquele hangar se localizava a aeronave PR-TID, investigada. Que identificaram movimentação de DION e JEMIMA para o aeroporto de Rio Verde/GO, com plano de voo para a cidade fronteira de Cáceres/MT, com pouso marcado em pista homologada na "Fazenda Uberaba". Que, na realidade, não pousaram na referida fazenda, mas fizeram um voo em baixa altitude e suas intenções eram de realizar o pagamento das drogas que haviam chegado na cidade. Que o piloto da aeronave era CRISTIANO, os passageiros eram DION e JEMIMA. Que, posteriormente, DION e outros corréus saíram de Itaberaí (chácara de GERALDO), para fazer um reconhecimento de pista e do trajeto onde trariam a droga. Que DION estava acompanhado do piloto, do RONAM e do ALESSANDRO. Que no momento que DION chegou ao hangar para fazer o reconhecimento citado, outra aeronave decolou (prefixo PR-DCI), que a aeronave não tinha registro, e, portanto, era irregular. Que no dia seguinte, na mesma localidade onde PT-TID "entregou" a droga, com diferença de aproximadamente 1 hora, a aeronave PT-DCI havia pousado no aeroporto de Rio Verde/GO. Que a questão levantou suspeitas, e que realizaram a apreensão de ALESSANDRO. Que os voos realizados pela organização criminosa eram de difícil monitoração pois eram, em sua maioria, clandestinos, isto é, não utilizavam de aeroportos, áreas homologadas ou possuíam plano de voo. Que este voo, quando ALESSANDRO foi apreendido, foi atípico pois houve plano de voo. Questionado a respeito de como a análise de metadados cooperou com a elucidação dos fatos, especialmente com relação à presença de JEMIMA e DION no voo, respondeu que DION e JEMIMA já estavam sob vigilância das autoridades. Que no momento que o avião pousou na pista clandestina, onde foi efetuado o pagamento da droga, JEMIMA bateu uma fotografia onde apareciam CRISTIANO e DION. Que as coordenadas geográficas da fotografia vinham de dentro da Bolívia, e que o horário em que a foto foi tirada coincidia com o horário de decolagem de Rio Verde/GO. Que estas evidências demonstraram que, ao invés de pousar na "Fazenda Uberaba", como previsto no plano de voo, os denunciados continuaram o trajeto até a Bolívia, voando por aproximadamente 200km a mais. Que foram encontradas imagens no telefone celular de CRISTIANO que demonstram que estariam voando baixo, rente às copas das árvores, cruzando a fronteira para a Bolívia. Passada a palavra para a defesa de CARLOS ANTÔNIO, questionou se o inquirido é subscritor do relatório, respondeu que sim. Questionado se o inquirido sabe dizer quem é CARLOS ANTÔNIO VIEIRA, respondeu que sua parte nas investigações dizem respeito apenas às aeronaves. Nada mais foi lhe perguntado. Passada a palavra à defesa de CRISTIANO, questionou o que seria um plano de voo, respondeu que é um documento que o comandante da aeronave faz para notificar a sua saída de um aeródromo informando as discriminações do voo, como passageiros e documentação. Que existem outras formas da aeronave sair do aeródromo sem plano de voo. Questionado se sabia dizer se o plano de voo do trajeto à "Fazenda Uberaba" havia sido produzido, respondeu que não sabe dizer. Que CRISTIANO ordenou que LUCAS produzisse o plano de voo, mas não sabe dizer se, de fato, foi produzido. Questionado se é possível que o plano

de voo citado poderia ter sido cumprido, respondeu que sim. Questionado sobre como as autoridades podem apontar que os réus se dirigiram à Bolívia, respondeu que através da aquisição dos metadados, adquiridos através de fotografias tiradas por JEMIMA e CRISTIANO. Que fotografia retirada por JEMIMA produziu metadados rastreados até a Bolívia, que comprovam que estavam na pista de voo naquele país, embora as ordens emitidas por CRISTIANO sobre o plano de voo não mencionavam trajeto internacional. Que na fotografia tirada por JEMIMA, CRISTIANO é visto no banco da frente à direita. Que os metadados da foto apontam para a Bolívia. Questionado a respeito de sua participação, respondeu que se restringiu a esta análise. Que não participou de prisões em flagrante. Que não participou da apreensão da droga. Questionado se tem conhecimento de alguma droga apreendida dentro de aeronave, respondeu que a droga não foi apreendida na aeronave, mas outras autoridades avistaram a droga sendo carregada para dentro da aeronave. Que a droga foi carregada ao avião PR-TID. Que não presenciou o transporte da droga, mas um colega policial viu e contou. Que apenas sabe a respeito do carregamento, que não tem maiores informações a respeito do transporte dessa droga, pois não presenciou. Questionado a respeito da possibilidade de transporte de aproximadamente 500kg de drogas, mais passageiros, respondeu que a aeronave provavelmente não veio carregada de drogas da Bolívia, pois o avião provavelmente não era capaz de fazer o transporte de tamanha carga sem abastecimentos. Questionado a respeito da atuação de CRISTIANO na trama criminosa, respondeu que a responsabilidade de CRISTIANO foi ter feito a hangaragem do avião PR-TID, manutenção desse avião, buscar o avião em Araçatuba/GO, realizar o vôo de DION e JEMIMA à Bolívia. Que sabe que DION e JEMIMA estiveram nesse voo porque tem fotografia. Nada mais lhe foi perguntado. Passada a palavra à defesa técnica de JEMIMA, lhe foi questionado se participou de diligências relacionadas à chácara de Itaberá (GERALDO), respondeu que não. Que apenas esteve no local uma vez. Questionado se tem conhecimento das câmeras que foram colocadas na chácara, respondeu que não. Questionado se tem maiores informações a respeito dos demais réus, respondeu que só tem informações a respeito das aeronaves e dos pilotos. Que sua participação nos relatórios apenas diz respeito a aeronaves, tráfego aéreo e pilotos. Questionado a respeito da questão que envolve a droga ter saído ou não da Bolívia. Respondeu que é improvável que a aeronave tenha ido buscar drogas na Bolívia, que existem depoimentos que demonstram que a droga foi buscada no Mato Grosso, e não na Bolívia. Que dificilmente aeronaves saem do Brasil para voltar com drogas, que a fronteira é bastante vigiada. Que, de praxe, a droga é entregue, para quem realizará o transporte, em fazendas dentro do Brasil. Que dificilmente a droga teria sido trazida da Bolívia pois, com tamanha carga (500kg), seria necessário parar para abastecimento antes da chegada no destino, que é muito improvável que tenham parado para fazer abastecimento com a aeronave carregada de droga. Que não é impossível de realizar o transporte, mas é improvável. Que não possui informações dos metadados relativos à vinda da aeronave da Bolívia para o Brasil. Questionado se, similarmente ao transporte da droga, de elevado risco, não seria também altamente improvável que realizassem o transporte em posse de quantia expressiva de dinheiro (R\$ 100.000.000,00 – cem milhões de reais), em razão do risco, respondeu que, de início, o plano de voo previa trajeto que compreendia Rio Verde/GO e Cáceres/MT, e que este trajeto é regular. Que a seção irregular do trajeto seria o tráfego até a Bolívia. Que pela aparente legalidade do voo até Cáceres, seria possível transportar a quantia sem riscos. Que o risco se encontra no trajeto da Bolívia de volta para o Brasil, pois era um trajeto clandestino, que poderia sofrer fiscalização. Que o trajeto de ida, até Cáceres/MT, estava dentro do plano de voo, e que era regular e que passaria sem fiscalização, o que diminuiria os riscos de transporte do montante. Questionado se era possível que a droga fosse transportada da Bolívia para

Cáceres/MT, por qualquer que seja o meio, e que essa droga fosse, de Cáceres/MT, transportada para Rio Verde/GO clandestinamente, respondeu que não sabe informar. (Bruno Cunha Naciff, policial civil, evento nº 160)

A testemunha Emanuel Luiz da Silva Brandão, policial civil, evento nº 160. - Questionado, respondeu que está lotado na DENARC, e que participou de quase toda a investigação, com exceção do primeiro mandado de busca e apreensão, pois estava de férias. Compromissado na forma da lei, foi passada a palavra ao representante do Ministério Público, que questionou se o inquirido fazia parte da equipe da DENARC durante toda a investigação, respondeu que sim, mas que apenas não estava presente no início pois estava de férias, mas após agosto de 2018, começou a participar das investigações. Questionado a respeito do histórico das diligências realizadas em que participou, respondeu que participou, em especial, nas análises dos áudios e telefone interceptados, oportunidade em que colheu elementos de materialidade, o que justificou o início das investigações. Que, nessa época, JEMIMA ainda estava em liberdade condicional mediante uso de tornozeleira, e que nesse momento não lograram êxito em localizar DION. Que foi localizado quando realizou telefonema de Cuiabá/MT para JEMIMA, avisando que estaria voltando para Anápolis/GO com FERNANDO (FERNANDÃO), piloto. Que naquele telefonema, DION pediu à JEMIMA que pegasse a quantia de R\$ 20.000,00 para entregar a FERNANDO. Que nesse momento inicial, a participação principal se resumia a ANDRÉ e ANTÔNIO KELVIS. Que sempre estavam próximos a DION, no condomínio onde ficava sua casa. Que obtiveram informações de ligação de JEMIMA para DION de que algo (algum objeto) “chegaria” naquela noite. Que a movimentação de ANTÔNIO KELVIS e ALEXANDRE VENTURA, somado à chegada de DION, levantou suspeitas e que foi a primeira vez que localizaram a aeronave PR-TID. Que com a vinda de DION, suspeitou-se que havia chegado carregamento de drogas. Que, nesse período, em dezembro de 2018, realizaram filmagens que mostram reunião entre GERALDO, SUELY, DION, JEMIMA e ANDRÉ. Que DION se movimentava muito nesse período, e que JEMIMA, ao retirar a tornozeleira, passaram a realizar reuniões frequentes com DION, PAULO MENDANHA e ANDRÉ ESTEVES. Que DION, JEMIMA e o filho, somado aos pilotos FERNANDO e CARRARI, se movimentaram no mês de dezembro de 2018. Que, concomitantemente à investigação, foi realizada outra operação diversa a estas investigações, pela DRACO, e que, pouco tempo depois, ANDRÉ ESTEVES faleceu. Que após todos esses acontecimentos, não houve muitos avanços nas investigações em razão do sumiço de DION. Que dois meses depois, DION e JEMIMA voltaram a se movimentar, mas se deslocaram à Brasília, o que dificultou as investigações. Que após alguns meses, voltaram à Goiânia e se hospedaram por um período na casa de LUCIENE. Que nesse momento, as investigações voltaram a caminhar, que foi realizado registro dos automóveis que se movimentavam pela casa de LUCIENE, como a Toyota/Hilux que foi apreendida com drogas, e inclusive o veículo Fiat/Uno utilizado por GERALDO. Que tiveram vários encontros, nesse período, na casa de LUCIENE. Que em análise aos dados encontrados nos telefones de JEMIMA, observou-se diálogo entre ela e LUCIENE, em que LUCIENE conta ter visto policiais próximos a casa no momento que DION havia saído da casa, e que suspeitava que policiais estavam seguindo DION. Que JEMIMA inclusive ligou para DION para avisá-lo, mas que DION havia descartado a possibilidade de estar sendo seguido. Que, depois desse momento de hospedagem na casa de LUCIENE, verificou-se áudios e ligações de JEMIMA realizadas a casas de câmbio, para a compra de dólar. Que nesse momento, as autoridades intensificaram monitoramento pois perceberam que havia grandes possibilidades de negócios envolvendo drogas. Que posteriormente, evidenciaram viagem de Rio Verde/GO até Cáceres/MT, para a “Fazenda Uberaba”. Que o próprio CRISTIANO disse ir a

Cáceres/MT. Que analisou os metadados extraídos das fotos e que estes dados comprovaram que os réus DION, JEMIMA e CRISTIANO se dirigiram à Bolívia para pagar a droga com o dólar adquirido por JEMIMA. Que quando os réus voltaram da Bolívia para o Brasil, não retornaram a casa de LUCIENE, mas se dirigiram a Itaberaí. Que atuou diligentemente em investigação que acompanhou DION, quando este saiu juntamente a MARCOS VINÍCIUS para ir a Rio Verde/GO. Que DION passou na casa de ALESSANDRO, e que se dirigiram ao hangar de CRISTIANO. Que se reuniram naquele local juntamente a RONAN ALEXANDRE. Que os quatro réus pegaram estrada e passaram por duas pistas de pouso privadas, e que pararam na segunda, próxima à cidade de Edéia/GO. Que depois voltaram para Rio Verde/GO. Que após essas observações, as autoridades visitaram as pistas para reconhecimento. Que após receber notícia de atividade suspeita (movimentação da Hilux investigada) dos réus pela equipe policial de Itaberaí, se dirigiram à referida segunda pista. Que ficaram lá por um momento, e que avistaram a caminhonete na pista. Que aproximadamente 05 (cinco) minutos após observação da caminhonete na pista, pousou aeronave. Que a aeronave ficou parada e sendo descarregada, momento em que a droga foi passada da aeronave para a caminhonete. Que avistaram GERALDO na caminhonete, e que este réu, juntamente a ODIMAR carregaram a caminhonete com as drogas advindas da aeronave. Que após descarregamento, a aeronave partiu, e o inquirido continuou a sua diligência, isto é, de acompanhar a caminhonete. Que mantiveram comunicação com outras autoridades policiais para posicionarem equipe em provável trajeto que seria utilizado pelos réus. Que seguiram a caminhonete, mas que os réus fizeram trajeto não previsto, e que os seguiram para ver onde iriam. Que perceberam a presença de um veículo "Toyota/Etios", que seria um provável batedor. Que obtiveram as informações do veículo, que posteriormente se mostrou ser utilizado por membros da organização criminosa, e continuaram a seguir a caminhonete, que se movia sentido Cristalina/GO. Que ante o receio do batedor do "Etios" frustrar a diligência, abordaram GERALDO, que dirigia a caminhonete, e ODIMAR, e encontraram a droga. Que retornaram à cidade de Edéia com os conduzidos e a droga apreendida. Que estes foram os acontecimentos no dia da apreensão da droga. Que, já em relação a uma conversa interceptada entre GERALDO e MÁRIO, GERALDO manda foto de uma ocorrência de apreensão de drogas próximas a Cristalina/GO, e que GERALDO comenta que o "veinho" (DION) havia perdido mais uma, que MARIO comenta que havia avisado o "veinho" (DION) para colocar batedores e evitar a apreensão, e que GERALDO questiona se havia possibilidade de saber se existia escuta telefônica. Que MARIO aconselha GERALDO a trocar de aparelho e fazer o registro em CPFs de terceiros. Que MARIO pergunta se o delegado da apreensão comentada seria o mesmo de Itapuranga, onde teve outra ocorrência de apreensão de drogas, e que, naquela apreensão, estavam diretamente relacionados ANDRÉ ESTEVES E ANTÔNIO KELVIS, os quais se relacionavam com DION. Questionado a respeito dos "metadados", respondeu que foram extraídos do aparelho celular de JEMIMA. Que os metadados extraídos são contrários ao depoimento de CRISTIANO, o qual alegou apenas ter ido até a "Fazenda Uberaba", juntamente a DION e JEMIMA. Que os metadados demonstraram que o plano de vôo utilizado pelos réus não eram compatíveis com o vôo realizado. Que a incompatibilidade ficou evidenciada pois JEMIMA tirou uma fotografia de dentro da aeronave em que era possível visualizar CRISTIANO a frente e outra aeronave, com prefixo boliviano. Que após análise da latitude e longitude dos metadados dessa fotografia, demonstrou-se que os réus estavam cerca de 200km dentro da fronteira da Bolívia, o que não era compatível com o plano de vôo, que previa o destino final em Cáceres/MT. Que na volta, fizeram uma parada em Rondonópolis/MT, e que depois, retornaram para Rio Verde/GO. Que os metadados não são suficientes para dizer a altitude do vôo da aeronave, mas que é

altamente provável que a aeronave estava voando baixo para evitar fiscalização. Questionado se participou de diligências onde foram apreendidas armas, respondeu que não estava presente pois estava de férias. Que na diligência que apreendeu objetos na chácara de GERALDO também não estava presente, pois foi realizada por outra equipe. Que no telefone apreendido de JEMIMA, constataram que ABNER (filho de Geraldo – testemunha) avisou JEMIMA, PRISCILA e SUELY, as quais estavam em Itauçu, para que não voltassem à chácara pois, seu pai, GERALDO, havia sido abordado e apreendido. Que SUELY comentou que teria que voltar à chácara para retirar as misturas (insumos), e que JEMIMA concorda, pois sua mala estava na chácara. Questionado a respeito de sua participação, respondeu que trabalhou mais na extração e análise dos áudios. Que, no que tange as diligências de campo, participou da filmagem da entrega do dinheiro por JEMIMA a FERNANDO, que participou da observação de GERALDO, DION e CARLOS próximos ao Portal Shopping, que os réus entraram em um local chamado “Pastel 24h”. Que esta foi a primeira vez que visualizou CARLOS. Que também participou em diligência que observou a viagem de GERALDO a GOIANIRA/GO, em visita a ODILON. Questionado a respeito de diligências com relação aos pilotos, respondeu que não participou. Que lembra de extrair do telefone aparelho de JEMIMA que, no dia da diligência do reconhecimento das pistas de pouso, JEMIMA haveria mandado mensagem a DION perguntando o que ele estava fazendo, e que DION respondeu que estava “procurando uns caminhos”. Passada a palavra à defesa, questionado pela defesa de CARLOS ANTÔNIO a respeito de relatório policial, respondeu que é um dos subscritores. Questionado se teve envolvimento na confecção do relatório, no que tange a investigação de CARLOS ANTÔNIO, respondeu que sim. Questionado a respeito do momento em que CARLOS ANTÔNIO entre na investigação, isto é, a partir de extração de conversa do celular do advogado MÁRIO, respondeu que CARLOS ANTÔNIO aparece antes. Questionado em qual momento antes da extração da conversa, respondeu que CARLOS EDUARDO surge nas investigações pois a placa do Toyota/Etios, mencionado no momento da apreensão da droga com GERALDO e ODIMAR, estava registrado no nome da mãe de CARLOS EDUARDO. Que CARLOS EDUARDO era o condutor do Toyota/Etios, naquele dia. Questionado se, naquela oportunidade, foi utilizado algum equipamento de vídeo ou fotografia, respondeu que não. Questionado se, anteriormente a extração das mensagens do celular de MÁRIO, CARLOS ANTÔNIO era sequer um personagem na investigação, respondeu que sim, que CARLOS ANTÔNIO já havia sido avistado na diligência do Portal Shopping, anteriormente citada, mas que não havia sido qualificado, e por esta razão, não havia feito aparição no relatório. Questionado se há alguma captura de imagem a respeito dessa imagem de CARLOS ANTÔNIO no shopping, respondeu que não sabe. Questionado a respeito da diligência que envolveu o Toyota/Etios, a respeito de quantas equipes formaram o conjunto da apreensão, respondeu que apenas 01 (uma) equipe participou da abordagem, mas que 10 (dez) equipes compunham o grupo total que efetuou as diligências. Questionado se foi o inquirido que fez a análise das mensagens do celular de MÁRIO, respondeu que sim. Questionado sobre como chegou à conclusão de que a pessoa era, de fato, CARLOS ANTÔNIO, quem trocava mensagens com MÁRIO, respondeu que através de depoimento prestado por PRISCILA, na delegacia. Que nesse depoimento PRISCILA confirmou a atuação de CARLOS, que CARLOS estava presente na chácara de Itaberaí. Questionado o porque desse depoimento de PRISCILA não consta no relatório, respondeu que não se recorda. Questionado a respeito de quem seria a propriedade do número telefônico atribuído a CARLOS ANTÔNIO, respondeu que não se recorda. Questionado se foi a linha telefônica foi diligenciada, respondeu que não se recorda. Questionado se participou de algum interrogatório ou oitiva, respondeu que acredita que não, que não

se recorda. Questionado a respeito de qual seria o elemento concreto que aponta ser CARLOS ANTÔNIO a pessoa que conversava com MÁRIO. Respondeu que não tem informações a respeito. Passada a palavra à defesa de CRISTIANO, questionou a respeito da participação do inquirido nas diligências, indagando se o nome de CRISTIANO teria sido mencionado por qualquer dos investigados. Respondeu que encontrou diversas fotos de CRISTIANO juntamente a DION e JEMIMA, extraídas do aparelho de JEMIMA. Questionado se conseguiria apontar a data das imagens referidas, respondeu que não se recorda. Questionado se o nome de CRISTIANO havia aparecido em algum momento anteriormente à extração das fotos referidas, respondeu que não. Questionado se já chegou a visualizar CRISTIANO, durante as investigações, respondeu que não, pois não estava presente em certas diligências. Questionado se CRISTIANO estava presente na prisão em flagrante de GERALDO e ODIMAR, momento em que foi apreendida a droga, respondeu que não, que apenas GERALDO e ODIMAR estavam presentes. Questionado se conduziu CRISTIANO no momento de sua apreensão em Rio Verde/GO, respondeu que não, pois estava em Edéia/GO no momento da condução de CRISTIANO. Questionado a respeito de determinadas “falas” de CRISTIANO que constavam no relatório policial, respondeu que ouviu depoimento de CRISTIANO na delegacia. Questionado a respeito dessa oitiva, respondeu que não foi o condutor do preso de Rio Verde/GO para Goiânia/GO, mas que estava na Delegacia, em Goiânia, no momento em que todos os presos foram ouvidos, e que não se recorda do que ouviu de CRISTIANO. Questionado se já ouviu CRISTIANO em outras oportunidades, citando a triagem, respondeu que acompanhou o delegado na triagem, e por isso participou da oitiva, e que essa oitiva foi filmada. Questionado se é possível que alguma filmagem tenha ficado na delegacia e não tenha sido trazida aos autos, respondeu que pouco provável. Que não se recorda se a filmagem mencionada foi encaminhada ao processo. Questionado sobre qual depoimento constavam “falas” (não mencionadas) de CRISTIANO, respondeu que não se recorda de qual fala de CRISTIANO se trata, nem do que CRISTIANO disse especificamente. Questionado se CRISTIANO tinha algum advogado que o acompanhava enquanto era ouvido no presídio, respondeu que não se recorda. Questionado se o telefone de CRISTIANO havia feito parte do grupo de aparelhos de onde foram extraídos e analisados os metadados, respondeu que o telefone havia sido apreendido e que não se recorda se do telefone de CRISTIANO, especificamente, teriam sido extraídos dados relevantes. Questionado se a atuação de CRISTIANO se limitou aos fatos perpetrados no dia 24/07/2019 (eventos do avião que posteriormente culminaram na prisão de GERALDO e ODIMAR), respondeu que CRISTIANO apareceu nas investigações no início do mês de julho, quando passou a hangarar o avião que DION utilizava (PR-TID). Questionado se o inquirido, durante as investigações, verificou se CRISTIANO transportou menores ou os corrompidos, respondeu que não se recorda. Questionado se CRISTIANO havia carregado ou transportado armas durante suas atuações criminosas, respondeu que não se recorda. Questionado se tem ciência de algum envolvimento de CRISTIANO com tráfico de drogas ou organização criminosa, ou se teria sido investigado pela DENARC de alguma forma, respondeu que não. Passada a palavra à defesa técnica de JEMIMA, GERALDO, ODIMAR e SUELY, questionou a respeito de quem seria “PRISCILA”, citada anteriormente. Respondeu que é a namorada de CARLOS. Questionado a respeito de quais circunstâncias PRISCILA teria sido apreendida ou trazida às investigações, respondeu que PRISCILA estava junto à JEMIMA e SUELY no depósito onde eram armazenadas as prensas e os insumos. Questionado se PRISCILA teria sido ouvida formalmente, respondeu que não se recorda. Questionado a respeito dos “encontros” entre os réus, citados nas investigações, se existem elementos que apontam para estes encontros estarem dotados de teor criminoso ou eram de caráter

social, respondeu que acredita serem encontros que possuíam teor criminoso. Questionado se averiguou a vida dos réus, se trabalhavam ou tinham renda lícita, respondeu que foi feita pesquisa e averiguação, e que essa pesquisa foi feita por toda a equipe, mas que não se recorda se a pesquisa consta nos autos. Que a equipe concluiu serem os encontros dotados de natureza criminosa em razão do conjunto probatório levantado até aquele momento, em razão da sequencialidade dos encontros e seguidos pela apreensão de 500kg de cocaína, e que, além de muitos indícios que comprovam a natureza criminosa dos encontros, tal fato é comprovado pela apreensão dos 500kg de cocaína. Questionado a respeito da participação do inquirido na confecção do relatório constante às fls. 1702-1783, respondeu que sua participação consiste na extração dos dados e a transcrição dos dados para o relatório, e que o fez juntamente aos outros três agentes que assinaram o relatório. Que atesta pela veracidade do que está descrito no relatório. Questionado sobre quando se uniu às investigações respondeu que depois da primeira busca e apreensão, em 2018. Questionado se participou das diligências relacionadas à chácara de Itaberaí, respondeu que não esteve presente naquelas diligências. Questionado sobre qual equipe participou da diligência de Itaberaí que apreendeu JEMIMA, respondeu que não se recorda. Que quase todos os agentes de sua equipe estavam presentes naquela apreensão. Questionado se participou de diligência em que PAULO HENRIQUE supostamente entrega \$200.000 dólares para JEMIMA e DION, respondeu que não estava no local onde foram feitas as filmagens. Que estava presente no dia em que ANDRÉ entrega pacote (vinte mil reais) à JEMIMA, destinados ao pagamento de FERNANDO (FERNANDÃO). Questionado se tem alguma evidência concreta que indica que naquele pacote continha montante em dinheiro, respondeu que existe áudio em que JEMIMA e DION conversam e DION pede à JEMIMA para que pegue R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com o ANDRÉ. Questionado se possui elementos concretos que demonstram que esse montante tinha destinação criminosa, respondeu que provavelmente sim. Questionado a respeito da participação de SUELY, respondeu que existe áudio de mídia extraído do telefone de JEMIMA que cita SUELY. Questionado se, fora esse áudio, existe algum elemento que demonstra sua participação na organização criminosa, respondeu que existe filmagem de SUELY, juntamente com GERALDO, se encontrando com DION. Questionado a respeito de relatório que aponta que JEMIMA seria "líder" da organização criminosa, especificamente a respeito de quais elementos conduziram a esta conclusão, respondeu que através das conversas extraídas do telefone de JEMIMA, foi possível concluir que esta trabalhava conjuntamente a DION, na liderança. Que não apenas as conversas com DION, mas também a entrega do dinheiro, realizada por JEMIMA a FERNANDO, o fato de que ANDRÉ sempre a trazia consigo, e, ainda, o fato de que, no momento da apreensão da droga, este enviou mensagens a JEMIMA dizendo que ela precisava "ficar online", e que, se DION precisasse dela, ela seria acionada. Questionado se, fora os elementos que evidenciam sua participação na organização criminosa, existem outros elementos que comprovam que ela era líder, respondeu que o seu suporte a DION em todas as situações. Questionado a respeito de filmagens de GERALDO, e a respeito de quais elementos fundamentam alegação de que GERALDO também seria um dos líderes da organização, respondeu que GERALDO seria o apoio de DION, que estaria na gerência do bando criminoso, não sendo líder, mas que estaria logo abaixo de DION na cadeia de comando. Questionado a respeito da ordem como foi produzido o relatório, respondeu que escutavam e transcreviam, mas não necessariamente nessa ordem, utilizando também de outras formas de produção. Questionado se SUELY tinha conhecimento de toda a engrenagem apontada no relatório, respondeu que sim. Que no momento em que as autoridades policiais chegaram à chácara, ABNER avisou JEMIMA para que não voltassem ao local, mas SUELY insistiu que precisavam voltar

para retirar os insumos. Que estas informações foram extraídas do telefone de JEMIMA, que disse a DION que "SUELY avisou pra gente voltar pois temos que tirar as misturas". Questionado se existe algum indicativo que demonstra que SUELY tinha conhecimento prévio de toda essa estrutura, ou se tomou conhecimento no momento da apreensão e quis ajudar GERALDO, seu marido, respondeu que não sabe informar. Questionado a respeito da diligência em que ANDRÉ entrega dinheiro ao carro de JEMIMA, se existe algum indicativo de que o filho de JEMIMA, que recebeu o dinheiro, tinha conhecimento de que aquilo se tratava de quantia em dinheiro, respondeu que não sabe informar. Questionado se há algum indicativo de que o filho menor de JEMIMA, criança de 10 (dez) anos, participava da conduta criminosa, respondeu que não. Questionado a respeito do momento da prisão de GERALDO e ODIMAR, respondeu que no momento da apreensão os réus portavam celular e radiocomunicador, mas que apenas percebeu que os réus haviam se comunicado com o grupo no momento da extração dos dados. Que no momento da apreensão não verificou os celulares dos presos. Questionado se, no momento da apreensão de GERALDO e ODIMAR, havia indicativo de que portavam armas, respondeu que não, que não estavam armados. Questionado se ODIMAR já havia aparecido anteriormente nas investigações, fora a apreensão, respondeu que já havia observado encontros de GERALDO com ODIMAR. Que esta foi a primeira aparição de ODIMAR com as drogas. Não foram feitas mais perguntas. Passada a palavra à defesa técnica de LUCIENE, questionou se LUCIENE foi monitorada pelo inquirido, respondeu que não participou do monitoramento da casa de LUCIENE, isto é, do momento que JEMIMA e DION frequentaram o local. Questionado se foram encontradas ilicitudes na residência de LUCIENE, respondeu que não foi ele quem realizou as diligências, que não se recorda se haviam ilicitudes. Questionado se sabe informar o lapso temporal em que DION e JEMIMA permaneceram na residência de LUCIENE, respondeu que não. Questionado se durante a investigação in loco, na residência de LUCIENE, havia alguma ordem judicial de prisão relativo às pessoas que ali estavam, respondeu que não se recorda. Questionado sobre quais "ilícitos" seriam aqueles trazidos para a casa de LUCIENE, conforme citado pelas autoridades policiais, respondeu que eram os veículos. Que existe áudio do irmão de LUCIENE, em que o irmão de LUCIENE diz que o advogado de MARIO havia entrado em contato com ele, e que LUCIENE deveria colaborar, pois ela sabia da ilicitude dos atos de DION e JEMIMA. Questionados se, a priori, havia alguma ilicitude com relação aos veículos, respondeu que administrativamente, os veículos estavam regulares. Questionado sobre quais formas de investigação foram delineadas pelas autoridades para investigar LUCIENE, respondeu que LUCIENE passou a compor o rol dos investigados ao longo das investigações, quando foram sendo recolhidos elementos de que estaria agindo juntamente e a favor dos outros investigados que ali residiam. Nada mais lhe foi perguntado. Passada a palavra à defesa técnica de MÁRIO, questionou se, fora a atuação do inquirido na extração dos dados do aparelho, existem elementos que demonstram a participação de MARIO dando ou recebendo ordens, respondeu que MARIO apareceu apenas durante as investigações dos aparelhos, e que fora os dados retirados dos telefones, MARIO não apareceu. Questionado sobre qual o lucro auferido por MÁRIO através das atividades criminosas, respondeu que nada a respeito de proveito econômico de MÁRIO apareceu nas mensagens extraídas, e por isso, não sabe informar. Que, fora os dados dos celulares, não se recorda de outra diligência destinada a apuração dessa questão, específica. Questionado a respeito da fraude processual imputada a MÁRIO, respondeu que apenas narrou os fatos, isto é, que MÁRIO teria ido à delegacia como representante de CLEITON, para reaver sua caminhonete apreendida, que teria ficado na posse desta caminhonete por poucos dias, e que logo em sequência, a mesma caminhonete teria sido filmada em

condomínio junto a DION e os outros investigados. Que não sabe informar a respeito da materialidade da fraude, que esta tarefa incumbe ao delegado. Questionado a respeito de alegação das autoridades que coloca MÁRIO como o responsável por adquirir outro chip/número telefônico, se o inquirido viu o fato, respondeu que não viu o fato. Que, na ocasião, ficou combinado entre os réus, apenas em conversa. Questionado a respeito de apreensão de drogas em Cristalina/GO, quando MÁRIO entrou em contato com outro denunciado, respondeu que MÁRIO entrou em contato posteriormente à apreensão da droga. Nada mais lhe foi perguntado. Passada a palavra a defesa técnica de PAULO HENRIQUE, questionou se o inquirido participou de diligências ou extração de dados que envolva PAULO HENRIQUE, respondeu que das diligências não, mas que participou da extração de dados dos telefones. Questionado se, na ex-tração dos dados dos telefones, foi identificada alguma ligação ou conversa, envolvendo PAULO HENRIQUE e DION/JEMIMA, que versava sobre tráfico de entorpecentes, aluguel de aeronaves, contratação de pilotos, respondeu que não, que apenas foi registrado, por outros equipamentos, o encontro de PAULO HENRIQUE com os demais denunciados em condomínio. (Emanuel Luiz da Silva Brandão, policial civil, evento nº 160)

A testemunha João Henrique Alves Reis, policial civil, evento nº 371 - Questionado, respondeu que é policial civil lotado na DENARC. Que esteve presente em partes da investigação, mas não todo o trâmite. Que não tem parentesco com nenhuma das partes. O inquirido foi contraditado pela defesa técnica de CRISTIANO, que foi indeferida. Passada a palavra ao Ministério Público, lhe foi requerido que pontuasse quais diligências teve participação direta. Respondeu que participou da primeira fase da investigação, especificamente quanto ao cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de JEMIMA e DION. Que receberam a informação de que “um casal de bolivianos” teria vindo da Bolívia e iniciado tráfico de drogas. Que noticiaram grande movimentação de veículos no local e que a polícia militar estava em constante vigília. Que no momento do cumprimento de busca e apreensão, estavam presentes JEMIMA e seu filho menor, e que na casa foi encontrada quantia em dinheiro, munições, pedras preciosas, e cetamina (insumo para cocaína). Que após esse flagrante, o serviço foi transferido a outra equipe, e que deixou de participar do desenvolvimento das investigações, e que apenas voltou a participar no final. Que participou de algumas campanhas e relatórios, como exemplo, campanhas na residência de LUCIENE, em observação a DION e JEMIMA. Que acompanhou o trânsito de DION e JEMIMA usando da aeronave PR-TID para se deslocar à Bolívia, mesmo após vedação de se ausentar da comarca. Que participou também encontros de GERALDO e DION na “pastelaria” algumas semanas antes da apreensão da droga. Questionado a respeito de GERALDO, respondeu que era uma espécie de “faz-tudo” de DION. Que, em uma das campanhas realizadas, observou que GERALDO foi ao local em um FIAT/UNO branco, que entrou na residência, pegou certos documentos e se dirigiu ao banco. Que posteriormente, evidenciou-se que nessa ocasião, GERALDO havia feito depósitos bancários para o piloto do avião utilizado por DION e JEMIMA. Respondeu que, também participou na diligência da prisão em flagrante de drogas de GERALDO. Que naquele dia, seguia os membros da ORCRIM, especificamente RONAM, e notou que estavam visitando pistas de vôo, por volta da cidade de Edéia/GO. Que fizeram levantamento das prováveis pistas que seriam utilizadas pelos réus para pouso, e que em uma destas pistas, se depararam com três veículos: uma FIAT/Strada, TOYOTA/Hilux e um TOYOTA/Etios Branco, já investigados. Que poucos momentos depois, os três veículos voltaram pela rodovia, juntamente. Que o veículo Etios retornou a Edéia/GO, e que os outros veículos seguiram em sentido oposto. Que verificaram que os três veículos estariam juntos no intuito de formar um “comboio” para

a proteção da Hilux, através de batedores. Suspeitaram que a droga estava localizada no veículo TOYOTA/Hilux, e por esta razão, resolveram abordá-lo. Que logo em seguida, mobilizou a equipe e se direcionou à chácara de GERALDO, próxima a Itaberaí/GO. Que ao chegarem no local, surpreenderam JEMIMA, SUELY, ABNER e os demais presentes na casa, que estavam de saída da chácara. Que no momento da apreensão de GERALDO, este avisou seu filho, que avisou os demais réus. Que dentro da chácara, encontraram um laboratório de produção de drogas, evidenciado pela presença de prensa hidráulica e insumos para a produção de drogas. Que encontraram armas, mas eram registradas. Que, além destas diligências, participou também daquelas referentes à identificação do piloto do avião, bem como acompanhou as autoridades à CPP para oitiva de CRISTIANO e ALESSANDRO. Passada a palavra à defesa de ALESSANDRO, questionou quanto tempo durou a investigação. Respondeu que cerca de 01 (um) ano. Questionado a respeito de quando ALESSANDRO começou a aparecer nas investigações. Respondeu que ALESSANDRO passou a aparecer nas investigações quando o avião passou a ficar hangarado, inicialmente em Anápolis e posteriormente em Rio Verde/GO. Que as autoridades tomaram conhecimento de todo o envolvimento de ALESSANDRO depois da apreensão das drogas em flagrante, posto que, neste momento, extraíram dados que demonstraram o envolvimento efetivo de CRISTIANO com a ORCRIM, com as imagens dele desembarcando do avião e acompanhado do piloto. Passada a palavra à defesa de CARLOS ANTÔNIO, questionou quem compunha a guarnição que efetivou a apreensão da droga. Respondeu que ele (o inquirido) e apenas 02 (dois) colegas. Questionado se existia mais alguma equipe presente, respondeu que, no momento da abordagem, especificamente, não. Que estavam presentes apenas ele (o inquirido) e os dois colegas. Passada a palavra à defesa de CRISTIANO, questionou se o inquirido participou, especificamente, de diligência que envolvia CRISTIANO. Respondeu que apenas na oitiva de CRISTIANO na CPP. Que esta não foi a única diligência realizada para investigação de CRISTIANO, mas a única em que ele (inquirido) participou. Que a colaboração de CRISTIANO foi relevante, reconhecendo outros réus e confirmando teses investigativas. Que nesta diligência, estavam presentes o delegado FERNANDO e mais dois colegas, EMANUEL e RENAN. Que na diligência, a oitiva foi realizada em sala específica, mas não observou se foi realizada na presença de advogado. Questionado se teve alguma informação recebia extrajudicialmente de CRISTIANO, que o réu poderia ter passado às autoridades, respondeu que não. Questionado a respeito de quanto tempo trabalha na DENARC e se já ouviu falar de CRISTIANO, respondeu que trabalha a dois (02) anos, e que anteriormente à investigação não havia conhecimento de CRISTIANO, após essa presente operação, ficou sabendo da prisão de CRISTIANO pela polícia federal. Passada a palavra à defesa de JEMIMA, foi questionado se participou da apreensão da droga. Respondeu que sim, mas que não sabe precisar o horário da apreensão. Que sabe que foi realizada pela manhã. Questionado se quando chegou à chácara de Itaberaí, foi o primeiro a chegar, respondeu que não, que já havia mobilizado equipes policiais, e que a diligência da chácara foi realizada à tarde, quando foi apreendido a droga. Questionado se no momento da apreensão de GERALDO, houve resistência ou armas, respondeu que não. Questionado a respeito das informações que CRISTIANO ofereceu em sua oitiva, respondeu que as informações prestadas por CRISTIANO se referiam apenas ao piloto. Questionado a respeito de onde foram encontradas as armas na chácara de GERALDO, respondeu que foram encontradas dentro do quarto, e que não foi o primeiro a localizá-las, mas que as viu quando estavam no quarto de GERALDO. Questionado sobre quantos policiais estavam presentes na diligência da chácara de Itaberaí, respondeu que três ou quatro. Que eram Marcelo, Urbano e Renan. Questionado se sabe dizer onde estariam os explosivos, respondeu que estavam

juntos aos insumos das drogas, dentro de um quarto na casa da chácara, no mesmo lugar onde foi encontrada a prensa. Que este quarto estava trancado, e que precisaram arrombar. Que ficou evidenciado ao longo da investigação que quando GERALDO iria ser apreendido, comunicou ABNER através de rádio, que estava na casa, dizendo "polícia, polícia", e que ABNER teria se desfeito de algumas drogas que estavam em sua posse, jogando no rio que passava pela propriedade. Que suspeita foi que ABNER e os demais presentes na casa tinham acesso ao quarto arrombado, mas se desfizeram da chave em um rio em razão dos avisos de GERALDO. O GERALDO tinha acesso a um rádio; Esse pessoal anda com rádio para a comunicação em tempo real, um rádio satelital; Abordaram o GERALDO na rodovia em movimento; Eles demoraram a desembarcar, bateu no vidro e ainda viu o GERALDO com um objeto na boca, próximo à boca e jogando o rádio para o banco de trás; O GERALDO não ligou para ninguém no momento da prisão; Não faz ideia da distância entre o rio e cômodo que estava a droga. Nessas cerca de três horas entre o telefonema/rádio para o Abner, daria para ele dispensar alguma coisa se tivesse achado. Que acredita que os insumos para a preparação de drogas não foram dispensados porque muita gente pensa que não caracteriza crime; Não sabe se havia rádio na chácara; Supõe que tinha um rádio na fazenda porque tinha conversa dele e da JEMIMA informando que tinha dispensado drogas. Ficaram sabendo do fato após a extração dos dados posteriormente; Quanto aos depósitos realizados por GERALDO na conta do piloto do casal, há fotos do celular que demonstram essa movimentação. Não sabe dizer se o comprovante impresso foi apreendido. O acompanhamento dos veículos indo para Rio Verde foi feito no visual, através das câmeras nas rodovias, não houve rastreamento; Chegaram na chácara pela posição geográfica. Se foram colocadas câmeras próximas à chácara, foi através da equipe de inteligência ou pela CEL. Após a apreensão foi elaborado relatório complementar, às fls. 1.783, a assinatura apresentada é sua. Não participou ativamente da elaboração do relatório, mas participou de alguma diligência, por isso são assinados por todos. No momento da apreensão, manipulou alguns telefones sim. Não fez as transcrições relativas ao aparelho celular do MÁRIO. Não fez a transcrição do diálogo entre MÁRIO e Celismar. Geralmente é uma pessoa só que faz as transcrições. Não tem conhecimento se o Abner participou de outra ação dentro do grupo. Toda cocaína vem da Bolívia. A cocaína chegou até a fazenda levada em um quadriciclo em fardos grandes e colocaram dentro do avião, já no Brasil; Não sabe dizer como a droga chegou ao Brasil. Em certo período, acompanhou as ERBs da JEMIMA, em que ela foi até o aeroporto em Mato Grosso, na divisa, por isso que fala que a negociação foi realizada no território brasileiro. Soube através do advogado MÁRIO que o DION possui coleção de armas e sempre anda armado. Não sabe dizer se essas armas foram usadas em alguma atividade do grupo. Não sabe dizer se as armas apreendidas com o GERALDO foram utilizadas em alguma atividade do grupo. A JEMIMA cuidava do dinheiro, levava o Dion para fazer negociata. Inclusive já disse que quando ela pegou o avião e foi até a Bolívia, foi através do telefone dela que ficou sabendo que ela foi pra lá, ela levou dinheiro, levou a mala. JEMIMA fazia viagens para tratar de assuntos relacionados a droga, inclusive sozinha. Não sabe dizer se tem algo comprovando que JEMIMA deu ordens para alguém. Na chácara de Itaberaí, todos os cômodos estavam abertos, à exceção do quarto dos insumos. Não sabe dizer se a chave desse quarto estava na chácara. Na chácara havia animais, mas não sabe se ele trabalhava lá. Não viu as filmagens realizadas no vizinho. Participou da primeira diligência no Granville e do primeiro relatório, inclusive, para pedir a busca. Sabiam que a residência do Granville é do PAULO e sabiam que lá havia um casal de bolivianos. O alvo era o casal de bolivianos. Passada a palavra à defesa de LUCIENE, respondeu que DION e JEMIMA ficaram hospedados na casa de LUCIENE. Que participou de campana na casa de LUCIENE, mas não sabe quantas vezes. Que não

participou das buscas na casa de LUCIENE. Que LUCIENE desconfiou da presença de policiais rondando a residência. Que LUCIENE supostamente colaborava com a organização, pois houve a presença de advogados no momento das buscas, supostamente acionados por LUCIENE. Passada a palavra à defesa de MÁRIO MARQUES, respondeu, perguntado se MÁRIO MARQUES recebeu ou deu ordem a alguém ou recebeu algum proveito de crime da organização, que não sabe. Que sobre o dialogo entre MÁRIO MARQUES e GERALDO, que eles tratavam sobre o procedimento de “batedores” em relação ao transporte das drogas, depois da apreensão das drogas. Passada a palavra à defesa de PAULO HENRIQUE, respondeu, que não participou de nenhuma ocorrência/diligência envolvendo PAULO HENRIQUE. (João Henrique Alves Reis, policial civil, evento nº 371)

A testemunha CELISMAR MARTINS DOS SANTOS, ouvida em juízo, declarou que era proprietário da Fazenda Oriente, em Itaberaí. Que a referida Fazenda foi vendida a GERALDO, veja:

A testemunha de acusação Celismar Martins dos Santos (evento 371), afirmou que conhece apenas os acusados GERALDO e MÁRIO MARQUES. Que era proprietário da Fazenda Oriente, em Itaberaí. Que a referida Fazenda foi vendida a GERALDO pelo valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), recebeu R\$ 100,000,00 (cem mil reais) em espécie, notas de vários valores, um apartamento e um veículo, que pagou apenas parte do valor acordado, pois foi preso. Que em seguida tratou da negociação com o advogado Danilo. Que não ouviu falar de Dion. Que não consegue se lembrar de ALESSANDRO. Que não percebeu se havia outra pessoa envolvida na negociação da chácara. Que houve dificuldade pelo GERALDO de efetuar os pagamentos. Que após a venda da chácara, nunca mais voltou ao local. Que primeiramente o filho de Geraldo, Abner o procurou junto com o advogado MARIO, para que o depoente a comprasse de volta, posteriormente, mas não concretizou a negociação. Que posteriormente entrou em contato com o advogado Danilo. Que não assinou documento de distrato. Que não houve simulação de negócio e a chácara está em seu nome até a presente data. Que não recebeu nenhum valor após a prisão de GERALDO. Que não ouviu falar da pessoa de PAULO HENRIQUE”.

A testemunha de acusação Ana Keyla Marinho dos Santos (evento 371), afirmou que não conhece nenhum dos acusados. Que o recibo do veículo land rover estava em seu nome, mas desconhece o fato, que perdeu seus documentos e celular, podendo ter sido usado para colocar o veículo em seu nome. Que emprestava cheques para seu irmão Antônio Marinho para compra de veículos, o qual faleceu, mas não sabe detalhes da morte ou se havia envolvimento dele com o tráfico de drogas.

A testemunha de acusação José Benedito Ribeiro dos Passos (evento 371), afirmou que não conhece nenhum dos acusados. Que ficou sabendo que GERALDO foi o comprador de uma camionete que foi de sua propriedade. Que a camionete foi negociada com a pessoa de Valdivino, seu conhecido, e após vendida a GERALDO. Que pegou outra camionete no negócio e promissória em nome de Valdivino, que a camionete não era de propriedade de Geraldo, nem de Valdivino.

A testemunha de acusação Abner Borges de Oliveira (evento 498), afirmou que é filho de Geraldo e Suely, sendo ouvido na condição de informante; que dos acusados conhece Odimar (seu sogro) e Jemima. Que morava com seus pais na chácara em Itaberaí. Que no dia da prisão estava no local e não recebeu nenhuma ligação para que dispensasse algum material. Que não havia rádio de comunicação. Que não tinha conhecimento do que havia no quarto da chácara que foi arrombado pelos policiais,

que somente Fernando (Dion) tinha a chave. Que nunca dispensou drogas. Que havia armas registradas no local de propriedade de seu pai. Que nunca recebeu ordens dos acusados para praticar condutas ilícitas. Que estava portando celular no momento da prisão, mas os policiais não verificaram o aparelho. Que Suely não interferia nos negócios de seu pai Geraldo e de Dion. Que a chácara tinha os afazeres normais, com criações de animais e caseiro e todos os quartos eram utilizados apenas pelos familiares. Que nunca respondeu por ato infracional.

A testemunha de acusação *Cleidinaldo Vieira Marinho* (evento 498), afirmou que não conhece os acusados. Que não sabe nada a respeito dos fatos narrados na denúncia.

A testemunha de acusação *Sarah Marques Ferreira* (evento 498), afirmou que não conhece os acusados. Que não sabe nada a respeito dos fatos narrados na denúncia.

Em seguida, observo que referidas testemunhas não presenciaram os fatos narrados na denúncia, logo, pouco contribuíram para elucidação dos fatos em apuração. Veja:

A testemunha arrolada pela defesa de Paulo Henrique, *Brayon Brener Rezer de Menezes* (evento 638), afirmou que conhece apenas o acusado Paulo Henrique há 13 anos. Que Paulo Henrique trabalha com compra e venda de veículos e residências. Que não sabe de nenhum fato que desabone sua conduta.

A testemunha arrolada pela defesa de Paulo Henrique, *Gefferson dos Santos Gouveia* (evento 638), afirmou que conhece apenas o acusado Paulo Henrique. Que Paulo Henrique trabalha com compra e venda de veículos e imóveis, inclusive comprou uma residência dele. Que não sabe de nenhum fato que desabone sua conduta.

A testemunha arrolada pela defesa de Paulo Henrique, *Hugo Saint'Thiago Tolentino de Oliveira* (evento 638), que conhece apenas o acusado Paulo Henrique há 5 anos. Que Paulo Henrique trabalha com compra e venda de veículos e imóveis. Que não sabe de nenhum fato que desabone sua conduta.

A testemunha arrolada pela defesa de Geraldo/Odimar, *Pollyana Nogueira Santos Muniz* (evento 638) afirmou que conhece os acusados Geraldo e Suely da igreja. Que não conhece Odimar e os outros acusados. Que Geraldo comercializava café, inclusive comprava dele.

A testemunha arrolada pela defesa de Geraldo/Odimar, *Josiane Cristina Pereira da Silva* (evento 638) afirmou que conhece os acusados Geraldo e Suely da igreja, em Goianira. Que não conhece Odimar e os outros acusados. Que Geraldo comercializava café, inclusive comprava dele.

A testemunha arrolada pela defesa de Geraldo/Odimar, *Luciene Rodrigues de Moraes dos Santos* (evento 638) afirmou que conhece os acusados Geraldo e Suely. Que não conhece Odimar e os outros acusados. Que Geraldo comercializava café, inclusive comprava dele e também comercializa o mesmo produto.

A testemunha arrolada pela defesa de Geraldo, *Edith Francisca de Sousa* (evento 638) afirmou que conhece os acusados Geraldo e Suely. Que não conhece os outros acusados. Que Geraldo comercializava café, inclusive comprava dele. Que ficou surpresa com a prisão de Geraldo.”

A testemunha arrolada pela defesa de Geraldo, *Mizael Francisco Fonseca* (evento 638) afirmou que conhece os acusados Geraldo e Suely. Que não conhece os outros

acusados. Que trabalhou juntamente com Geraldo com a venda de capas de celular em 2007; que Geraldo comercializava café, inclusive comprava dele. Que ficou surpreso com a prisão de Geraldo.

A testemunha arrolada pela defesa de Geraldo, José Augusto de Andrade (evento 638) afirmou que conhece o acusado Geraldo da igreja. Que não conhece os outros acusados. Que Geraldo comercializava café e pamonha, inclusive comprava dele. Que ficou surpreso com a prisão de Geraldo.

A testemunha arrolada pela defesa de Geraldo, Eliomar Dias Santana (evento 638) afirmou que conhece o acusado Geraldo da igreja. Que não conhece os outros acusados. Que Geraldo comercializava café. Que ficou surpreso com a prisão de Geraldo.

A testemunha arrolada pela defesa de Geraldo, José Carlos dos Santos (evento 638) afirmou que conhece o acusado Geraldo e Suely da igreja. Que não conhece os outros acusados. Que Geraldo comercializava capas de celulares e após café. Que a época da prisão de Geraldo não sabe se ainda vendia café, pois comprava do sobrinho dele. Que ficou surpreso com a prisão de Geraldo.

A testemunha arrolada pela defesa de Geraldo, Ivomar Barbosa Correa (evento 638) afirmou que conhece o acusado Geraldo e Suely da igreja. Que não conhece os outros acusados. Que Geraldo comercializava café.

A testemunha arrolada pela defesa de Cristiano, Ernesto Sitta Neto (evento 691 - precatória), afirmou que conhece apenas o acusado Cristiano, seu amigo íntimo, sendo ouvido como informante. Que conhece Cristiano há quatro anos. Que já frequentou o hangar de Cristiano, mas não conhece sua rotina. Que vários aviões alugavam o hangar, inclusive de seu pai. Que não sabe de nenhum fato que desabone a conduta de Cristiano. Que seu pai já contratou o Cristiano para voar em seu avião, para levá-lo a oficinas para revisão.

A testemunha arrolada pela defesa de Cristiano, Ernesto Sitta Filho (evento 692 - precatória), afirmou que conhece apenas o acusado Cristiano. Que alugava o hangar de Cristiano para a guarda de sua aeronave. Que conhece Cristiano há cinco anos. Que Cristiano voa com seu filho. Que outros aviões alugavam o hangar de Cristiano. Que desconhece se Cristiano possuiu apelido. Que não sabe de nenhum fato que desabone a conduta de Cristiano.

A testemunha arrolada pela defesa de Cristiano, Pércio Ribeiro Camelo Júnior (evento 692 - precatória), afirmou que conhece apenas o acusado Cristiano, seu amigo íntimo, sendo ouvido como informante. Que conhece Cristiano há oito anos. Que não sabe de nenhum fato que desabone a conduta de Cristiano. Que desconhece se Cristiano possuiu apelido.

A testemunha arrolada pela defesa de Alessandro, Ronaldo Alves Caetano (evento 772) afirmou que Alessandro é seu cunhado, casado com sua irmã há 20 anos, sendo ouvido como informante. Que ficou surpreso com a prisão de Alessandro. Que não sabe de fato que desabone sua conduta. Que não conhece os outros acusados. Que Alessandro é mecânico de avião e também efetua venda de aeronaves. Que Alessandro e sua irmã sempre trabalharam e adquiriram seus bens, com muita dificuldade. Que a motocicleta XJ pertencia a sua irmã e a motocicleta BMW Alessandro a pegou para consertar e revender. Que o veículo Fiat Strada é da filha de

Alessandro.

A testemunha arrolada pela defesa de Alessandro, Eduardo Alves Gomes (evento 772) afirmou *que conhece Alessandro há 30 anos. Que Alessandro é mecânico de avião e também efetua venda de aeronaves. Que a esposa de Alessandro sempre trabalhou e trabalhava na Casa Bahia como vendedora. Que Alessandro reside em um Bairro Mediano, não é nobre. Que ficou surpreso com a prisão de Alessandro. Que Alessandro estava um veículo Fiat Strada de sua filha e uma motocicleta que estava arrumando para vendê-la.*

A testemunha arrolada pela defesa de Alessandro, Dione Amorim dos Santos (evento 772) afirmou *que antes do fato em questão trabalhava no hangar de Rio Verde, que limpava e cuidava dos aviões. Que conhece Alessandro. Que "Nilton" (Dion) quando ia ao aeroporto procurava por Cristiano. Que era normal pessoas procurarem o hangar para guardar aviões. Que Dion demonstrou ser uma pessoa simples. Que não sabe informar se Alessandro tinha amizade com "Nilton". Que conheceu Cristiano ele ficava o dia todo no hangar e somente voava quando o dono do avião o acionava. Que Cristiano administrava o hangar. Que Cristiano voava para apenas um cliente, mas não sabe o nome do cliente. Que cuidava de sete aeronaves. Que foi contratado pelo Alessandro. Que não sabe se Cristiano tinha outro ramo de atividade. Que o avião levado pelo "Nilton" era normal, com bancos e não notou resquícios de drogas. Que não estava no local quando "Nilton" deixou o avião. Que viu "Nilton" uma vez e estava com uma mulher. Que viu apenas Cristiano conversando com "Nilton". Que ninguém falou que "Nilton" seria o dono do avião. Que "Nilton" se parecia com o jardineiro do hangar.*

A testemunha arrolada pela defesa de Alessandro, Sebastião Felizardo da Silva Filho (evento 773) afirmou *que é casado com a filha de Alessandro, sendo ouvido como informante. Que conhece Alessandro há 15 anos. Que o veículo Fiat Strada apreendido com Alessandro era de sua propriedade, junto com sua esposa. Que pagou vinte e oito mil reais pelo veículo. Que Alessandro sempre viveu com dificuldade financeira e sua condição é compatível com sua renda. Que Alessandro trabalhava com aviação. Que Alessandro é proprietário de uma loja de roupas e a adquiriu junto com sua esposa Elaine, quando esta saiu da Casas Bahia e recebeu direito trabalhista. Que Elaine guardava dinheiro em espécie e no domingo após a prisão iria para São Paulo fazer compras em dinheiro, pois ficava mais barato.*

A testemunha arrolada pela defesa de Geraldo, Maria José Alves Serpa (evento 860) afirmou *que conhece apenas Geraldo e Suely, desde 1999 da igreja. Que Geraldo sempre trabalhou, com a venda de capas de celulares e café. Que a condição financeira de Geraldo era compatível com sua renda, não ostentava. Que no período da prisão de Geraldo não tinha mais contato com ele. Que Geraldo sempre teve boa conduta social. Que acha que Suely não teria condições de participar de organização criminosa. Que ficou surpresa com a prisão de Suely.*

A testemunha arrolada pela defesa de Geraldo, Vilmar Damas (evento 860) afirmou *que conhece apenas Geraldo e Suely. Que Geraldo sempre trabalhou, com a venda de capas de celulares e café de porta em porta. Que a condição financeira de Geraldo era compatível com sua renda, não ostentava. Que acha que Suely não teria condições de participar de organização criminosa. Que nos últimos três anos não tem notícias em que Geraldo trabalhava. Que sabe nada a respeito da chácara de Itaberaí e nem o endereço atual de Geraldo.*

A testemunha arrolada pela defesa de Geraldo, Warnei Machado de Almeida (evento 860) afirmou *que conhece apenas Geraldo e Suely há mais de 20 anos. Que trabalhou junto a Geraldo na Americapas e ganhavam em torno de dez mil reais cada um. Que teve contato com Geraldo dez dias antes da prisão. Que posteriormente Geraldo vendia café. Que a condição financeira de Geraldo era compatível com sua renda, não ostentava. Que ficou surpreso com a prisão de Suely. Que sabia a respeito da chácara de Itaberaí, mas não tinha conhecimento se era de propriedade de Geraldo. Que Suely “não tem nada a ver com isso”, pois tem graves problemas de saúde e o Geraldo não passaria “essas coisas pra ela não”, ela não tem psicológico “para isso não”. Que foi uma fatalidade que aconteceu com Geraldo, pois é uma pessoa de boa índole. Que não sabe de fato que desabone a conduta de Geraldo. Que Geraldo e Suely jamais envolveria seu filho Abner com coisas ilícitas. Que Geraldo sempre foi exemplo para a família e sempre morou de aluguel. Que Geraldo possuía um veículo Uno antigo.*

INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS.

Em juízo e na fase administrativa, CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, pormenorizou que não são verdadeiras as acusações que lhes foram feitas.

Afirmou em juízo, que conheceu DION E JEMIMA (Branca) no hangar em Rio Verde, mas com outros nomes e o Ronnan, também por outro nome.

Aduziu, também, que após Ronnan ter feito dois ou três voos na aeronave, o interrogado voou para o DION duas vezes, com planos de voo, legais e sempre rastreado pelo centro de comando, uma de Rio Verde para uma pousada no pantanal e outra de Rio Verde para uma fazenda (Fazenda Uberaba) perto dessa pousada, todos em Mato Grosso, Município de Cáceres.

Sustentou que a fazenda ficava próxima a divisa com a Bolívia, mas nunca voou para o referido país. Note:

INTERROGATÓRIO JUDICIAL CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, evento nº 915 - (...) *que não são verdadeiras as acusações que lhes foram feitas. Que conheceu Dion e Jemima (Branca), mas com outros nomes e o Ronnan, também por outro nome. Que os conheceu no hangar em Rio Verde que administrava e eram proprietários de aeronaves. Que alugou o vaga no hangar para guardarem a aeronave e lhe apresentaram “Nilton” (que era Dion). Que após Ronnan ter feito dois ou três voos na aeronave, o interrogando voou para o Dion duas vezes, uma de Rio Verde para uma pousada no pantanal e outra de Rio Verde para uma fazenda (Fazenda Uberaba) perto dessa pousada, todos em Mato Grosso, Município de Cáceres. Que esses voos foram feitos com planos de voo e legais. Que nunca notou armas e drogas na aeronave. Que a fazenda ficava próxima a divisa com a Bolívia, mas nunca voou para o referido país. Que o avião ficou no Hangar três meses antes da apreensão. Que no dia da apreensão, eles chegaram de um voo e o deixaram do lado de fora e foram embora, quem pilotou foi Ronnan. Que voou apenas com Dion e Jemima. Que não tinha intimidades com Dion e Jemima, apenas profissional. Que nunca pousou em pista clandestina. Que tem informação que o avião pousou em uma pista clandestina, descarregou e chegou em Rio Verde vazio, mas com outro piloto (Ronnan). Que não teve contatos com Dion e Jemima fora do hangar. Que praticou voos com plano de voo e sempre rastreado pelo centro de comando. Que não recebeu vinte mil reais pelas viagens, que cobrou quinhentos reais a hora (duas horas a ida e duas horas a volta). Que o aluguel do hangar era dois mil reais por mês. Que não percebeu se Dion e*

Jemima saíram do hotel fazenda, não pousou no local outro avião, não se encontraram com outras pessoas. Que nas viagens voltaram as mesmas quantidades de bagagem. Que negociou somente com Dion. Que nas filmagens não havia a presença de Jemima, somente do piloto e Alessandro. Que tinha um sócio no hangar, Carlos Augusto. Que conhece Alessandro no comércio de aeronaves e não percebeu ostentação. Que havia oito aviões fixos no hangar, alguns há cinco anos, que voava em três desses aviões fixos. Que conheceu Dion e Jemima três meses antes da operação. Que sua habilitação é apenas para voo nacional. Que chegando a fazenda Uberaba Dion e Jemima desceram do avião, encontraram com um casal e saíram e não visualizou que portavam armas de fogo ou bolsa. Que visualizou os policiais no hangar e foi até o local, quando foi preso. Que não foi apreendido drogas no hangar. Que foi ouvido pelo delegado no presídio, em uma sala isolada, oportunidade em que reconheceu a fotografia de Ronnan (Cristiano Cruvinel Vieira, evento nº 915).

Em juízo e na fase administrativa, LUCIENE SOARES ANDRÉ, pormenorizou que não é verdadeira a imputação mencionada na denúncia de ter participado da organização no tráfico de drogas.

Afirmou em juízo, que conhece apenas a JEMIMA e o esposo DION, e trabalhou para eles um ano e oito meses, cuidava da criança e doméstica, que a casa era no Granville e não estava presente no dia que cumpriram os mandados na referida casa.

Aduziu, também, que não viu nenhuma droga no freezer e munição no guarda-roupa, não tinha muito acesso aos quartos deles não, pois era mais trancado e era JEMIMA quem limpava e organizava o quarto.

Sustentou que não vigiou a casa ou as proximidades para ver se eles estavam sendo vigiados pela polícia e não escondeu JEMIMA e DION na sua própria residência, bem como, não guardou nenhum objeto deles, droga, dinheiro, veículo na sua residência.

Acrescentou que JEMIMA e DION pediram para ficar na sua casa, porque eles precisavam resolver sobre a venda da casa, uma casa no Madrid, que ficaram, uma semana e meia mais ou menos, que em momento algum falaram que estavam fugindo da polícia, que eram foragidos.

Asseverou que GERALDO levou sua mulher Suely em sua residência um dia apenas para fazer uma unha, mas JEMIMA e DION não estavam. Confira:

INTERROGATÓRIO JUDICIAL LUCIENE SOARES ANDRÉ - evento n. 915 - "Que não é verdadeira a imputação mencionada na denúncia de ter participado da organização no tráfico de drogas; que conhece apenas a Jemima e o esposo, que trabalha para eles; que trabalhou lá um ano e oito meses; que cuidava da criança, babá da criança e doméstica, fazia tudo na casa; que a casa era no Granville; que não estava presente no dia que cumpriram os mandados na casa; que nunca tinha visto na casa nada relativo ao tráfico de drogas; que nunca viu dinheiro guardado lá, nem droga; que na época que a Jemima foi presa em 30/08/2018 trabalhava lá; que não viu nenhuma droga no freezer; que não viu munição encontrada no guarda-roupa; que nunca viu esses objetos lá; que não tinha muito acesso aos quartos deles não; que era mais trancado; que não tinha acesso ao quarto deles; que limpava, mas quem organizava o quarto dela era a própria Jemima; que nunca viu os demais denunciados visitando a residência; que não vigiou a casa ou as proximidades para ver se eles estavam sendo vigiados pela polícia; que não escondeu eles na sua própria residência, referente a eles estarem fugindo da polícia; que não guardou algum objeto deles, droga, dinheiro,

veículo na sua residência; que isso nunca ocorreu; que não guardou, mas quando eles mudaram que eles pediram pra ela deixar um carro na sua residência até eles organizarem a documentação da casa que foi mudada, mas logo eles pegaram; que nunca guardou carro de ninguém não; quando eles mudaram de Goiânia; que eles falaram que tinham ido para Brasília; que era uma caminhonete, tipo estrada; que ficou mais ou menos uma semana; que eles mesmos foram buscar; que eles mesmo que deixaram; que nunca auxiliou eles em nenhuma prática de delito; que nunca teve conhecimento de que nenhum desse tipo de material estava armazenado na casa deles; que trabalhava na casa apenas do Granville; que não trabalhou na fazenda; que nunca foi na fazenda em Itaberaí; que o esposo achava melhor a Jemima cuidar das coisas deles; que só a Jemima e o esposo tinha acesso ao quarto; que nem ela, nem a criança podiam entrar; que o carro ficou aqui em Goiânia; que Jemima e Dion ficaram uma semana na casa dela; que Geraldo, Suely, esse pessoal não frequentava sua casa; que Dion e Jemima não receberam visitas, que nunca receberam ninguém; que eles falavam que trabalhavam com fazenda, vendia vaca, esses trem; que eles pediram para ficar na sua casa, porque eles precisavam resolver sobre a venda da casa, uma casa no Madrid, passar documentação essas coisas, e pra mim ficar com a criança, porque não tinha outra pessoa pra ficar com a criança aqui em Goiânia até eles resolver esse negócio; que foi esse tempo, foi uma semana, uma semana e meia mais ou menos; que eles saíam, saíam cedo, só voltava tarde; que esse Geraldo só lembra que ele trouxe a mulher dele um dia pra fazer uma unha comigo, uma vez, mas nem aqui eles estavam; que a criança durante todo esse período ficou com ela; que não estava na casa com a polícia esteve lá; que tomou notícia que alguns foram presos; que lhe falaram que a criança tinha ficado com um amigo deles, quando foram presos; mas que não sabe quem é; que depois que eles foram presos; que depois que a Jemima foi presa pela primeira vez não continuou trabalhando na casa do Granville, que apenas voltou lá, organizou e saiu, voltou mais não; que eles ficaram na sua casa depois da segunda prisão; que não conhecia o Alessandro; que a casa não era frequentada por muitas pessoas não; que na primeira prisão trabalhava na casa da Jemima no Granville; que era diarista; que fazia serviços de limpeza e cuidava da criança; que ficava mais com a criança; que era mais babá da criança, fazia comida; que na primeira vez que a Jemima foi presa e a criança ficou com a irmã do esposo da Jemima; que não retornou pro lugar pra continuar trabalhando; que depois continuou trabalhando pra Jemima com o mesmo serviço do lar; que não estabeleceu nenhum contato com eles referente a proibições; que conheceu a mulher do Geraldo no momento que ela falou que a Jemima tinha indicado pra fazer a unha dela; que não teve maior contato com Geraldo e a Suely; que foi só nesse dia da unha; que eles quando ficaram na casa dela saíam e chegavam pra dormir só; que não foi orientada pra ficar de vigia; que não sabia que eles estavam sendo investigados; que não sabia que eles tinham passagem pela polícia; que ela não tinha porque esconder na casa dela; que estudou até a 4ª série; que no bairro onde mora é considerado perigoso; que é bem afastado; que qualquer coisa que acontece na rua a vizinhança logo dá o alarme; que se visse um carro estranho na rua avisaria pelo perigo, porque se um carro tá seguindo só pensa que é ladrão; que não chegou ligar pra polícia; que não ganhou dinheiro para acobertar Jemima; que não montou um quartel general na sua casa para a organização criminosa; que eles não transportavam drogas na sua casa; que os patrões sempre lhe tratavam bem; que não conversavam perto dela as coisas não; que nunca desenvolveu outra atividade que não fosse de babá, ou atividade doméstica; que trabalhou um ano no Granville; que o casal já morava lá no mínimo há um ano, que não lembra da data; que é mais ou menos; que durante um ano que trabalhou lá só a família morava lá; que nunca viu mala de ninguém; que Paulo Henrique Mendanha não morou lá durante um ano; que trabalhava todos os dias; que

o Dion tinha 63, 64 anos; que Jemima mais ouvia Dion; que Dion que dava às ordens pra ela; que nunca viu Dion batendo na Jemima porque ela queria saber das coisas; que as vezes a Jemima falava que naquela dia ela podia faxinar no seu quarto; que não era muito de cuidar da casa; que ficava mais com a criança; que nas poucas vezes que entrou no quarto não percebeu se tinha baú trancado com cadeado; que não ouviu falar que eles tinham fazenda em Itaberaí; que só a Suely quando foi fazer a unha que disse que morava em Itaberaí; que Suely falou que morava em fazenda; que acha que saberia se eles tivessem fazenda em Itaberaí; que Jemima e Dion já estavam juntos há 12 anos; que Jemima era muito prestativa, o tempo todo com o filho; que o filho estudava em Santa Clara, em Campinas; que quando a polícia cumpriu o mandado de busca e apreensão não estava lá; que nunca viu caixas com produtos agropecuários, que nunca prestou atenção não; que Dion viajava muito; que Dion não dava satisfação; que ela nem sabia pra onde ele tava indo; que ela já comentou isso; que ele falava que trabalhava com fazenda, com venda de gado, que eles falavam isso; que Jemima nunca falou o que Dion falava pra ela; que nunca foi pra fazenda; que quando eles viajavam não ia junto pra ser babá; que Geraldo e Suely não frequentavam a casa do Granville, não que tenha visto; que eles ficaram uma semana na mesma casa que mora; que em momento algum falaram que estavam fugindo da polícia, que eram foragidos; que a criança estava de férias quando estava na casa dela; que o Dion era bem autoritário, mandava na Jemima; que as vezes ela pedia explicação das coisas, e ele dizia que da vida dele cuidava ele, que não tinha que dar satisfação pra ninguém; que a família foi la pra sua casa após a primeira prisão; que se Jemima abandonasse Dion ela acha que ela se sentiria ameaçada; que Dion era autoritário, que nesse período de um ano que trabalhou na casa não conheceu o acusado Alessandro, que nunca ouviu falar (Luciene Soares André – evento n. 915).

Em juízo e na fase administrativa o acusado MÁRIO MARQUES PEREIRA, pormenorizou que não são verdadeiras as acusações que lhes foram feitas. Que conhece apenas DION, JEMIMA E GERALDO, estes foram seus clientes e PAULO HENRIQUE, que encontrou por duas vezes e não recebeu nenhuma quantia da organização criminosa fora do trabalho da advocacia.

Afirmou em juízo, que compareceu à delegacia para liberar a camionete, junto com Kleiton, em outra oportunidade Kleiton compareceu à delegacia junto com Dr. Danilo, depois de alguns dias o delegado liberou a Hilux. Em relação ao fato ocorrido no dia 11/04/2019, quem fez o pedido foi o advogado Natanael de Brasília, nunca encontrou com Fábio ou fez pedido de liberação do veículo Land Rover, quem agiu de má fé nessa situação foi o delegado Vinícius.

Aduziu, também, que não praticou nenhum fato com DION fora do exercício da advocacia. Que não transportou dinheiro para DION para entregar para outra pessoa ou fez negociação em venda de imóveis e veículos, contrato de área rural, utilizando procuração em nome de DION (Fernando). Que nunca representou DION no refazimento do contrato em relação chácara de Itaberaí, nem prestou assessoria a GERALDO. Que não viajou a Foz do Iguaçu.

Sustentou que não comprou, negociou aeronave para o DION e as conversas com DION relacionadas a compra da aeronave aconteceu após a apreensão das drogas, não tem nenhuma relação com o avião que transportou as drogas. Ainda, não habilitou telefones celulares na Bolívia para nenhum dos acusados, para dificultar rastreamento, inclusive não conhece a Bolívia.

Acrescentou que não buscou a pedido de DION altos valores, em outro Estado da federação, que terceiros deviam a DION, inclusive há conversas transcritas nas interceptações em que o interrogando se recusa a buscar tais valores.

Asseverou que realmente foi a Uberlândia apenas pra prestar serviço advocatício. Que realmente disse a Geraldo que foi contratado para retirar a Hilux apreendida, que apenas fez o pedido e o delegado a liberou.

Sustentou, além disso, que em relação a conversa com GERALDO em 30/06/2019, disse "o 'veinho' deu bobeira demais, como que ele manda um monte de coisa dessa sem batedor", que estava em Uberlândia quando o DION ligou por vídeo, que essa conversa foi posterior a apreensão da droga.

Asseverou, por fim, que recebeu o veículo Fiat Strada de honorário de Geraldo, que inclusive é seu veículo de uso e consta imposto de renda e contrato de honorário. Que nunca recebeu ordem de nenhum componente da organização criminosa, executava exclusivamente seu trabalho de advogado. Confira:

INTERROGATÓRIO JUDICIAL MÁRIO MARQUES PEREIRA, evento nº 916 - (...) *que não são verdadeiras as acusações que lhes foram feitas. Que conhece apenas Dion, Jemima, Geraldo, estes foram seus clientes, e Paulo Henrique, que encontrou por duas vezes. Que os veículos Hilux, Land Rover e motocicleta BMW foram apreendidos com a Jemima na residência Granville. Que compareceu à delegacia para liberar a camionete, junto com Kleiton, em outra oportunidade Kleiton compareceu a delegacia junto com Dr. Danilo, depois de alguns dias o delegado liberou a Hilux. Que em relação ao fato ocorrido no dia 11/04/2019, quem fez o pedido foi o advogado Natanael de Brasília, nunca encontrou com Fábio ou fez pedido de liberação do veículo Land Rover, quem agiu de má fé nessa situação foi o delegado Vinícius. Que não praticou nenhum fato com Dion fora do exercício da advocacia. Que não transportou dinheiro para Dion para entregar para outra pessoa. Que não fez negociação em nome de Dion em venda de imóveis e veículos, contrato de área rural, utilizando procuração em nome de Dion (Fernando). Que nunca representou Dion no refazimento do contrato em relação chácara de Itaberaí, nem prestou assessoria a Geraldo. Que não viajou a Foz do Iguaçu. Que a Hilux estava em nome de Cleyton e a Land Rover em nome de Fábio, que nunca teve contato com Fábio e seu advogado. Que não colocou os veículos em nome de terceiros para iludir as autoridades policiais e judiciais, para que fossem liberados. Que não comprou, negociou aeronave para o Dion. Que não habilitou telefones celulares na Bolívia para nenhum dos acusados, para dificultar rastreamento, que não conhece a Bolívia. Que não mantinha relação de proximidade com Dion que extrapola os deveres da advocacia, que a relação com Dion era estritamente profissional. Que as conversas com Dion relacionadas a compra da aeronave aconteceu após a apreensão das drogas, não tem nenhuma relação com o avião que transportou as drogas. Que não realizou operações financeiras para beneficiar Joanivalda e Jemima. Que não contabilizou a perda de trinta milhões de Dion. Que nunca entregou drogas para Dion. Que não negociou em relação a chácara de Itaberaí. Que conheceu Dion em 2018 e prestava serviços advocatícios para ele, mas não recebeu a totalidade dos serviços prestados. Que não buscou a pedido de Dion altos valores, em outro Estado da federação, que terceiros deviam a Dion, inclusive há conversas transcritas nas interceptações em que o interrogando se recusa a buscar tais valores. Que não houve transferência da chácara de Itaberaí. Que enviou termo de audiência a Dion, normal por ser seu cliente. Que realmente foi a Uberlândia apenas pra prestar serviço advocatício. Que realmente disse a Geraldo que foi contratado para retirar a Hilux apreendida, que apenas fez o pedido e o delegado a*

liberou. Que nunca corrompeu menor de idade para a prática de crimes, que não conhece os menores citados na denúncia, conhece apenas seus pais. Em relação a conversa com Geraldo em 30/06/2019, disse "o 'veinho' deu bobeira demais, como que ele manda um monte de coisa dessa sem batedor", que estava em Uberlândia quando o Dion ligou por vídeo e bravo demais querendo rapidez nos procedimento, que disse "veinho adianta ficar bravo, já foi, já perdeu, se não quisesse perder o trem, perder a droga, mandava um batedor, passava pela BR, perdeu as coisas não adianta ficar bravo comigo não, não tenho culpa não", que essa conversa foi posterior a apreensão da droga. Que falou para o Geraldo, em relação a Deivid e Ítalo que foram presos em Uberlândia "que os meninos tão bem, tá tranquilo", o Geraldo disse "o Vêi tá bravo até hoje", que respondeu "se ele fosse esperto mandava um carro na frente, cuidava das coisas dele". Que não conhece o acusado Carlos Antônio Marques de Oliveira. Que não conhecia o acusado Alessandro de Moraes Rosemiro, somente após a prisão ficou sabendo seu nome. Que não recebeu nenhuma quantia da organização criminosa fora do trabalho da advocacia. Que recebeu o veículo Fiat Strada de honorário de Geraldo, que inclusive é seu veículo de uso e consta imposto de renda e contrato de honorário. Que nunca recebeu ordem de nenhum componente da organização criminosa, executava exclusivamente seu trabalho de advogado (Mário Marques Pereira, evento nº 916).

Em juízo e na fase administrativa ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO, pormenorizou que as acusações que lhes foram feitas são parcialmente verdadeiras.

Afirmou em juízo, que por ter conhecimento da região entre Turvelândia e Edeia, fez o percurso com Nilton (DION), passando por Turvelândia e saíram em Edeia e em seguida Rio Verde.

Aduziu, também, que no caminho DION lhe fez uma proposta de acompanhar o piloto da aeronave Ronnan a uma fazenda e lhe daria a quantia de dez mil reais, que sabia que havia alguma coisa errada pelo valor a ser pago por um dia de viagem.

Sustentou que aceitou a proposta e saíram de Rio Verde voaram uma hora e quinze e pousaram em uma fazenda a tarde, carregaram a aeronave e voltaram no outro dia de manhã, pousando em Edeia. Relatou foi o único serviço prestado a DION, que não esteve na casa dele e nem participou de reuniões, nunca recebeu ordens de JEMIMA ou de outros acusados. Note:

INTERROGATÓRIO JUDICIAL ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO, evento nº 916 - *As imputações são parcialmente verdadeiras; Na ocasião, Nilton questionou se ele não conhecia um caminho para entrar por dentro de Turvelândia, Maurilândia e chegar em Edeia. Conhecia o caminho, pois tinha 24 anos de aviação agrícola e foi com ele. Na volta, ele perguntou se não acompanharia o piloto para garantir a integridade da máquina, efetuar algum abastecimento ou manutenção; O serviço seria feito de um dia para o outro e receberia R\$ 10.000,00; Em nenhum momento o Nilton disse que se tratava de cocaína, mas sabia que tinha alguma coisa errada; Pegou o avião em Rio Verde junto com o rapaz que apresentava ser um sobrinho ou filho dele. Mas também foi um bom dia e uma boa noite. Pernoitaram e cada um ficou no seu canto. De manhã chegou um pessoal que embalou, passou uma lona e envelopou a droga, não colocou a mão em nada, apenas abasteceu; Foi um voo de 1h15min mais ou menos partindo de Rio Verde. Pousaram a tarde e voltaram no outro dia cedo; Saíram da fazenda e foram parar em uma pista em Edeia, não era uma pista de pouso regular, pista agrícola; Foi com o Dion para fazer o percurso de Turvelândia, porque ele não sabia entrar por dentro; Foi preso no dia 03 e foi pegou o voo no dia 02, quatro*

e meia da tarde; Não conhecia as pessoas que pegaram a droga. Conheceu o Geraldo na prisão e aí que ficou sabendo porque ele estava lá; Duas pessoas descarregaram a droga em uma Ranger, não sabe ao certo, uma caminhonete grande; Saíram da pista em Edeia e foram direto para o aeroporto em Rio Verde; A viagem de ida e volta, foi com o Ronan e receberia R\$ 10.000,00 pela função; Foi procurado pelo Dion em Rio Verde para hangaragem e manutenção. Como estava com o projeto para montagem da oficina, quanto mais aeronaves, melhor; O Geraldo o viu no aeroporto uma vez só, porque ele foi levar um pneu; O Cristiano era o chefe do hangar, piloto-chefe; Viu a Jemima uma vez no hangar. Esse foi o único serviço que fez para o Dion. Não conhece o Carlos Antônio; O Ronan o acompanhou na viagem da fazenda; O Cristiano não foi nessa viagem; O Dion se apresentou como Nilton; Em Edeia, não ajudou a descarregar a droga, só foi para fazer a manutenção da máquina, drenar; Após descarregar a droga, foram embora, desceu no hangar e depois foi embora; Não ouviu nenhuma conversar de rádio entre o Ronan, a Jemima ou o Dion; Não conhece a Fazenda Oriente; Só fez contato com o Seu Nilton (...). (Alessandro de Moraes Rosemiro, evento nº 916).

Em juízo e na fase administrativa PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES, pormenorizou que não são verdadeiras as acusações que lhes foram feitas na denúncia. Que conhecia apenas Fernando (DION).

Aduziu, também, que alugou uma residência para DION no Granville e também comprou uma camionete Hilux de DION. Que nunca vendeu nenhum bem móvel ou imóvel pertencentes a DION. Que não emprestou dinheiro a DION. Que DION residiu na residência alugada por dez meses aproximadamente, onde ocorreu a operação com a prisão de JEMIMA.

Sustentou que não vendeu ou repassou dólares para DION, mas já trabalhou com câmbio, compra e venda de dólares, como corretor de uma empresa, recebendo comissão e não tinha a sua disposição a quantia de duzentos mil dólares.

Afirmou, que em uma conversa, DION lhe perguntou se tinha duzentos mil dólares, disse que não tinha e que tentaria conseguir.

Acrescentou que encontrou com DION E JEMIMA em uma residência situada no Condomínio do Lago, de propriedade do interrogado, para negociar a compra da Hilux, que não chegou a pagar a camionete e não entregou nenhuma sacola a eles nesse encontro.

Asseverou, por fim, que a mensagem “o din tá arrumado” não é sua, ela lhe foi enviada por DION, mas não respondeu. Que não fazia a função de “laranja” para DION. Confira:

INTERROGATÓRIO JUDICIAL PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES, evento nº 917 - (...) que não são verdadeiras as acusações que lhes foram feitas na denúncia. Que conhecia apenas Fernando (Dion). Que alugou uma residência para Dion no Granville e também comprou uma camionete Hilux de Dion. Que nunca vendeu nenhum bem móvel ou imóvel pertencentes a Dion. Que não emprestou dinheiro a Dion. Que Dion residiu na residência alugada por dez meses aproximadamente, onde ocorreu a operação com a prisão de Jemima. Que não vendeu ou repassou dólares para Dion, mas já trabalhou com câmbio, compra e venda de dólares, como corretor de uma empresa, recebendo comissão e não tinha a sua disposição a quantia de duzentos mil dólares. Que encontrou com Dion e Jemima em

uma residência situada no Condomínio do Lago, de propriedade do interrogado, para negociar a compra da Hilux, que não chegou a pagar a camionete e não entregou nenhuma sacola a eles nesse encontro. Que conhece Jemima, mas nunca negociou com ela. Que em uma conversa, Dion lhe perguntou se tinha duzentos mil dólares, disse que não tinha e que tentaria conseguir. Que cogitou alugar outra casa para Dion. Que não vendeu para Dion uma casa no Jardins Madri. Que não sabia que o verdadeiro nome de Fernando era Dion e nunca viu ninguém o chamar por Dion. Que não cotou dólares para Dion. Que Dion lhe disse que era fazendeiro. Que não sabe do que se trata o termo “escama” ou “peixe”. Que André intermediou a venda da camionete como corretor, no Condomínio do Lago e saiu de lá na condução da Hilux branca. Que a mensagem “o din tá arrumado” não é sua, ela lhe foi enviada por Dion, mas não respondeu. Que não fazia a função de “laranja” para Dion (Paulo Henrique Mendanha Lemes de Moraes, evento nº 917).

Em juízo e na fase administrativa CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA, pormenorizou que não são verdadeiras as acusações que lhes foram feitas na denúncia.

Aduziu, também, que não conhece nenhum dos acusados ou testemunhas e nunca conversou por whatsapp ou mensagem com eles.

Sustentou que não estava na condução do veículo Toyota, modelo Ethios, placa OVP-1730 e não tinha função de “batedor” para a organização, ainda, que o referido veículo era de sua mãe e já havia sido vendido e transferido na época dos fatos.

Asseverou, por fim, que no dia em que o referido veículo foi apreendido estava trabalhando no supermercado com repositor. Veja:

INTERROGATÓRIO JUDICIAL CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA, evento nº 917 - (...) *que não são verdadeiras as acusações que lhes foram feitas na denúncia. Que não conhece nenhum dos acusados ou testemunhas. Que nunca conversou por whatsapp ou mensagem. Que não estava na condução do veículo Toyota, modelo Ethios, placa OVP-1730 e não tinha função de “batedor” para a organização. Que o referido veículo era de sua mãe, que já havia sido vendido e transferido. Que no dia em que o referido veículo foi apreendido estava trabalhando no supermercado com repositor. (Carlos Antônio Marques Oliveira, evento nº 917).*

Em juízo e na fase administrativa JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, pormenorizou que não são verdadeiras as acusações que lhes foram feitas na denúncia. Que em nenhum momento participou de organização criminosa e nunca comprou ou vendeu droga, também, não tinha conhecimento de que seu marido ou Geraldo faziam isso, ou os demais acusados.

Asseverou, que nunca contratou nenhum piloto e nem negociou nada, pois nem sequer tinha tal autonomia. Que no seu celular apreendido não tem nenhuma conversa negociando drogas ou falando algo criminoso. Que não viu ninguém contando dinheiro ou carregando dinheiro.

Aduziu, que os policiais chegaram em sua casa no Granville às 6 horas da manhã e perguntaram se PAULO HENRIQUE morava lá, falou que não e que morava ela, marido e o seu filho.

Afirmou, que os policiais entraram na casa, revistaram tudo, e lá no fundo onde tinha



caixas de papelão, eles tiraram as caixas e falaram que estava presa porque tinha arma, droga, dinheiro, munições, insumos para fazer droga, que não tinha conhecimento sobre tais objetos encontrados. Que os objetos foram encontrados em um quarto no fundo e só o seu marido tinha acesso, que só ele entrava lá.

Contou, que a munição não era dela e que ela não gosta de arma, nunca pegou em uma arma e nem deu tiro com alguma arma. Que a maconha encontrada no freezer era de uso próprio, que não era para venda, e era só um pedacinho. Afirmou, também, que não sabia que o material que foi apreendido com ela, material agropecuário para gado, poderia ser utilizado como insumo para fabricação de drogas.

Sustentou que na segunda prisão (03/08/2019) nada foi apreendido com ela, não tinha nada de ilegal no carro em que estava.

Afirmou na época estava ela, seu filho, Suely e a Priscila no veículo, quando a polícia os abordou e os levaram para a chácara de Itaberaí. Os policiais fizeram busca na chácara e em um quartinho que não tinha a chave, eles arrombaram a porta e lá encontraram armas de fogo, munições, prensa, insumos e explosivos.

Acrescentou que os policiais revistaram a casa e falaram que eles estavam presos e pediram para abrir o telefone, se ela não abrisse ela seria presa.

Aduziu, também, que não sabe se a Suely e o marido dela GERALDO tinham relação de negócios com o seu marido ou se eram funcionários de DION. Que essa fazenda oriente em Itaberaí já foi umas três vezes lá, era convidava pela Suely, era uma fazenda normal, com criações.

Explanou que a Fazenda Oriente não era dela, que acredita que a chácara era de GERALDO e de sua família, pois, quando ia para lá junto com DION, ela dormia em um quartinho fora da casa, do lado de onde foi apreendida a prensa. Que ela não dava ordem nenhuma na casa, pois não se dá ordem na casa dos outros e foi apenas 3 vezes na Fazenda Oriente.

Acrescentou que conheceu CRISTIANO quando ele a levou junto com DION em um hotel fazenda no Mato Grosso e depois os levaram numa fazenda de um amigo do seu marido, também no Mato Grosso e nessas duas situações ficou no hotel fazenda um final de semana de férias e na outra fazenda foi rápido, foi e voltou no mesmo dia, nessas duas oportunidades o CRISTIANO ficou hospedado no hotel fazenda com eles.

Afirmou que não conhece Edeia/GO e nunca foi lá nesta cidade, nunca foi lá para escolher pista de avião, nem nada parecido. Que não sabe porque está sendo acusada, pois não estava no dia da apreensão da droga. Que jamais imaginava que DION perguntou para ela como estava o tempo na Bolívia, pois ia viajar para lá para buscar drogas. Disse que nunca comprou droga e nunca participou de nenhuma negociação e jamais deu ordem para ninguém, que não é patroa de ninguém e não é chefe de nenhuma organização criminosa.

Relatou que não conhecia o Marcus Vinícius e Ronnan. Que já viu PAULO HENRIQUE algumas vezes e a casa do Granville era dele, alugava a casa para seu marido. Que nunca fez negócio com o PAULO HENRIQUE e às vezes escutava que seu marido comprava carro dele.

Sustentou, que com relação ao fato narrado na denúncia de que alguma vez alguém teria lhe entregado uma sacola com dinheiro na portaria do condomínio e que ela



estaria com o seu filho, afirmou que realmente pegou uma sacola, mas que não tinha dinheiro nessa sacola, tinha apenas dois pedais da bicicleta do seu filho, não era dinheiro.

Acrescentou, ainda, que conhece LUCIENE, ela trabalhava em sua casa, que a conheceu fazendo unha, que LUCIENE não avisava se tinha policial em volta. Que já foi na casa dela algumas vezes e dormiu apenas uma noite lá.

Sustentou também, que não sabia que tinha sido apreendido 450 kg de cocaína, nem sabia que Fernando estava transportando droga na aeronave.

Asseverou que vivia um relacionamento abusivo com DION, ele era muito bruto, sem educação, machista e já lhe bateu várias vezes, tentava largar dele mas ele sempre ia atrás dela e a ameaçava, falava que ia tirar o filho dela, sempre tocava na questão do seu filho, falava que ia pegar seu filho, por isso que acabava voltando, porque tinha medo.

Afirmou, que na questão financeira não tinha nenhuma voz, não sabia quanto DION ganhava e a única coisa que lhe dava era dinheiro para fazer as compras de casa, de mercado. Que DION aparecia em casa com os carros e a deixava andar, mas que não a entregava dinheiro para nada além de compras de casa.

Relatou, ainda, que desconfiou ultimamente de seu marido DION ser traficante por ter escutado algumas conversas, mas não fazia nada a respeito por medo de apanhar.

Disse que sua relação com o advogado MÁRIO era somente de advogado com cliente, que tratava somente coisas a respeito do processo, mas o DION que tratava com ele a respeito de honorários, a relação do advogado MÁRIO com DION também era somente de advogado.

Asseverou, por fim, que seu único erro foi ter se casado com DION, que se soubesse de algo errado, ela não esconderia. Tinha uma conta da Caixa Econômica Federal, mas que não tinha muito dinheiro, somente em torno de 300 reais, também, não tem imóvel, carro e nenhum patrimônio. Confira:

INTERROGATÓRIO JUDICIAL JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, evento nº 982, afirmou: *que conheceu em pouco tempo apenas a Priscila; que foi antes dos fatos, que se conheceram em um salão de beleza em Goiânia; que não tinha inimizade com ela; que foi encontrado um celular com ela no momento da prisão; que foi apreendido o celular e depois devolveu, carro e uma moto; que as munições e droga não tinha conhecimento dessas coisas não; que foi apreendido dinheiro na sua casa; que não tinha conhecimento do dinheiro; que quando a polícia chegou, eles chegaram 6 horas da manhã; que eles estavam procurando um tal de Paulo Henrique; que eles estavam com um papel na mão; que falou que o Paulo Henrique não morava lá; que eles falaram que tinham permissão de entrar; que continuou a falar que o Paulo Henrique não morava na sua casa; que eles perguntou quem morava lá; que falou que era ela, marido e o seu filho; que eles entraram na casa, revistaram tudo, e lá no fundo onde tinha caixas de papelão, eles tiraram as caixas e falaram que estava presa porque tinha arma, droga, munição, insumos para fazer droga, bala de arma, que não conhece e não sabe; que no momento que a polícia chegou só estava ela e o filho; que o quarto no fundo só o seu marido tinha acesso, que só ele entrava lá; que o dinheiro foi encontrado acredita que tava lá também; que na segunda prisão nada foi apreendido com ela; que no carro não tinha nada de ilegal; que na época tava ela, seu filho, a*

Suely e a Priscila; que a polícia pegou eles e levaram para a chácara; que fizeram a revista; que tinha um quartinho que não tinha a chave, eles arrombaram a porta e lá que eles acharam essas coisas; que não viu explosivo; que a única coisa que viu foi a prensa; que não viu os demais objetos, explosivos, substâncias, porque estava de visita naquela fazenda; que não pode chegar num lugar e ficar abrindo as portas, pra saber o que tem lá na casa; que chegou como visita, dormiu lá, que a sua mala estava dentro do seu carro; que chegou na fazenda na sexta de noite; que foi presa no sábado de manhã; que estava na fazenda porque tinha sido convidada pela Suely; que ela chamou para passar o final de semana lá na casa dela; que já foi lá; que conheceu a Suely em 2015, quando tinha uma loja de refrigeração lá em Campinas; que conheceu a Suely lá, no dia que ela levou uma máquina de lavar para arrumar; que conversava de vez em quando por telefone; que não era de frequentar a casa dela; que já foi naquela fazenda umas três vezes; que a fazenda era deles (Suely e Geraldo); que nunca conversou sobre isso com ela, se a fazenda era deles ou não; que a primeira abordagem foi lá em Granville; que a polícia bateu na porta 6 horas da manhã; que eles bateram na porta e foi lá e abriu; que eles perguntaram sobre o Paulo Henrique; que eles falaram que tinham permissão pra entrar lá; que tinham a informação que o Paulo morava lá; que disse que não, que paulo não morava lá; que eles ficaram conversando entre eles; que eles decidiram entrar; que eles entrou na casa e falaram pra eles ficarem sentados na casa; que o filho saiu assustado do quarto; que eles deixaram o seu filho sentado junto com ela; que eles entraram no quarto lá no fundo e pegaram umas caixas que tinha substância pra fazer droga, munição e tinha dinheiro, segundo eles; que eles falaram que ela tava presa; que eles tinham achado essas coisas lá na sua casa; que ficou presa, foi parar na cpp; que ficou 24 dias presa; que depois saiu com tornozeleira eletrônica, e ficou de domiciliar; que voltou pra casa de domiciliar, ficou 3 meses; que quando deu 3 meses tirou a tornozeleira; que com relação a segunda prisão foi dia 03 de agosto ou dia 4; que estava saindo da chácara; que encontrou a polícia na estrada; que perguntaram com quem ela estava; que estava com a suely, seu filho e a Priscila; que entrou no carro e voltou pra chácara; que lá na chácara ficou sentado enquanto eles faziam a revista na casa; que viu eles arrombando um quartinho; que lá tinha uma prensa e outros insumos para fazer drogas; que eles revistaram a casa e falaram que eles estavam presos; que eles pediram pra abrir o telefone; que eles falaram que se ela não abrisse ela seria presa; que nesse momento tava o filho da Suely e a namoradina dele; que não sabe se a Suely e o marido dela tinham relação de negócios com o seu marido; que só eles que conversavam; que elas não podiam ficar perto quando eles conversavam; que não tinham acesso a conversa deles; que ela e a Suely não ouviam; que não sabe do que eles conversavam; que não sabe se o Geraldo era funcionário do seu marido ou se o seu marido era funcionário do Geraldo; que Dion era o seu ex-marido; que o Geraldo Borges era o marido da Suely; que viu duas vezes o Cristiano Cruvinel; que não sabia o nome dele; que ficou sabendo só depois da prisão; que conheceu ele quando ele levou eles em um hotel fazenda no Mato Grosso e depois levaram numa fazenda de um amigo do seu marido, lá no mato grosso também; que nessas duas situações ficou no hotel fazenda um final de semana e na outra fazenda foi rápido, foi e voltou no mesmo dia; que nessas duas oportunidades o Cristiano ficou hospedado no hotel fazenda com eles; que tinham viajado de férias; que na outra vez ele nem desceu do avião; que acho que não demorou nem 10 minutos pra conversar com o pessoal lá; que não sabe o que aconteceu; que nessa segunda vez só o Dion que desceu do avião, foi lá resolveu o que tinha que resolver e voltou; que nessa descida ele não levou nada, não trouxe nada no avião; que não lembra se ele estava ostentando arma de fogo; que não conhecia o Marcus Vinícius; que o Paulo Henrique já viu algumas vezes; que a casa do Granville era dele; que ele alugava a casa pro seu

marido; que nunca fez negócio com o Paulo Henrique; que as vezes escutava que seu marido comprava carro dele; que a Suely era sua amiga; que o Ronnam Alexandre não sabe quem é; que com relação ao fato narrado na denúncia de que alguma vez alguém teria lhe entregado uma sacola com dinheiro e que ela estaria com o seu filho que isso ai aconteceu que foi lá na portaria do condomínio e pegou uma sacola, mas que não tinha dinheiro nessa sacola; que nessa sacola tinha os dois pedais da bicicleta do seu filho; que não era dinheiro; que o André deixou essa sacola lá pra ela; que André era vizinho, conhecido deles; que em nenhum momento participou de organização criminosa; que nunca comprou droga nunca vendeu droga; que não tinha conhecimento de que seu marido ou Geraldo faziam isso, ou os demais; que uma vez perguntou pro seu marido, porque viu ele com dinheiro; que ele ficou bravo, lhe xingou, disse que mulher não tinha que saber das coisas do marido; que foi muito grosso; que conheceu o Dion na Bolívia quando tinha 15 anos; que conheceu numa festa; que namorou por um tempo, depois engravidou e mudaram pro Brasil; que seu marido falava pra ela que mexia com fazenda; que teve uma vez que foi lá pro Mato Grosso, só uma única vez; que nas outras vezes só ele que viajava; que nessa época seu filho já começou a estudar; que ele é alfabetizado aqui no Brasil; que ela não podia ir porque cuidava do filho; que não ia nem nas férias; que nas férias ia lá pra Bolívia, visitar a família; que conhece Luciene; que ela limpava lá na sua casa; que tinha relação com ela há mais ou menos um ano; que foi no final de 2018; que conheceu ela fazendo unha; que nunca ficou na casa dela; que já foi na casa dela algumas vezes; que não foi depois de atividade policial; que foi uma vez que seu marido brigou com ela, queria lhe bater; que ai foi lá pra casa dela (Luciene); que dormiu uma noite lá; que de vez em quando brigava com o seu marido ia la pra casa dela; que acha que foi umas duas ou três vezes; que chegava com o seu carro e guardava lá dentro; que na época era uma Fiat Toro; que não tinha conhecimento que seu marido usava outros nomes; que ficou sabendo só depois da prisão; que já ouviu outras pessoas chamando ele de Nilton; que Fernando já ouviu também; que achava que era porque ele devia muito dinheiro; que não sabe pra quem; que ai ele falava; que ela quase não perguntava as coisas, porque ele era muito machista, autoritário; que não queria que ele lhe maltratasse, por isso que as vezes nem perguntava; que ficou casada com ele 10 anos; que ele falava que mexia com roça; que só cuidava da casa e do seu filho; que não sabe qual era a renda deles na época; que só ele mexia; que ele só dava dinheiro para comprar as coisas de mercado, essas coisas; que não tinha nem ideia de quanto ele recebia por mês, nem noção; que o filho dela tinha 10 anos na época dos fatos; que não lembra se o Paulo Henrique lhe entregou uma sacola no condomínio do lago; que já viu ele lá no condomínio; que Paulo Henrique não entregou pro Dion; que tenha visto não; que o filho dela se chama João Jairo; que André entregou uma sacola pro seu filho; mas que na sacola tinha pedal da bicicleta dele; que não tinha dinheiro na sacola; que Luciene trabalhava pra ela no Granville; que ela não avisava se tinha policial em volta; que nunca falou nada; que essa fazenda oriente em Itaberaí já foi umas três vezes lá; que era convidada pela Suely; que ela sofria de depressão; que na primeira vez foi ela, seu marido e seu filho; que nas outras vezes foi ela e seu filho; que só eles estavam lá; que seu marido já tava la com outra pessoa, ou ele tinha ido de carro, não sabe; que seu marido tava fazendo churrasco; que ele ligou falou pra ir pra lá passar o final de semana lá; que o Geraldo e a Suely não sabe o que eles faziam; que foi três vezes na fazenda; que não entrava em detalhes pra saber o que eles faziam; que sabia que lá tinha porco, galinha, uma fazenda normal; que nunca falaram pra ela o que eles faziam; que não tinha uma Hilux; que estava em uma Fiat Toro; que seu marido na época chegava com o carro e falava que ela podia andar nele; que não perguntava se era dele, se era pra vender, não perguntava nada não; que só andava; que não sabe se ele vendia carro; que de vez em quando ele

comprava uns carros e vendia porque depois sumia com os carros; que deveria que vendia, não sabe; que não sabia que tinha sido apreendido 450 kg de cocaína; que não sabia que o Fernando tava transportando droga nessa aeronave; que no dia que aconteceu, que o avião pousou, ele ligou mas estavam na zona rural, o telefone não pega direito então nem sabe o que ele falou pra ela; que no dia ele falou que ele ia pra Edeia, mas que ela não sabia pra que; que estava indo por conta própria; que ele não avisou pra ela fugir de lá; que ela não tinha nada de errado, então porque ia fugir; que não sabe onde o ex-marido está; que faz quase dois anos que está presa, sem ter notícia dele, não sabe onde ele está; que acredita que Dion não entrou em contato com o seu filho; que não tem como saber; que faz muito tempo que está presa; que não sabe se ele entrou em contato com o seu filho, mas acredita que não; que não tinha dinheiro na sacola que o André entregou, que tinha pedal da bicicleta; que o ex companheiro nunca pediu pra ela carregar dinheiro não; que sobre o voo que foi pro Mato Grosso ficar pouquinho tempo voltaram para o aeroporto de Rio Verde e depois o avião ficou lá em Rio Verde e foram pra casa; que não teve mais contato com o Dion depois desses fatos; que quando conheceu o Dion tinha 15 anos; que ele tinha 48, 50 anos mais ou menos; que sua mãe e seu pai não queria não, mas mesmo assim começou a namorar com ele; que engravidou com 19 anos; que vivia um relacionamento abusivo; que ele era muito bruto, sem educação, machista; que ele já bateu várias vezes; que tentava largar dele mas ele sempre ia atrás dela; que ele lhe ameaçava, falava que ia tirar o filho dela; que ele sempre tocava na questão do seu filho, falava que ia pegar seu filho, por isso que acabava voltando, porque tinha medo; que na questão financeira não tinha nenhuma voz; que não sabia quanto que ele ganhava; que a única coisa que lhe dava era dinheiro para fazer as compras de casa, de mercado; que ele aparecia em casa com os carros e a deixava andar, mas que não a entregava dinheiro para nada além de compras de casa; que ela desconfiou ultimamente de seu marido ser traficante por ter escutado algumas conversas, mas não fazia nada a respeito por medo de apanhar; que ele bateu tanto nela uma vez que ela teve que fazer vários raios x e achou que tinha quebrado uma costela; que ela não tem os registros médicos, mas se for no hospital que ela foi atendida, acha que eles tem os registros; que não perguntava nada ao marido por medo de apanhar, e que nunca ajudou ele nas praticas criminosas; que nunca contratou nenhum piloto e nem negociou nada, pois nem sequer tinha tal autonomia; que no seu celular apreendido não tem nenhuma conversa negociando drogas ou falando algo criminoso; que não viu ninguém contando dinheiro ou carregando dinheiro; que a respeito da acusação de emparelhar o carro e receber um pacote com 20 mil reais, pego pelo seu filho da janela do passageiro, na verdade era uma caixinha que continha dois pedais da bicicleta de seu filho, que não tinha dinheiro nenhum; que a munição não era dela e que ela não gosta de arma, nunca pegou em uma arma e nem deu tiro com alguma arma; que a maconha encontrada no freezer era de uso próprio, que não era para venda, e era só um pedacinho; que tinha medo de seu marido a matar, que ele a ameaçava muito, era muito bravo, e hoje ela pensa que foi até bom ela ter sido presa por ter se afastado dele; que seu marido tinha outras mulheres e ela acredita que ele já tenha até seguido em frente com outra mulher; que durante sua união estável com seu marido, ele tinha relacionamentos com outras mulheres; que seu marido viajava frequentemente, tendo vezes que ficou até 3 meses fora, dizendo que estava na fazenda e que lá não pegava sinal de telefone; que ela já viu seu marido com arma e que ele disse que era para caça, que ele realmente gostava de caça, e que inclusive já viu fotos dele com animais de caça; que jamais descumpriu o monitoramento eletrônico, ficou 3 meses em casa conforme determinado; que seu passaporte está apreendido desde a sua primeira prisão; que ao sair da cadeia ela pretende ficar em Goiás, pois seu filho está na escola e foi alfabetizado no Brasil; que não pretende voltar para a Bolívia; que ela não fugiu

para a Bolívia antes de ser presa pois ela não pretende voltar para lá, e acha que seu marido está foragido na Bolívia, sendo este mais um motivo para ela não voltar, pois não quer mais contato com ele; que nunca levou nenhum dinheiro para seu marido; que nunca suspeitou que qualquer dinheiro que ela tivesse contato fosse de alguma negociação de drogas; que sua relação com o advogado Mário era somente de advogado com cliente, que tratava somente coisas a respeito do processo, mas o Dion que tratava com ele a respeito de honorários; que a relação do advogado Mário com Dion também era somente de advogado, a respeito de honorários; que não tinha família para levar roupas, absorventes ou qualquer coisa para ela no presídio, que está sozinha; que ela nunca teve ajuda de dinheiro na prisão; que quem leva para ela os itens que ela precisava, era seu advogado; que quando Mário advogava para Jemima, durante sua prisão domiciliar no Granville, ele que levava as coisas para ela, pois não podia sair nem ao mercado; que conheceu Sueli na sua loja em Campinas, e após algum tempo Dion apareceu com o Geraldo, mas que ela não sabia que eles se conheciam; que a loja em campinas era em sociedade com uma amiga e que ela a fez escondida de Dion, pois ele queria que ela fosse totalmente dependente dele financeiramente e não aprovaria a abertura da loja; que a Fazenda Oriente não era dela, que acredita que a chácara era de Geraldo e de sua família; que quando ia para lá junto com Dion, ela dormia em um quatinho fora da casa, do lado de onde foi apreendida a prensa; que ela não dava ordem nenhuma na casa, pois não se dá ordem na casa dos outros, e ela estava lá de visita; que foi apenas 3 vezes na Fazenda Oriente; que na Fazenda Oriente tinham alguns porcos, galinhas, vacas, bodes, cavalos, que aparentemente não tinha nada de errado, não existiam drogas nem armas a vista; que ela não levou da fazenda dinheiro e armas antes da polícia chegar pois ela não sabia da existência desses itens lá; que não conhece Edeia e nunca foi lá nesta cidade, nunca foi lá para escolher pista de avião nem nada parecido; que não sabe porque está sendo acusada sendo que não estava no dia da apreensão da droga; que jamais imaginava que Dion perguntou para ela como estava o tempo na Bolívia pois ia viajar para lá para buscar drogas; que ela nunca comprou droga e nunca participou de nenhuma negociação; que jamais deu ordem para ninguém, que não é patroa de ninguém e não é chefe de nenhuma organização criminosa; que não tem nada a esconder; que não era subordinada de ninguém e não respondia para ninguém, somente cuidava de sua casa, sendo uma pessoa do lar; que jamais corrompeu seu filho para transportar drogas ou armas, que seu filho nem sabe o que é este tipo de coisa; que nunca mandou o filho de Geraldo fazer nenhum ato infracional também; que no momento de sua prisão perto da entrada da Chácara de Geraldo, a polícia queria saber onde estava o Dion; que antes de sua prisão, Dion ligou para ela, mas como ela estava dirigindo acabou não atendendo; que não sabia que o material que foi apreendido com ela, material agropecuário para gado, poderia ser utilizado como insumo para fabricação de drogas; que Dion dizia para ela que mexia relacionado a gado, por isso ela achava normal os produtos; que seu único erro foi ter se casado com Dion, que se soubesse de algo errado, ela não esconderia; que ela tinha uma conta da Caixa Econômica Federal mas que não tinha muito dinheiro, somente em torno de 300 reais; que não tem imóvel, carro e nenhum patrimônio; que caçou com seu marido somente uma vez; que não tinha conhecimento nenhum a respeito das fotos no celular de Dion, sobre o laboratório de cocaína no meio da mata; que Dion nunca comentou com ela a respeito de qualquer dívida de drogas; que não tem nada a ver com as acusações e nem com drogas; que gostaria que o juiz e a promotora dessem para ela a oportunidade de provar que não é uma criminosa; que quer sair de lá, arrumar um serviço, cuidar de seu filho e cuidar de sua vida; que faz 2 anos que não vê seu filho, que ele nunca a visitou; que desde que foi presa não teve nenhum contato com seu filho. (Jemima Adelita Ruiz Banegas, evento nº 982)

Em juízo e na fase administrativa GERALDO BORGES MOREIRA, pormenorizou que as acusações que lhes foram feitas na denúncia são parcialmente verdadeiras.

Asseverou, que conheceu Fernando/DION, pois vendia café e outros produtos, frango, leitoa e ele passou a ser o seu cliente.

Relatou que Celismar era o proprietário da chácara (Fazenda Oriente), mas que não conseguiu terminar de pagar.

Aduziu, que em determinado período, passou por dificuldade, ficou endividado em razão da compra da chácara e pediu R\$ 20.000,00 emprestado para o Fernando/DION e ele disse que pensaria, então Fernando lhe fez a proposta para que ele recebesse a mercadoria e levasse até Belo Horizonte, receberia R\$ 30.000,00 para realizar o trabalho, em seguida, Fernando/DION aumentou a proposta para R\$ 45.000,00 e aceitou a proposta.

Afirmou, que no momento que o avião pousou, estava na companhia de Odimar e esteve em Edeia dois dias antes da chegada do produto para conhecer o local. Relatou que o avião pousou, eram duas pessoas, o piloto e uma outra pessoa. Eles abriram o compartimento e foram jogando a droga, muito rápido, e não reconheceu ninguém. Na medida que eles foram jogando no chão, foram pegando a droga e colocando na traseira da caminhonete Hilux, cor branca, em seguida, o avião decolou. Depois pegou a estrada que sai para o rumo de Minas Gerais; Passaria por Vicentinópolis, Joviânia e Triangulo Mineiro.

Contou que ODIMAR, é sogro do seu filho. O chamou, contou o que faria e prometeu entregar-lhe R\$ 5.000,00. Como ele sempre foi um rapaz lutador e ganhou muito pouco, ele topou.

Sustentou que DION, JEMIMA e o filho deles foram para a chácara um dia antes da chegada do produto. Eles sempre iam para a chácara, gostavam da comida, do local; Que primeiro chegou DION, depois a JEMIMA. O DION sabia que faria o serviço naquele fim de semana. A JEMIMA e a Sueli não sabiam da situação.

Asseverou, por fim, que não sabia para quem entregaria a droga, pararia no posto e nesse posto a pessoa o procuraria para o encaminhar até o local exato da entrega. Veja:

INTERROGATÓRIO JUDICIAL GERALDO BORGES MOREIRA, evento nº 982 - (...) que as acusações são parcialmente verdadeiras; O Fernando lhe fez uma proposta em um momento de dificuldade; Tinha certa liberdade com ele porque vendia café, vendia outros produtos, frango, leitoa e ele passou a ser o seu cliente; Se aproximou dele mas até então não sabia sobre as suas atividades, sabia apenas que ele tinha uma loja de ar condicionado em campinas; Fernando gostou do seu café, porque era uma café puro, oriundo de Minas; Passado o tempo, tiveram uma maior afinidade. Em determinado período, passou por dificuldade e pediu dinheiro emprestado para o Fernando e ele disse que pensaria; Até então ele perguntou quanto ganhava no café e respondeu; Fernando perguntou onde morava e naquela época já tinha adquirido a fazenda oriente; Isso despertou ainda mais o interesse de Fernando; Ficou endividado em razão da compra da chácara; Pediu R\$ 20.000,00 para Fernando; Fernando lhe fez a proposta para que ele recebesse a mercadoria e levasse até Belo Horizonte; Quando ele falou que receberia R\$ 30.000,00 para realizar o trabalho, ficou pensando e um pouco animado, porque poderia suprir a sua necessidade e sobrar algo para investir

no café; Falou para Fernando que pensaria a respeito, ficou preocupado, pois era evangélico e nunca tinha mexido com isso na sua vida; Estava demorando a dar a resposta, foi quando ele o chamou no canto da loja e perguntou se não estava precisando; Respondeu que estava precisando sim porque o investimento em café não é barato, é um pouco alto; Então Fernando aumentou a proposta para R\$ 45.000,00; Assim, aceitou a proposta; Que a aproximação maior com ele se deu a partir de 2018; Ele que avisaria com antecedência sobre a carga chegasse avisaria; Uns dois dias antes, ele chegou sobre a chegada da droga; Teria que pegar a droga em Edeia e transportá-la para Belo Horizonte; A acusação verdadeira é em relação ao transporte da droga; Não sabia da quantidade, da proporção; Ficou com receio de voltar atrás e acontecer alguma coisa com a sua família; Abner é seu filho; O Celismar é o proprietário da chácara que não conseguiu terminar de pagar; Sueli é a sua esposa; Além desses, conhece o Fernando e a Jemima; No momento da prisão estava com a caminhonete Hilux carregada de droga; Estava na caminhonete com o Odimar; Inclusive o Odimar, é sogro do seu filho. O chamou, contou o que faria e prometeu entregar-lhe R\$ 5.000,00. Como ele sempre foi um rapaz lutador e ganhou muito pouco, ele topou; A caminhonete que estava foi adquirida com o Elton Jhon. Tinha o contato dele e ligou dizendo que tinha uma caminhonete Hillux, cor branca e queria trocá-la em uma mais nova; A Hillux, cor branca, era do Fernando, inclusive, quando fez o negócio, ficou com uma dívida de R\$ 35.000,00 para o dono da garagem. Como Conhecia o Elton Jhon, ele falou para o dono da garagem que era uma pessoa de confiança. Fizeram o negócio e assinou o recibo; No momento que o avião pousou, estava na companhia de Odimar; Esteve em Edeia dois dias antes da chegada do produto para conhecer o local; Quando chegou lá, passou um prazo e o avião desceu. Não se recorda bem o rosto da pessoa, eram duas pessoas, o piloto e uma outra pessoa; Eles abriram o compartimento e foram jogando a droga; Foi muito rápido, e não reconheceu ninguém. Na medida que eles foram jogando no chão, foram pegando a droga e colocando na traseira da caminhonete; O avião decolou. Depois pegou a estrada que sai para o rumo de Minas Gerais; Passaria por Vicentinópolis, Joviânia, Triângulo Mineiro e descambar (...). O Dion, a Jemima e o filho deles foram para a chácara um dia antes da chegada do produto. Eles sempre iam para a chácara, gostavam da comida, do local; Que primeiro chegou o Fernando, depois a Jemima chegou; O Fernando sabia que faria o serviço naquele fim de semana; A Jemima e a Sueli não sabiam da situação. Quando conversavam, era longe, quando elas se aproximavam, pediam para que se afastassem, o que inclusive, causou confusão com elas porque entenderam que era safadeza, outras mulheres; Fernando não o acompanhou, ele saiu e não falou para onde iria; Não se recorda o veículo que ele estava, não sabe se era uma picape; Não sabia para quem entregaria a droga, pararia no posto e nesse posto a pessoa o procuraria para encaminhar até o local exato; O Fernando não adiantou o dinheiro, apenas o dinheiro da despesa, R\$ 2.000,00 (...). (Geraldo Borges Moreira, evento nº 982).

Em juízo e na fase administrativa ODIMAR MOREIRA GAMA, pormenorizou que são verdadeiras as acusações que lhes foram feitas na denúncia.

Asseverou, que recebeu uma proposta/convite de GERALDO, que consistia no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para se dirigir ao local e carregar as drogas na caminhonete Hilux, cor branca. Que aceitou o convite de GERALDO, que o buscou em sua casa aproximadamente 05 horas da manhã para levá-lo ao local da carga. Que levaria a carga (drogas) para o Estado de Minas Gerais.

Relatou que foi abordado pelos policiais, estava na referida camionete Hilux, carregada

com as drogas e preso em flagrante junto com Geraldo.

Asseverou, por fim, que nunca havia feito nenhum serviço para GERALDO ou DION. Que não chegou a receber a quantia acordada. Note:

INTERROGATÓRIO JUDICIAL ODIMAR MOREIRA GAMA, evento nº 983 - Questionado pelo douto magistrado se são verdadeiras as imputações que lhe são feitas, respondeu que sim. Questionado acerca do que foi apreendido no momento de sua prisão, respondeu que foram apreendidas as drogas. Que foi colocar as drogas na caminhonete após receber convite para fazê-lo. Que além das drogas e da caminhonete, foi apreendido também o seu telefone celular. Questionado se conhecia os demais réus, respondeu que conhece apenas GERALDO, SUELY e o filho do casal ABNER BORGES. Que não conhece nenhuma das testemunhas apresentadas. Questionado a respeito dos acontecimentos, respondeu que recebeu uma proposta/convite de GERALDO, que consistia no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para se dirigir ao local e carregar as drogas na caminhonete. Que aceitou o convite de GERALDO, e GERALDO o buscou em sua casa aproximadamente 05 horas da manhã para levá-lo ao local da carga. Que iria levar a carga (drogas) para o Estado de Minas Gerais. Que nunca havia feito nenhum serviço para GERALDO ou DION. Que não chegou a receber a quantia acordada. Que ficou preso por aproximadamente 01 (hum) ano (...). (Odimar Moreira Gama, evento nº 983).

DA AUTORIA DELITIVA

Primeiramente, convém ressaltar que foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados DION LUIZ MARQUES, MARCUS VINÍCIUS FERREIRA BATISTA e RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIÃO, considerando que não foram notificados e também não apresentaram defesa prévia. Na mesma decisão, foi declarada extinta a punibilidade de ANDRÉ ESTEVES DE OLIVEIRA, em razão da sua morte (volume 3, fls. 167/198-pdf).

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 26/03/2021, o Magistrado, atendendo ao pedido da Defesa da acusada SUELY CÂNDIDA DE OLIVEIRA, foi determinada a instauração de Incidente de Insanidade Mental em apartado (evento nº 968). Por esta razão, também foi determinado o desmembramento do feito em relação a SUELY.

Em relação as provas consideradas ilícitas pelo TJGO (volume 3, fls. 412/421), foram determinadas as seguintes providências (evento 136): a) a extração de cópia da fotografia constante à fl. 1737 e a reinserção desta no Sistema Projudi, devendo ser suprimida a parte final do referido arquivo, a partir das conversas mantidas entre MÁRIO MARQUES PEREIRA e o advogado DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS; b) o desentranhamento dos arquivos constantes às fls. 1738/1768, a extração de cópia da última fotografia constante à fl. 1769 (referente aos diálogos mantidos entre MÁRIO MARQUES PEREIRA e "PATRICK"); c) a supressão do nome de "Danilo" do arquivo constante à fl. 1773 e do arquivo constante à fl. 1782; d) o encaminhamento dos HDs (acautelados na escrivania) para a Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos (DENARC), para que realize a exclusão de todos os diálogos mantidos entre MÁRIO MARQUES PEREIRA e Danilo dos Santos Vasconcelos e de todos os dados extraídos do celular deste último, os quais deverão ser inutilizados (art. 157, §§1º e 3º, do Código de Processo Penal) (evento 136).

1. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – (Alessandro de Moraes Rosemiro, Carlos

Antônio Marques Oliveira, Cristiano Cruvinel Vieira, Geraldo Borges Moreira, Jemima Adelita Ruiz Banegas, Luciene Soares André, Mário Marques Pereira, Paulo Henrique Mendanha Lemes de Moraes)

Consta da exordial acusatória que, partir do início do ano de 2017, os denunciados ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO, CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA, CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, LUCIENE SOARES ANDRÉ, MÁRIO MARQUES PEREIRA, PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES se uniram, dolosa e conscientemente, em forma de organização criminosa estável, com o intuito de praticar diversos delitos, com estrutura requintada chefiada por DION LUIZ MARQUES e JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS.

Vê-se perfeita subsunção das condutas dos acusados ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO, CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, LUCIENE SOARES ANDRÉ e PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES com o tipo em questão, havendo provas suficientes de materialidade e autoria, emanadas notadamente de documentos e outros materiais que instruem o Inquérito Policial, bem como as provas angariadas em juízo.

De modo diverso, em relação a CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA e MÁRIO MARQUES PEREIRA, em análise concisa e detalhada do presente feito, denoto que as provas produzidas durante a fase judicial se mostram insuficientes para comprovar que, de fato, integravam o grupo criminoso descrito na peça vestibular, sendo que com relação ao primeiro não há prova da participação do mesmo nos fatos e com relação ao segundo, restou evidenciado que este apenas exerceu a função de Advogado, não havendo provas contundentes que em suas ações, ultrapassou os limites da sua atuação profissional.

Sobre os fatos, as testemunhas inquiridas tanto na fase investigativa quanto na jurisdicionada esclareceram a dinâmica do evento e as atividades que os acusados estavam praticando. Os depoimentos e interrogatórios foram transcritos para subsidiar a presente sentença.

Nesse vértice, em análise detalhada do presente feito, noto que a autoria dos crimes de organização criminosa resultou satisfatoriamente comprovada por meio do robusto acervo probatório amealhado aos presentes autos, especialmente pelos depoimentos testemunhais colhidos em ambas as fases, bem como pela farta prova pericial e documental, os quais indicam, indubitavelmente, ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO, CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, LUCIENE SOARES ANDRÉ e PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES, como autores da infração penal em apuração.

Do cotejo dos autos, verifico que as provas colacionadas pelas autoridades policiais da DENARC – Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos – advieram do resultado de Inquéritos Policiais iniciados para investigar os integrantes da organização criminosa e os crimes por eles praticados, das quebras de sigilo de dados, das interceptações telefônicas e dos dados extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos com os investigados, bem como das buscas e apreensões realizadas – autorizadas por meio das decisões proferidas nos Autos 0110335-93.2018.8.09.0175 (201801103350) IP 63/18; Autos 0095868-75.2019.8.09.0175 (201900958680); Autos 0099426-



55.2019.8.09.0175 (201900994261); Autos 0099980-87.2019.8.09.0175 (201900999808); Autos 0153910-20.2019.8.09.0175 (201900974040); Autos 0158526-72.2018.8.09.0175 (201801585266); Autos 0099423-03.2019.8.09.0175 (201900994237); Autos 0083168-67.2019.8.09.0175 (201900831680); Autos 0102844-35.2018.8.09.0175 (201801028448); Autos 0019108-85.2019.8.09.0175 (201900191088); Autos 0143841-60.2018.8.09.0175 (201801438417); Autos 0119850-21.2019.8.09.0175 (2019.0119.8507); Autos 0005165-64.2020.8.09.0175 - IP nº 67/2019 / IP 49/2019 e OUTROS. Assim, iniciou-se a Ação Penal ora em exame, registrada sob número de protocolo n. 0097404-24.2019.8.09.0175 (201900974040).

Após essas considerações, resumidamente, verifica-se que a presente organização criminosa estava estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, com seus núcleos e funções definidas de seus integrantes, especial com relação ao delito de tráfico interestadual de substância entorpecente.

A organização criminosa investigada nestes autos, tinha no comando, a princípio a pessoa de Dion/Fernando (conduta esta apurada em autos apartados), porém este contava com a ajuda preponderante da denunciada JEMIMA, principalmente quando este por algum motivo não podia participar diretamente do comando das ações, tendo Jemima como companheira de Dion, muitas vezes substituindo o mesmo nas ações de comando da referida organização, sendo que os dois mantinham relacionamento com os demais participantes da organização criminosa em investigação.

DION/FERNANDO – a princípio era o líder principal da organização criminosa investigada nestes autos (conduta apurada em processo desmembrado), responsável pelo planejamento, a administração, o recrutamento de pessoas e o estabelecimento de estratégias para a prática do crime de tráfico de drogas, bem como a movimentação financeira e a compartimentação do dinheiro ilícito recebido em proveito do bando, contando com o apoio direta de sua companheira nestas ações.

JEMIMA - companheira de DION e auxiliar do mesmo no comando da organização criminosa aqui apurada, discutia diretamente com DION as tarefas da organização, bem como, o acompanhava nas viagens aéreas, inclusive para a compra de drogas, cumprindo determinações do mesmo quando Dion não podia aparecer, detendo papel decisivo para as ações, pois apoiava e inclusive orientava DION na execução das infrações penais, sendo que as apesar das suas alegações, tinha conhecimento total das ações cometidas pela organização criminosa aqui apurada.

Havia o núcleo financeiro, representado pelo acusado PAULO HENRIQUE, que era responsável pela obtenção de dólares americanos para abastecer os caixas da organização criminosa e possibilitar a compra da cocaína de alto teor de concentração, fazendo ainda transações imobiliárias e de veículos a organização criminosa e tinha consciência de sua importância, pois seu papel era decisivo, dado que não era possível adquirir a droga em papel-moeda brasileiro.

Núcleo operacional, o casal GERALDO e a princípio a sua esposa SUELY (conduta apurada em autos em apartado), desempenhavam, diretamente, sob os comandos de DION e JEMIMA, as atividades de logística para refino da cocaína e pasta base de cocaína com alta concentração, as quais eram adquiridas no Mato Grosso, para ulterior distribuição e comercialização em território brasileiro, em especial em Goiás e

Minas Gerais, sendo que Geraldo ainda por diversas vezes, demonstrando conhecimento de todas as ações da organização criminosa em questão, diversamente das suas alegações em Juízo, fazia a ligação entre Dion/Fernando e os outros membros da organização criminosa e também entre Dion (o qual o mesmo chamava de "Veinho") e os advogados, em especial o também denunciado nestes autos Mario Marques das outras apreensões que teriam sido feitas das drogas transportadas pelo grupo criminoso (Itapuranga e Cristalina), demonstrando papel preponderante, apesar de não estar no comando, da organização criminosa em apuração. Pelo menos na última ação da organização criminosa, onde culminou com a prisão em flagrante de Geraldo, estes ainda contavam com a efetiva participação de Abner, filho adolescente de 17 (dezesete) anos do casal, demonstrando também que este era utilizado pelo grupo na prática das infrações penais, pois tinha conhecimento dos fatos e objetos que estariam na chácara que era utilizada pelo grupo para o armazenamento das substâncias utilizadas para a mistura e o refino da droga (cocaína pura), tanto que segundo as provas trazidas foi determinado que pelo grupo para que Abner se desfizesse dos objetos ilícitos que ali haviam. Ainda, GERALDO, na última ação com ajuda de ODIMAR atuavam também no transporte terrestre das drogas.

Núcleo do transporte aéreo era composto pelos pilotos CRISTIANO e RONNAN, que transportavam Dion e Jemima para a negociação das drogas e posteriormente efetuavam o transporte da cocaína para uma pista já definida.

ALESSANDRO, atuava no apoio terrestre, na escolha da pista de pouso para o avião pousar para descarregar a droga, pois conhecia a região e o melhor caminho a ser percorrido pela droga transportada por GERALDO E ODIMAR, ainda, era mecânico de aeronaves e acompanhou o piloto Ronnan no transporte aéreo das drogas, demonstrando também sua participação efetiva na referida organização.

LUCIENE prestou apoio e repassou informações sobre a presença dos policiais em campanha nas proximidades, inclusive fornecendo a sua própria residência para hospedar Dion e Jemima, bem como, inclusive fornecendo a sua própria residência como apoio logístico para a organização na guarda de veículos.

MARIO MARQUES, apesar de ter sido denunciado por participar da referida organização, pelos elementos trazidos nos autos não deixa evidenciado que as suas ações ultrapassaram o limite da prestação do serviço de advogado, apesar de indícios (conversas com Geraldo e Dion), inclusive dando "opiniões" após o fatos ocorridos (apreensão das drogas) de como isto ou aquilo não teria ocorrido, porém sem haver prova cabal de tenha praticado qualquer ato que extrapolasse a sua função de advogado (defensor de vários membros da organização) capaz de configurar como um dos membros da organização criminosa, sendo que as afirmações feitas na acusação de que seria responsável pela compra de aeronaves, habilitação de telefones internacionais ou mesmo transporte de dinheiro e de drogas não ficaram devidamente corroboradas nos autos a efetiva prática dos mesmos.

Pois bem, feita essa digressão a respeito das investigações encetadas pelas autoridades policiais, passo à análise das imputações propriamente ditas, com relação as condutas praticadas pelos denunciados nestes autos.

1.1. DA AUTORIA DA ACUSADA JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS (Organização Criminosa)

Nos termos da denúncia, imputa-se à acusada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS os



crimes descritos nos artigos 33 (por duas vezes) e 34 (por duas vezes), ambos da Lei 114343/2006; artigo 12 (por duas vezes) e artigo 16, ambos da Lei 10.826/2003; artigo 244-B da Lei 8069/90 (por duas vezes) e artigo 2º, §§2º e 4º, da Lei 12.850/2013.

As investigações apontaram que FERNANDO MARQUES FILHO/DION LUIZ MARQUES e JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS seriam os supostos chefes de uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, exarando ordens e decidindo o futuro das atividades, ainda teriam sido responsáveis pelo menos pela aquisição e transporte 483,900 Kg de cocaína apreendidos em 03 de agosto de 2018 em Itapuranga/GO, 402,300 Kg de cocaína apreendidos em 10 de junho de 2019 na BR 040 entre Cristalina/GO e Paracatu/MG, além da aquisição e do transporte dos 450 Kg de cocaína apreendidos nestes autos, que teriam sido comprados no Mato Grosso com destino aos Estados de Goiás e Minas Gerais, deixando claro os requisitos necessários para configurar a referida organização.

Do compulso dos autos, verifico que a acusada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, ao ser interrogada na fase extrajudicial (APF – fls. 58/61, Vol. 1), *negou a imputação que lhe é feita, que não tem conhecimento sobre a atividade de tráfico de drogas em questão. Aduzindo viver em regime de união estável há cerca de 10 anos com Fernando Marques Filho (Dion). Afirmou que no dia 22/08/2019 teria ido viajar com Fernando no avião TID, diz que viajou com seu marido para Porto Jofre, sendo que Fernando foi até o local para conversar com um rapaz rapidamente e logo retornaram para Rondonópolis-MT e depois Rio Verde Goiás-GO. Que conduziu a caminhonete H ilux, de placa PQU-5140, mas esta caminhonete não é de sua propriedade, todavia afirma que já conduziu algumas vezes este veículo. Questionada se Fernando, quando estava realizando o transporte em uma aeronave de 450kg de cocaína, se assim que a aeronave pousou, entrou em contato com a interrogada dizendo que deu certo o pouso, a interrogada afirma que Fernando entrou em contato e confirmou que teria realizado o pouso da aeronave. Questionado, quando a polícia civil apreendeu a carga de cocaína com o peso de 450kg, que estava sendo transportada pela caminhonete H ilux, se Fernando entrou em contato com a interrogada para que ela saísse do local que ela estava e fosse para outro local urgente, a interrogada afirma que Fernando marcou para se encontrarem na cidade de Bom Jesus-GO. Questionada se conhece a pessoa de Geraldo que foi preso transportando a droga de Fernando, disse que o conhece a cerca de 01 ano. Questionada se tem conhecimento da pessoa de Paulinho Mendanha, diz que a casa que a interrogada morava no Condomínio Granville, era de propriedade de Paulinho Mendanha.*

Na fase judicial, ao ser questionada a respeito dos fatos em apuração, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, voltou a negar as acusações, alegou não ter conhecimento sobre as munções encontradas em sua residência, bem como, não tem nenhum envolvimento com a organização criminosa e com o tráfico de drogas.

Verifica-se, que a acusada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, possui uma relação estável com DION LUIZ MARQUES, desde a idade de 15 (quinze) anos e possuem um filho, na época da prisão com 10 anos de idade. A relação de JEMIMA com DION vai além de uma companheira do lar como tentou fazer parecer no seu interrogatório, uma vez que participava ativamente dos negócios ilícitos praticados na ORCRIM, cujas tarefas eram previamente discutidas entre o casal, ficando isto claro no processo conforme abaixo disposto.

Em 30/08/2018, foi apreendido em poder da denunciada JEMIMA o expressivo numerário em espécie de R\$ 204.681,00 (duzentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e

um reais), US\$ 58.735,00 (cinquenta e oito mil setecentos e trinta e cinco dólares americanos) e € 900,00 (novecentos euros), além de substâncias estupefacientes conhecidas como “skank” e “maconha”. Nessa ocasião, segundo os policiais a acusada demonstrou muito nervosismo e não conseguia articular respostas para as indagações dos policiais, sequer sabendo dizer há quanto tempo viviam em Goiânia, tampouco de quem era a residência e depois de questionada se havia algo de ilegal na casa disse que não.

Consta do Relatório Policial (fl. 1124, vol. 1), por meio dos sistemas de controle de acesso no Condomínio Granville, identificação de que o alvo DION havia saído um dia antes (29/08/2018) de acontecer a busca e apreensão na residência de JEMIMA, demonstrando a data e horário que DION saiu do Condomínio, bem como o nome da pessoa em que estava registrado a casa (PAULO HENRIQUE MENDANHA) em que DION e JEMIMA estavam residindo.

Os valores apreendidos na residência do casal, são fruto das atividades criminosas desempenhadas pela organização criminosa, provenientes de vendas de drogas e para novas aquisições e, estavam sob guarda e custódia da acusada JEMIMA, apesar desta afirmar que não tinha conhecimento do referido numerário, vê-se que tal alegação foi somente no intuito de se furtar da sua responsabilidade penal, vez que o numerário estava guardado no quarto do casal e não em um “quartinho” nos fundos da casa como alegou a denunciada e tendo sido encontrado ainda no mesmo quarto, segundo os elementos trazidos pela autoridade policial duas máquinas de contar dinheiro, fato que somente corrobora o conhecimento da referida denunciada .

Constata-se que em nenhum momento nos autos, comprovou-se o trabalho lícito dos acusados que pudessem comprovar o recebimento das quantias apreendidas, consta que DION atuaria no ramo agropecuário, entretanto, verifica-se por meio de Declaração da Agrodefesa, sistema SIDAGO, não consta registro de animais de qualquer espécie e nem propriedade rural cadastrada junto a Agrodefesa em nome de JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e FERNANDO MARQUES FILHO (**Autos em apenso nº 0110335-93, fl. 375-pdf**).

A participação de JEMIMA no grupo criminoso emana das ligações calhadas em sede interceptação e dos dados extraídos do aplicativo *whatsapp* (07/12/2018), que demonstra a efetiva participação de JEMIMA na organização criminosa. Nesse sentido, seguem as transcrições do Relatório fls. 1124, vol. 1:

Índice: 46164176

Nome do Alvo: Jemima

Fone do Alvo: 62996564283

Fone Contato: Fernando/Dion - 00881632500017

Data: 07/12/2018 Horário: 09:29:18

Transcrição –Alvo conversa com Fernando. Alvo diz que os “trem” chegou de noite, alvo comenta de tirar a tornozeleira hoje. Alvo pergunta se ele vai vir embora hoje. Fernando Fica bravo e diz para Jemima não fazer pergunta.

Índice: 46168437

Nome/Fone do Alvo: Jemima - 62996564283

Fone Contato: Fernando/Dion - 65993117972

Data: 07/12/2018 Horário: 16:20:14

Transcrição –*Alvo Jemima conversa com Fernando. Fernando pede para colocar um crédito nesse número que ele tá ligando (65993117972). Fernando pede para o alvo pegar 20 mil reais com André e levar lá em cima, lá onde fica o “bicho”; Fernando diz que daqui duas horas e meia está indo embora, Fernando diz que está fazendo um plano de voo para ir embora. Alvo Jemima pergunta se é no seu carrinho (Onix vermelho), Fernando diz que sim. Fernando diz que lá pelas 19h00 está chegando lá no “primeiro”.*

Índice: 46168525

Nome/Fone do Alvo: Jemima - 62996564283

Fone Contato: André - 62983190248

Data: 07/12/2018 Horário: 16:28:59

Transcrição –*Alvo conversa com André. André diz que está em casa; Jemima diz que precisa de 20 mil reais; Jemima diz que vai esperar na portaria do Granville onde mora.*

De acordo com Relatório Policial, André (falecido), era funcionário de confiança de DION/FERNANDO e também auxiliava na logística da organização criminosa, ficando claro que recebia ordens de DION. Evidente também, que JEMIMA quando afirma que os “trem” estavam chegando, percebe-se que se trata de substâncias entorpecentes.

Vale destacar, que JEMIMA, quando deixou de usar a tornozeleira eletrônica, passou a se encontrar com outros integrantes da ORCRIM, sendo flagrada pela equipe quando recebeu a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de André na porta do seu condomínio (quantia citada nos áudios de índices nº 46168437 e 46168525), tendo supostamente o dinheiro pego pelo seu filho menor, J.J.M.R. Essa ação foi acompanhada pelos agentes de polícia (imagens às fls. 1126/1127, vol. 1).

Nos áudios captados transcritos e demais indicativos emergidos, restou comprovado que JEMIMA manteve diversos diálogos que apontam de forma clara, que ocupa a função de extrema relevância dentro do grupo, compartilhando o comando da ORCRIM com o seu companheiro DION. Tal fato pode ser comprovado através das conversas entabuladas via *whatsapp* entre JEMIMA e DION, extraídas do aparelho celular da primeira, apreendido no dia de sua prisão (03/08/2019).

São diversos os diálogos que apontam que JEMIMA tinha conhecimento das ações que envolviam o grupo e se preocupava em manter-se informada das operações, tanto que exigia notícias e demonstrou receio e nervosismo quando foi informada da perda da carga apreendida em Edeia-GO.



Verifica-se ainda, a participação da acusada JEMIMA na viagem aérea realizada no dia 24/07/2019 para Cáceres, no Estado de Mato Grosso, na companhia de CRISTIANO (piloto da aeronave) e DION. Essa viagem foi realizada para efetuar o pagamento do carregamento da droga que seria posteriormente apreendida.

Esses diálogos podem ser checados às fls. 1.208/1.226, vol. 1.

Os diálogos sobre a carga de cocaína, são registradas no aparelho celular a partir de 30/07/2019. Na ocasião, DION informa a JEMIMA que estava em Rio Verde, mas iria para na roça “ver alguns caminhos”. Após certificar-se de uma pista adequada para o pouso do avião e posterior transporte da droga, DION avisa a JEMIMA que tinha olhado tudo e já tinha retornado para Rio Verde (fls. 1202/1203, vol. 1), ficando demonstrado que contrariamente ao que Jemima afirmou em Juízo DION compartilhava tudo com a mesma, demonstrando que esta tinha conhecimento total dos atos praticados pela referida organização.

Vale destacar que o corrêu Alessandro de Moraes Rosemiro, em seu interrogatório judicial confirmou essas alegações, afirmou: *que Nilton (Dion) chegou ao hangar e perguntou ao interrogando se tem conhecimento da região entre Turvelândia e Edeia, disse que sim pois conhece muito bem a região, então fez o percurso com Nilton (Dion), passando por Turvelândia, saíram em Edeia e em seguida Rio Verde, onde ficou. Que após descobriu que “Nilton” era o Dion. No caminho Dion lhe fez uma proposta de acompanhar o piloto da aeronave Ronnan a uma fazenda e lhe daria a quantia de dez mil reais, que sabia que havia alguma coisa errada pelo valor a ser pago por um dia de viagem.*

Além disso, DION e JEMIMA no dia 01/08/2019 abordam assuntos em seus aparelhos celulares sobre o pagamento do piloto RONNAM ALEXANDRE, que iria transportar a cocaína, circunstância que JEMIMA afirma que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é pouco, situação que comprova que a acusada possuía plena ciência das tratativas realizadas, desde a escolha da pista de pouso até questões financeiras, como por exemplo: pagamento a serem realizados para os demais membros da organização. Transcrevo dialogo entre DION e JEMIMA: *“Dion - Vou pegar o dim ali nobx e prapagar ele”; “Jemima - Esse povo acho que não vai pagar ele; só enrola”; “Dion - falei que quero dim pra pagar plt”; “falou que vai pagar amanhã”; “Jemima - Aí ele vem amanhã e esse povo só da 20 mil pra ele”* (fls. 1204/1208, vol. 1).

Soma-se a isso, as conversas trocadas entre o casal no dia da apreensão da droga, quando DION informa que o voo já tinha saído e já estava perto. Na ocasião, também solicita a JEMIMA que fique com o celular, caso precise dela. Transcrevo dialogo entre DION e JEMIMA: *Dion – “Moreee por favor fica com seucell”; “Se precisar de você”; “Ok”; Jemima - “to aqui”; “Toda hora”; Dion – “Ta perto já”; “Graças a Deus estamos indo”; “Tudo certo”; Jemima - “Graças a Deus”* (fls. 1211/1213, vol. 1).

Demais disso, JEMIMA e o seu filho Jhony, SUELY e Priscila estavam em Itauçu-GO, quando ela recebeu mensagem de DION informando que algo tinha acontecido com o GERALDO e ODIMAR, vulgo “Pará”. JEMIMA demonstra enorme inquietação com a notícia e é aconselhada por DION a não voltar para a chácara. Transcrevo dialogo entre DION e JEMIMA: *Dion - “Moreee, algo aconteceu”; Jemima- “Que foi”; Dion - “gg”; “O gg ligou aí”; Jemima - “Não ligou não”; “O Abenr tá pedindo pra nois não ir aí, na chácara”; Dion - “Acho que pegou ele e o pará”; “Não sei acho que caiu”; Jemima - “O Jhoncin e a Suely, pelo amor de Deus”; Dion – Não vai lá não”; Jemima - “Vou embora pra Goiânia então”; “A Suely quer ir lá na chácara tirar as misturas”; Jemima -*

“Bimmm tá na chácara com a namorada”; “Falou pra nois não ir lá na chacara”; Dion - “Então tem poli lá”; Jemima - “O que eu faço”; “Diz que o gg falou polícia no rádio e sumiu” (fls. 1215/1222, vol. 1).

Portanto, conforme dialogo acima, JEMIMA afirma que SUELY quer retornar à chácara por causa das “misturas” (insumos para a preparação da cocaína). DION questiona se ABNER, filho de GERALDO, disse para não irem até a chácara, momento que ela afirma positivamente e acrescenta que o “GG” (GERALDO) falou polícia no rádio. DION então chega à conclusão que já tem polícia na chácara e pede novamente para não irem até o local, sendo que com esta conversa deixa evidenciado o total conhecimento de Jemima da prática dos crimes cometidos pela organização, inclusive das substâncias já existentes na “chácara” (Fazenda Oriente), tanto que retornou ao local para ajudar a se desfazer das “misturas”.

Também, JEMIMA pergunta sobre um celular fininho e DION responde que quebrou e jogou fora. Ainda conversam sobre o outro aparelho que ficou na chácara (utilizado para contato via rádio). DION pede para JEMIMA avisar o “Bim” (Abner), para jogar a “mistura” fora. Nesse instante, JEMIMA diz que “Bim” não conseguirá sozinho e diz que vai voltar ao local, pois, inclusive, tinha uma mala sua na chácara, o que certamente poderia comprometê-la. Transcrevo dialogo entre DION e JEMIMA: *Dion - “Pede o bim pra jogar as misturas fora”; Jemima - “O bim não dá conta”; “Vou ter que ir lá”; “Tenho medo, de ir lá e pegar nois”; “Se pegar eu com a mistura to fudida”; Dion - “Tem alguma coisa em seu nome”; Jemima - “Minha mala, tá lá” (fls. 1224/1226, vol. 1)*

Deste modo, JEMIMA, retorna até a chácara, situação que permitiu a equipe policial obter êxito em prendê-la juntamente com outros integrantes da organização criminosa.

Não bastasse, a equipe de investigação passou a analisar o GPS do aparelho celular de JEMIMA e conseguiram constatar que DION e JEMIMA teriam ido efetuar a compra da carga de cocaína que posteriormente foi apreendida pelos policiais. Por meio da aeronave PR-TID, partiram de Rio Verde/GO com destino a Fazenda Uberaba/MT, todavia o aparelho celular de JEMIMA, registrou em seu GPS, que a aeronave pousou em uma Fazenda situada na Bolívia (coordenadas -16.780200, -59.657700), em local diverso informado no plano de voo registrado pelo piloto (fls. 1228/1229, vol. 1).

Situação comprovada pelo acusado CRISTIANO CRUVINEL em seu interrogatório judicial (evento 915), afirmou (...). *Que conheceu Dion e Jemima (Branca), mas com outros nomes e o Ronnan, também por outro nome. (...). Que após Ronnan ter feito dois ou três voos na aeronave, o interrogando voou para o Dion duas vezes, uma de Rio Verde para uma pousada no pantanal e outra de Rio Verde para uma fazenda (Fazenda Uberaba) perto dessa pousada, todos em Mato Grosso, Município de Cáceres. (...). Que voou apenas com Dion e Jemima. (...). Que conheceu Dion e Jemima três meses antes da operação. (...). Que chegando a fazenda Uberaba Dion e Jemima desceram do avião, encontraram com um casal e saíram e não visualizou que portavam armas de fogo ou bolsa.(...).*

Ademais, soma-se a essas questões, anotações de pagamento encontradas na residência de JEMIMA, situada na Rua Alexandre Gusmão, Chácara, Ceilândia-DF, durante as buscas efetivadas (fls. 1241, vol. 1).

Corroborando com as informações supracitadas, tem-se o depoimento da testemunha Fernando Augusto de Lima Gama, Delegado de Polícia, que presidiu grande parte das

investigações, o qual apresentou as seguintes informações (evento nº 160):“(…) Trata-se de uma investigação complexa que durou por mais de um ano, sendo iniciada em meados de agosto de 2018, a partir de uma denúncia anônima; A denúncia informava acerca de suposta traficância envolvendo um indivíduo conhecido como Paulinho Trama, que estaria ligado a alguns bolivianos, os quais estariam residindo em uma casa situada no Condomínio Granville; A partir de então, os policiais começaram a investigar e monitorar essa situação, sendo pedido uma busca e apreensão; Que o Delegado à época solicitou uma busca e apreensão na residência, que foi cumprida no dia 30/08/2018, oportunidade que localizaram dentro da casa, diversos ilícitos; Foram apreendidos centenas de munições de arma de fogo, inclusive, de grosso calibre, aproximadamente meio quilo de droga (maconha), dinheiro, real, dólar e euro; Na casa foram apreendidos diversos aparelhos celulares; A partir daí iniciou-se a investigação; Verificou-se que na residência morava um casal, até então sabia-se que o indivíduo era Fernando Marques filho e a boliviana Jemima Adelita Juiz Banegas, sendo autuados em flagrante; Nos aparelhos celulares acessados após autorização judicial foram encontrados vários elementos de informação que vinculavam o casal ao narcotráfico; Foram encontradas fotos dele com drogas e armas de fogo, inclusive, de grosso calibre; Foi solicitada interceptação telefônica e ali foi dado andamento na investigação; A Jemima ficou presa até setembro e depois ela foi liberada mediante monitoramento eletrônico; Pessoas ligadas ao casal foram identificadas como André Esteves, que depois foi assassinado, e o Klayton; Que somente em dezembro foram angariados novos elementos, principalmente após a deflagração da Operação RedBank, onde foram presas pessoas ligadas à organização criminosa; O Paulo Mendanha e os irmãos dele foram presos; A morte do André Esteves fez com que o casal Fernando e Jemima se afastasse um pouco; Descobriram que Fernando Marques Filho usava nome falso, sendo Dion Luiz Marques; Dion é um traficante que desde os anos 08 atua nessa seara criminosa, com prisões antigas, envolvido com o narcotráfico, inclusive ao tráfico internacional, com envolvimento com árabes; Desde então vem perpetuando a atividade ilícita; A situação de Dion foi verificada logo no começo; Diante dessas intercorrências, a organização recuou e o casal foi para a Bolívia, apesar do fato de a Jemima estar monitorada e proibida de sair do país; Que ficaram na Bolívia até o mês de fevereiro; Que nesse período, continuaram a monitorá-los, inclusive a Luciana, que era empregada e repassava várias informações para o casal, inclusive, diligências realizadas nas proximidades da residência; A organização utilizava-se de uma aeronave no narcotráfico para o transporte da droga; Essa aeronave ficou hangarada em Anápolis e depois o local foi alterado, sendo modificada a dinâmica; Com o retorno de Dion e Jemima, começaram a se reorganizar e foram para o Distrito Federal, onde passaram a residir em uma chácara, situada na cidade satélite de Ceilândia; Que estavam próximos a Goiânia articulando todas as operações que seriam realizadas; Que somente em junho o casal voltou atuar em Goiânia, entraram em contato com várias pessoas envolvidas, inclusive o Geraldo, que atuava há anos com o grupo criminoso; Salvo engano, no dia 24 de junho de 2019, logo pela madrugada o casal saiu da casa da Luciana e foram para Rio Verde; Quando chegaram em Rio Verde, entraram em um avião pilotado por Cristiano Cruvinel, com destino a Cárcere-MT; Na sequência, por volta das quatro horas da tarde eles já estavam de volta; Essa viagem foi exclusivamente para negociar e efetuar o pagamento da droga; Foi observado que, nessa viagem, Cristiano ultrapassou o plano de voo que seria até Mato Grosso e voou até o território boliviano;(…).

No mesmo sentido, as testemunhas Bruno Cunha Naciff, Emanuel Luiz da Silva Brandão e João Henrique Alves Reis, policiais civis que participaram das investigações, seus depoimentos vão de encontro ao depoimento da Autoridade

Policial.

Nesse ponto, merece destacar novamente, fato que ilustra a posição de destaque de JEMIMA, visto que no dia 30 de agosto de 2018, na rua GV4, qd. 08, It. 12, residencial Granville, Goiânia/GO, por ocasião de cumprimento de busca apreensão, foram apreendidos em poder de JEMIMA, o expressivo numerário de R\$ 204.681,00 (duzentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais), US\$ 58.735,00 (cinquenta e oito mil setecentos e trinta e cinco dólares americanos) e € 900,00 (novecentos euros), além de substâncias estupefacientes conhecidas como “skank” e “maconha”.

Outro ponto, relevante, e de suma importância, é que o casal JEMIMA E DION viviam vida de luxo para quem não possui atividade laboral lícita, pois, na residência do casal foi encontrado na garagem externa dois veículos de luxo, sendo uma Land Rover Discovery e uma camionete Hilux novos, ainda, na sala de estar da casa, havia uma motocicleta da marca BMW 1.200 cilindradas, O Km, entre diversos outros itens (relatado no Relatório Policial (**autos em apenso nº 0110335-93, fls. 472/477-pdf**)).

Portanto, restou evidente que JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e DION LUIZ MARQUES comandavam a organização e contavam com a efetiva participação de GERALDO BORGES MOREIRA e SUELY CÂNDIDA DE OLIVEIRA, os quais exerciam a gerência das atividades, auxiliados por seu filho, o adolescente A.B.O., conhecido por BIM (17 anos de idade), bem como com o auxílio e participação dos pilotos de aeronaves o denunciado CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, responsável pelo transporte aéreo dos chefes Dion e Jemima, para realizar as negociações e a compra de drogas e RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIÃO, responsável pelo transporte aéreo das drogas da ORCRIM, do Mato Grosso para Goiás, dentre outros componentes da organização.

À luz dessas considerações, verifico que a negativa de autoria da acusada JEMIMA, uma vez que suas declarações não foram comprovadas em nenhum momento e não encontra nenhum respaldo nos elementos de prova carreados a este feito, por outro lado, mormente no resultado das interceptações telefônicas e na prova documental e testemunhal produzida nos autos, os quais demonstram, de maneira inequívoca, que JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS integrava a organização criminosa.

Em relação a tese defensiva, conforme se extrai do caderno processual, os denunciados nos presentes autos foram presos após intensa investigação policial, em que se apurou, por meio de interceptações telefônicas, a existência de uma organização criminosa voltada para a mercância de drogas. Assim, levando-se em consideração que a organização criminosa, praticou vários crimes, entre eles o de tráfico de drogas, fica caracterizado o crime do art. 2º da Lei 12.850/13, afastando-se a incidência da associação para o tráfico.

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com a convergência de vontades, podendo ser comprovado por qualquer elemento de prova, desde que seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática das infrações penais, visto que se organizaram estruturalmente com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita por meio da prática de crimes de tráfico de drogas, dentre outros.

Ao longo da instrução processual, verifico que foram inquiridas as seguintes testemunhas indicadas pelas defesas técnicas de JEMIMA/ODIMAR/GERALDO:

Pollyana Nogueira Santos, Josiane Cristina, Luciene Rodrigues de Moraes dos Santos, Edith Francisca de Sousa, Mizael Francisco Fonseca, Fabiana do Nascimento Santos, José Augusto de Andrade, Eliomar Dias Santana, José Carlos dos Santos, Ivomar Barbosa Correa, Maria José Alves Serpa, Vilmar Damas e Warnei Machado de Almeida (eventos nº 638/643, 860/861).

No entanto, observo que referidas testemunhas não presenciaram os fatos narrados na denúncia, logo, pouco contribuíram para elucidação dos fatos em apuração.

Na confluência do exposto, vejo que as provas jurisdicionalizadas, em especial os diálogos interceptados, corroborados pelas declarações judiciais das testemunhas e pela prova documental apresentada nos autos, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor de JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS pelo delito de organização criminosa, ficando, portanto, RECHAÇADOS os pleitos absolutórios e desclassificatórios formulados pelas defesas técnicas, com fulcro na insuficiência de provas.

Além das contundentes provas de autoria delitiva que recaem em face de JEMIMA, as circunstâncias agravantes pertinentes ao exercício de função de comando, ao emprego de arma de fogo e a participação de criança ou adolescente – artigo 2º, §§ 2º, 3º, 4º, I, Lei nº 12.850/13 – restaram comprovadas.

1.2. DA AUTORIA DO ACUSADO GERALDO BORGES MOREIRA (Organização Criminosa)

Imputa-se ao acusado GERALDO BORGES MOREIRA os crimes descritos nos artigos 33 e 34 da Lei 114343/2006, artigos 12 e 16, inciso III, ambos da Lei 10.826/2003, artigo 244-B da Lei 8069/90 e artigo 2º, §§ 2º e 4º, da Lei 12.850/2013.

Consta da denúncia, que GERALDO e SUELY, com a ajuda de seu filho, o adolescente BIM, eram gerentes e também “laranjas” dos chefes da organização criminosa, e responsáveis, após a morte misteriosa de André Esteves, pela gerência das atividades internas da ORCRIM. O casal GERALDO e SUELY desempenhavam, diretamente, sob os comandos de DION e JEMIMA, as atividades de logística para refino da cocaína e pasta base de cocaína com alta concentração, as quais eram adquiridas no Mato Grosso, para ulterior distribuição e comercialização em território brasileiro.

As investigações apontaram que DION LUIZ MARQUES / FERNANDO MARQUES FILHO e JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS seriam os supostos chefes de uma associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, exarando ordens e decidindo o futuro das atividades, tendo por último arquitetado o transporte de 450 quilos de cocaína, que foi comprado pelos referidos acusados no Estado do Mato Grosso com destino ao Estado de Goiás, sendo que neste caso foram presos em flagrante, dentro outros envolvimento Jemima e Geraldo.

A seu turno, as testemunhas arroladas na denúncia, Fernando Augusto de Lima Gama, Bruno Cunha Naciff, Emanuel Luiz da Silva Brandão e João Henrique Alves Reis, descreveram com detalhes as ações da organização criminosa. Note:

Aduziram, que data de 03/08/2019, por volta das 06h, a equipe de investigação se deslocou para uma pista de pouso na zona rural situada no município de Edeia/GO, especificamente numa pista de terra que fica no meio de uma plantação de cana,



momento em que presenciaram o momento em que a aeronave com prefixo PR-DCL, de cor branca, com listras pretas, pousou nesta pista. Imediatamente, o piloto da aeronave desembarcou da aeronave vários pacotes de Cocaína.

Contaram que, assim que o avião pousou no local, ali chegou uma caminhonete Hilux de placa PQU-5140, que GERALDO e ODIMAR carregaram toda a droga na sua carroceria. Vale constar que, assim que a caminhonete Hilux foi carregada de droga, chegou ao local um veículo Toyota Etios, de cor Branca, de placa OVP-1730 e, seguidamente, a aeronave levantou voo com destino a Rio Verde-GO. Ressalta-se que, por questão de segurança, não foi realizada a abordagem neste momento.

Asseveraram, que diante desta situação presenciada pela equipe, fizeram o acompanhamento da caminhonete Hilux, conduzida por GERALDO e ODIMAR, a qual estava carregada com drogas, sendo que o veículo Etios, estava atrás da Hilux, atuando com a função popularmente dita de “Batedor” do carregamento de drogas, que se encontrava na caminhonete à frente.

Relataram, que fizeram o acompanhamento dos criminosos, até um local que resguardasse segurança à equipe, e por volta das 12h30min realizaram a abordagem da caminhonete Hilux, que estava sendo conduzida pelo investigado GERALDO BORGES MOREIRA e tendo como passageiro, ODIMAR MOREIRA GAMA. Informaram que o local da abordagem foi na GO 320, município de Edeia-GO.

A Autoridade Policial afirmou, que GERALDO é uma espécie de gerente da organização, atuante na questão de logística e escoamento da droga, tanto é que parte da droga ficava com ele para ele preparar no laboratório e disseminar para as regiões próximas, Goiânia e região metropolitana; A outra parte da droga já estava pronta, preparada e seria disseminada para outra parte da federação; GERALDO atuava juntamente com a Sueli e Abner, adolescente de 17 (dezessete) anos filho do casal, tanto é que ficou claro pelas conversas da JEMIMA que ele (Abner) deveria fazer alguma coisa antes da chegada da polícia; Abner era usado pelo pai e a mãe na atividade ilícita.

Constata-se dos autos, em relação a atuação do menor de idade Abner, que DION pede para JEMIMA avisar o “Bim” (Abner), para jogar a “mistura” fora. Nesse instante, JEMIMA diz que “Bim” não conseguirá sozinho e diz que vai voltar ao local, pois, inclusive, tinha uma mala sua na chácara, o que certamente poderia comprometê-la. Situação que deixa claro o envolvimento do menor, seus pais, Dion e Jemima na organização criminosa. Transcrevo dialogo entre DION e JEMIMA: *Dion - “Pede o bim pra jogar as misturas fora”; Jemima - “O bim não dá conta”; “Vou ter que ir lá”; “Tenho medo, de ir lá e pegar nois”; “Se pegar eu com a mistura to fudida”; Dion - “Tem alguma coisa em seu nome”; Jemima - “Minha mala, tá lá”* (fls. 1224/1226, vol. 1).

Fica ainda evidenciado que não seria a primeira participação de Geraldo em atos da referida organização criminosa sendo que em conversas deste obtidas com autorização de justiça este conversou com advogado (Mario Marques) sobre outras apreensões que já haviam acontecido com relação a mesma organização criminosa, em especial a apreensão de mais de 400 Kg de cocaína ocorridas em 2019 na estrada entre Cristalina/GO e Paracatu/MG, demonstrando total conhecimento das ações do grupo criminoso.

O acusado GERALDO na oportunidade de seu interrogatório judicial, afirmou que as acusações que lhes forma feitas são parcialmente verdadeiras.

Relatou, que conheceu DION/FERNANDO, pois este era seu cliente na compra de café. Passado o tempo, tiveram uma maior afinidade. Em determinado período, passou por dificuldade e pediu dinheiro emprestado para o Fernando e ele disse que pensaria; Até então ele perguntou quanto ganhava no café e respondeu; Fernando perguntou onde morava e naquela época já tinha adquirido a fazenda oriente; Isso despertou ainda mais o interesse de Fernando; Ficou endividado em razão da compra da chácara; Pediu R\$ 20.000,00 para Fernando; Fernando lhe fez a proposta para que ele recebesse a mercadoria e levasse até Belo Horizonte; Quando ele falou que receberia R\$ 30.000,00 para realizar o trabalho.

Disse também, que DION/FERNANDO aumentou a proposta para R\$ 45.000,00; Assim, aceitou a proposta; Que a aproximação maior com ele se deu a partir de 2018; Ele que avisaria com antecedência quando a carga chegasse; Uns dois dias antes, ele avisou sobre a chegada da droga; Teria que pegar a droga em Edeia/GO e transportá-la para Belo Horizonte/MG; A acusação verdadeira é em relação ao transporte da droga; Não sabia da quantidade, da proporção.

Afirmou, ainda, que no momento da prisão estava com a caminhonete Hilux carregada de droga; Estava na caminhonete com o Odimar, sogro do seu filho. O chamou, contou o que faria e prometeu entregar-lhe R\$ 5.000,00. Como ele sempre foi um rapaz lutador e ganhava pouco, ele aceitou a proposta.

Declarou, que no momento que o avião pousou, estava na companhia de Odimar; Esteve em Edeia/GO dois dias antes da chegada do produto para conhecer o local; Quando chegou lá, passou um prazo e o avião desceu. Não se recorda bem o rosto das pessoas, eram duas pessoas, o piloto e uma outra; Eles abriram o compartimento e foram jogando a droga; Foi muito rápido e não reconheceu ninguém. Na medida que eles foram jogando no chão, foram pegando a droga e colocando na traseira da caminhonete; Em seguida, o avião decolou. Depois pegou a estrada que sai para o rumo de Minas Gerais; Passaria por Vicentinópolis, Joviânia, Triangulo Mineiro. O Fernando/Dion sabia que faria o serviço naquele fim de semana.

Demais disso, infere-se do procedimento investigativo que no dia 03 de agosto de 2019, por volta das 16h00min, na Fazenda Oriente, zona rural, Itaberaí/GO, que foi adquirida em contrato de compra e venda entabulados em nome de GERALDO, em flagrante dissimulação da origem, supostamente para ocultação dos reais proprietários, quais sejam, DION e JEMIMA, foram apreendidos uma porção de material pulverizado de coloração branca, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 3,150 kg (três quilogramas e cento e cinquenta gramas), um galão incolor com líquido incolor de odor etéreo, com peso bruto de 29 kg (vinte e nove quilogramas), insumos para preparação e transformação de cocaína e uma prensa hidráulica, marca Marcon, cor azul, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 120/123 e 131 e laudo de identificação de fls. 528/532.

De suma importância dizer que a Fazenda Oriente adquirida por GERALDO, através de um contrato de compra e venda entabulado entre ele o Sr. Celismar (testemunha nestes autos) era utilizada pelos demais membros do grupo criminoso, prova disso são as constantes visitas realizadas por JEMIMA e DION e a reunião de todos no local no dia que antecedeu a apreensão da droga. Note:

Celismar Martins dos Santos, evento nº 371 - Conhece o Geraldo porque foi ele quem comprou a sua chácara. Conhece também o Mário, pois ele esteve no seu escritório. Era proprietário da Fazenda Oriente que foi vendida ao Geraldo. A chácara foi

colocada à venda através de um anúncio em site. Conheceu o Geraldo através de corretor. A chácara foi negociada por R\$ 700.000,00 de porteira fechada. R\$ 100.000,00 com 15 dias ou uma semana, não sabe, e R\$ 250.000,00 com 60 dias e entrava um apartamento por R\$ 350.000,00 na negociação. Esses R\$ 100.000,00 foi dividida em três vezes. Depois ele ficou com dificuldade e ele ofereceu uma caminhonete Amarok como parte do pagamento no valor de R\$ 125.000,00. O pagamento não chegou a ser efetuado e ficou faltando R\$ 125.000,00 e a escritura do apartamento. Ele foi preso na véspera do prazo para ele pagar. O Geraldo lhe entregou os R\$ 100.000,00 em espécie. A caminhonete que entrou no negócio estava em nome de um pessoal de Brasília. Posteriormente ficou sabendo que o endereço constante no documento do veículo era de uma garagem em Brasília, mas não sabe o nome da pessoa dona da caminhonete. O Geraldo apresentou-lhe o imóvel no início da negociação, acertaram o valor e ele disse que quem lhe passaria a escritura era o Jadson. O apartamento estava em nome do Jadson e ele faria a transferência porque o imóvel era financiado pela caixa. O negócio não foi concluído porque o Geraldo foi preso. Depois da prisão, o filho do Geraldo, o Abner, entrou em contato e lhe procurou na sua empresa. Na ocasião, Abner questionou se tinha interesse em comprar a fazenda de volta porque o seu pai havia sido preso. Não houve negociação. Posteriormente, o Abner falou que a questão da fazenda seria tratada pelo Dr. Danilo. O Danilo esteve no seu escritório pedindo a cópia do contrato de compra e venda. Depois até redigiram o distrato, porém, afirmou que somente assinaria após receber a escritura do apartamento. Depois contratou o advogado para resolver a questão. Nunca mais foi na chácara depois que a vendeu. Nunca ouviu falar do Dion”.

Analisando os autos, constata-se, que GERALDO é uma espécie de gerente e também um “faz tudo”, atuante na questão de logística, transporte e escoamento da droga e também auxilia Dion/Fernando na comunicação com os demais membros da organização criminosa e também com os advogados que atuam para o grupo criminoso, tanto que parte da droga ficava com ele para preparar e misturar no pequeno laboratório existente na chácara e disseminar para as regiões próximas. Desempenhava, diretamente, sob os comandos de DION e JEMIMA, as atividades de logística para refino da cocaína e pasta base de cocaína com alta concentração, as quais eram adquiridas no Mato Grosso, para ulterior distribuição e comercialização em território brasileiro.

Com efeito, GERALDO também cooptava terceiros para auxiliar nas atividades do grupo. Comprova tal alegação, o convite realizado por GERALDO a ODIMAR, para o fim de ajudá-lo a transportar a droga, atestado através das declarações os próprios réus, prestadas em juízo, no momento dos seus interrogatórios. Soma-se a isso as imagens dos comprovantes de depósito disponibilizados às fls. 1249/1251, vol. 1, retiradas do aparelho do acusado GERALDO (vários comprovantes de depósitos e beneficiário a pessoa de Geraldo).

No mesmo contexto, GERALDO em conversa realizada com Marcus Vinícius – indivíduo denunciado nos presentes autos em que solicita ele fizesse depósitos no valor de R\$ 33.500,00 e 47.000,000, na conta de uma pessoa identificada como Josenildo dos Santos Lins, demonstrando que mantinha sob sua guarda grandes quantias em dinheiro e indicava os depósitos (fls. 1255/1262, vol. 1).

Pontua-se ainda, ao contrário do que informa GERALDO, a sua ligação com a organização criminosa não foi somente para a prática do crime ocorrido no dia 03/08/2019, posto que também foram encontrados registros fotográficos de vultosa quantia em dinheiro na Chácara Oriente, utilizada pela organização para proceder as



reuniões e refinamento da droga, além de fotografias de papéletes de cocaína e tablete de pasta base de cocaína. Tal foto foi certificado pelos policiais que subscreveram o relatório, ao analisarem a cerâmica do chão, compatível com aquela assentada no imóvel da propriedade (fls. 1252 e 1292, vol.).

Após a prisão dos acusados, tentou-se a todo custo a realização de negócios envolvendo a propriedade, através do Abner, filho do GERALDO e dos advogados dos acusados, o que não se concretizou em razão da negativa do antigo proprietário Celismar, que deixou a situação para a apreciação da justiça, conforme depoimento que ora se apresenta.

Outrossim, para quem dizia que passava por dificuldades financeiras, é bastante estranho o oferecimento de uma fazenda de sua propriedade, próximo ao município de Aruanã-GO, pelo valor de um milhão e quatrocentos mil reais (fls. 1.278.vol. 1).

Portanto, restou evidente que GERALDO BORGES MOREIRA estava ligado a JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, DION LUIZ MARQUES e sua esposa SUELY CÂNDIDA DE OLIVEIRA, ainda contava com a com a efetiva participação de seu filho Abner (conhecido por BIM - 17 anos de idade) e de ODIMAR, este último o ajudou no transporte da droga apreendida.

À luz dessas considerações, verifico que a negativa de parte das acusações imputadas ao acusado GERALDO não encontra nenhum respaldo nos elementos de prova carreados a este feito, mormente no resultado das interceptações telefônicas e na prova documental e testemunhal produzida nos autos, bem como sua confissão em relação ao transporte da droga apreendida, demonstram, de maneira inequívoca, que GERALDO BORGES MOREIRA integrava a organização criminosa.

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com a convergência de vontades, podendo ser comprovado por qualquer elemento de prova, desde que seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática das infrações penais, visto que se organizaram estruturalmente com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita por meio da prática de crimes de tráfico de drogas, dentre outros.

Ao longo da instrução processual, verifico que foram inquiridas as seguintes testemunhas indicadas pelas defesas técnicas de GERALDO/JEMIMA/ODIMAR: Pollyana Nogueira Santos, Josiane Cristina, Luciene Rodrigues de Moraes dos Santos, Edith Francisca de Sousa, Mizael Francisco Fonseca, Fabiana do Nascimento Santos, José Augusto de Andrade, Eliomar Dias Santana, José Carlos dos Santos, Ivomar Barbosa Correa, Maria José Alves Serpa, Vilmar Damas e Warnei Machado de Almeida (eventos nº 638/643, 860/861).

No entanto, observo que referidas testemunhas não presenciaram os fatos narrados na denúncia, logo, pouco contribuíram para elucidação dos fatos em apuração.

Na confluência do exposto, vejo que as provas jurisdicionalizadas, em especial os diálogos interceptados, corroborados pelas declarações judiciais das testemunhas e pela prova documental apresentada nos autos, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor de GERALDO BORGES MOREIRA pelo delito de organização criminosa, ficando, portanto, RECHAÇADOS os pleitos absolutórios e desclassificatórios formulados pelas defesas técnicas, com fulcro na insuficiência de

provas e na necessidade de readequação típica dos fatos.

Além das contundentes provas de autoria delitiva que recaem em face de GERALDO BORGES MOREIRA, as circunstâncias agravantes pertinentes ao emprego de arma de fogo e a participação de criança ou adolescente – artigo 2º, §§ 2º e 4º, I, Lei nº 12.850/13 – restaram comprovadas a contento, deixando evidenciado a participação do seu filho, na época com dezessete anos de idade nas ações do grupo criminoso aqui investigado e ainda a utilização de arma de fogo e explosivos nas ações da referida organização, tanto para dar segurança aos próprios membros quando das negociações feitas com terceiros, como foi o caso de restou evidenciado quando Dion foi fazer a negociação da compra das drogas, quanto para dar segurança nas propriedades utilizadas para o armazenamento e refino da droga, como as armas e explosivos encontrados na chácara “pertencente a Geraldo”, ou seja, na Fazenda Oriente.

1.3. DA AUTORIA DE CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA (Organização Criminosa)

Constata-se que CRISTIANO é um dos pilotos que também trabalhavam em prol da ORCRIM, tendo feito no mínimo dois voos na companhia da JEMIMA e DION, inclusive, foi ele quem os levou até a divisa do Mato Grosso com a Bolívia, para efetuar a compra da cocaína que foi apreendida.

CRISTIANO foi quem elaborou plano de voo e pilotou aeronave PR-TID, acompanhado de DION e JEMIMA, com origem Rio Verde/GO e destino a Fazenda Uberaba, situada em Cárceres/MT, com o fim de comprarem a droga apreendida no dia 03/08/2019.

No mesmo contexto, no dia 24/07/2019, foi identificado um vídeo gravado por meio do aparelho celular de JEMIMA, que demonstra uma viagem em uma aeronave, que sobrevoa uma aérea de mata e Rio, sobrevoando ainda em uma altura muito próxima da água, justamente no dia em que o piloto CRISTIANO CRUVINEL fez um plano de voo partindo do aeroporto de Rio Verde-GO com destino a uma fazenda no Estado do Mato Grosso, na Região da Cárceres-MT, ressalta-se que está fazenda é situada em faixa de fronteira com a Bolívia.

Consta que, CRISTIANO, ao chegar no destino insculpido no plano de voo, baixou altitude para que os radares não conseguissem rastrear o avião, pois o celular da denunciada JEMIMA registrou as coordenadas (-16.780200, -059.657700), região rural do Estado Plurinacional da Bolívia, cerca de 200 km de distância da fazenda Uberaba/MT (fls. 1163/1170, vol. 1), demonstrando o seu total conhecimento e participação nas ações do grupo criminoso investigado, não podendo se admitir a sua versão apresentada que apenas pilotou o avião para Dion e Jemima sem ter conhecimento dos fatos aqui apurados.

Diante do contexto, somados a interceptações telefônicas, indicavam que DION estava prestes a negociar uma carga de Cocaína, uma vez que foi interceptado conversas que envolviam a compra de dólar. Nesta viagem do dia 24/07/2019, a investigação aponta, que o objetivo desta viagem de DION, consiste na compra dos 500 kg que Cocaína que foi apreendido pelos policiais.

No mesmo sentido, revela a investigação, ao analisar o GPS do aparelho celular de JEMIMA, conseguiram um elemento de informação importante, que permitiu constatar que o plano de voo registrado pelo piloto CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA no dia 24/07/2019 não foi cumprido conforme o registrado. Oportuno mencionar que os

investigadores já haviam relatado anteriormente esta viagem, a qual DION e JEMIMA teriam ido efetuar a compra da carga de Cocaína que posteriormente foi apreendida pelos policiais.

Dando continuidade aos fatos, os denunciados por meio da aeronave PR-TID, partiram de Rio Verde-GO com destino a Fazenda Uberaba-MT, conforme plano de voo registrado pelo piloto CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, todavia, o aparelho celular de JEMIMA, registrou em seu GPS, que a aeronave pousou em uma Fazenda situada na Bolívia, em local diverso do informado pelo piloto, deixando claro a sua participação efetiva e a sua contribuição preponderante para as ações da organização criminosa aqui investigada.

Portanto, este elemento de informação foi importante para as investigações, pelo fato de Cristiano negar seu envolvimento com a organização criminosa, como também afirmar que teria pousado a aeronave na Fazenda Uberaba/MT, município de Cáceres, detalhou ainda que ficou no local por cerca de 30 minutos, acrescentou, que ficou visualizando DION o tempo todo no local. Portanto, é nítida a contradição da informação prestada pelo piloto, pois o aparelho celular de JEMIMA que estava no mesmo voo e segundo as informações do próprio Cristiano e da Jemima não teria descido do avião, registrou o GPS com as seguintes coordenadas (-16.780200, -59.657700) demonstrando que contrariamente ao alegado pelo denunciado que a aeronave pousou em uma fazenda situada na Bolívia, ressalta-se, que a distância da Fazenda Uberaba/MT até o local pousado pela aeronave na Bolívia é cerca de 200 km de distância, ficando claro o conhecimento do denunciado CRISTIANO dos fatos ali ocorridos, tanto que tentou trazer ao autos versão diversa da que realmente aconteceu (fls. 1228/1229, vol. 1).

Ainda, se não bastasse JEMIMA ao chegar à Bolívia, registrou duas fotos, estando no interior da aeronave PR-TID, demonstra o local exato em que a aeronave PR-TID pousou, data e horário, permitiu identificar também o piloto CRISTIANO CRUVINEL a frente da aeronave, pois ele mesmo informou que realizou esta viagem na referida data e registrou plano de voo (fl. 1231, vol. 1), somente confirmando as acusações feitas e demonstrando mais uma vez que a versão trazida pelo denunciado foi no intuito apenas de tentar fugir das suas responsabilidades penais.

Outra informação de extrema relevância, nesta viagem, revela que o piloto CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA teria sobrevoado com o avião PR-TID em altitude que os radares conseguem rastrear o avião, somente durante o itinerário do plano de voo registrado, partindo do aeroporto de Rio Verde-GO com destino a fazenda Uberaba/MT, contudo, quando a aeronave chegou ao local de destino, o piloto baixou a altitude da aeronave e continuou voando em uma altura extremamente baixa, no intuito de não ser detectado pelos sistemas de radares, que são fiscalizados pela ANAC nas faixas de fronteiras, dando a entender que a aeronave PR-TID tivesse pousado no local de destino registrado. A investigação apurou ainda, extraindo do aparelho celular de JEMIMA o vídeo em que a investigada registrou a aeronave sobrevoando em altitude extremamente baixa, comprovando o ocorrido. Conforme imagem do print de um vídeo registrado no aparelho celular de JEMIMA (fl. 1230, vol. 1).

Destaca-se que a aeronave fotografada pelo aparelho celular da JEMIMA, confirma o local de pouso da PR-TID, durante a viagem pilotada por CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, como também que o local em que a aeronave pousou estava situado na Bolívia, reforçando tal afirmação o fato de que uma aeronave que estava no local



possuía bandeira boliviana em uma das asas, como também o prefixo CP-3074, sendo uma aeronave boliviana (fl. 1233, vol. 1).

Nesse ponto, convém ressaltar, que após DION supostamente ter efetuado o pagamento da carga de droga, que seria posteriormente transportada para o Brasil (que foi apreendida logo depois), os integrantes retornaram para Rio Verde-GO, realizando apenas um pouso no Estado do Mato Grosso, para abastecer a aeronave. No instante em que a aeronave PR-TID pousou no aeroporto de Rio Verde-GO, retornando desta viagem, oportunidade em que agentes policiais estavam presentes no local e visualizaram a aeronave PR-TID pousar no referido aeroporto. Também, ressalta-se que o aparelho celular de JEMIMA registrou o momento em que pousaram em Rio Verde-GO, por meio das coordenadas geográficas. Conforme imagens da extração de dados (fls. 1171/1172, vol. 1).

Ainda, de acordo com as imagens, colhidas por meio do Google maps, do local da coordenada geográfica (-17.839073,-50.959124, registrado por meio do aparelho celular de JEMIMA, que confirma o horário do pouso de retorno ao aeroporto de Rio Verde-GO, sendo estacionada no hangar administrado pelo acusado CRISTIANO, situação também relatada por esta equipe nos relatórios anteriores (fls. 1234/1235, vol. 1).

Vejam que a imagem relatada acima (fls. 1234/1235, vol. 1) é exatamente o hangar Aerocenter de propriedade de CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA. Reforçando o alto grau de intimidade que o piloto CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA possui com os chefes da organização criminosa, DION e JEMIMA, conforme imagens retiradas no aparelho celular de JEMIMA (fl. 1236, vol. 1).

A seu turno, as testemunhas arroladas na denúncia, Fernando Augusto de Lima Gama, Bruno Cunha Naciff, Emanuel Luiz da Silva Brandão e João Henrique Alves Reis, confirmaram as informações supradescritas, ainda, descreveram com detalhes as ações da organização criminosa. Note:

Aduziram, que CRISTIANO é um dos pilotos integrantes da ORCRIM, fazendo aproximadamente três voos para o grupo, especificamente para a negociação e pagamento da droga. O avião que realizou o transporte da droga, um PR-TID, ficou hangarado em um hangar sob a responsabilidade de CRISTIANO; Ele tinha uma relação próxima com DION E JEMIMA, e estava presente em várias reuniões sociais na companhia do casal, inclusive, em um sítio localizado em Panamá-GO.

Relataram ainda, que no dia 24/07/2019 um dos voos de CRISTIANO, com plano de voo, para a Fazenda Uberaba-MT, com GEMIMA E DION/FERNANDO e, próximos do avião ficaram conversando com outras pessoas, viagem rápida; que por meio dos telefones deles, quando chegou na Fazenda Uberaba, baixou nível de voo e voou uns duzentos quilômetros dentro da Bolívia (com coordenadas geográficas no telefone de GEMIMA, com os metadados); havia outros dois voos feitos pelo CRISTIANO, buscou a aeronave em Araçatuba, que estava na manutenção; aeronave que era usada pela organização criminosa exclusivamente para a traficância de drogas.

Aduziram também, que CRISTIANO estava sabendo para que serviria aquele voo; que CRISTIANO, foi ouvido duas vezes, na lavratura do APF e depois na prisão, quando afirmou que ficaram meia hora na Bolívia e voltaram; quem transportou a droga foi Ronnan e Alexandre, dito por CRISTIANO E ALESSANDRO; que embora CRISTIANO não participou no voo da droga, estava inserido em outras atividades da organização;

Termo de reconhecimento (Cristiano e Alessandro, fls. 301/302 e 303/304, vol. 1, 08/08/2019); que foi uma declaração espontânea deles, iriam dar informações de quem efetuou o voo com as drogas; reconhecimento fotográfico - tem filmagens do Alessandro e do piloto Ronnan no aeroporto quando chegaram com o avião de Edeia com as drogas, a partir daí conseguiram descobrir a entrada dele em Rio Verde e posteriormente a saída, pela placa do carro do piloto, que ele veio de Tocantins; fotografia de Ronnan reconhecida pelo Cristiano e Alessandro, inclusive Dion teria apresentado o piloto como sendo seu sobrinho e teria realizado três voos.

Afirmaram, ainda, que ao chegar no local de efetivo destino, enquanto CRISTIANO e JEMIMA aguardaram no avião, DION desceu da aeronave, com uma bolsa a tira colo e em trinta minutos fechou negócio para compra de cocaína.

Com efeito, os demais registros apresentados às fls. 1.235, vol. 1, apontam o grau de afinidade entre o piloto CRISTIANO e os chefes da organização. Acrescenta-se a isso, as mensagens trocadas entre CRISTIANO e piloto LUCAS, oportunidade em que o primeiro solicita um plano de voo, na aeronave PR-TID, comunicando atraso no retorno (fls. 1.295/1.303, vol. 1 e 2/4, vol. 2). Trata-se do voo realizado para a compra da droga.

O acusado CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, na oportunidade de seu interrogatório, nega todas as acusações que lhe são feitas, dizendo-se inocente e que cumpriu rigorosamente o plano de voo. Argumenta que a relação que mantinha com os demais integrantes do grupo era meramente profissional. Afirmou que nunca foi à Bolívia.

Analisando detidamente os autos, a despeito da negativa de autoria, bem como, de que a viagem aérea foi procedida com plano de voo regular e não se deslocou até a Bolívia, analisando os depoimentos prestados pelas testemunhas, assim como os relatórios de interceptação apresentados, indicam que a versão apresentada pelo piloto está totalmente divorciada dos autos e não se sustentam.

Embora CRISTIANO não tenha participado do voo da droga, estava inserido em outras atividades da organização, visto que restou detalhadamente comprovado seu envolvimento com os membros da organização criminosa, principalmente DION e JEMIMA, além de ALESSANDRO (mecânico de aeronaves), dando total suporte na guarda e proteção da aeronave, ainda atuava como piloto para a organização, em, pelo menos, duas viagens, portanto seu envolvimento foi de suma importância para a organização criminosa.

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com a convergência de vontades, podendo ser comprovado por qualquer elemento de prova, desde que seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática das infrações penais, visto que se organizaram estruturalmente com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita por meio da prática de crimes de tráfico de drogas, dentre outros.

Ao longo da instrução processual, verifico que foram inquiridas as seguintes testemunhas indicadas pelas defesas técnicas de CRISTIANO: Ernesto Sitta Filho, Ernesto Sitta Neto e Pércio Ribeiro Camelo Júnior (eventos nº 691 e 692).

No entanto, observo que referidas testemunhas não presenciaram os fatos narrados na denúncia, logo, pouco contribuirão para elucidação dos fatos em apuração.



Além das contundentes provas de autoria delitiva que recaem em face de CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, as circunstâncias agravantes pertinentes ao emprego de arma de fogo e a participação de criança ou adolescente – artigo 2º, §§ 2º e 4º, I, Lei nº 12.850/13 – restaram comprovadas, vez que sendo estas de caráter objetivo e não pessoal, mesmo que o denunciado aqui analisado não tenha participado ativamente dos atos que caracterizam tais agravantes, ou seja, não tenha usado arma de fogo e não agido diretamente com o adolescente envolvido na organização, estas se comunicam a todos, pois faziam parte da mesma organização criminosa.

1.4. DA AUTORIA DE PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES (Organização Criminosa)

Narra a denúncia que PAULO HENRIQUE era responsável pela obtenção de dólares americanos para abastecer os caixas da organização criminosa e possibilitar a compra da cocaína de alto teor de concentração e tinha consciência de sua importância, pois seu papel era decisivo, dado que não era possível adquirir a droga em papel-moeda brasileiro. Também auxiliava DION e JEMINA na ocultação de patrimônio, em circunstância clara de lavagem de capitais.

No dia 10 de dezembro de 2018, em uma casa situada no Condomínio do Lago, o denunciado PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES entregou para DION e JEMINA, envolto numa sacola, a quantia de 200 mil dólares, numerário este que serviu para ORCRIM pescar alguns “peixe” e “escama”, substantivos comumente utilizados por traficantes para designar cocaína de alta concentração.

As testemunhas arroladas na denúncia, Fernando Augusto de Lima Gama, Bruno Cunha Naciff, Emanuel Luiz da Silva Brandão e João Henrique Alves Reis, confirmaram as informações supradescritas, ainda, descreveram com detalhes as ações da organização criminosa. Note:

Relataram os agentes policiais que a investigação iniciou-se por meio de uma suposta relação entre Paulo e os bolivianos; Que a residência no Granville era uma residência vinculada ao Paulo Mendanha, cuja propriedade era dele mesmo; O Dion e a Jemima eram seus inquilinos na oportunidade; Tudo começou através da relação dele, Dion e Jemima; Paulo, durante várias diligências realizadas, constatou-se que ele estava completamente envolvido; Dion, Jemima e Paulo foram vistos juntos em várias oportunidades; Dion e Jemima foram inquilinos de Paulo em duas oportunidades, em dois imóveis diferentes; Tinham negociações envolvendo veículos e imóveis; Que o ponto fundamental do Paulo Mendanha ocorreu no final de 2018, em dezembro/2018, quando diante de diligências posteriormente comprovadas e registrada nos autos, foi uma troca de dólar; Paulo efetuou uma troca de dólar para o casal, salvo engano, duzentos mil dólares; Pressupõe-se que nessa época, o casal teria passado uma carga de drogas, um pouco antes da Jemima ter voltado para a Bolívia; As conversas entabuladas entre eles deixou claro que aqueles registros era o momento que o Paulo repassa esse dinheiro; Paulo Mendanha é conhecido como doleiro e vinculado a várias organizações criminosas; Tanto que na operação Red Bank, Paulo foi apontado como sendo o doleiro; É bom ressaltar que essas negociações envolvendo cocaína, geralmente são realizadas em dólar; Então infere-se que o dinheiro repassado ao casal por Paulo, tem toda uma dinâmica naquele momento, no começo de dezembro de que tenha chegado uma droga; Foi registrado esse dinheiro sendo entregue; Que uma ligação entre a Jemima e Dion, onde ela até comenta que “o trem chegou tardão”; Vieram pessoas de fora que participaram desse contexto; Infere-se que Paulo seria um dos financiadores e a pessoa responsável pela questão da moeda, um braço

financeiro da organização criminosa.

As testemunhas inquiridas informaram que a investigação se iniciou por meio de uma suposta relação entre ele e os bolivianos e que residência no Granville era uma residência vinculada ao PAULO MENDANHA, cuja propriedade era dele mesmo. DION e JEMINA eram seus inquilinos na oportunidade. DION, JEMINA e PAULO foram vistos juntos em várias oportunidades e mantinham negociações envolvendo veículos e imóveis. O ponto crucial da participação de PAULO MENDANHA ocorreu no final de 2018, em dezembro/2018, quando diante de diligências posteriormente comprovadas e registrada nos autos, efetuou uma troca de dólar para o casal, aproximadamente duzentos mil dólares, para a compra de cocaína.

Verifica-se, que após investigações e diligências policiais, constatou a plausibilidade das informações no sentido de que um indivíduo conhecido como "PAULINHO TRAMA" estaria armazenando drogas ilícitas em sua residência e distribuindo-as para outros traficantes de Goiânia/GO, acrescentando-se que havia dois bolivianos que trouxeram drogas, diante disso a Autoridade Policial, representou por uma busca e apreensão domiciliar no endereço situada na Rua GV 4, Quadra 08, Lote 12, no Condomínio Residencial Granville, Goiânia/GO, apontado na denúncia como sendo a residência do indivíduo conhecido como "Paulinho Trama".

Deferido judicialmente o pedido de busca e apreensão domiciliar na residência acima anotada, no dia 30 de agosto de 2018, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontrados substâncias e objetos ilícitos, tais como, aproximadamente 417 gramas de maconha e grande quantidade de munições de vários calibres, diversos aparelhos de telefonia celular, substancial quantia em espécie, em moeda nacional e estrangeira, qual seja, R\$ 204.800,00 (duzentos e quatro mil e oitocentos reais), US\$ 59. 820, 00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte dólares), além de € 1.000,00 (mil euros) e diversos veículos, razão pela qual JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS foi presa em flagrante delito.

Ato contínuo ao cumprimento da medida cautelar no endereço acima apontado, representou-se, no mesmo dia, pela extensão da ordem de busca e apreensão em face de Fernando Marques Filho/DION e PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMOS, nos endereços situados na Rua Madri 37, Quadra 27, Lote 16, Jardins Madri, Goiânia/GO (outra suposta residência de Fernando Marques Filho), e no: endereço situado na Rua Madri 35, Quadra 25, Lote 03, Jardins Madri, em Goiânia/GO (suposta residência de Paulo Henrique Mendanha Lemes), sendo apreendidos diversos documentos, um aparelho de telefonia celular (na casa do Paulo Mendanha), pen drives, dentre outros.

Pois bem, a partir do cumprimento dos mandados de busca e apreensão domiciliar, que culminou na prisão da boliviana Jemima Adelita Ruiz Banegas, com a apreensão de droga ilícita e diversas munições, houve a apreensão de diversos documentos, cadernos de anotações e sobretudo vários aparelhos de telefonia celular, onde foi possível se carrear centenas de provas para este caderno investigatório, sendo possível já se começar a entender que se tratava de uma grande e sofisticada organização criminosa que atuava neste Estado.

No bojo da citada operação policial (Red Bank), insta anotar que, havia pontos de intercessão entre alguns investigados da operação "Red Bank" e desta investigação policial, denominada "Operação Puro Sangue", mormente no que tange aos investigados PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMOS, Onias Mendanha de Araújo

Júnior, Álvaro Pereira de Carvalho e Hélio Marcos Vieira de Lima, sobrelevando-se o investigado PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMOS, o qual possuía um estreito vínculo com Dion Luiz Marques/Fernando.

Outro fato relevante, é que PAULO HENRIQUE MENDANHA já foi visto várias vezes com o Dion Luiz Marques e Jemima Adelita Ruiz Banegas, demonstrando uma relação íntima entre ambos. Ademais, há relações comerciais envolvendo o Paulo Henrique com os chefes da organização criminosa, sobretudo em relação as negociações de automóveis e imóveis.

No entanto, o fato que comprova de maneira peremptória o vínculo associativo entre Paulo Henrique Mendanha com os chefes da organização criminosa, no que tange à prática de crimes, ocorreu no dia de dezembro de 2018, quando Paulo Henrique Mendanha entregou US\$ 200 mil (duzentos mil dólares) para o Dion Luiz Marques e Jemima Adelita Ruiz Banegas, numa casa situada no Condomínio do Lago. Tendo sido a entrega do dinheiro registrada pelos investigadores (conforme Relatório Policial, fls. 1286/1287, vol. 1).

Ressalta-se que de acordo com as conversas entabuladas com Dion Luiz Marques, Paulo Henrique Mendanha tinha pleno conhecimento de que os US\$ 200 mil (duzentos mil dólares) serviriam para efetuar o pagamento de cocaína, tanto é que, na conversa, Paulo Mendanha pergunta se o Dion irá demorar muito em Mato Grosso, ao passo que Dion afirma que somente vai pescar uns peixes de escama, referindo a cocaína, pois é comum os traficantes usarem as terminologias “peixe” e “escama” o designar cocaína.

Merece destacar, que Dion encaminhou as seguintes mensagens via Whatsapp para Paulo Mendanha, *prints* retirados do aparelho celular de Paulo Henrique, inclusive o advogado Mário Marques enviou as citadas conversas para o acusado Geraldo, portanto, conversas relevantes que tratam de elevadas quantias de moeda estrangeira para a compra de drogas. Veja:

“(07/12/2018) Dion diz: Oi oi oi amigo boa noite, amigo kd você; Amigo; Oi Amgo; Tem aí 200 amgo; Paulo responde: Boa noite amigo, tudo bem; Dion envia uma foto deles e diz: Saudade de você amgo; Paulo responde: Tbm amigo, amanhã vo aí ver você; Dion diz novamente: Ok ok, preciso de 200 amanhã pra ir embora, dim tá aqui já. Preciso falar com vc; Paulo responde: vo arrumar pra você amigo, amanhã falamos; (08/12/2018) Dion diz: Oi oi oi Amgo; Vc tem o dim para me entregar hoje, pra eu ir embora; Paulo responde: vou arrumar pra você amigo”; Paulo responde: Bom dia amigo, tudo bem. Vc tá onde; Dion diz: Oi oi oi Amgo. Cheguei. Kd você. O dinnnnn tá arrumado. Oi amgo. Em seguida Dion faz ligação de vídeo perdida; Oi oi Tou no lago. Em seguida Dion faz outra ligação de vídeo perdida; Paulo responde: Amigo tá no lago. Tá no lago?; Dion diz: Oi To indo pra lá agora; Paulo pergunta: Quanto tempo; Dion diz: Leva uma sacola. Vinte minuto tou lá; Oi Mas você vai lá; Paulo responde: Se você tiver indo vo agora; Dion diz: Tou indo amgo. Já tou na perimetral. Paulo responde: Ok amigo; Dion diz: Tou te esperando. Paulo pergunta: Tá chegando?; Dion diz: Amgo tou chegando; Paulo pergunta: Quanto tempo amigo?; Dion diz: Chegando Amgo. Cheguei, entrando amgo; (fls. 1281/1285, vol. 1).

Nessas mensagens DION solicita para PAULO MENDANHA a quantia de duzentos mil dólares, pois as cargas de cocaína compradas por DION na Bolívia somente são pagas com dólares.

No relatório policial, há relato pormenorizado acerca da entrega do dinheiro para Dion



Luiz Marques e Jemima Adelita Ruiz Banegas, inclusive com várias fotos, acerca da reunião ocorrida no dia 10 de dezembro de 2018, principalmente imagens mostrando quando Paulo Mendanha entregou US 200 mil para o Dion e Jemima, bem como, os veículos de Paulo Mendanha, André, Dion/Fernando e Jemima e a camionete de Dion/Fernando, todos citados veículos estacionados em frente e garagem da residência de Dion/Fernando situada no Condomínio do lago, Rua do Lago 21, Qd. 21, Lt. 14, Goiânia/Go, um dia antes (11/12/2018) de Dion e Jemima irem para a Bolívia a bordo da aeronave de prefixo PR-TID para efetuarem a compra da droga, tendo retornado para o Brasil apenas no mês de fevereiro (fls. 1286/1287, vol. 1).

Nesse ínterim, não se pode olvidar que, há uma longa data, há informações no sentido de que Paulo Henrique Mendanha exerce a atividade de doleiro, estando ligado a vários grupos criminosos nesta cidade, tendo se enriquecido com esses vínculos associativos.

Esclarece-se que, as negociações envolvendo transações de cocaína são realizadas sempre em dólar. No caso do DION, ao que tudo indica, ele negociava a aquisição de cocaína diretamente com traficantes da Bolívia, os quais entregavam a droga em cidades brasileiras fronteiriças, situadas no estado do Mato Grosso.

Portanto, além das interceptações telefônicas, a prova oral produzida tanto na fase de inquérito quando em juízo, descrevem a ação da ORCRIM e individualizam a função dos seus integrantes, sendo PAULO MENDANHA braço financeiro da referida organização, era o doleiro responsável pelo abastecimento de valores para assegurar a compra de drogas pela organização criminosa, pois as transações eram feitas exclusivamente em dólares americanos.

Não obstante a função de doleiro, PAULO HENRIQUE MENDANHA também auxiliava DION e JEMIMA na ocultação de patrimônio, em circunstância clara de lavagem de capitais, pois imóveis de propriedade do casal do crime foram adquiridas em nome de "PAULINHO MENDANHA", entre elas uma adquirida no Jardins Madri, condomínio de luxo desta capital.

À luz dessas considerações, verifico que a negativa de parte das acusações imputadas ao acusado PAULO HENRIQUE não encontra nenhum respaldo nos elementos de prova carreados a este feito, mormente no resultado das interceptações telefônicas e na prova documental e testemunhal produzida nos autos, demonstram, de maneira inequívoca, que PAULO HENRIQUE MENDANHA integrava a organização criminosa.

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com a convergência de vontades, podendo ser comprovado por qualquer elemento de prova, desde que seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática das infrações penais, visto que se organizaram estruturalmente com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita por meio da prática de crimes de tráfico de drogas, dentre outros.

Ao longo da instrução processual, verifico que foram inquiridas as seguintes testemunhas indicadas pelas defesas técnicas de PAULO HENRIQUE: Brayon Brener Rezer de Menezes, Gefferson dos Santos Gouveia, Hugo Saint'Tiago Tolentino de Oliveira (eventos nº 638/643).

No entanto, observo que referidas testemunhas não presenciaram os fatos narrados na denúncia, logo, pouco contribuíram para elucidação dos fatos em apuração.

Na confluência do exposto, a negativa de autora não encontra respaldo nos autos, vejo que as provas jurisdicionalizadas, em especial os diálogos interceptados, corroborados pelas declarações judiciais das testemunhas e pela prova documental apresentada nos autos, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor de PAULO HENRIQUE MENDANHA pelo delito de organização criminosa, ficando, portanto, RECHAÇADOS os pleitos absolutórios e desclassificatórios formulados pelas defesas técnicas, com fulcro na insuficiência de provas e na necessidade de readequação típica dos fatos.

Diante do exposto, não resta dúvida alguma acerca da participação de PAULO HENRIQUE MENDANHA na organização criminosa, sendo um braço financeiro da referida organização, assim como faz para vários grupos criminosos, sua função é o de fornecer dinheiro, em moeda estrangeira (Dólar) a fim de os traficantes adquirirem cocaína, bem como realizar a lavagem do dinheiro dos traficantes.

Além das contundentes provas de autoria delitiva que recaem em face de PAULO HENRIQUE MENDANHA, as circunstâncias agravantes pertinentes ao emprego de arma de fogo e a participação de criança ou adolescente – artigo 2º, §§ 2º e 4º, I, Lei nº 12.850/13 – restaram comprovadas, vez que sendo estas de caráter objetivo e não pessoal, mesmo que o denunciado aqui analisado não tenha participado ativamente dos atos que caracterizam tais agravantes, ou seja, não tenha usado arma de fogo e não agido diretamente com o adolescente envolvido na organização, estas se comunicam a todos, pois faziam parte da mesma organização criminosa.

1.5. DA AUTORIA DE ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO (Organização Criminosa)

Analisando os autos, constata que ALESSANDRO DE MORAIS em seu interrogatório judicial confessou em parte as acusações que lhes foram feitas na denúncia.

Afirmou que conheceu o acusado DION/NILTON no hangar administrado por Cristiano. Que na ocasião DION/NILTON perguntou a ALESSANDRO se tinha conhecimento da região entre Turvelândia e Edeia, disse que sim pois conhece muito bem a região, então fez o percurso com NILTON/DION, passando por Turvelândia, saíram em Edeia e em seguida Rio Verde, onde ficou. Que após descobriu que “Nilton” era o DION. No caminho DION lhe fez uma proposta de acompanhar o piloto da aeronave RONNAN a uma fazenda e lhe daria a quantia de dez mil reais, que sabia que havia alguma coisa errada pelo valor a ser pago por um dia de viagem. Relatou, ainda, as duas viagens foram feitas apenas com RONNAN. Que viu GERALDO e JEMIMA uma única vez no hangar de Rio Verde.

Ressalta-se que, DION levou o piloto RONNAN ALEXANDRE e ALESSANDRO DE MORAES, os quais iriam realizar a viagem a fim de receber e transportar a droga, para verificarem o melhor local para a aterrissagem da aeronave com a droga. No sábado, logo pela manhã, os traficantes iniciaram a operação a fim de receber a droga e rapidamente escoá-la para seu destino final.

Verifica-se que ALESSANDRO desempenhou papel importantíssimo na organização, pois ajudou na escolha da pista para pousar com as drogas, bem como, ajudou a decidir qual seria o melhor caminho a percorrer após a droga ser desembarcada em

Edeia, além de acompanhar o piloto RONNAM até Mato Grosso para buscar substância entorpecente e de lá voaram até a pista agrícola escolhida em Edeia-GO, onde foi deixado o produto, sendo ainda, ALESSANDRO a pessoa que ficou responsável pela descarga da droga, a qual foi recepcionada por GERALDO e ODIMAR.

Após as drogas serem descarregadas e entregues a GERALDO e ODIMAR, os denunciados ALESSANDRO e RONNAM levantaram voo novamente e aterrissaram no Aeroporto de Rio Verde/GO, por volta das 10h40min e, concluídas as tarefas criminosas designadas para aquela ocasião RONNAM pegou estrada sentido Goiânia, onde pernitoiu e seguiu destino até o Estado do Tocantins, onde reside.

Acrescenta-se que, toda a operação ocorreu de maneira muito rápida, ou seja, o piloto aterrissou a aeronave, prefixo PR-TID, ato contínuo, ALESSANDRO entregou toda a droga que estava no interior da aeronave para o GERALDO e ODIMAR, os quais realizaram o transbordo da droga para a camionete em seguida saíram, a fim de transportá-la até o seu próximo destino, contribuindo, dessa forma, para o fortalecimento da ORCRIM da qual fazia parte.

Após o transbordo da droga, a aeronave decolou e seguiu sentido Rio Verde/GO. Em Rio Verde/GO, há registros do piloto Ronnam Alexandre Lustosa Parrião e Alessandro de Moraes Rosemiro, logo após hangararem a aeronave, por volta das 10h45min (fl. 1162, vol. 1).

A seu turno, as testemunhas arroladas na denúncia, Fernando Augusto de Lima Gama, Bruno Cunha Naciff, Emanuel Luiz da Silva Brandão e João Henrique Alves Reis, descreveram com detalhes as ações da organização criminosa. Note:

“(...). Alessandro e Ronan eram os responsáveis pelo voo que transportou a droga em oportunidade futura; No mesmo dia, os quatro fizeram o mesmo trajeto que fariam no dia da chegada da droga, mesmo planejamento logístico; Posteriormente, na sexta-feira a tarde, o piloto Ronan e o Alessandro, na aeronave PR-TID, se deslocaram para Mato Grosso; Salvo engano, foi feito um plano de voo que iria até a Fazenda Uberaba, em Mato Grosso; Que o próprio Alessandro relatou para os investigadores, que ficaram nessa fazenda do dia do voo até o início do dia 03, oportunidade que passaram a noite e receberam a droga; Pegaram a droga, colocaram na aeronave e vieram sentido Goiânia, mais precisamente Edeia; Que no local a equipe já estava monitorando; Que a aeronave chegou no dia 03, por volta das 10h00min, e Ronan pousou rapidamente; Juntamente com o Alessandro, fizeram a descarga rápida da droga e a entregaram a Geraldo e Odimar”. (...).

Portanto, ALESSANDRO, além de acompanhar DION até Edeia-GO para mostrar-lhe o melhor caminho furtivo para que os transportadores pudessem passar com a droga sem serem incomodados pela polícia, bem como, escolher a pista de pouso que seria utilizada, diga-se de passagem uma pista de pouso não homologada e utilizada somente por aviões agrícolas, deixando claro o seu conhecimento da ilegalidade da ação que seria praticada pela organização, ainda buscou a substância entorpecente em Mato Grosso na companhia do piloto RONNAM e depois voaram para uma pista agrícola situada em Edeia, onde deixaram a droga para ser conduzida por GERALDO e ODIMAR. Por esse serviço, receberia a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, apesar deste

crime (tráfico de drogas) ter sido praticado pelo denunciado aqui indicado, contentando-se com a convergência de vontades, podendo ser comprovado por qualquer elemento de prova, desde que seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática das infrações penais, visto que se organizaram estruturalmente com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita por meio da prática de crimes de tráfico de drogas, dentre outros.

Ao longo da instrução processual, verifico que foram inquiridas as seguintes testemunhas indicadas pelas defesas técnicas de ALESSANDRO: Eduardo Gomes, Ronaldo Alves Caetano, Giordano Ranieri Costa Montalvão, Dione Amorim dos Santos e Sebastião Felizardo da Silva Filho (eventos nº 772/774).

No entanto, observo que referidas testemunhas não presenciaram os fatos narrados na denúncia, logo, pouco contribuíram para elucidação dos fatos em apuração.

Na confluência do exposto, vejo que as provas jurisdicionalizadas, em especial os diálogos interceptados, corroborados pelas declarações judiciais das testemunhas e pela prova documental apresentada nos autos, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor de ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO pelo delito de organização criminosa, ficando, portanto, RECHAÇADOS os pleitos absolutórios e desclassificatórios formulados pelas defesas técnicas, com fulcro na insuficiência de provas **e na necessidade de readequação típica dos fatos.**

Além das contundentes provas de autoria delitiva que recaem em face de ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO, **as circunstâncias agravantes pertinentes ao emprego de arma de fogo e a participação de criança ou adolescente – artigo 2º, §§ 2º e 4º, I, Lei nº 12.850/13 – restaram comprovadas, vez que sendo estas de caráter objetivo e não pessoal, mesmo que o denunciado aqui analisado não tenha participado ativamente dos atos que caracterizam tais agravantes, ou seja, não tenha usado arma de fogo e não agido diretamente com o adolescente envolvido na organização, estas se comunicam a todos, pois faziam parte da mesma organização criminosa.**

1.6 DA AUTORIA DE LUCIENE SOARES ANDRÉ (Organização Criminosa)

Narra a denúncia, que a acusada LUCIENE, igualmente, integrava a organização. Embora fosse empregada doméstica na casa de DION e JEMIMA, sua atividade não se restringia a referida atividade lícita, pois era responsável por manter DION e JEMIMA informados acerca das ações policiais nas imediações, atuava como “olheira”, noticiando quando policiais estavam em campanha nas proximidades, bem como prestou por diversas ocasiões apoio logístico para a organização na guarda de veículos, utilizando de sua própria residência para tal desiderato.

Forçoso consignar que, quando efetuada busca e apreensão na residência o casal DION e JEMIMA, eles se mudaram para a casa de LUCIENE, e ali se estabeleceu o novo “quartel general” da organização criminosa, local que por diversas vezes foram recebidos GERALDO e SUELY e possibilitou a continuidade das atividades ilícitas desenvolvidas por eles.

Verifica-se que LUCIENE, empregada doméstica de DION e JEMIMA, ofereceu guarida aos acusados na sua casa, por ocasião da ação policial, quando tentaram se furtar da persecução penal, bem como, guardou veículo no local, além de exercer atividade de “olheira”. Informava os patrões as campanhas realizadas nas cercanias,

como já mencionado, também prestou apoio logístico auxiliando a organização criminosa na guarda de veículo e concedendo refúgio aos seus por determinado período.

Na sua residência, recebia os demais integrantes da organização, quais sejam, GERALDO e SUELY, oportunidades que, diante de todo o contexto apresentado, recebiam orientações de DION e JEMIMA.

A seu turno, a testemunha arrolada na denúncia, Fernando Augusto de Lima Gama, delegado de polícia que presidiu as investigações, descreveu com detalhes as ações da organização criminosa, em relação a LUCIENE. Note:

(...). Que Luciene era uma suposta empregada doméstica que evoluiu para o crime de organização criminosa; que Luciene trabalhava como empregada de Jemima e Dion e, em determinado período eles foram para a casa de Luciene, mas o ponto fundamental que a trouxe para este contexto foram algumas conversas, indicando que Luciene alertava sobre algum monitoramento policial na região, passava informações principalmente para Jemima sobre esses fatos, evidenciado por campanhas, interceptações telefônicas, várias diligências em campo que produziram essas provas; que foi autorizado judicialmente a quebra de sigilo telemático de Luciene; (...). que Luciene guardava veículos para a organização oriundos de crimes, mas o ponto crucial foi que Luciene repassava informações sobre diligências e campanhas policiais; que os líderes da organização, estavam operacionalizando para receber mais de quinhentos quilos de cocaína, maior apreensão de cocaína do Estado de Goiás, e os líderes se reuniam na residência de Luciene, inclusive em vários momento há registro de que Geraldo esteve na referida residência, era um ponto de reunião onde estavam operacionalizando, planejando em relação ao recebimento de drogas; que no momento em que Luciene está alertando os patrões sobre possível presença policial, deduz que ela tinha conhecimento de algo ilícito estava acontecendo. (...).

A testemunha Emanuel Luiz da Silva Brandão, policial civil, evento nº 160, afirmou: *(...). Que dois meses depois, DION e JEMIMA voltaram a se movimentar, mas se deslocaram à Brasília, o que dificultou as investigações. Que após alguns meses, voltaram à Goiânia e se hospedaram por um período na casa de LUCIENE. Que nesse momento, as investigações voltaram a caminhar, que foi realizado registro dos automóveis que se movimentavam pela casa de LUCIENE, como a Toyota/Hilux que foi apreendida com drogas, e inclusive o veículo Fiat/Uno utilizado por GERALDO. Que tiveram vários encontros, nesse período, na casa de LUCIENE. Que em análise aos dados encontrados nos telefones de JEMIMA, observou-se diálogo entre ela e LUCIENE, em que LUCIENE conta ter visto policiais próximos a casa no momento que DION havia saído da casa, e que suspeitava que policiais estavam seguindo DION. Que JEMIMA inclusive ligou para DION para avisá-lo, mas que DION havia descartado a possibilidade de estar sendo seguido. Que, depois desse momento de hospedagem na casa de LUCIENE, verificou-se áudios e ligações de JEMIMA realizadas a casas de câmbio, para a compra de dólar. Que nesse momento, as autoridades intensificaram monitoramento pois perceberam que havia grandes possibilidades de negócios envolvendo drogas.(...).*

A testemunha João Henrique Alves Reis, policial civil, evento nº 371, afirmou *(...). que DION e JEMIMA ficaram hospedados na casa de LUCIENE. Que participou de campanha na casa de LUCIENE, mas não sabe quantas vezes. Que não participou das buscas na casa de LUCIENE. Que LUCIENE desconfiou da presença de policiais rondando a residência. Que LUCIENE supostamente colaborava com a organização,*

pois houve a presença de advogados no momento das buscas, supostamente acionados por LUCIENE. (...).

Portanto, restou evidente que LUCIENE SOARES ANDRÉ participava da organização criminosa, visto que em diversas oportunidades ajudou JEMIMA e DION, informados acerca das ações policiais nas imediações, atuava como “olheira”, noticiando quando policiais estavam em campana nas proximidades, bem como prestou por diversas ocasiões apoio logístico para a organização na guarda de veículos, ainda, por diversas vezes foram recebidos em sua residência GERALDO e SUELY, diante disso, possibilitou a continuidade das atividades ilícitas desenvolvidas pela organização.

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com a convergência de vontades, podendo ser comprovado por qualquer elemento de prova, desde que seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática das infrações penais, visto que se organizaram estruturalmente com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita por meio da prática de crimes de tráfico de drogas, dentre outros.

Na confluência do exposto, vejo que as provas jurisdicionais, em especial os diálogos interceptados, corroborados pelas declarações judiciais das testemunhas e pela prova documental apresentada nos autos, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor de LUCIENE SOARES ANDRÉ pelo delito de organização criminosa, ficando, portanto, RECHAÇADOS os pleitos absolutórios e desclassificatórios formulados pelas defesas técnicas, com fulcro na insuficiência de provas e na **necessidade de readequação típica dos fatos**.

Além das contundentes provas de autoria delitiva que recaem em face de LUCIENE SOARES ANDRÉ, **as circunstâncias agravantes pertinentes ao emprego de arma de fogo e a participação de criança ou adolescente – artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, Lei nº 12.850/13 – restaram comprovadas, vez que sendo estas de caráter objetivo e não pessoal, mesmo que o denunciado aqui analisado não tenha participado ativamente dos atos que caracterizam tais agravantes, ou seja, não tenha usado arma de fogo e não agido diretamente com o adolescente envolvido na organização, estas se comunicam a todos, pois faziam parte da mesma organização criminosa.**

Nesse toar, tenho que os elementos de prova acima especificados comprovam, de modo satisfatório, que os acusados ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO, CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, LUCIENE SOARES ANDRÉ, ODIMAR MOREIRA GAMA e PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAIS uniram-se de forma estruturada e estável, entre os anos de 2018 e 2019, com nítida divisão de tarefas, com a finalidade de reiteradamente praticar crimes, em especial o delito de tráfico de drogas.

A respeito do crime de organização criminosa, importante destacar que o artigo 1º, §1º, da 12.850/2013 considera “organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Importante enfatizar que o crime de organização criminosa se trata de tipo penal

autônomo, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal pelos integrantes do grupo criminoso para sua configuração, tanto que o artigo 2º do referido diploma legal, ao cominar a pena para o crime de organização criminosa, ressalva que esta não prejudica a aplicação “*das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*”.

O crime de organização criminosa tutela a paz pública. É crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se presume, consumando-se com a subsunção da conduta a qualquer dos núcleos do tipo penal: “*Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*”. Ou seja, é tipo penal misto alternativo, de forma que responderá o agente por um só crime mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.

Consuma-se com a simples prática dos verbos (“convergência de vontades”), no entanto, exige permanência e durabilidade, ou seja, uma mínima consolidação do grupo criminoso por tempo juridicamente relevante. Não são puníveis, portanto, a tentativa e nem os atos preparatórios.

É crime plurissubjetivo, que se aperfeiçoa com a associação de quatro ou mais pessoas, que tem como sujeito passivo a coletividade, e é crime permanente nos verbos promover, constituir ou integrar, permitindo a prisão em flagrante, o mesmo ocorrendo em relação ao verbo financiar se houver continuidade no financiamento.

Em linhas gerais, o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, contentando-se com a convergência de vontades, podendo ser comprovado por qualquer elemento de prova, desde que seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática das infrações penais.

Nesse contexto, da análise detida do conjunto probatório reunido e amalhado aos presentes autos, concluo, indubitavelmente, que **ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO, CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, LUCIENE SOARES ANDRÉ e PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAIS** se organizaram estruturadamente com a finalidade de, reiterada e permanentemente, obter vantagem econômica ilícita, por meio da prática de crimes apenados com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, a saber, o *tráfico ilícito de drogas*.

Pelo que se infere, portanto, a negativa de autoria dos acusados não encontra nenhum respaldo conforme os elementos probatórios acima especificados, notadamente na prova testemunhal e no resultado das medidas cautelares autorizadas judicialmente (interceptações telefônicas, quebras de sigilo de dados telefônicos, telemáticas e metadados e buscas e apreensões), os quais demonstram, de maneira inequívoca, a adesão dos imputados aos propósitos espúrios do especificado grupo criminoso.

Na confluência do exposto, tenho que as provas jurisdicionalizadas, assim como as resultantes das medidas cautelares supraespecificadas, aliadas aos elementos informativos acima detalhados, no presente caso, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor de ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO, CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, LUCIENE SOARES ANDRÉ e PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAIS pela

prática do crime de organização criminosa descrito na peça acusatória, ficando, desde já, REJEITADOS os pleitos absolutórios e desclassificatórios formulados pelas defesas técnicas, com fulcro na insuficiência de provas e na necessidade de readequação típica dos fatos.

DAS CAUSAS DE AUMENTO/AGRAVANTE DE PENA RELATIVAS AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

DA AGRAVANTE RELATIVA À LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Constata-se que JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, realizava assunção de importantes funções no âmbito da ORCRIM, inclusive com desempenho de atos executórios de crimes gravíssimos no interesse do grupo criminoso, os elementos probatórios, analisados de maneira minudente, evidenciam que JEMIMA agia em conjunto com o seu companheiro DION, ocupando o comando do grupo, principalmente quando este por algum motivo não podia participar diretamente das ações criminosas da referida organização, muita vezes restando evidenciado nos autos, mesmo com a negativa da denunciada, que esta opinava efetivamente até mesmo na forma como Dion devia fazer ou deixar fazer e até mesmo se comportar em ações da organização criminosa, demonstrando participação efetiva e de liderança na organização investigada.

Apesar de não constar na denúncia em relação a JEMIMA a agravante inculpada no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850, tal fato foi devidamente narrado na peça inicial, visto que todas as tarefas desempenhadas por DION eram discutidas diretamente com a denunciada JEMIMA, que detinha papel decisivo para as ações, pois apoiava, orientava e discutia com DION na execução das infrações penais, como, a guarda de elevada quantia em moeda nacional e estrangeira, portava em sua residência grande quantidade de munições, coordenava o descarte de drogas, insumos e pagamentos a integrantes da organização, bem como participava das viagens para compra de drogas, portanto JEMIMA esteve sempre presente nas situações mais relevantes e desempenhava função de comando junto a DION na organização criminosa.

Assim, verifico que resultou suficientemente comprovado que *JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS* exercia o comando da organização criminosa denunciada neste feito. Nesses termos, estando satisfatoriamente demonstrado que *JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS* exercia função de liderança, incidirá, no presente caso, a agravante do artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, em relação ao indigitado réu, no patamar mínimo 1/6 (um sexto).

DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Verifico que resultou satisfatoriamente demonstrado que a organização criminosa apurada nestes autos se valia do adolescente Abner Borges de Oliveira (dezessete anos à época dos fatos – Certidão de Nascimento à fl. 1058, vol. 2), filho dos denunciados Geraldo e Suely para o desempenho/ajuda de suas atividades criminosas, havendo provas suficientes de que os réus tinham conhecimento da menoridade, até mesmo porque era filho de um dos participantes efetivos e de função preponderante dentro do grupo criminoso, impondo-se, por consequência, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 4º, do artigo 2º, da Lei 12.850/13.

No presente caso, após o contraditório, que os fatos narrados na denúncia procedem somente em relação à corrupção relacionada ao então menor Abner Borges de Oliveira.

Sobreleva, conforme dialogo interceptado e já supracitado, JEMIMA afirma que SUELY quer retornar à chácara por causa das “misturas” (insumos para a preparação da cocaína). DION questiona se ABNER, filho de GERALDO, disse para não irem até a chácara, momento que ela afirma positivamente e acrescenta que o “GG” (GERALDO) falou “polícia” no rádio. DION então chega à conclusão que já tem polícia na chácara e pede novamente para não irem até o local. Ainda, DION pede para JEMIMA avisar o “Bim” (Abner), para jogar a “mistura” fora. Nesse instante, JEMIMA diz que “Bim” não conseguirá sozinho e diz que vai voltar ao local, pois, inclusive, tinha uma mala sua na chácara, o que certamente poderia comprometê-la. Logo, os denunciados contavam com a efetiva participação de Abner, adolescente de 17 (dezessete) anos, sendo que este demonstrou efetiva participação nas ações do grupo criminoso, tanto que foi que ele que recebeu a informação do rádio por parte de Geraldo quando foi abordado pela polícia.

Dessarte impõe-se, a aplicação da causa de aumento do artigo 2º, §4º, inciso I, da Lei 12.850/2013 aos acusados ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO, CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, LUCIENE SOARES ANDRÉ e PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES, com o acréscimo à pena do percentual correspondente a 1/6 (um sexto). INDEFIRO o pleito defensivo, também nesse particular.

DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO

Do compulsu dos autos, verifico a comprovação de que a organização criminosa apurada nestes autos se utilizava de arma de fogo, circunstância que era do conhecimento dos réus, já que foram apreendidas armas de fogo e munições, de forma que deverá incidir, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013.

Consta na denúncia, que no dia 03 de agosto de 2019, por volta das 16h, na Fazenda Oriente, zona rural, Itaberaí/GO, os denunciados DION LUIZ MARQUES, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e SUELY CÂNDIDA DE OLIVEIRA, possuíam ilegalmente 1 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 59, calibre 380, n. de série KGR 75339, com dois carregadores e seu certificado de registro em nome de Fabrício Mendes Siqueira, 1 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 357 Magnum, n. de série MC534260/ 1 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 20, marca Rossi, n. de série S436670, 8 (oito) munições, calibre 22, 2 (duas) munições calibre 22, 7 (sete) munições, calibre 38, 9 (nove) munições, calibre 380, de uso permitido e 14 (quatorze) pares de bisnagas de explosivos sísmicos, cor laranja, diversos detonadores, em desacordo com determinação legal e regulamentar, vide termo de exibição de apreensão de fls. 120/123 e laudo de exame pericial de caracterização e funcionamento de arma de fogo de fls. 1622/1627.

Desse modo, verifico a comprovação de que a organização criminosa apurada nestes autos era armada, porquanto se utilizava de armas de fogo para a consecução de suas atividades criminosas, quais sejam, o tráfico ilícito de drogas, havendo prova nos autos da utilização das armas para garantir a segurança dos componentes da organização, mais também do local onde as

drogas eram preparadas e armazenadas (Fazenda Oriente) impondo-se, por conseguinte, a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013 aos acusados ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO, CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, LUCIENE SOARES ANDRÉ e PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). **Inegável que os integrantes da organização soubessem desse fato. Portanto, INDEFIRO o pleito defensivo.**

DA ABSOLVIÇÃO

Nesse ponto, em relação a MÁRIO MARQUES PEREIRA e CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA, em análise concisa e detalhada do presente feito, denoto que as provas produzidas durante a fase judicial se mostram insuficientes para comprovar que, de fato, integravam o grupo criminoso descrito na peça vestibular, sendo que o primeiro apesar de ter pleno conhecimento da referida organização, tanto que advogava para vários membros desta, não há provas cabais que tenha de alguma forma extrapolado a sua advogado, participando diretamente das ações do grupo criminoso.

1.7 DA AUTORIA DE MÁRIO MARQUES PEREIRA (Organização Criminosa e Fraude Processual)

Nos termos da denúncia, imputa-se ao acusado MÁRIO MARQUES PEREIRA os crimes descritos no artigo 347 do Código Penal (por duas vezes) e artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013.

Consta da denúncia, em relação ao acusado MÁRIO MARQUES PEREIRA, o seguinte:

No dia 30 de outubro de 2018, em horário impreciso, na av. Engenheiro Atílio Corrêa Lima, Cidade Jardim, Complexo de Delegacias Especializadas, especificamente na DENARC, Goiânia/GO, os denunciados Kleyton Cândido de Melo e MÁRIO MARQUES PEREIRA, agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios inovaram artificialmente, na pendência inquérito policial, a real propriedade do veículo camionete Hilux, placa PRU 0760, ano 2018/2018, de cor branca, com o fim de induzir a erro, para reaver a sua propriedade.

Revela-se nos elementos de prova colididos que em 11 de abril de 2019, por volta das 14h37, no Fórum Criminal desta Capital, os denunciados Fábio Antônio de Bastos e MÁRIO MARQUES PEREIRA, agindo de forma livre e consciente, em unidade de desígnios inovaram artificialmente, na pendência inquérito policial, a real propriedade do veículo Land Rover, Disc. APT TD4 SE, ano 2017/2017, placa PBA9994/DF, chassi 99JCA2BM2HT201858, Renavam 01123190890, cor branca, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, para reaver a sua propriedade.

Narra, ainda, para o esborreado funcionamento das atividades criminosas da organização integra os seus quadros MÁRIO MARQUES PEREIRA, que garantia o êxito das ações criminosas, executava diversas tarefas, dentre elas o desembaraço de apreensões de veículos da quadrilha, diligências para a compra de aeronaves para reposição das apreendidas pelas forças de segurança pública, habilitação de conta telefônica, transferência de valores e até transporte de drogas, dentre outras que serão adiante delineadas.

Analisando o feito, constata-se que o acusado MÁRIO MARQUES é advogado e pessoa de confiança de DION desde ações anteriores, inclusive, envolvendo uma apreensão de drogas em Cristalina.

Havia ainda, diversas conversas trocadas entre MÁRIO E DION (Relatório Complementar – fls. 486/520, vol. 2).

Apesar de haver indícios que indicam que a sua atuação de MÁRIO MARQUES ultrapassou a relação profissional cliente/advogado, pois detinha pleno conhecimento da organização criminosa, orientava os seus integrantes, desde pequenas ações como sugerir o cadastro das linhas telefônicas em nome de terceiros, desembaraço de apreensões de veículos, aconselhar quanto a utilização de batedores para efetuar o transporte das drogas e enviou parte de Inquérito Policial a DION, enviou quantia em dinheiro a JEMIMA que estava cumprindo pena no Centro de Prisão Provisória, contudo, as provas apresentadas se demonstraram frágeis para o decreto condenatório.

O acusado MÁRIO MARQUES em seu interrogatório (evento 916), afirmou que não são verdadeiras as acusações que lhes foram feitas; negou todas as acusações.

Afirmou que não tinha relação de proximidade com Dion que extrapola os deveres da advocacia, que a relação com Dion era estritamente profissional.

No tocante aos veículos Hilux, Land Rover e motocicleta BMW foram apreendidos com a Jemima na residência do Condomínio Granville. Que compareceu à delegacia para liberar a camionete, junto com Kleiton, em outra oportunidade Kleiton compareceu a delegacia junto com Dr. Danilo, depois de alguns dias o delegado liberou a Hilux. Que realmente disse a Geraldo que foi contratado para retirar a Hilux apreendida, que apenas fez o pedido e o delegado a liberou.

Afirmou, também, que não recebeu nenhuma quantia da organização criminosa fora do trabalho da advocacia. Que recebeu o veículo Fiat Strada de honorário de Geraldo, que inclusive é seu veículo de uso e consta imposto de renda e contrato de honorário. Que nunca recebeu ordem de nenhum componente da organização criminosa, executava exclusivamente seu trabalho de advogado.

Que em relação ao fato ocorrido no dia 11/04/2019, quem fez o pedido foi o advogado Natanael de Brasília, nunca encontrou com Fábio ou fez pedido de liberação do veículo Land Rover.

Em relação a conversa com Geraldo em 30/06/2019, disse “o 'veinho' deu bobeira demais, como que ele manda um monte de coisa dessa sem batedor”, que estava em Uberlândia quando o Dion ligou por vídeo e bravo demais querendo rapidez nos procedimentos, que disse “veinho adianta ficar bravo, já foi, já perdeu, se não quisesse perder o trem, perder a droga, mandava um batedor, passava pela BR, perdeu as coisas não adianta ficar bravo comigo não, não tenho culpa não”, que essa conversa foi posterior a apreensão da droga. Que enviou termo de audiência a Dion, normal por ser seu cliente.

Relatou, ainda, que não buscou a pedido de Dion altos valores, em outro Estado da federação, que terceiros deviam a Dion, inclusive há conversas transcritas nas interceptações em que o interrogando se recusa a buscar tais valores.

O acusado MÁRIO MARQUES relatou em seu interrogatório judicial (evento 916).



Transcrevo:

(...) que não são verdadeiras as acusações que lhes foram feitas. Que conhece apenas Dion, Jemima, Geraldo, estes foram seus clientes, e Paulo Henrique, que encontrou por duas vezes. Que os veículos Hilux, Land Rover e motocicleta BMW foram apreendidos com a Jemima na residência Granville. Que compareceu à delegacia para liberar a camionete, junto com Kleiton, em outra oportunidade Kleiton compareceu a delegacia junto com Dr. Danilo, depois de alguns dias o delegado liberou a Hilux. Que em relação ao fato ocorrido no dia 11/04/2019, quem fez o pedido foi o advogado Natanael de Brasília, nunca encontrou com Fábio ou fez pedido de liberação do veículo Land Rover, quem agiu de má fé nessa situação foi o delegado Vinicius. Que não praticou nenhum fato com Dion fora do exercício da advocacia. Que não transportou dinheiro para Dion para entregar para outra pessoa. Que não fez negociação em nome de Dion em venda de imóveis e veículos, contrato de área rural, utilizando procuração em nome de Dion (Fernando). Que nunca representou Dion no refazimento do contrato em relação chácara de Itaberaí, nem prestou assessoria a Geraldo. Que não viajou a Foz do Iguaçu. Que a Hilux estava em nome de Cleyton e a Land Rover em nome de Fábio, que nunca teve contato com Fábio e seu advogado. Que não colocou os veículos em nome de terceiros para iludir as autoridades policiais e judiciais, para que fossem liberados. Que não comprou, negociou aeronave para o Dion. Que não habilitou telefones celulares na Bolívia para nenhum dos acusados, para dificultar rastreamento, que não conhece a Bolívia. Que não mantinha relação de proximidade com Dion que extrapola os deveres da advocacia, que a relação com Dion era estritamente profissional. Que as conversas com Dion relacionadas a compra da aeronave aconteceu após a apreensão das drogas, não tem nenhuma relação com o avião que transportou as drogas. Que não realizou operações financeiras para beneficiar Joanivalda e Jemima. Que não contabilizou a perda de trinta milhões de Dion. Que nunca entregou drogas para Dion. Que não negociou em relação a chácara de Itaberaí. Que conheceu Dion em 2018 e prestava serviços advocatícios para ele, mas não recebeu a totalidade dos serviços prestados. Que não buscou a pedido de Dion altos valores, em outro Estado da federação, que terceiros deviam a Dion, inclusive há conversas transcritas nas interceptações em que o interrogando se recusa a buscar tais valores. Que não houve transferência da chácara de Itaberaí. Que enviou termo de audiência a Dion, normal por ser seu cliente. Que realmente foi a Uberlândia apenas pra prestar serviço advocatício. Que realmente disse a Geraldo que foi contratado para retirar a Hilux apreendida, que apenas fez o pedido e o delegado a liberou. Que nunca corrompeu menor de idade para a prática de crimes, que não conhece os menores citados na denúncia, conhece apenas seus pais. Em relação a conversa com Geraldo em 30/06/2019, disse “o 'veinho' deu bobeira demais, como que ele manda um monte de coisa dessa sem batedor”, que estava em Uberlândia quando o Dion ligou por vídeo e bravo demais querendo rapidez nos procedimentos, que disse “veinho adianta ficar bravo, já foi, já perdeu, se não quisesse perder o trem, perder a droga, mandava um batedor, passava pela BR, perdeu as coisas não adianta ficar bravo comigo não, não tenho culpa não”, que essa conversa foi posterior a apreensão da droga. Que falou para o Geraldo, em relação a Deivid e Ítalo que foram presos em Uberlândia “que os meninos tão bem, tá tranquilo”, o Geraldo disse “o Vêi tá bravo até hoje”, que respondeu “se ele fosse esperto mandava um carro na frente, cuidava das coisas dele”. Que não conhece o acusado Carlos Antônio Marques de Oliveira. Que não conhecia o acusado Alessandro de Moraes Rosemiro, somente após a prisão ficou sabendo seu nome. Que não recebeu nenhuma quantia da organização criminosa fora do trabalho da advocacia. Que recebeu o veículo Fiat Strada de honorário de Geraldo, que inclusive é seu veículo de uso e consta imposto de renda e contrato de honorário.

Que nunca recebeu ordem de nenhum componente da organização criminosa, executava exclusivamente seu trabalho de advogado.

A testemunha Fernando Augusto de Lima Gama, Delegado de Polícia, apresentou as seguintes informações em relação a MÁRIO MARQUES (evento nº 160): "(...); o depoente respondeu que Mário surgiu nas investigações com a retirada de um veículo (30 de agosto), sendo retirado o veículo de forma fraudulenta; que em relação a organização criminosa, com o acesso aos aparelhos celulares, verificou-se que havia a ligação de Mário e Jemima e em alguns pontos ultrapassou a relação advogado / cliente, com informações de logística de escoamento de drogas, Mário teria entrado em contato com Geraldo e o teria alertado o Dion sobre o escoamento de uma droga, dizendo que era melhor passar por determinada BR, opinando sobre a logística do transporte das drogas; que outro fato em relação a Mário, ele estava orientando na questão de fazer cadastro falso em nome de terceiras pessoas para utilizar telefone "frio"; que Mário não recebeu nenhuma ordem ou ordenou algo em relação a organização; que segundo o defensor a fraude em relação ao veículo não consta no relatório policial e denúncia; que segundo o defensor não consta em relação ao veículo Land Rover envolvimento de Mário, fatos confirmados pelo depoente; que o depoente não se recorda se o acusado Mário obteve alguma vantagem/lucro com a organização; que houve uma conversa posterior a apreensão das drogas; (...). grifei.

A testemunha Emanuel Luiz da Silva Brandão, policial civil, evento nº 160 - em relação a MÁRIO MARQUES, afirmou: "(...); questionado se fora a atuação do inquirido na extração dos dados do aparelho, existem elementos que demonstram a participação de MÁRIO dando ou recebendo ordens, respondeu que MÁRIO apareceu apenas durante as investigações dos aparelhos, e que fora os dados retirados dos telefones, MÁRIO não apareceu. Questionado sobre qual o lucro auferido por MÁRIO através das atividades criminosas, respondeu que nada a respeito de proveito econômico de MÁRIO apareceu nas mensagens extraídas, e por isso, não sabe informar. Que fora os dados dos celulares, não se recorda de outra diligência, destinada a apuração dessa questão, específica. Questionado a respeito da fraude processual imputada a MÁRIO, respondeu que apenas narrou os fatos, isto é, que MÁRIO teria ido à delegacia como representante de CLEITON, para reaver sua caminhonete apreendida, que teria ficado na posse desta caminhonete por poucos dias, e que logo em sequência, a mesma caminhonete teria sido filmada em condomínio junto a DION e os outros investigados. Que não sabe informar a respeito da materialidade da fraude, que esta tarefa incumbe ao delegado. Questionado a respeito de alegação das autoridades que coloca MÁRIO como o responsável por adquirir outro chip/número telefônico, se o inquirido viu o fato, respondeu que não viu o fato. Que, na ocasião, ficou combinado entre os réus, apenas em conversa. Questionado a respeito de apreensão de drogas em Cristalina/GO, quando MÁRIO entrou em contato com outro denunciado, respondeu que MÁRIO entrou em contato posteriormente à apreensão da droga.

Continuando, observo que as provas produzidas durante a fase judicial se revelam demasiadamente frágeis para a comprovação de que MÁRIO MARQUES seria membro da aludida facção criminosa.

A única comprovação que se tem nos autos é de MÁRIO tinha relacionamento com membros da organização criminosa, entretanto, seu envolvimento com os fatos criminosos em tela se deu de forma muito superficial e na sua atuação profissional e sem após o acontecimento dos fatos, ou seja, após a apreensão das drogas, função esta preponderante do advogado, não havendo provas de que, de fato, se associou, de forma estável e permanente, com a finalidade de praticar crimes.

Por conseguinte, verifico que as provas amealhadas a este feito em relação a MÁRIO, basicamente tentam se alicerçar em inúmeras conversas telefônicas e de aplicativos de mensagens e se resumem aos diálogos constantes nos Relatórios Policiais, logo, se mostram frágeis para amparar a edição de um decreto condenatório por supostamente integrar a organização.

Na mesma linha, verifico que remanesce dúvida a respeito da imputação feita a MÁRIO em relação a fraude processual, o acervo probatório não demonstra seguramente que ele realmente praticou o delito, vez que o veículo estava registrado junto aos órgãos de trânsito no nome de quem pleitou a devolução devidamente representado pelo denunciado, sendo que este pedido devidamente analisado e deferido pela autoridade policial da época, sem analisar o fato do referido veículo (Hilux) ter sido apreendida na residência de Jemima apesar de estar em nome de terceiro estranho as investigações, fato que não se pode imputar a denunciado/representante do requerente, responsabilidade que não era dele, logo, as provas colhidas não comprovaram o ato de modificar intencionalmente dados de processo, com intuito de levar a autoridade policial a erro, vez que os documentos apresentados eram verdadeiros, pelo mesmo formalmente, cabendo a autoridade policial responsável pela investigação analisar ou não se o que estava no documento era realmente a situação fática da época, até mesmo porque havia vários indícios naquele momento que a situação investigada poderia alcançar um patamar muito maior que a mera prisão em flagrante da Jemima por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, sendo que a denúncia que estaria se apurando quando do cumprimento das diligências que ensejaram na apreensão dos veículos era que “um casal de bolivianos estava envolvido com 'Paulinho Trama' no tráfico de drogas”.

Da mesma forma, em nenhum momento restou comprovado que o acusado MÁRIO recebeu ou buscou a pedido de Dion altos valores, em outro Estado da federação, que terceiros deviam a Dion, inclusive há conversas transcritas nas interceptações em que MÁRIO se recusa a buscar tais valores.

Em outras palavras, tenho que os indícios de prova até então existentes, os quais motivaram o oferecimento da denúncia – em resumo – não foram confirmados em juízo, remanescendo sérias dúvidas de que MÁRIO MARQUES PEREIRA praticou os crimes que lhes foram imputados na denúncia.

Dessarte, verifico que a instrução criminal não logrou êxito em demonstrar, de forma segura e inconteste, que o acusado MÁRIO MARQUES PEREIRA se associou com animus de permanência e estabilidade – requisitos indispensáveis para a caracterização do crime previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, com a finalidade de integrar a supracitada organização criminosa. Bem como, não restou comprovado a Fraude Processual. Colaciono julgados do Tribunal de Justiça de Goiás nesse sentido:

“(…) Não evidenciada a caracterização do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/13 por ausência de estabilidade e permanência do grupo, bem como de divisão de tarefas (ainda que informal), imperativa a absolvição (...)” (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 269028-10.2016.8.09.0091, Rel. DES. IVO FAVARO, 1A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 11/06/2019, DJe 2776 de 01/07/2019)

Nesse descortino, à míngua de elementos capazes de confirmar a autoria das condutas delituosas narradas na denúncia, a solução recomendável para a situação é a absolvição de MÁRIO MARQUES PEREIRA em relação aos delitos inculpidos no artigo 347 do Código Penal (por duas vezes) e artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei



12.850/2013, por insuficiência de provas, consoante ilação que se extrai do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

1.8 DA AUTORIA DE CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA (Organização Criminosa e tráfico de drogas)

Nos termos da denúncia, imputa-se ao acusado CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA os crimes descritos no artigo 33 da Lei 11343/2006 e artigo 2º, §§2º e 4º, da Lei 12850/2013.

Consta da denúncia, em relação ao acusado CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA, que no dia 3 de agosto de 2019, por volta das 6h00min, na rodovia GO 320, km 05, trecho Edéia a Vicentinópolis, zona rural, Edéia/GO, os denunciados Alessandro de Moraes Rosemiro, CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA, Dion Luiz Marques, Geraldo Borges Moreira, Jemima Adelita Ruiz Benegas, Marcus Vinicius Ferreira Batista, Odimar Moreira Gama e Ronnam Alexandre Lustosa Parrião, agindo de forma livre e consciente, transportavam e transiam consigo, para fins de comércio, 434 (quatrocentos e trinta e quatro) porções de material petrificado de coloração esbranquiçada, acondicionadas separadamente em fita adesiva preta, com massa bruta de 475,100 kg (quatrocentos e setenta e cinco quilogramas), 26 (vinte e seis) porções de material petrificado de coloração amarela, acondicionadas separadamente em fita adesiva incolor, com massa bruta de 26,500 kg (vinte e seis quilogramas e quinhentos gramas), compostos por substância proscrita, qual seja, cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 120/123 e laudo de identificação de substância entorpecente de fls. 528/532.

Relata a denúncia, que denunciado CARLOS ANTÔNIO, vulgo “Cabeça”, em veículo Toyota, modelo Ethios, placa OVP-1730, e Dion, que naquela oportunidade atuavam como batedores, do veículo que transportava as drogas. Registre-se, ainda, que o denunciado CARLOS acompanhava o veículo do denunciado GERALDO para garantir a proteção da mercadoria. Porém, quando percebeu a atuação policial, não conseguiu obstá-la e se evadiu, com êxito na fuga.

O acusado CARLOS ANTÔNIO em seu interrogatório (evento 917), evento nº 917 – afirmou: (...) *que não são verdadeiras as acusações que lhes foram feitas na denúncia. Que não conhece nenhum dos acusados ou testemunhas. Que nunca conversou por whatsapp ou mensagem com eles. Que não estava na condução do veículo Toyota, modelo Ethios, placa OVP-1730 e não tinha função de “batedor” para a organização. Que o referido veículo era de sua mãe, que já havia sido vendido e transferido na época dos fatos. Que no dia em que o referido veículo foi apreendido estava trabalhando no supermercado com repositor.*

A testemunha Fernando Augusto de Lima Gama, Delegado de Polícia, apresentou as seguintes informações em relação a CARLOS ANTÔNIO (evento nº 160):“(...); *Que chegaram até o Carlos tanto por meio da placa do veículo como por conversas do Mário e Carlos; Que Mário chegou a dizer que Carlos teria escapado de pegar 15 anos de prisão; Que o flagrante se deu em 04/08/2019, e era a autoridade responsável pelo flagrante; No primeiro relatório não consta o nome do Carlos Antônio Marques de Oliveira, mas o relatório complementar de outubro/2019 constava porque o lapso temporal dos aparelhos demorou aproximadamente três meses; Foi o tempo mesmo*

que a polícia trabalhou, solicitaram informações de onde esse veículo passou; Que essas informações foram extraídas das investigações, vários elementos que foram usados para formação da conclusão, inclusive, o aparelho celular do Dr. Mário; que Carlos Antônio utilizava um cadastro frio do celular em nome de parentes, sendo um dos elementos que chegou até Carlos Antônio; que não pode afirmar se tem o cadastro do parente ou identificação de que foi utilizado o CPF para cadastrar o aparelho celular; que não se recorda se constou o nome desse parente no relatório. (...).

A testemunha Bruno Cunha Naciff, policial civil, evento nº 160 - em relação a CARLOS ANTÔNIO, afirmou: (...); Questionado se o inquirido sabe dizer quem é CARLOS ANTÔNIO VIEIRA, respondeu que sua parte nas investigações dizem respeito apenas às aeronaves. (...).

A testemunha Emanuel Luiz da Silva Brandão, policial civil, evento nº 160 - em relação a CARLOS ANTÔNIO, afirmou: (...); Questionado a respeito do momento em que CARLOS ANTÔNIO entra na investigação, isto é, a partir de extração de conversa do celular do advogado MÁRIO, respondeu que CARLOS ANTÔNIO aparece antes. Questionado em qual momento antes da extração da conversa, respondeu que CARLOS EDUARDO surge nas investigações pois a placa do Toyota/Etios, mencionado no momento da apreensão da droga com GERALDO e ODIMAR, estava registrado no nome da mãe de CARLOS EDUARDO. (...). Questionado sobre como chegou à conclusão de que a pessoa era, de fato, CARLOS ANTÔNIO, quem trocava mensagens com MÁRIO, respondeu que através de depoimento prestado por PRISCILA, na delegacia. Que nesse depoimento PRISCILA confirmou a atuação de CARLOS, que CARLOS estava presente na chácara de Itaberaí. Questionado o porque desse depoimento de PRISCILA não consta no relatório, respondeu que não se recorda. Questionado a respeito de quem seria a propriedade do número telefônico atribuído a CARLOS ANTÔNIO, respondeu que não se recorda. Questionado se foi a linha telefônica foi diligenciada, respondeu que não se recorda. Questionado se participou de algum interrogatório ou oitiva, respondeu que acredita que não, que não se recorda. Questionado a respeito de qual seria o elemento concreto que aponta ser CARLOS ANTÔNIO a pessoa que conversava com MÁRIO. Respondeu que não tem informações a respeito. (...).

Compulsando os autos, observo que as provas produzidas durante a fase judicial se revelam demasiadamente frágeis para a comprovação de que CARLOS ANTÔNIO realmente estaria dirigindo o veículo Toyota, modelo Ethios, placa OVP-1730, que naquela oportunidade atuavam como “batedor” e que seria membro da aludida facção criminosa.

Por conseguinte, verifico que as provas amealhadas a este feito em relação a CARLOS ANTÔNIO, basicamente tentam se alicerçar em suposições e aos depoimentos dos policiais, no entanto, sem comprovação fática, o acervo probatório não demonstra seguramente que ele realmente praticou o delito, logo, se mostram frágeis para amparar a edição de um decreto condenatório por supostamente integrar a organização criminosa.

Em outras palavras, tenho que os indícios de prova até então existentes, os quais motivaram o oferecimento da denúncia – em resumo – não foram confirmados em juízo.

Ademais, CARLOS ANTÔNIO apresentou provas acostadas aos autos, em especial,

folha de ponto e contracheque, que comprovam de forma cabal que na data dos fatos o acusado se encontrava no Distrito Federal trabalhando em um supermercado (evento nº 1022).

Nesse descortino, à míngua de elementos capazes de confirmar a autoria das condutas delituosas narradas na denúncia, bem como a prova acostada aos autos pela defesa técnica, a solução para a situação é a ABSOLVIÇÃO de CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA em relação aos delitos insculpidos no artigo 33 da Lei 11343/2006 e artigo 2º, §§2º e 4º, da Lei 12850/2013, por insuficiência de provas e estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, consoante ilação que se extrai do artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal.

2. DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - OBJETOS E MAQUINISMOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE DROGAS (Alessandro de Moraes Rosemiro, Geraldo Borges Moreira, Jemima Adelita Ruiz Banegas e Odimar Moreira Gama)

Em relação ao tráfico ilícito de entorpecentes, a denúncia descreveu três fatos, ocorridos em ocasiões distintas. Vejamos:

1º - FATO – Narra a denúncia que, no dia 30 de agosto de 2018, por volta das 6h00min, na rua GV4, qd. 12, lt. 18, residencial Granville, Goiânia/GO, a acusada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, agindo de forma livre e consciente, mantinha em depósito, para fins de comércio, 1 (uma) porção de *canabis sativa lineu*, conhecida como “maconha”, com peso de 238,750g (duzentos e trinta e oito gramas, setecentos e cinquenta miligramas), 1 (uma) porção de *canabis sativa lineu*, conhecida como “maconha” com peso de 161,573 g (cento e sessenta e um gramas e quinhentos e setenta e três miligramas), 1 (uma) porção de *canabis sativa lineu*, conhecida como “maconha” com peso de 11,806 g (onze gramas e oitocentos e seis miligramas), substância proscrita, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 39/43 (IP 63/2018) e laudo de identificação de substância entorpecente de fls. 379/387 –IP 63/2018.

2º - FATO – Descreve, a exordial, que no dia 03 de agosto de 2019, por volta das 6h00min, na rodovia GO 320, km 05, trecho Edeia a Vicentinópolis, zona rural, Edeia /GO, os acusados ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO, Carlos Antônio Marques Oliveira, Dion Luiz Marques, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, Marcus Vinícius Ferreira Batista, ODIMAR MOREIRA GAMA e Ronnam Alexandre Lustosa Parrião, agindo de forma livre e consciente, transportavam e traziam consigo, para fins de comércio, 434 (quatrocentos e trinta e quatro) porções de material petrificado de coloração esbranquiçada, acondicionadas separadamente em fita adesiva preta, com massa bruta de 475,100 kg (quatrocentos e setenta e cinco quilogramas), 26 (vinte e seis) porções de material petrificado de coloração amarela, acondicionadas separadamente em fita adesiva incolor, com massa bruta de 26,500 kg (vinte e seis quilogramas e quinhentos gramas), compostos por substância proscrita, qual seja, cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 120/123 e laudo de identificação de substância entorpecente de fls. 528/532.

3º FATO - Infere-se da denúncia, que no dia 3 de agosto de 2019, por volta das 16h00min, na Fazenda Oriente, zona rural, Itaberaí/GO, os denunciados DION LUIZ MARQUES, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e Suely Cândida de Oliveira, agindo de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, possuíam em depósito 01 (uma) porção de material pulverizado de

coloração branca, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 3,150 kg (três quilogramas e cento e cinquenta gramas), 01 (um) galão incolor com líquido incolor de odor etéreo, com peso bruto de 29 kg (vinte e nove quilogramas), insumos para preparação e transformação de cocaína e 1 (uma) prensa hidráulica, marca Marcon, cor azul, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 120/123 e 131 e laudo de identificação de fls. 528/532.

Em ambos os casos, a materialidade é comprovada através dos autos de apreensão, dos laudos de constatação disponibilizados e pelos laudos de identificação de drogas presentes no bojo dos autos.

2.1 DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES e INSUMOS E PETRECHOS PARA O TRÁFICO - DA AUTORIA DE JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS (artigos 33 e 34, ambos da Lei 114343/2006)

1º Fato - JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS - dia 30 de agosto de 2018, por volta das 6h00min, na rua GV4, qd. 12, lt. 18, residencial Granville, Goiânia/GO.

Narra a denúncia, que no dia 30 de agosto de 2018, por volta das 6h00min, na rua GV4, qd. 12, lt. 18, residencial Granville, Goiânia/GO, a denunciada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, agindo de forma livre e consciente, mantinha em depósito, para fins de comércio, 1 (uma) porção de cannabis sativa lineu, conhecida como “maconha”, com peso de 238,750g (duzentos e trinta e oito gramas, setecentos e cinquenta miligramas), 1: (uma) porção de cannabis sativa lineu, conhecida como “maconha” com peso de 161,573 g (cento e sessenta e um gramas e quinhentos e setenta e três miligramas), 1 (uma) porção de cannabis sativa lineu, conhecida como “maconha” com peso de 11,806 g (onze gramas e oitocentos e seis miligramas), substância proscrita, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 39/43 (IP 63/2018) e laudo de identificação de substância entorpecente de fls. 379/387 — IP 63/2018.

Conta, ainda, que no mesmo dia, no dia 30 de agosto de 2018, por volta das 6h, na rua GV4, qd. 12, lt. 18, residencial Granville, Goiânia/GO, a denunciada JEMIMA ADELITA RUIZ BENEGAS, agindo de forma livre e consciente, matinha em depósito, insumos para preparação e transformação de cocaína, 28 (vinte e oito) frascos de lidocaína e 26 (vinte e seis) frascos de cetamina, insumos para preparação e transformação de cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 39/43 (IP 63/2018) e laudo de identificação de substância entorpecente de fls. 379/387 – IP 63/2018.

Em relação a esse 1º fato, imputa-se à acusada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS os crimes descritos nos artigos 33 e 34, ambos da Lei 11.343/2006.

Do compulso dos autos, verifico que a acusada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, ao ser interrogada na fase extrajudicial (APF – fls. 58/61, Vol. 1), *negou a imputação que lhe é feita, que não tem conhecimento sobre a atividade de tráfico de drogas em questão. Aduzindo viver em regime de união estável há cerca de 10 anos com Fernando Marques Filho (Dion). Questionada se tem conhecimento da pessoa de Paulinho Mendanha, diz que a casa que a interrogada morava no Condomínio Granville, era de propriedade de Paulinho Mendanha.*

Na fase judicial, ao ser questionada a respeito dos fatos em apuração, JEMIMA

ADELITA RUIZ BANEGAS, voltou a negar as acusações.

Verifica-se, que a acusada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, possui uma relação estável com DION LUIZ MARQUES, desde a idade de 15 (quinze) anos e tinham um filho. A relação de JEMIMA com DION vai além de uma companheira do lar como tentou fazer parecer no seu interrogatório, uma vez que participava ativamente dos negócios ilícitos praticados na ORCRIM, cujas tarefas eram previamente discutidas entre o casal.

Consta, que em 30/08/2018, JEMIMA mantinha em depósito, para fins de comércio, 1 (uma) porção de *canabis sativa lineu*, conhecida como “maconha”, com peso de 238,750g (duzentos e trinta e oito gramas, setecentos e cinquenta miligramas), 1 (uma) porção de *canabis sativa lineu*, conhecida como “maconha” com peso de 161,573 g (cento e sessenta e um gramas e quinhentos e setenta e três miligramas), 1 (uma) porção de *canabis sativa lineu*, conhecida como “maconha” com peso de 11,806 g (onze gramas e oitocentos e seis miligramas), substância proscrita, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 39/43 (IP 63/2018) e laudo de identificação de substância entorpecente de fls. 379/387 – IP 63/2018.

Da mesma forma, no dia 30 de agosto de 2018, por volta das 6h, na rua GV4, qd. 12, lt. 18, Residencial Granville, Goiânia/GO, a denunciada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, agindo de forma livre e consciente, mantinha em depósito, insumos para preparação e transformação de cocaína, 28 (vinte e oito) frascos de lidocaína e 26 (vinte e seis) frascos de cetamina, insumos para preparação e transformação de cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 39/43 (IP 63/2018) e laudo de identificação de substância entorpecente de fls. 379/387 – IP 63/2018.

Ainda, no mesmo dia, foram apreendidos no quarto da acusada JEMIMA, ao lado da sua cama, o expressivo numerário em espécie de R\$ 204.681,00 (duzentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais), US\$ 58.735,00 (cinquenta e oito mil setecentos e trinta e cinco dólares americanos) e € 900,00 (novecentos euros), além de munições.

Nessa ocasião, a acusada demonstrou muito nervosismo e não conseguia articular respostas para as indagações dos policiais, sequer sabendo dizer há quanto tempo viviam em Goiânia, tampouco de quem era a residência e depois de questionada se havia algo de ilegal na casa, disse que não.

Sobre a autoria de JEMIMA em relação ao crime de tráfico, insumos e petrechos para o tráfico (30/08/2018), não há dúvidas quanto a esta, pois, as drogas e insumos foram apreendidos em sua residência quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, em relação ao 1º fato, quando foi presa em flagrante delito.

O seu envolvimento nesta situação está comprovado através dos depoimentos já transcritos e disponibilizados no tópico da organização criminosa e comprovados pelos demais documentos apresentados, inclusive, corroborados por laudo pericial próprio.

Nesse ponto convém ressaltar, que a testemunha Fernando Augusto de Lima Gama, Delegado de Polícia, (evento nº 160), afirmou: (...). *Trata-se de uma investigação complexa que durou por mais de um ano, sendo iniciada em meados de agosto de 2018, a partir de uma denúncia anônima; A denúncia informava acerca de suposta traficância envolvendo um indivíduo conhecido como Paulinho Trama, que estaria*

ligado a alguns bolivianos, os quais estariam residindo em uma casa situada no Condomínio Granville; A partir de então, os policiais começaram a investigar e monitorar essa situação, sendo pedido uma busca e apreensão; Que o Delegado à época solicitou uma busca e apreensão na residência, que foi cumprida no dia 30/08/2018, oportunidade que localizaram dentro da casa, diversos ilícitos; Foram apreendidos centenas de munições de arma de fogo, inclusive, de grosso calibre, aproximadamente meio quilo de droga (maconha), dinheiro, real, dólar e euro; Na casa foram apreendidos diversos aparelhos celulares; (...).

No mesmo sentido, a testemunha João Henrique Alves Reis, policial civil, evento nº 371, afirmou: (...). *que participou da primeira fase da investigação, especificamente quanto ao cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de JEMIMA e DION. Que receberam a informação de que “um casal de bolivianos” teria vindo da Bolívia e iniciado tráfico de drogas. Que noticiaram grande movimentação de veículos no local e que a polícia militar estava em constante vigília. Que no momento do cumprimento de busca e apreensão, estavam presentes JEMIMA e seu filho menor, e que na casa foi encontrada quantia em dinheiro, munições, pedras preciosas e cetamina (insumo para cocaína).(...*

À luz dessas considerações, verifico que a negativa de parte das acusações imputadas à acusada JEMIMA não encontra nenhum respaldo nos elementos de prova carreados a este feito, mormente no resultado das interceptações telefônicas e na prova documental e testemunhal produzida nos autos, bem como sua confirmação de que realmente estava no local no momento da apreensão das drogas e insumos, sendo presa em flagrante, circunstâncias que demonstram, de maneira inequívoca, que JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS praticou o delito de tráfico de drogas, ainda, possuía insumos para a preparação, produção ou transformação de drogas.

O laudo de identificação de substância entorpecente (autos em apenso nº 0110335-93, fls. 01/10-pdf), atestou que foi detectada a presença de cannabis sativa I. (maconha), lidocaína e cetamina, substâncias de uso proscrito em todo o território nacional, por causarem dependência física e / ou psíquica, sem autorização para portar, transportar ou ter em depósito substâncias entorpecentes.

Em relação a tese defensiva, o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para ensejar a condenação da acusada como traficante de drogas, não merecendo prosperar o pleito de absolvição ou de desclassificação de suas condutas para a prevista no artigo 28, da Lei n. 11.343/06, que se refere ao consumo pessoal de drogas, uma vez que, não há nos autos nenhuma evidência que a ré utilizava substâncias entorpecentes, ainda, afirmou em seu interrogatório que não faz uso de substâncias entorpecentes, apenas que fuma cigarros eventualmente, devendo ainda levar em consideração a quantidade drogas e insumos apreendidos na residência, restando claramente evidenciado que não se trata somente de consumo próprio, até mesmo porque a quantidade insumos apreendidos (vários quilos) dava para preparar uma enorme quantidade de cocaína.

Não há enredo distinto senão aquele amplamente esmiuçado através dos elementos de informação que serviram de base para a elaboração da peça vestibular, pois, todas as informações se convergem e formam um contexto probatório único no sentido de JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS praticava atos voltados ao tráfico ilícito de entorpecentes, guardando drogas e insumos para a preparação do produto em sua residência, logo, **inviável a absolvição, quando os elementos de prova trazidos**



aos autos, as circunstâncias que se desenvolveram a ação, os depoimentos seguros e coerentes das testemunhas, demonstrando, de forma segura, a prática do crime do artigo 33 e 34, ambos da Lei 11.343/06, ficando, portanto, RECHAÇADOS os pleitos absolutórios e desclassificatórios formulados pela defesa técnica, com fulcro na insuficiência de provas e na necessidade de readequação típica dos fatos.

Em relação à aplicação do disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.346/2006, entendo que a denunciada não preenche os requisitos necessários, visto que integrava organização criminosa, apesar da primariedade.

Assim, as contundentes provas de autoria delitiva que recaem em face de JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, pertinentes ao tráfico de drogas, ainda, possuir insumos para a preparação, produção ou transformação de drogas – artigos 33 e 34, ambos da Lei 114343/2006 – restaram comprovados.

2.2. DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - DA AUTORIA DE ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, GERALDO BORGES MOREIRA E ODIMAR MOREIRA GAMA (artigo 33, da Lei 114343/2006)

2º Fato - dia 03 de agosto de 2019, por volta das 6h00min, na rodovia GO 320, km 05, trecho Edeia a Vicentinópolis, zona rural, Edeia/GO.

Consta da denúncia, que no dia 03 de agosto de 2019, por volta das 6h00min, na rodovia GO 320, km 05, trecho Edeia a Vicentinópolis, zona rural, Edeia/GO, os denunciados ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO, Carlos Antônio Marques Oliveira, Dion Luiz Marques, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, Marcus Vinícius Ferreira Batista, ODIMAR MOREIRA GAMA e Ronnam Alexandre Lustosa Parrião, agindo de forma livre e consciente, transportavam e transiam consigo, para fins de comércio, 434 (quatrocentos e trinta e quatro) porções de material petrificado de coloração esbranquiçada, acondicionadas separadamente em fita adesiva preta, com massa bruta de 475,100 kg (quatrocentos e setenta e cinco quilogramas), 26 (vinte e seis) porções de material petrificado de coloração amarela, acondicionadas separadamente em fita adesiva incolor, com massa bruta de 26,500 kg (vinte e seis quilogramas e quinhentos gramas), compostos por substância proscrita, qual seja, cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 120/123 e laudo de identificação de substância entorpecente de fls. 528/532.

Os acusados GERALDO, ALESSANDRO, JEMIMA e ODIMAR exerceram funções extremamente importantes para a execução da conduta praticada no 2º fato descrito, circunstância que foi apreendida aproximadamente meia tonelada de substâncias entorpecentes (cocaína).

A acusada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS desempenhou função importante para a aquisição da droga apreendida, uma vez que as investigações apontaram que FERNANDO/DION e JEMIMA seriam os supostos chefes de uma associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, exarando ordens e decidindo o futuro das atividades, ainda teriam arquitetado o transporte de 500 quilos de cocaína, que foi comprado pelos referidos acusados no Estado do Mato Grosso com destino ao Estado de Goiás.

A relação de JEMIMA com DION vai além de uma companheira do lar como tentou fazer parecer no seu interrogatório, uma vez que participava ativamente dos negócios ilícitos praticados na ORCRIM, cujas tarefas eram previamente discutidas entre o casal.

Do compulsu dos autos, verifico que a acusada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, ao ser interrogada na fase extrajudicial e judicial (APF – fls. 58/61, Vol. 1 e evento 982), *negou a imputação que lhe é feita, que não tem conhecimento sobre a atividade de tráfico de drogas em questão.*

São diversos os diálogos que apontam que JEMIMA tinha conhecimento das ações que envolviam o grupo e se preocupava em manter-se informada das operações, tanto que exigia notícias e demonstrou receio e nervosismo quando foi informada da perda da carga apreendida em Edeia-GO no dia 03/08/2019.

Verifica-se ainda, a participação da acusada JEMIMA na viagem realizada no dia 24/07/2019 para Cáceres, no Estado de Mato Grosso, na companhia de CRISTIANO e DION. Essa viagem foi realizada para efetuar o pagamento do carregamento da droga que seria posteriormente apreendida no dia 03/08/2019.

Esses diálogos podem ser checados às fls. 1.208/1.226, vol. 1.

Os diálogos sobre a carga de cocaína, são registradas no aparelho celular dos acusados DION e JEMIMA a partir de 30/07/2019. Na ocasião, DION informa a JEMIMA que estava em Rio Verde, mas iria para na roça “ver alguns caminhos”. Após certificar-se de uma pista adequada para o pouso do avião e posterior transporte da droga, DION avisa a JEMIMA que tinha olhado tudo e já tinha retornado para Rio Verde (fls. 1202/1203, vol. 1).

Além disso, DION e JEMIMA no dia 01/08/2019 abordam assuntos em seus aparelhos celulares sobre o pagamento do piloto RONNAM ALEXANDRE, que iria transportar a cocaína, circunstância que JEMIMA afirma que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é pouco, situação que comprova que a acusada possuía plena ciência das tratativas realizadas, desde a escolha da pista de pouso até questões financeiras, como por exemplo: pagamento a serem realizados para os seus conluiados. Transcrevo dialogo entre DION e JEMIMA: *“Dion - Vou pegar o dim ali nobx e prapagar ele”; “Jemima - Esse povo acho que não vai pagar ele; só enrola”; “Dion - falei que quero dim pra pagar plt”; “falou que vai pagar amanhã”; “Jemima - Aí ele vem amanhã e esse povo só da 20 mil pra ele”* (fls. 1204/1208, vol. 1).

Soma-se a isso, as conversas trocadas entre o casal no dia da apreensão da droga, quando DION informa que o voo já tinha saído e já estava perto. Na ocasião, também solicita a JEMIMA que fique com o celular, caso precise dela. Transcrevo dialogo entre DION e JEMIMA: *Dion – “Moreee por favor fica com seuceill”; “Se precisar de você”; “Ok”; Jemima - “to aqui”; “Toda hora”; Dion – “Ta perto já”; “Graças a Deus estamos indo”; “Tudo certo”; Jemima - “Graças a Deus”* (fls. 1211/1213, vol. 1).

Não bastasse, a equipe de investigação passou a analisar o GPS do aparelho celular de JEMIMA e conseguiram constatar que DION e JEMIMA teriam ido efetuar a compra da carga de cocaína que posteriormente foi apreendida pelos policiais. Por meio da aeronave PR-TID, partiram de Rio Verde/GO com destino a Fazenda Uberaba/MT, todavia o aparelho celular de JEMIMA, registrou em seu GPS, que a aeronave pousou em uma Fazenda situada na Bolívia (coordenadas -16.780200, -59.657700), em local

diverso informado no plano de voo registrado pelo piloto (fls. 1228/1229, vol. 1).

Corroborando com as informações supracitadas, tem-se o depoimento da testemunha Fernando Augusto de Lima Gama, Delegado de Polícia, que presidiu grande parte das investigações, já transcrito acima em relação a imputação de organização criminosa imputada a JEMIMA.

Em relação a ALESSANDRO DE MORAES ROSEMIRO, além de acompanhar DION até Edeia-GO anteriormente a apreensão, para mostrar-lhe o caminho furtivo para que os transportadores pudessem passar com a droga sem serem incomodados pela polícia, buscou a substância entorpecente em Mato Grosso na companhia do piloto RONNAM e depois voaram para uma pista agrícola situada em Edeia, onde deixaram a droga para ser conduzida por GERALDO e ODIMAR. Por esse serviço, receberia a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por sua vez GERALDO BORGES MOREIRA, aceitou carregar a droga em Edeia e transportá-la até o Estado de Minas Gerais, especificamente, em Uberlândia, pelo trabalho, segundo suas próprias alegações receberia a importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), porém segundo as demais provas nos autos, conforme acima já analisado, este vinha participando da organização criminosa já há algum tempo, inclusive armazenando na chácara onde residia, substâncias utilizadas para a “mistura” da droga, fato que somente corrobora também o delito aqui analisado ao denunciado Geraldo.

ODIMAR MOREIRA GAMA afirmou que foi convidado por GERALDO e o auxiliou na empreitada pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Durante os interrogatórios judiciais, os acusados GERALDO, ALESSANDRO e ODIMAR confessaram a autoria delitiva e confirmaram que sabiam da existência da droga e receberiam vultosas quantias após a execução do trabalho. Apresentaram narrativa clara e concisa sobre as suas funções nas declarações prestadas na Delegacia e reiteradas em juízo. Vejamos:

GERALDO BORGES MOREIRA, evento nº 982 – afirmou em juízo: (...); *que as acusações são parcialmente verdadeiras; (...); em determinado período, passou por dificuldade e pediu dinheiro emprestado para o Fernando e ele disse que pensaria; Até então ele perguntou quanto ganhava no café e respondeu; Fernando perguntou onde morava e naquela época já tinha adquirido a fazenda oriente; Isso despertou ainda mais o interesse de Fernando; Ficou endividado em razão da compra da chácara; Pediu R\$ 20.000,00 para Fernando; Fernando lhe fez a proposta para que ele recebesse a mercadoria e levasse até Belo Horizonte; Quando ele falou que receberia R\$ 30.000,00 para realizar o trabalho; (...); então Fernando aumentou a proposta para R\$ 45.000,00; Assim, aceitou a proposta; Que a aproximação maior com ele se deu a partir de 2018; Ele que avisaria com antecedência sobre a carga chegasse avisaria; Uns dois dias antes, ele chegou sobre a chegada da droga; Teria que pegar a droga em Edeia e transportá-la para Belo Horizonte; a acusação verdadeira é em relação ao transporte da droga; (...); no momento da prisão estava com a caminhonete Hilux carregada de droga; Estava na caminhonete com o Odimar; Inclusive o Odimar, é sogro do seu filho. O chamou, contou o que faria e prometeu entregar-lhe R\$ 5.000,00. Como ele sempre foi um rapaz lutador e ganhou muito pouco, ele topou; (...); No momento que o avião pousou, estava na companhia de Odimar; Esteve em Edeia dois dias antes da chegada do produto para conhecer o local; Quando chegou lá, passou um prazo e o avião desceu. Não se recorda bem o rosto da pessoa, eram duas*

peçoas, o piloto e uma outra peçoas; Eles abriram o compartimento e foram jogando a droga; Foi muito rápido, e não reconheceu ninguém. Na medida que eles foram jogando no chão, foram pegando a droga e colocando na traseira da caminhonete; O avião decolou. Depois pegou a estrada que sai para o rumo de Minas Gerais; Passaria por Vicentinópolis, Joviânia, Triangulo Mineiro e descambar; (...).

ODIMAR MOREIRA GAMA, evento nº 983 – Afirmou em juízo: que são verdadeiras as imputações que lhe são feitas. Questionado acerca do que foi apreendido no momento de sua prisão, respondeu que foram apreendidas as drogas. Que foi colocar as drogas na caminhonete após receber convite de Geraldo para fazê-lo. Que além das drogas e da caminhonete, foi apreendido também o seu telefone celular. Questionado se conhecia os demais réus, respondeu que conhece apenas GERALDO, SUELY e o filho do casal ABNER BORGES. Questionado a respeito dos acontecimentos, respondeu que recebeu uma proposta/convite de GERALDO, que consistia no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para se dirigir ao local e carregar as drogas na caminhonete. Que aceitou o convite de GERALDO, e GERALDO o buscou em sua casa aproximadamente 05 horas da manhã para levá-lo ao local da carga. Que iria levar a carga (drogas) para o Estado de Minas Gerais. Que nunca havia feito nenhum serviço para GERALDO ou DION. Que não chegou a receber a quantia acordada. Que ficou preso por aproximadamente um ano; (...).

ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO, evento nº 916 – Afirmou em juízo: que as imputações são parcialmente verdadeiras; (...); Na ocasião, Nilton questionou se ele não conhecia um caminho para entrar por dentro de Turvelândia, Maurilândia e chegar em Edeia. Conhecia o caminho, pois tinha 24 anos de aviação agrícola e foi com ele. Na volta, ele perguntou se não acompanharia o piloto para garantir a integridade da máquina, efetuar algum abastecimento ou manutenção; O serviço seria feito de um dia para o outro e receberia R\$ 10.000,00; Em nenhum momento o Nilton disse que se tratava de cocaína, mas sabia que tinha alguma coisa errada; Pegou o avião em Rio Verde junto com o rapaz que apresentava ser um sobrinho ou filho dele; (...); De manhã chegou um pessoal que embalou, passou uma lona e envelopou a droga, não colocou a mão em nada, apenas abasteceu; Foi um voo de 1h15min mais ou menos partindo de Rio Verde. Pousaram a tarde e voltaram no outro dia cedo; Saíram da fazenda e foram parar em uma pista em Edeia, não era uma pista de pouso regular, pista agrícola; (...); Foi preso no dia 03 e foi pegou o voo no dia 02, quatro e meia da tarde; Não conhecia as peçoas que pegaram a droga. Conheceu o Geraldo na prisão e aí que ficou sabendo porque ele estava lá; Duas peçoas descarregaram a droga em uma Ranger, não sabe ao certo, uma caminhonete grande; Saíram da pista em Edeia e foram direto para o aeroporto em Rio Verde; A viagem de ida e volta, foi com o Ronan e receberia R\$ 10.000,00 pela função; (...); Em Edeia, não ajudou a descarregar a droga, só foi para fazer a manutenção da máquina, drenar; Após descarregar a droga, foram embora, desceu no hangar e depois foi embora; (...).

A confissão judicial dos acusados GERALDO, ODIMAR e ALESSANDRO, encontra amparo nos elementos de prova colhidos, principalmente, a prova testemunhal - depoimento dos policiais que participaram da ocorrência e efetuaram a prisão em flagrante dos referidos acusados.

Nesse sentido, as demais provas orais colhidas, corroboram a versão trazida na denúncia, especialmente, os depoimentos dos policiais da DENARC, Fernando Augusto Lima da Gama, Bruno Cunha Naciff, Emanuel Luiz da Silva Brandão (evento nº 160) e João Henrique Alves Reis (evento nº 371) e confirmada em parte pelos denunciados quando ouvidos em Juízo.

O Delegado Fernando Augusto Lima da Gama apresentou as seguintes informações quanto aos acusados GERALDO, ODIMAR e ALESSANDRO (evento nº 160): (...). No dia 1º/08, começaram a organizar toda a logística para o transporte dessa droga que estava prestes a chegar; Houve uma nova viagem feita pelo Dion e Marcos Vinícius para Rio Verde em uma caminhonete que depois seria usada para o transporte da droga; Viajaram logo cedo e chegando em Rio Verde se encontraram com o Alessandro de Moraes e com outro piloto Alexandre Ronan Lustosa Parrion; Que os quatro vieram, sendo que o Alessandro voltou dirigindo; Alessandro e Ronan eram os responsáveis pelo voo que transportou a droga em oportunidade futura; (...); Que o próprio Alessandro relatou para os investigadores, que ficaram nessa fazenda do dia do voo até o início do dia 03, oportunidade que passaram a noite e receberam a droga; Pegaram a droga, colocaram na aeronave e vieram sentido Goiânia, mais precisamente Edeia; Que a aeronave chegou no dia 03, por volta das 10h00min, e Ronan pousou rapidamente; Juntamente com o Alessandro, fizeram a descarga rápida da droga; (...); que Geraldo e o auxiliar Odimar aguardavam para repassar a droga para a caminhonete; Todo o processo de descarregamento foi feito rapidamente e com a aeronave ligada; (...); Logo depois que a caminhonete saiu com a droga, a equipe realizou a abordagem, apreendeu mais de 500 kg de drogas e prenderam Geraldo e Odimar; (...).

Semelhante, foram os depoimentos dos policiais da DENARC, Bruno Cunha Naciff, Emanuel Luiz da Silva Brandão (evento nº 160) e João Henrique Alves Reis (evento nº 371).

Pelo contexto observado, pelas circunstâncias que envolveram a prisão, a quantidade da droga, pela forma de acondicionamento do produto, bem como os demais elementos obtidos durante a fase de inquérito e, posteriormente, ratificados em juízo, inclusive, a confissão, indicam que os acusados GERALDO, ODIMAR e ALESSANDRO, bem como em relação a JEMIMA, se empenhavam na realização do comércio ilícito de entorpecentes, tudo com o intuito de auferir lucro.

O laudo definitivo de exame de entorpecentes (fls. fl. 50/55, vol. 3), atestou que foi detectada a presença de cocaína, substância de uso proscrito em todo o território nacional, por causar dependência física e / ou psíquica, sem autorização para portar, transportar ou ter em depósito substâncias entorpecentes.

Não há enredo distinto senão aquele amplamente esmiuçado através dos elementos de informação que serviram de base para a elaboração da peça vestibular, pois, todas as informações se convergem e formam um contexto probatório único no sentido de que ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, GERALDO BORGES MOREIRA E ODIMAR MOREIRA GAMA praticavam atos voltados ao tráfico ilícito de entorpecentes, logo, inviável a absolvição, quando os elementos de prova trazidos aos autos, as circunstâncias que se desenvolveram a ação, os depoimentos seguros e coerentes das testemunhas, demonstrando, de forma segura, a prática do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, ficando, portanto, RECHAÇADOS os pleitos absolutórios e desclassificatórios formulados pelas defesas técnicas, com fulcro na insuficiência de provas e na necessidade de readequação típica dos fatos.

Vale ressaltar que, para que se considere o exercício da traficância, não é imprescindível que seja flagrado em efetiva mercancia e auferimento de lucros, uma vez que a lei tipifica várias espécies de condutas e não apenas o comércio na

consideração do exercício da traficância, guardar substâncias entorpecentes para a comercialização e fornecê-la a título gratuito está no rol das condutas criminosas tipificadas pelo referido dispositivo legal. O crime de tráfico é crime de perigo abstrato e não exige efetiva oferta ou entrega da droga a terceiro, sendo condenável o transporte, guarda, distribuição ou mesmo ao fornecimento gratuito.

Em relação à aplicação do disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.346/2006, entendo que os denunciados não preenchem os requisitos necessários, visto que integravam organização criminosa, apesar da primariedade.

Assim, evidencia-se nos autos, lastro probatório sólido quanto a correlação entre o delito ocorrido no dia 03/08/2019 e a conduta dos acusados, vejo que as provas jurisdicionais, em especial os diálogos interceptados, corroborados pelas declarações judiciais das testemunhas, confissão parcial de parte dos denunciados e pela prova documental apresentada nos autos, autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor de ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, GERALDO BORGES MOREIRA E ODIMAR MOREIRA GAMA. Logrou-se êxito, tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, em demonstrar-se a materialidade e autoria da conduta tipificada no artigo 33, caput, da nº 11.343/06, e a condenação é de rigor.

2.3. DOS OBJETOS E MAQUINISMOS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE DROGAS – GERALDO BORGES MOREIRA E JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS (artigo 34, da Lei 11.343/06)

3º Fato - GERALDO BORGES MOREIRA E JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS - dia 03 de agosto de 2019, por volta das 16h00min, na Fazenda Oriente, zona rural, Itaberaí/GO.

Sobreleva dos autos, que no dia 03 de agosto de 2019, por volta das 16h00min, na Fazenda Oriente, zona rural, Itaberaí/GO, os acusados Dion Luiz Marques, GERALDO BORGES MOREIRA e JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e Suely Cândida de Oliveira, agindo de forma livre e consciente, com unidade de desígnios, possuíam em depósito 01 (uma) porção de material pulverizado de coloração branca, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 3,150 kg (três quilogramas e cento e cinquenta gramas), 01 (um) galão incolor com líquido incolor de odor etéreo, com peso bruto de 29 kg (vinte e nove quilogramas), insumos para preparação e transformação de cocaína e 1 (uma) prensa hidráulica, marca Marcon, cor azul, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 120/123 e 131 e laudo de identificação de fls. 528/532.

No presente caso, a autoria está devidamente comprovada uma vez que a prova testemunhal é idônea a demonstrar que os acusados mantinham em depósito insumos para a preparação e transformação da cocaína.

A testemunha Fernando Augusto de Lima Gama, Delegado de Polícia, apresentou as seguintes informações sobre esse fato (evento nº 160): (...). *Uma equipe de monitoramento seguiu para a chácara pertencente a Odimar, situada em Itaberaí-GO, utilizada para a atividade de tráfico de drogas; Chegando na chácara, os policiais visualizaram o carro da Jemima, ocupada por ela, a Sueli, mulher do Geraldo, e uma criança, sendo feita a abordagem; Na chácara foram localizados insumos para o preparo de drogas, uma prensa, que corroborou o trabalho investigativo evidenciando que ali funcionava um laboratório para o preparo de drogas; (...); que Geraldo já vinha*



atuando em sua residência com o laboratório, suas apreensões foram com 400 quilos, 175 quilos, 501 quilos, ficou claro que vinha também cloridrato de cocaína e pasta base, essa pasta base era aumentada com os insumos que estavam na casa de Geraldo (chácara), para produzir cocaína para consumo interno, então a partir dos elementos concluiu que Geraldo era a pessoa que estava a frente do laboratório da droga, além de fazer o escoamento das drogas como ficou evidenciado, a partir da deflagração da operação e apreensão das drogas, maquinários e insumos de drogas em sua residência, bem como o laboratório; (...).

Os demais policiais inquiridos Bruno Cunha Naciff, Emanuel Luiz da Silva Brandão e João Henrique Alves Reis, que participaram da operação, apresentam esclarecimento semelhante, os quais indicam a responsabilidade criminal dos acusados GERALDO E JEMIMA. Note:

João Henrique Alves Reis, policial civil, evento nº 371, afirmou: (...). Que logo em seguida, mobilizou a equipe e se direcionou à chácara de GERALDO, próxima a Itaberaí/GO. Que ao chegarem no local, surpreenderam JEMIMA, SUELY, ABNER e os demais presentes na casa, que estavam de saída da chácara. Que no momento da apreensão de GERALDO, este avisou seu filho, que avisou os demais réus. Que dentro da chácara, encontraram um laboratório de produção de drogas, evidenciado pela presença de prensa hidráulica e insumos para a produção de drogas. Que encontraram armas, mas eram registradas. (...).

Importante dizer que, GERALDO na oportunidade de seu interrogatório judicial (evento 982), afirmou: (...). *Que o Dion, a Jemima e o filho deles foram para a chácara um dia antes (02/08/2019) da chegada do produto (03 de agosto de 2019). Eles sempre iam para a chácara, gostavam da comida, do local; Que primeiro chegou o Fernando, depois a Jemima chegou; (...).*

Analisando as declarações de GERALDO, constata-se que DION E JEMIMA regularmente frequentavam a chácara e, como já devidamente analisado, esses exerciam o comando das operações da organização criminosa, portanto, evidente que JEMIMA tinha conhecimento do laboratório instalado na chácara, contando com insumos e maquinário destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas.

Em relação a acusada JEMIMA, não obstante a sua negativa de autoria, visto que apresentou uma estratégia defensiva visando se eximir da responsabilidade penal, alegando que não tinha conhecimento dos insumos e maquinários, contudo, a versão apresentada e contradições referentes as declarações de GERALDO, não encontram suporte nos autos, uma vez que, JEMIMA relatou que não tinha contato frequente com GERALDO, por outro lado, o acusado GERALDO afirmou que mantinha relacionamento constante com DION E JEMIMA, inclusive, regularmente frequentavam a chácara, logo, tinha conhecimento sobre a rotina do estabelecimento rural e suas dependências.

Portanto, considerando as circunstâncias em que se desenvolveram as ações, corroborado pelo restante dos elementos de prova testemunhal, interceptações e documental, não deixaram dúvidas quanto a culpabilidade dos acusados GERALDO BORGES MOREIRA e JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, logo, existem elementos probatórios bastantes que levam à conclusão que conscientemente sabiam do depósito de insumos para preparação e transformação de cocaína, comprovando a autoria e materialidade do delito de

tráfico de drogas imputado aos referidos denunciados.

A quebra do sigilo telefônico de Jemima, principalmente das conversas desta com Dion no dia da apreensão, conforme acima já transcrito, também comprovam o seu conhecimento e o conhecimento do Geraldo da existência das “misturas” na referida chácara, tanto que ela e Dion conversam sobre a destruição destas e também Jemima afirma da necessidade de voltar para a chácara para destruição destas, inclusive citando o nome da esposa de Geraldo, restando evidenciado que as negativas tanto de Jemima quanto de Geraldo somente o foram com o intuito de fugir das responsabilidades pelo ato e totalmente desprovidas de veracidade.

Importante salientar que, embora a conduta do artigo 34 da Lei 11.343/06 seja subsidiária, foi praticada em contexto distinto ao tráfico de drogas, conforme demonstrado nos autos. Logo, com relação a tese de defesa requerendo a aplicação do princípio da consunção, demonstrando as circunstâncias que as condutas foram autônomas, haja vista que os acusados mantiveram uma chácara especificamente para o refino de grande quantidade de drogas, não configurou meio necessário ou fase normal da execução do tráfico praticado, tanto que parte da droga iria ser levada para Minas Gerais e parte se destinaria a este Estado, não se esgotando a ação ao contexto de um único tráfico, não há falar na ocorrência da consunção entre os tipos penais do art. 33 e do art. 34 da Lei 11.343/06.

Inviável a absolvição dos denunciados, quando os elementos de prova trazidos aos autos, as circunstâncias que se desenvolveram a ação, os depoimentos seguros e coerentes das testemunhas, demonstrando, de forma segura, a prática do crime do artigo 34, *caput*, da Lei 11.343/06, julgando procedente a pretensão acusatória para condenar o acusado.

O laudo definitivo de exame de entorpecentes (fls. fl. 50/55, vol. 3), atestou que foi detectada a presença de cocaína e creatina (utilizada como adulterante/diluyente na produção de derivados de cocaína), *substâncias de uso proscrito em todo o território nacional, por causarem dependência física e / ou psíquica, sem autorização para portar, transportar ou ter em depósito substâncias entorpecentes.*

Assim, ficou devidamente configurado nos autos que os acusados GERALDO BORGES MOREIRA e JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS praticaram o delito capitulado no artigo 34, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, na modalidade de *transportar, guardar, ter em depósito* substâncias e maquinários para preparação e transformação de cocaína, sem a autorização e em desacordo com a determinação legal, estando assim presentes prova da materialidade e autoria, ensejando-se a condenação dos mesmos.

3. DA POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES – (Jemima Adelita Ruiz Banegas – 30/08/2018 - residencial Granville)

Nos termos da denúncia, imputa-se à acusada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS os crimes descritos nos artigos 33 (por duas vezes), 34 da Lei 11.343/2006 (por duas vezes), artigo 12 (por duas vezes) e artigo 16 da Lei 10.826/2003, artigo 244-B da Lei 8069/90 (por duas vezes) e artigo 2º, §§2º e 4º, da Lei 12.850/2013.

Consta dos autos que, no dia 30 de agosto de 2018, por volta das 6h00min, na rua



GV4, Qd. 12, Lt. 18, residencial Granville, Goiânia/GO, acusada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS, agindo de forma livre e consciente, possuía ilegalmente 494 (quatrocentos e noventa e quatro) cartuchos de calibre nominal 5.7x28mm, 26 (vinte e seis) cartuchos de calibre nominal 12, 15 (quinze) cartuchos de calibre nominal 9mm luger, 1 (um) cartucho calibre nominal .380 Auto, em desacordo com determinação legal e regulamentar, observe-se do termo de exibição e apreensão de fls. 39/43 e exame de caracterização e eficiência da munição apreendida de fls. 309/314 (ambos do IP 63/2018).

Pela leitura do dispositivo legal, é possível perceber que o crime de posse de munições/arma de fogo, se trata de um delito de mera conduta, ou seja, que exige apenas o enquadramento da prática em um dos verbos previstos no tipo penal para sua consumação, porquanto se trata de crime de perigo abstrato em que a segurança pública e paz social são postas em perigo pelo simples porte/posse da arma ou munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A respeito do delito de posse ilegal de munições, verifico que JEMIMA, em juízo, afirmou que as munições não lhes pertenciam, mas que foram encontradas em sua residência.

No entanto, verifico que a negativa de JEMIMA não merece respaldo, porquanto os policiais civis que participaram da prisão da imputada foram categóricos em afirmar que as munições foram encontradas no quarto do casal, no guarda-roupa, dentro de uma sacola onde foram localizadas diversas munições de vários calibres.

A prova oral, colhida em juízo, converge com os elementos emergidos durante a fase inquisitorial. Logrou-se êxito, tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, em demonstrar a materialidade e autoria do crime tipificado no artigo 12, da Lei 10.826/03.

A testemunha Augusto de Lima Gama, Delegado de Polícia, evento 160, afirmou (...). *Que o Delegado à época solicitou uma busca e apreensão na residência, que foi cumprida no dia 30/08/2018, oportunidade que localizaram dentro da casa, diversos ilícitos; Foram apreendidos centenas de munições de arma de fogo, inclusive, de grosso calibre, aproximadamente meio quilo de droga (maconha), dinheiro, real, dólar e euro.(...).*

A testemunha João Henrique Alves Reis, policial civil, evento nº 371, afirmou (...). *que participou da primeira fase da investigação, especificamente quanto ao cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de JEMIMA e DION. Que receberam a informação de que "um casal de bolivianos" teria vindo da Bolívia e iniciado tráfico de drogas. Que noticiaram grande movimentação de veículos no local e que a polícia militar estava em constante vigília. Que no momento do cumprimento de busca e apreensão, estavam presentes JEMIMA e seu filho menor, e que na casa foi encontrada quantia em dinheiro, munições, pedras preciosas, e cetamina (insumo para cocaína).(...).*

Em que pese a negativa de autoria, alegando que não tinha conhecimento sobre as munições e que supostamente pertenciam a seu esposo, analisando as provas colhidas, verifica-se que suas alegações não procedem, verificar-se que, de acordo com os depoimentos dos policiais, estes afirmaram que encontraram as munições no quarto do casal, no interior de uma sacola que estava dentro do guarda-roupa, logo, **restou evidente a falta de veracidade de suas alegações e a intenção da acusada em esquivar-se da verdade, burlando a aplicação real da justiça, visto que não**

apresentou nenhuma prova contundente que pudesse comprovar suas alegações e eximi-la da responsabilidade penal, por outro lado, as provas jurisdicionalizadas restaram eficientes para um decreto condenatório.

Assim, o fato de a denunciada guardar no interior da sua residência, munições de uso permitido, restou devidamente comprovado pelas provas documentais e orais colhidas.

O laudo de eficiência das armas acostados aos autos comprovam a eficiência das armas e munições apreendidas (autos em apenso nº 0110335-93 – fls. 452/457).

No presente caso, exige-se apenas a ação de manter sob sua guarda munições, de uso permitido ou restrito ou com a numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Os delitos são considerados de mera conduta, ou seja, para sua consumação é prescindível a lesão ou perigo de lesão a bem jurídico tutelado, mas sim a simples realização da conduta descrita no tipo penal.

A simples leitura dos autos empresta a certeza de que a acusada JEMIMA portava munições de uso permitido, o que fazia sem autorização e em desacordo com autorização legal ou regulamentar, caracterizando assim, o crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Nesse ponto, convém ressaltar, que não restou comprovado que tais munições eram utilizadas pela organização criminosa e não será utilizada para o aumento de pena relativo a organização armada, portando, trata-se de delito autônomo.

Assim, inviável a absolvição, com fulcro na insuficiência probatória como requer o Defensor, quando a versão da acusada, de forma isolada e sem nenhuma prova que pudesse embasá-la, a não ser seu próprio depoimento na oportunidade de seu interrogatório, são frontalmente contrariadas pelos demais elementos de prova trazidos aos autos, como as circunstâncias que se desenvolveram a ação, os depoimentos seguros e coerentes das testemunhas, demonstrando, de forma segura, a prática do crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, julgando procedente a pretensão acusatória para condenar a acusada JEMIMA ADELITA RUIZ BA NEGAS.

Portanto, sobejamente comprovada a autoria dos crimes quanto à ré, o édito condenatório é imperativo.

4. DA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO/MUNIÇÕES – (Geraldo Borges Moreira e Jemima Adelita Ruiz Banegas – Chácara, Itaberaí/GO)

Nos termos da denúncia, imputa-se à acusada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS os crimes descritos nos artigos 33 (por duas vezes), 34 da Lei 11.343/2006 (por duas vezes), artigo 12 (por duas vezes) e artigo 16 da Lei 10.826/2003, artigo 244-B da Lei 8069/90 (por duas vezes) e artigo 2º, §§2º e 4º, da Lei 12.850/2013.

Também, imputa-se ao acusado GERALDO BORGES MOREIRA os crimes descritos nos artigos 33, 34 da Lei 11.343/2006, artigos 12, 16, inciso III, da Lei 10.826/2003, artigo 244-B da Lei 8069/90 e artigo 2º, §§2º e 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013.

Narra a denúncia, que no dia 3 de agosto de 2019, por volta das 16h, na fazenda Oriente, zona rural, Itaberaí/GO, os denunciados Dion Luiz Marques, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e Suely Cândida de Oliveira; agindo de forma livre e consciente, em unidade de: desígnios; possuíam ilegalmente 1



(uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 59, calibre 380, n. de série KGR 75339, com dois carregadores e seu certificado de registro em nome de Fabrício Mendes Siqueira, 1 (uma) arma de fogo, tipo revólver, marca Taurus, calibre 357 Magnum, n. de série MC534260/ 1 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 20, marca Rossi, n. de série S436670, 8 (oito) munições, calibre 22, 2 (duas) munições calibre 22, 7 (sete) munições, calibre 38, 9 (nove) munições, calibre 380, de uso permitido e 14 (quatorze) pares de bisnagas de explosivos sísmicos, cor laranja, diversos detonadores, em desacordo com determinação legal e regulamentar, vide termo de exibição de apreensão de fls. 120/123 e laudo de exame pericial de caracterização e funcionamento de arma de fogo de fls. 1622/1627.

Pela leitura do dispositivo legal, é possível perceber que o crime de posse de munições/arma de fogo, se trata de um delito de mera conduta, ou seja, que exige apenas o enquadramento da prática em um dos verbos previstos no tipo penal para sua consumação, porquanto se trata de crime de perigo abstrato em que a segurança pública e paz social são postas em perigo pelo simples porte/posse da arma ou munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A prova oral, colhida em juízo, converge com os elementos emergidos durante a fase inquisitorial. Logrou-se êxito, tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, em demonstrar a materialidade e autoria do crime tipificado no artigo 12 e 16 § 1º, III, da Lei 10.826/03.

A testemunha Augusto de Lima Gama, Delegado de Polícia, evento 160, afirmou (...). *Uma equipe de monitoramento seguiu para a chácara, situada em Itaberaí-GO, utilizada para a atividade de tráfico de drogas; Chegando na chácara, os policiais visualizaram o carro da Jemima, ocupada por ela, a Sueli, mulher do Geraldo, e uma criança, sendo feita a abordagem; Na chácara foram localizados insumos para o preparo de drogas, uma prensa, que corroborou o trabalho investigativo evidenciando que ali funcionava um laboratório para o preparo de drogas; Também foram apreendidas munições e armas de fogo; (...). Que no momento da prisão Geraldo e Odimar não estavam armados, as armas estavam na casa; (...).*

A testemunha João Henrique Alves Reis, policial civil, evento nº 371, afirmou (...). *Que logo em seguida, mobilizou a equipe e se direcionou à chácara de GERALDO, próxima a Itaberaí/GO. Que ao chegarem no local, surpreenderam JEMIMA, SUELY, ABNER e os demais presentes na casa, que estavam de saída da chácara. Que no momento da apreensão de GERALDO, este avisou seu filho, que avisou os demais réus. Que dentro da chácara, encontraram um laboratório de produção de drogas, evidenciado pela presença de prensa hidráulica e insumos para a produção de drogas. Que encontraram armas, mas eram registradas. (...). Questionado a respeito de onde foram encontradas as armas na chácara de GERALDO, respondeu que foram encontradas dentro do quarto, e que não foi o primeiro a localizá-las, mas que as viu quando estavam no quarto de GERALDO.*

Em que pese a negativa de autoria, alegando que não tinham conhecimento sobre as *armas de fogo, munições e explosivos*, analisando as provas colhidas, verifica-se que suas alegações não procedem, verificar-se que, de acordo com os depoimentos dos policiais, estes afirmaram que encontraram as armas e munições no quarto da chácara, bem como, 14 pares de bisnagas de explosivos sísmicos, cor laranja, diversos detonadores, logo, *restou evidente a falta de veracidade de suas alegações e a intenção da acusada em esquivar-se da verdade, burlando a aplicação real da justiça, visto que não apresentou nenhuma prova contundente que pudesse*



comprovar suas alegações e eximi-la da responsabilidade penal.

O laudo de eficiência das armas/munições e artefatos explosivos acostados aos autos comprovam a eficiência das armas, munições e explosivos apreendidos (**autos em apenso nº 0110335-93 – fls. 452/457 e fls. 1251/1254, vol. 2**).

No presente caso, exige-se apenas a ação de manter sob sua guarda, armas, munições e explosivos de uso permitido ou restrito ou com a numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Os delitos são considerados de mera conduta, ou seja, para sua consumação é prescindível a lesão ou perigo de lesão a bem jurídico tutelado, mas sim a simples realização da conduta descrita no tipo penal.

Entretanto, em relação a posse de armas de fogo e munições encontrados na chácara, tendo em vista já ter sido utilizado para aumento de pena referente a organização criminosa, deve ser absorvido o delito tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/03, aplicando-se o princípio da consunção, como forma de evitar o *bis in idem*.

Contudo, em relação aos explosivos, a simples leitura dos autos empresta a certeza de que os acusados GERALDO e JEMIMA mantinha em depósito na chácara, 14 bisnagas de explosivos sísmicos e diversos detonadores, sem autorização e em desacordo com autorização legal ou regulamentar, caracterizando assim, o crime previsto no artigo 16, § 1º, III, da Lei 10.826/03.

Assim, inviável a absolvição, com fulcro na insuficiência probatória como requer o Defensor, quando a versão dos acusados, de forma isolada e sem nenhuma prova que pudesse embasá-la, a não ser seus próprios depoimentos na oportunidade de seus interrogatórios, são frontalmente contrariadas pelos demais elementos de prova trazidos aos autos, como as circunstâncias que se desenvolveram a ação, os depoimentos seguros e coerentes das testemunhas, demonstrando, de forma segura, a prática do crime do artigo 16 § 1º, III, da Lei nº 10.826/03, para condenar os acusados JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e GERALDO BORGES MOREIRA, tanto que os explosivos estavam no mesmo quarto junto com as “misturas” encontradas na chácara, conforme transcrições acima já narradas, sendo estas de pleno conhecimento, pelo menos a princípio, de todos os envolvidos na ação e com certeza (condutas analisadas nestes autos) de Geraldo e Jemima, razão pela qual não há que falar em absolvição por falta de conhecimento.

Diante do exposto, levando-se em consideração que o delito do artigo 12 da Lei 10.826/03 foi absorvido pelo delito tipificado no artigo 2º, § 2º, Lei nº 12.850/13, em atenção ao princípio da consunção, tendo em vista já ter sido utilizado para aumento de pena referente a organização criminosa, restando caracterizado o crime previsto no artigo 16, § 1º, III, da Lei 10.826/03 (posse de explosivos).

Portanto, sobejamente comprovada a autoria do crime quanto aos denunciados, o édito condenatório é imperativo em relação ao crime tipificado no artigo 16, § 1º, III, da Lei 10.826/03 (posse de explosivos).

5. DA AUTORIA CORRUPÇÃO DE MENORES – (Geraldo Borges Moreira e Gemima Adelita Ruiz Banegas)

Consta de denúncia, que entre os anos de 2017 e 2019, por diversas ocasiões, os



denunciados Dion Luiz Marques, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BENEAS e Suely Cândida de Oliveira, corromperam os menores A. B. O e J. J. M. R., e com eles praticaram e induzindo-os a praticar as infrações penais acima descritas, em especial de organização criminosa e tráfico de drogas.

No presente caso, após o contraditório, constatou-se que os fatos narrados na denúncia procedem somente em relação à corrupção relacionada ao então menor Abner Borges de Oliveira (17 anos à época dos fatos).

No entanto, apesar de comprovada a participação do menor ABNER na organização criminosa, inclusive aplicada a causa de aumento de pena descrita no artigo 2º, § 4º, inciso I, da Lei 12.850 (se há participação de criança ou adolescente), a aplicação do artigo 244-B da Lei 8.069/90, configura violação ao princípio *non bis in idem*. Nesse propósito, o agente estaria sendo punido duplamente por conta de uma mesma circunstância, qual seja, a corrupção de menores (*bis in idem*).

No presente caso, após o contraditório, verifica-se que os fatos narrados na denúncia procedem somente em relação à corrupção relacionada ao então menor Abner Borges de Oliveira. No que tange ao filho de JEMIMA e DION, menor identificado pelas iniciais J. J. M. R., evidenciada a insuficiência probatória e a dúvida se o menor estava praticando ou auxiliando os acusados na prática de crimes.

Portanto, reconhecendo o princípio da especialidade, ABSOLVO os acusados GERALDO BORGES MOREIRA e JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS em relação ao delito tipificado no artigo 244-B da Lei 8.069/90, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena).

DA INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (TRÁFICO PRIVILEGIADO)

Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena aos acusados ALESSANDRO D E MORAIS ROSEMIRO, GERALDO BORGES MOREIRA, JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e ODIMAR MOREIRA GAMA, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, como incurso no art. 33 e 34 da referenciada Lei, porquanto evidenciado que integram organização criminosa e se dedicaram à comercialização ilícita de entorpecentes durante bastante tempo, nos anos de 2018 a 2019.

DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Do cotejo dos autos, noto que GERALDO BORGES MOREIRA, ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO e ODIMAR MOREIRA GAMA confessaram em juízo a autoria delitiva somente com relação ao delito de tráfico de drogas, sendo portanto a mesma parcial, confissão serviu para embasar a condenação, devendo ser aplicada em proveito de ambos a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, relativa à confissão espontânea (Súmula 545 do STJ) somente com relação a este delito. ACOLHO o pleito defensivo nesse ponto.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Tendo em vista que os crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, objetos e maquinismos destinados à produção de drogas, posse irregular de arma de fogo/munições e explosivos, perpetrados por ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO, GERALDO BORGES MOREIRA e JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS são infrações

penais de espécies distintas e foram praticadas mediante mais de uma ação, em desígnios autônomos, suas penas deverão ser somadas, nos termos explicitados pelo artigo 69 do Código Penal Brasileiro.

III – DO DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, não militando em favor dos acusados nenhuma causa excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, **CONDENO 1) JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS**, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º, 3º, 4º, inciso I, Lei nº 12.850/13; artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (por duas vezes); artigo 34, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (por duas vezes); **artigo 12 da Lei nº 10.826/03; artigo 16 § 1º, inciso III, da Lei nº 10.826/03 (explosivos) c/c artigo 69 do Código Penal; 2) GERALDO BORGES MOREIRA**, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, Lei nº 12.850/13; artigo 33, *caput*, da nº 11.343/06; artigo 34, *caput*, da Lei nº 11.343/2006; **artigo 16 § 1º, inciso III, da Lei nº 10.826/03 (explosivos) c/c artigo 69 do Código Penal; 3) CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA**, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, I, Lei nº 12.850/13; **4) PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES**, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, I, Lei nº 12.850/13; **5) ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO**, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, I, Lei nº 12.850/13 e artigo 33, *caput*, da nº 11.343/06 c/c artigo 69 do Código Penal; **6) LUCIENE SOARES ANDRÉ**, como incurso nas sanções do artigo 2º, §§ 2º e 4º, I, Lei nº 12.850/13; **7) ODIMAR MOREIRA GAMA**, como incurso nas sanções do **artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06;**

Com base nos fatos e fundamentos ainda expostos, **ABSOLVO MÁRIO MARQUES PEREIRA**, das imputações feitas, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e **CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA** das imputações feitas, com supedâneo no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal.

ABSOLVO, ainda, **JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e GERALDO BORGES MOREIRA em relação ao delito tipificado no artigo 244-B da Lei 8.069/90, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.**

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosagem da pena:

1- EM RELAÇÃO À ACUSADA JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Jemima Adelita Ruiz Banegas)

CULPABILIDADE: a ré agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime (neutra):

ANTECEDENTES: conforme informações acostadas ao evento nº 761, a **sentenciada é primária, não responde a nenhum outro processo (neutra);**



CONDUTA SOCIAL: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (**neutra**);

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (**neutra**);

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar (**neutra**);

CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis à ré, uma vez que, se associou a outros indivíduos para praticar delitos graves (tráfico de drogas interestadual), com intenção de obtenção de lucro fácil e fortalecimento da organização criminosa, **utilizava de sua própria residência para o armazenamento da substância entorpecente, munições e elevadas quantias em moeda nacional e estrangeira, inclusive, a organização utilizava-se de aeronaves para o transporte de grandes quantidades de drogas (aproximadamente 450 Kg de pasta base – cocaína) e já vinha atuando a muito tempo na prática deste tipo de delito (apreensões em Cristalina e Itapuranga) deixando evidenciado o grande poderio econômico da organização criminosa (desfavorável);**

CONSEQUÊNCIAS: estas são graves atento ao grande poderio econômico da referida organização (quantidade de dinheiro apreendido) e também deixando evidenciado que vinha praticando o delito a muitos anos causando grande transtorno e prejuízo a sociedade com a prática do delito de tráfico de drogas, atento ainda ao tipo (cocaína pura) e a quantidade de substâncias que vinham traficando, tomando como base somente aquelas que foram apreendidas (483 Kg de cocaína – Itapuranga; 402 Kg de cocaína – BR 040 entre Cristalina/GO e Paracatu/MG e 500 Kg de Cocaína – Edeia), causando prejuízo imensuráveis a sociedade;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) (**neutra**).

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de duas são desfavoráveis a denunciada (circunstâncias e consequências) e levando-se em consideração o aumento admitido pelo STJ por circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima) fixo a pena base **em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, verifico que inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem observadas.

Na terceira fase da dosimetria, não há causa de diminuição da pena. Em virtude da causa de aumento referente à organização criminosa armada com participação de adolescente (artigo 2º, §§ 2º, 4ª, I, da Lei 12.850/2013), aumento a pena em mais 1/6 (um sexto), perfazendo seu **quantum 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão.** Em face da causa de aumento referente à função de comando na organização criminosa (artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013), aumento a pena em mais 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses de reclusão, mantendo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10(dez) dias multa, para a condenada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS.**

QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (Jemima Adelita Ruiz Banegas – 30/08/2018 - Residencial Granville)

CULPABILIDADE: a ré agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime (neutra);

ANTECEDENTES: conforme informações acostadas ao evento nº 761, a **sentenciada é primária, não responde a nenhum outro processo (neutra);**

CONDUTA SOCIAL: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (**neutra**);

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (**neutra**);

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar (**neutra**);

CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis à ré, uma vez que, se associou a outros indivíduos para a prática delito (tráfico de drogas), com intenção de obtenção de lucro fácil e fortalecimento da organização criminosa, utilizava de sua própria residência para o armazenamento da substância entorpecente, fato que por si só já dificultou a elucidação do delito e facilitou a prática delitiva e dificultou a perseguição estatal (desfavorável);

CONSEQUÊNCIAS: estas são graves atento ao grande período que esta já vinha participando deste tipo de delito e também os grandes lucros auferidos pela atividade criminosa em questão atento ao grande numerário em dinheiro apreendido em sua residência, demonstrando o grande alcance do delito cometido, auferindo lucros astronômicos e causando prejuízo irreparável a sociedade; (**prejudicial**);

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) (**neutra**).

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de duas são prejudiciais a ré (circunstâncias e consequências) e levando-se em consideração o aumento admitido pelo STJ por circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima) fixo a pena base em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a qual torna definitiva face a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena, para a condenada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS.**

QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (Jemima Adelita Ruiz Banegas – 03/08/2019 - GO 320 - Edeia/GO)

CULPABILIDADE: a ré agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo



esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime (neutra);

ANTECEDENTES: conforme informações acostadas ao evento nº 761, a sentenciada é primária, não responde a nenhum outro processo (neutra);

CONDUTA SOCIAL: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar (neutra);

CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis à ré, uma vez que, se associou a outros indivíduos para praticar delitos graves (tráfico de drogas), com intenção de obtenção de lucro fácil e fortalecimento da organização criminosa, inclusive, a organização utilizava-se de aeronaves para o transporte de grandes quantidades de drogas adquiridas em outro Estado da Federação fato este que demonstra que tal tipo de delito vinha ocorrendo a muito tempo de maneira planejada e organizada e acabava dificultando a persecução estatal (desfavorável);

CONSEQUÊNCIAS: estas são extremamente graves atento ao tipo (cocaína pura) e a quantidade de droga apreendida (pouco mais de 500 Kg de cocaína) deixando evidenciado o grande poderio econômico do grupo e que vinha praticando o delito a muito tempo, trazendo prejuízos imensuráveis a toda sociedade (prejudicial);

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) (neutra).

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que em número de duas são desfavoráveis a réu (circunstâncias e consequências) e levando-se em consideração o aumento admitido pelo STJ por circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima) fixo a pena base em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, a qual torna definitiva face a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena, para a condenada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS.

QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 (Jemima Adelita Ruiz Banegas – 30/08/2018 - Residencial Granville)

CULPABILIDADE: a ré agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime (neutra);

ANTECEDENTES: conforme informações acostadas ao evento nº 761, a **sentenciada é primária, não responde a nenhum outro processo (neutra);**

CONDUTA SOCIAL: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base **(neutra);**

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base **(neutra);**

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar **(neutra);**

CIRCUNSTÂNCIAS: são **desfavoráveis à ré, uma vez que utilizava de sua própria residência para o armazenamento dos insumos para preparação e transformação de cocaína, fato que dificultou sobremaneira a persecução estatal, vez que segundo consta já vinha participando de tal delito a muito tempo deixando isto ainda evidenciado devido a grande quantidade de produtos apreendidos (28 frascos de lidocaína e 26 frascos de cetamina) vez que ninguém inicia com a quantidade ali apreendida, pois necessita de grande investimento (desfavorável);**

CONSEQUÊNCIAS: são inerentes ao tipo penal em apreço; **(neutra);**

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) **(neutra).**

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, presente uma circunstância judicial negativa (circunstância), levando-se em consideração o aumento admitido pelo STJ por circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima) fixo a pena base em **03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, a qual torno definitiva face a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena, para a condenada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS.**

QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 (Jemima Adelita Ruiz Banegas – 03/08/2019 - Fazenda Oriente, zona rural, Itaberaí/GO)

CULPABILIDADE: a ré agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime **(neutra);**

ANTECEDENTES: conforme informações acostadas ao evento nº 761, a **sentenciada é primária, não responde a nenhum outro processo (neutra);**

CONDUTA SOCIAL: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base **(neutra);**

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua

personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (**neutra**);

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar (**neutra**);

CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis à ré, uma vez que, se associou a outros indivíduos para praticar delitos graves (tráfico de drogas), com intenção de obtenção de lucro fácil e fortalecimento da organização criminosa, sendo presa em flagrante na chácara, onde estava armazenado insumos para preparação e transformação de cocaína, prensa hidráulica e atento a quantidade de substância apreendida (mais de 31 Kg) de produto utilizado para diluição e “mistura” da droga demonstra que aquilo vinha sendo feito a muito e em grandes quantidades, razão pela qual dever ser punida com maior severidade (**desfavorável**);

CONSEQUÊNCIAS: são inerentes ao tipo penal em apreço; (**neutra**);

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) (**neutra**).

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, presente uma circunstância judicial negativa (circunstância), levando-se em consideração o aumento admitido pelo STJ por circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima) fixo a pena base em **03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa**, a qual torna definitiva face a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena, para a condenada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS.

QUANTO AO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (Jemima Adelita Ruiz Banegas – 30/08/2018 - Residencial Granville)

CULPABILIDADE: a ré agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime (**neutra**);

ANTECEDENTES: conforme informações acostadas ao evento nº 761, a **sentenciada é primária, não responde a nenhum outro processo (neutra)**;

CONDUTA SOCIAL: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (**neutra**);

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (**neutra**);

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar (**neutra**);



CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis à ré, uma vez que utilizava de sua própria residência para o armazenamento da substância entorpecente e a grande quantidade de munições apreendidas, demonstrando com isso a periculosidade da conduta devendo ser punida mais severamente (desfavorável);

CONSEQUÊNCIAS: são inerentes ao tipo penal em apreço; (neutra);

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) (neutra).

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, presente uma circunstância judicial negativa (circunstâncias) e levando-se em consideração o aumento admitido pelo STJ por circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima) fixo a pena base em **01 (um) ano e 03 (meses) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, a qual torna definitiva face a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena, para a condenada JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS.**

QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 10.826/2003 (EXPLOSIVOS) (Jemima Adelita Ruiz Banegas - 03/08/2019 - Fazenda Oriente, zona rural, Itaberaí/GO)

CULPABILIDADE: a ré agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime (neutra);

ANTECEDENTES: conforme informações acostadas ao evento nº 761, a **sentenciada é primária, não responde a nenhum outro processo (neutra);**

CONDUTA SOCIAL: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua conduta social, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar (neutra);

CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis à ré, uma vez que, se associou a outros indivíduos para praticar delitos graves (tráfico de drogas), com intenção de obtenção de lucro fácil e fortalecimento da organização criminosa, sendo presa em flagrante na chácara, onde estava armazenado insumos para preparação e transformação de cocaína, grande quantidade de munições, armas de fogo e 14 (quatorze) pares de bisnagas de explosivos sísmicos, artefatos estes que possuem grande poder de destruição, demonstrando com isso a periculosidade da conduta e a necessidade de maior reprovação (desfavorável);

CONSEQUÊNCIAS: são inerentes ao tipo penal em apreço; (neutra);



COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) (**neutra**).

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, presente uma circunstância judicial negativa (circunstâncias) e levando-se em consideração o aumento admitido pelo STJ por circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima) fixo a pena base **em 03 (três) ano e 04 (meses) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, a qual torna definitiva face a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena, para a condenada **JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS**.

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS PRATICADOS POR JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS

Considerando que os delitos perpetrados por **JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS** (organização criminosa, tráfico de drogas (duas vezes), artigo 34, *caput*, da lei nº 11.343/2006 (duas vezes), posse de arma/munições (duas vezes) e porte de explosivos) são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, note: **“quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela”, logo**, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 05 (cinco) **anos e 08 (meses) de reclusão** pelo crime de organização criminosa; 07 (**sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão** pelo delito de tráfico de drogas (duas vezes); 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão pelo delito do artigo 34, *caput*, da lei nº 11.343/2006 (duas vezes); 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção pelo delito de posse de arma/munições e 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo delito de porte ilegal de explosivos, totalizo a sanção corpórea imposta a **JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS em 31 (trinta e um) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO, ainda, 01 (um) ano e 03 (três) meses de DETENÇÃO, além de 3.430 (10+500+500+1200+1200+10+10) DIAS-MULTA, sendo que atento ao grande poderio e capacidade econômica do organização criminosa, fixo o dia-multa em 1/2 do salário mínimo.**

DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando o quantitativo de pena imposta (superior a quatro anos de reclusão), a pena privativa de liberdade aplicada a **JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS** deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal competente.

Assevero, ainda, não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 do CP), bem com o benefício do *sursis* processual (art. 77 do CP), tendo em vista que a ré não preenche os requisitos objetivos das benesses, a pena aplicada e, também, pela característica de “infração penal de elevado potencial ofensivo.”

2- EM RELAÇÃO AO ACUSADO GERALDO BORGES MOREIRA



QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Geraldo Borges Moreira)

CULPABILIDADE: o sentenciado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime (neutra);

ANTECEDENTES: conforme informações acostadas ao evento nº 761, o sentenciado é primário, não responde a nenhum outro processo (neutra);

CONDUTA SOCIAL: nada foi apurado quanto a conduta social do mesmo (neutra);

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar (neutra);

CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis ao réu, uma vez que, se associou a outros indivíduos para praticar delitos graves (tráfico de drogas e outros), com intenção de obtenção de lucro fácil e fortalecimento da organização criminosa, inclusive era o responsável pelo transporte terrestre das drogas e já vinha participando a muito tempo da referida organização, sendo, ainda, o administrador da chácara, utilizada pela organização para o armazenamento e o refino de cocaína, local em que foi encontrado armas, munições e explosivos, **restando ainda evidenciado o grande poderio econômico da organização que fazia parte e que já vinha praticando o delito a muito, sendo que pelo menos três carregamentos que se tem notícia nos autos pertencente a organização foram apreendidos cada um com mais de 400 Kg de cocaína (desfavorável);**

CONSEQUÊNCIAS: estas são desfavoráveis atento ao grande prejuízo social causando pela organização criminosa ora em comento, demonstrado pelo grande poderio econômico que a organização detinha (aviões, grandes quantias em dinheiro, armas e explosivos, chácara para armazenamento e refino da droga, grandes quantidades de drogas apreendidas pertencentes a organização – mais de 400 Kg de cocaína nas apreensões de Itapuranga/GO e na BR 040 entre Cristalina/GO e Paracatu/MG e mais de 500 Kg de cocaína em Edeia/GO) evidenciado a grande prejuízo causada a sociedade pelas condutas da organização;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) (neutra).

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, que me numero de duas são prejudiciais ao condenado (circunstâncias e consequências) e levando-se em consideração o aumento admitido pelo STJ por circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima) fixo a pena base **em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, verifico que inexistem circunstâncias atenuantes ou

agravantes a serem observadas.

Na terceira fase da dosimetria, não há causa de diminuição da pena. Em virtude da causa de aumento referente à organização criminosa armada e com participação de adolescente (artigo 2º, §§ 2º, 4ª, I, da Lei 12.850/2013), aumento a pena em mais 1/6 (um sexto), perfazendo seu *quantum* 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantendo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa tornando-a definitiva para o sentenciado GERALDO BORGES MOREIRA para o delito de organização criminosa.

QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (Geraldo Borges Moreira – 03/08/2019 - GO 320 - Edeia/GO)

CULPABILIDADE: o sentenciado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime (neutra);

ANTECEDENTES: conforme informações acostadas ao evento nº 761, o sentenciado é primário, não responde a nenhum outro processo (neutra);

CONDUTA SOCIAL: é boa, conforme as testemunhas inquiridas neste feito, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar (neutra);

CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis ao réu, uma vez que, se associou a outros indivíduos para praticar delitos graves (tráfico de drogas e outros), com intenção de obtenção de lucro fácil e fortalecimento da organização criminosa, inclusive era o responsável pelo transporte terrestre das drogas, que levaria para outro Estado da Federação sendo preso em flagrante transportando mais de 500 Kg – cocaína pura, com a estrutura e organização na tentativa de dificultar ao máximo a persecução estatal, inclusive se valendo de pessoas do seu próprio convívio social para facilitar a prática delitativa, entendo que deve esta ser punida com maior severidade (desfavorável);

CONSEQUÊNCIAS: estas são desfavoráveis ao condenado levando-se em consideração o tipo e a quantidade de substâncias entorpecentes traficadas (mais de 500 Kg de cocaína pura) sendo que se fosse colocada no mercado traria prejuízos imensuráveis a sociedade em geral e fomentando a prática de outros delitos, deixando claro que o prejuízo causado ultrapassa o normal para o tipo penal em questão, devendo ser punido com maior severidade; (prejudicial);

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitativa, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) (neutra).

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas que em número de duas são desfavoráveis ao condenado (circunstâncias e consequências) e levando-se em consideração o aumento admitido pelo STJ por circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima) fixo a pena base **em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, **aplicando a atenuante da confissão espontânea, diminuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, perfazendo um total de 07 (sete) anos de reclusão e mantendo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 500 (quinhentos) dias-multa**, a qual torno definitiva face a ausência de **quaisquer outras atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.**

QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 (Geraldo Borges Moreira – 03/08/2019 - Fazenda Oriente, zona rural, Itaberaí/GO)

CULPABILIDADE: o réu agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime (neutra);

ANTECEDENTES: conforme informações acostadas ao evento nº 761, **o sentenciado é primário, não responde a nenhum outro processo (neutra);**

CONDUTA SOCIAL: é boa, conforme as testemunhas inquiridas neste feito, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar (neutra);

CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis ao réu, uma vez que, se associou a outros indivíduos para praticar delitos graves (tráfico de drogas), com intenção de obtenção de lucro fácil e fortalecimento da organização criminosa, ainda, utilizava a chácara em que residia, na qual foi instalado laboratório para refino de cocaína, sendo encontrado no local grande quantidade de insumos para preparação e transformação de cocaína (31 Kg) demonstrando que este fato já vinha ocorrendo a algum tempo no referido local, vez que ninguém começa com esta quantidade apreendida pois necessita de grande investimento monetário, além da prensa hidráulica, armas de fogo, munições e explosivos, fato este que ainda dificultou a persecução estatal, utilizando-se de imóvel na zona rural (desfavorável);

CONSEQUÊNCIAS: são inerentes ao tipo penal em apreço; (neutra);

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) (neutra).



Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, presente uma circunstância judicial negativa (circunstâncias) e levando-se em consideração o aumento admitido pelo STJ por circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima) fixo a pena base **em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, a qual torno definitiva face a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena, para o sentenciado GERALDO BORGES MOREIRA.**

QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 10.826/2003 (EXPLOSIVO) (Geraldo Borges Moreira - 03/08/2019 - Fazenda Oriente, zona rural, Itaberaí/GO)

CULPABILIDADE: o réu agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime (neutra);

ANTECEDENTES: conforme informações acostadas ao evento nº 761, o sentenciado é primário, não responde a nenhum outro processo (neutra);

CONDUTA SOCIAL: é boa, conforme as testemunhas inquiridas neste feito, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar (neutra);

CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis ao réu, uma vez que o tipo de explosivo encontrado tem alto poder de destruição e estava escondido juntamente com os insumos utilizados para o refino e mistura da substância entorpecente (desfavorável);

CONSEQUÊNCIAS: são inerentes ao tipo penal em apreço; (neutra);

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) (neutra).

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, presente uma circunstância judicial negativa (circunstâncias), levando-se em consideração o aumento admitido pelo STJ por circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima) fixo a pena base **em 03 (três) ano e 04 (meses) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva face a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena, para a condenada GERALDO BORGES MOREIRA.**

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS PRATICADOS POR GERALDO BORGES MOREIRA



Considerando que os delitos perpetrados por **GERALDO BORGES MOREIRA** (organização criminosa, tráfico de drogas, artigo 34, *caput*, da lei nº 11.343/2006, posse de arma/munições e posse de explosivos) são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, note: **“quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela”**, logo, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 04 (quatro) **anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão** pelo crime de organização criminosa; 07 (sete) **anos de reclusão** pelo delito de tráfico de drogas; 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão pelo delito do artigo 34, *caput*, da lei nº 11.343/2006 e 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pelo delito de porte ilegal de explosivos, totalizo a sanção corpórea imposta a **GERALDO BORGES MOREIRA em 19 (dezenove) anos e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, além de 1.720 (10+500+1200+10) DIAS-MULTA, sendo que atento ao poderio econômico da organização, fixo o valor do dia multa e ½ do salário mínimo.**

DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando o quantitativo de pena imposta (superior a quatro anos de reclusão), a pena privativa de liberdade aplicada a **GERALDO BORGES MOREIRA** deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal competente.

Assevero, ainda, não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 do CP), bem com o benefício do *sursis* processual (art. 77 do CP), tendo em vista que o réu não preenche os requisitos objetivos das benesses, a pena aplicada e, também, pela característica de “infração penal de elevado potencial ofensivo.”

3- EM RELAÇÃO AO ACUSADO CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

CULPABILIDADE: o sentenciado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime (neutra):

ANTECEDENTES: o réu conforme informações acostadas ao evento nº 637, apesar de responder a outro processo, não pode ser considerado como maus antecedentes; (neutra)

CONDUTA SOCIAL: é boa, conforme as testemunhas inquiridas neste feito, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da



pena-base (neutra);

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base **(neutra);**

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar **(neutra);**

CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis ao réu, uma vez que, se associou a outros indivíduos para praticar delitos graves (tráfico de drogas e outros), com intenção de obtenção de lucro fácil e fortalecimento da organização criminosa, ainda utilizou o hangar que administrava para estacionar a aeronave usada para o tráfico, dando cobertura aos acusados e aparência de legalidade, **facilitando a prática do delito e dificultando a descoberta pelo Estado, entendo que esta deva ser considerada em seu desfavor**, inclusive voou na aeronave transportando os denunciados para a compra de drogas, aproximadamente 500 Kg – cocaína **(desfavorável);**

CONSEQUÊNCIAS: estas são graves atento ao grande poderio econômico da referida organização (quantidade de dinheiro apreendido) e também deixando evidenciado que vinha praticando o delito a muitos anos causando grande transtorno e prejuízo a sociedade com a prática do delito de tráfico de drogas, atento ainda ao tipo (cocaína pura) e a quantidade de substâncias que vinham traficando, tomando como base somente aquelas que foram apreendidas (483 Kg de cocaína – Itapuranga; 402 Kg de cocaína – BR 040 entre Cristalina/GO e Paracatu/MG e 500 Kg de Cocaína – Edeia), causando prejuízos imensuráveis a sociedade com a contribuição preponderante do condenado; **(prejudicial);**

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) **(neutra).**

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas que em número de duas são desfavoráveis ao condenado (circunstâncias e consequências) e levando-se em consideração o aumento admitido pelo STJ por circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima) fixo a pena base **em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, verifico que inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem observadas.

Na terceira fase da dosimetria, não há causa de diminuição da pena. Em virtude da causa de aumento referente à organização criminosa armada com participação de adolescente (artigo 2º, §§ 2º, 4ª, I, da Lei 12.850/2013), aumento a pena em mais 1/6 (um sexto), perfazendo seu *quantum* 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantendo a pena de multa em no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa a qual torno definitiva tendo em face a ausência de quaisquer outras circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena para o sentenciado **CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA.**

Atento ao poderio econômico demonstrado pela organização criminosa em comento fixo o dia em ½ do salário mínimo vigente.



DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando o quantitativo de pena imposta (superior a quatro anos de reclusão), a pena privativa de liberdade aplicada a **CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA** deverá ser cumprida no regime inicialmente **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal competente.

Assevero, ainda, não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 do CP), bem com o benefício do *sursis* processual (art. 77 do CP), tendo em vista que o réu não preenche os requisitos objetivos das benesses e, também, pela característica de “infração penal de elevado potencial ofensivo.”

4- EM RELAÇÃO AO ACUSADO PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

CULPABILIDADE: o sentenciado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime (neutra);

ANTECEDENTES: conforme informações acostadas ao evento nº 637, não possui bons antecedentes, respondendo a vários outros processos, inclusive com sentenças condenatórias com trânsito em julgado em 13/10/2017 e 22/01/2019 e portanto posterior ao fato aqui apurado (desfavorável);

CONDUTA SOCIAL: é boa, conforme as testemunhas inquiridas neste feito, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar (neutra);

CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis ao réu, uma vez que, se associou a outros indivíduos para praticar delitos graves (tráfico de drogas e outros), com intenção de obtenção de lucro fácil e fortalecimento da organização criminosa, era peça fundamental na organização criminosa e responsável pela obtenção de dólares americanos para abastecer os caixas da organização criminosa e possibilitar a compra da cocaína de alto teor de concentração, **facilitando a prática do delito**, ainda, tinha consciência de sua importância, pois seu papel era decisivo, dado que não era possível adquirir a droga em papel-moeda brasileiro (desfavorável);



CONSEQUÊNCIAS: estas são graves atento ao grande poderio econômico da referida organização (quantidade de dinheiro apreendido) e também deixando evidenciado que vinha praticando o delito a muitos anos causando grande transtorno e prejuízo a sociedade com a prática do delito de tráfico de drogas, atento ainda ao tipo (cocaína pura) e a quantidade de substâncias que vinham traficando, tomando como base somente aquelas que foram apreendidas (483 Kg de cocaína – Itapuranga; 402 Kg de cocaína – BR 040 entre Cristalina/GO e Paracatu/MG e 500 Kg de Cocaína – Edeia), causando prejuízos imensuráveis a sociedade com a contribuição preponderante do condenado; **(prejudicial)**;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) **(neutra)**.

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas onde três são consideradas desfavoráveis ao réu (antecedentes, circunstâncias e consequências) e levando-se em consideração o aumento admitido pelo STJ por circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima) fixo a pena base **em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, verifico que inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem observadas.

Na terceira fase da dosimetria, não há causa de diminuição da pena. Em virtude da causa de aumento referente à organização criminosa armada com participação de adolescente (artigo 2º, §§ 2º, 4ª, I, da Lei 12.850/2013), aumento a pena em mais 1/6 (um sexto), perfazendo seu *quantum* 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mantendo a pena de multa em no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa tornando-a definitiva para o sentenciado PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES, por não haver quaisquer outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

Atento ao poderio econômico da organização criminosa e ainda atento a função do condenado exercia na referida organização (financeira) fixo o dia multa em 1(hum) salário mínimo.

DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa da liberdade imposta ao sentenciado PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES, segundo o artigo 33, parágrafo 2º, letra “b” do Código Penal, deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, porém levando-se em consideração as circunstâncias judiciais e em especial a reincidência, bem como, o §3º do referido artigo, deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**, em estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal competente.

Assevero, ainda, não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 do CP), bem com o benefício do *sursis* processual (art. 77 do CP), tendo em vista que o réu não preenche os requisitos objetivos das benesses, a pena aplicada e, também, pela característica de “infração penal de elevado potencial ofensivo.”



5- EM RELAÇÃO AO ACUSADO ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Alessandro de Moraes Rosemiro)

CULPABILIDADE: o sentenciado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime (neutra):

ANTECEDENTES: conforme informações acostadas ao evento nº 637, o sentenciado é primário, não responde a nenhum outro processo (neutra);

CONDUTA SOCIAL: é boa, conforme as testemunhas inquiridas neste feito, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar (neutra);

CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis ao réu, uma vez que, se associou a outros indivíduos para praticar delitos graves (tráfico de drogas e outros), com intenção de obtenção de lucro fácil e fortalecimento da organização criminosa, ainda utilizou da sua própria profissão e de seu conhecimento da região e indicou a melhor pista para o pouso e as estradas vicinais para o transporte terrestre das drogas, **facilitando a prática do delito e dificultando a descoberta pelo Estado**, inclusive voou na aeronave transportando as drogas, **entendo que esta deva ser considerada em seu desfavor, (desfavorável);**

CONSEQUÊNCIAS: estas são graves atento ao grande poderio econômico da referida organização (quantidade de dinheiro apreendido) e também deixando evidenciado que vinha praticando o delito a muitos anos causando grande transtorno e prejuízo a sociedade com a prática do delito de tráfico de drogas, atento ainda ao tipo (cocaína pura) e a quantidade de substâncias que vinham traficando, tomando como base somente aquelas que foram apreendidas (483 Kg de cocaína – Itapuranga; 402 Kg de cocaína – BR 040 entre Cristalina/GO e Paracatu/MG e 500 Kg de Cocaína – Edeia), demonstrando a periculosidade exarcebada da organização criminosa a qual se associou, causando prejuízos imensuráveis a sociedade com a contribuição preponderante do condenado; (prejudicial)

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) (neutra).

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas que em número de duas é

desfavorável ao réu (circunstâncias e consequências) e levando-se em consideração o aumento admitido pelo STJ por circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima) fixo a pena base **em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, verifico que inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem observadas.

Na terceira fase da dosimetria, não há causa de diminuição da pena. Em virtude da causa de aumento referente à organização criminosa armada com participação de adolescente (artigo 2º, §§ 2º, 4ª, I, da Lei 12.850/2013), aumento a pena em mais 1/6 (um sexto), perfazendo seu *quantum* 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantendo a pena de multa no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa tornando-a definitiva para o sentenciado ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO, por não estar presente quaisquer outras circunstâncias atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena.

QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (Alessandro de Moraes Rosemiro)

CULPABILIDADE: o sentenciado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime (neutra);

ANTECEDENTES: conforme informações acostadas ao evento nº 637, o sentenciado é primário, não responde a nenhum outro processo (neutra);

CONDUTA SOCIAL: é boa, conforme as testemunhas inquiridas neste feito, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar (neutra);

CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis ao réu, uma vez que, se associou a outros indivíduos para praticar delitos graves (tráfico de drogas e outros), com intenção de obtenção de lucro fácil e fortalecimento da organização criminosa, ainda utilizou da sua profissão e do seu conhecimento da região, indicando a melhor pista para o pouso da aeronave e ainda indicou as estradas vicinais para o transporte terrestre das drogas, facilitando a prática do delito e dificultando a descoberta pelo Estado, inclusive voou na aeronave transportando as drogas do Estado do Mato Grosso para este Estado entendendo que esta deva ser considerada em seu desfavor, (desfavorável);

CONSEQUÊNCIAS: estas são graves atento ao grande poderio econômico da referida organização (quantidade de dinheiro apreendido) e também deixando evidenciado que vinha praticando o delito a muitos anos causando grande transtorno e prejuízo a



sociedade com a prática do delito de tráfico de drogas, atento ainda ao tipo (cocaína pura) e a quantidade de substâncias que vinham traficando (500 Kg de Cocaína Pura) quantidade esta que ultrapassa até mesmo do normalmente apreendido neste tipo de delito, causando prejuízos imensuráveis a sociedade com a contribuição preponderante do condenado; **(prejudicial)**;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) **(neutra)**.

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas que em número de duas são prejudiciais ao réu (circunstâncias e consequências) e levando em consideração o aumento admitido pelo STJ por circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima) fixo a pena base **em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, **aplicando a atenuante da confissão espontânea, diminuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, perfazendo um total de 07 (sete) anos de reclusão e mantendo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 500 (quinhentos) dias-multa**, a qual torno definitiva face a ausência de **quaisquer outras atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena para o sentenciado ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO.**

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS PRATICADOS POR ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO

Considerando que os delitos perpetrados por ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO (organização criminosa e tráfico de drogas) são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, note: ***“quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela”***, logo, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 04 (quatro) **anos, 10 (dez) meses e 10(dez) dias de reclusão** pelo crime de organização criminosa e 07 **(sete) anos de reclusão** pelo delito de tráfico de drogas, totalizo a sanção corpórea imposta a ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO **em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 510 (10+500) DIAS-MULTA**, sendo que o valor do dia multa atento ao poderio econômico demonstrado pela organização criminosa em investigação fica fixado em ½ do salário mínimo.

DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando o quantitativo de pena imposta (superior a oito anos de reclusão), a pena privativa de liberdade aplicada a ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO deverá ser cumprida no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal competente.

Assevero, ainda, não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade



por restritiva de direito (art. 44 do CP), bem com o benefício do *sursis* processual (art. 77 do CP), tendo em vista que o réu não preenche os requisitos objetivos das benesses, a pena aplicada e, também, pela característica de “infração penal de elevado potencial ofensivo.”

6- EM RELAÇÃO À ACUSADA LUCIENE SOARES ANDRÉ

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

CULPABILIDADE: a sentenciada agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime (neutra);

ANTECEDENTES: conforme informações acostadas ao evento nº 637, a sentenciada é primária, não responde a nenhum outro processo (neutra);

CONDUTA SOCIAL: é boa, conforme as testemunhas inquiridas neste feito, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar (neutra);

CIRCUNSTÂNCIAS: são normais para o tipo penal (neutra);

CONSEQUÊNCIAS: são inerentes ao tipo penal em apreço; (neutra);

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) (neutra).

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, nenhuma circunstância judicial negativa, fixo a pena base **em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, verifico que inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem observadas.

Na terceira fase da dosimetria, não há causa de diminuição da pena. Em virtude da causa de aumento referente à organização criminosa armada com participação de adolescente (artigo 2º, §§ 2º, 4ª, I, da Lei 12.850/2013), aumento a pena em mais 1/6 (um sexto), perfazendo seu *quantum* 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo a pena de multa em no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa tornando-a definitiva para a sentenciada LUCIENE SOARES ANDRÉ, sendo que o dia multa atentando ao poder econômico da organização criminosa investigada será fixado em 1/2 do salário mínimo vigente.



DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando o quantitativo de pena imposta (inferior a quatro anos de reclusão), a pena privativa de liberdade aplicada a LUCIENE SOARES ANDRÉ deverá ser cumprida no regime inicialmente **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal competente.

Assevero, ainda, não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 do CP), bem com o benefício do *sursis* processual (art. 77 do CP), tendo em vista que a ré não preenche os requisitos objetivos das benesses e, também, pela característica de “infração penal de elevado potencial ofensivo.”

7- EM RELAÇÃO AO ACUSADO ODIMAR MOREIRA GAMA

QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

CULPABILIDADE: o sentenciado agiu com dolo, tendo plena consciência do fato danoso praticado e condições de se comportar de acordo com este entendimento, sendo esta conduta reprovável, na qual era inteiramente imputável na época dos fatos e capaz de entender o caráter ilícito da conduta, o que não justifica a exasperação da pena, pois se constituem em elementos da própria estrutura do crime (neutra);

ANTECEDENTES: conforme informações acostadas ao evento nº 637, o sentenciado é primário, não responde a nenhum outro processo (neutra);

CONDUTA SOCIAL: é boa, conforme as testemunhas inquiridas neste feito, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

PERSONALIDADE: não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua personalidade, motivo pelo qual referida circunstância judicial não influenciará na dosimetria da pena-base (neutra);

MOTIVOS: são inerentes ao tipo penal em apreço, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime de associação criminosa, razão pela qual deixo de valorar (neutra);

CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis ao réu, uma vez que, se associou a outros indivíduos para praticar delitos graves (tráfico de drogas e outros), com intenção de obtenção de lucro fácil e fortalecimento da organização criminosa, inclusive era o responsável pelo transporte terrestre das drogas, sendo preso em flagrante transportando aproximadamente 500 Kg de cocaína (desfavorável);

CONSEQUÊNCIAS: estas são graves atento ao grande poderio econômico da referida organização (quantidade de dinheiro apreendido) e também deixando evidenciado que vinha praticando o delito a muitos anos causando grande transtorno, mais em especial com relação a Odimar pelo tipo (cocaína pura) e a quantidade de substâncias que vinham traficando (500 Kg de Cocaína – Edeia), causando prejuízos imensuráveis a sociedade com a contribuição preponderante do condenado; (prejudicial);



COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se pode imputar o comportamento da vítima nessa forma delitiva, uma vez que a ofendida é a Paz Pública (o Estado) (**neutra**).

Diante das circunstâncias judiciais acima elencadas que em número de duas são desfavoráveis ao réu (circunstâncias e consequências) e levando-se em consideração o aumento admitido pelo STJ por circunstância desfavorável (1/8 da diferença entre a pena máxima e a mínima) fixo a pena base **em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, **aplicando a atenuante da confissão espontânea, diminuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão, perfazendo um total de 07 (sete) anos de reclusão e mantendo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 500 (quinhentos) dias-multa**, a qual torno definitiva face a ausência de quaisquer outras atenuantes, agravantes e causas especiais de aumento ou diminuição da pena para o sentenciado ODIMAR MOREIRA GAMA, sendo que desde já fixo o dia multa atentado ao poderio da organização criminosa em 1/2 do salário-mínimo vigente.

DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando o quantitativo de pena imposta (maior que quatro anos de reclusão), a pena privativa de liberdade aplicada a ODIMAR MOREIRA GAMA deverá ser cumprida no regime inicialmente SEMI-ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “B”, do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo juízo da execução penal competente.

Assevero, ainda, não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 do CP), bem com o benefício do *sursis* processual (art. 77 do CP), tendo em vista que o condenado não preenche os requisitos objetivos das benesses e, também, pela característica de “infração penal de elevado potencial ofensivo.”

DA POSSIBILIDADE DE OS ACUSADOS RECORREM EM LIBERDADE

Estando presentes ainda os requisitos da prisão cautelar, ou seja, presente a prova da autoria e da materialidade do delito, e visando a garantia da aplicação da lei penal e ainda a garantia de ordem pública, tendo em vista que os sentenciados JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e GERALDO BORGES MOREIRA responderam todo o processo presos e considerando o quantitativo de pena aplicada e o regime prisional estabelecido (FECHADO), que exige, para início de cumprimento, que o sentenciado esteja preso, ainda, levando-se em consideração a periculosidade demonstrada pelos mesmos na prática de delitos de forma reiterada (sendo a primeira uma das chefes da organização criminosa e o segundo um dos principais membros desta), participando de forma associada para o delito de tráfico de drogas, colocados em liberdade após a condenação somente serviria para fomentar a continuidade da prática destes crimes e até mesmo prejudicar a futura aplicação da lei posteriormente, logo presentes os



requisitos para a manutenção da prisão cautelar, MANTENHO a segregação cautelar decretada de JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS e GERALDO BORGES MOREIRA, sendo que estes para recorrer da sentença deverão se manter presos no regime em que foram condenados. Expeça-se as respectivas guias de recolhimento provisória a ser encaminhada ao estabelecimento prisional e ao juízo da execução competente, após a intimação dos sentenciados da sentença.

Com relação aos sentenciados CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA, PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES, ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO, LUCIENE SOARES ANDRÉ e ODIMAR MOREIRA GAMA, como responderam parte do processo em liberdade, estando em liberdade atualmente e tendo em vista que não houve qualquer fato novo capaz de ensejar a modificação da situação fática dos mesmos, entendo que não fazem presentes os requisitos da prisão preventiva e determino que estes sentenciados aguardarem o pronunciamento judicial de segundo grau em liberdade.

DAS PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS:

JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS em 31 (trinta e um) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO, ainda, 01 (um) ano e 03 (três) meses de DETENÇÃO, além de 3.430 DIAS-MULTA, no valor de um dia multa em ½ do salário mínimo. Regime Fechado (mantida a prisão preventiva)

GERALDO BORGES MOREIRA em 19 (dezenove) anos e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, além de 1.720 DIAS-MULTA, no valor do dia multa em ½ do salário mínimo. Regime Fechado (mantida a prisão preventiva).

CRISTIANO CRUVINEL VIEIRA em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, além de em 10 (dez) DIAS-MULTA, no valor do dia multa em ½ do salário mínimo. Regime semiaberto.

PAULO HENRIQUE MENDANHA LEMES DE MORAES em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de RECLUSÃO, além de em 10 (dez) DIAS-MULTA, sendo o dia multa fixado em 1 salário mínimo. Regime fechado.

ALESSANDRO DE MORAIS ROSEMIRO em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, além de 510 DIAS-MULTA, no valor do dia multa em ½ do salário mínimo. Regime fechado.

LUCIENE SOARES ANDRÉ em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO, além de em 10 (dez) DIAS-MULTA, sendo o dia multa no valor de ½ do salário mínimo. Regime aberto.

ODIMAR MOREIRA GAMA em 07 (sete) anos de RECLUSÃO além de em 500 (quinhentos) DIAS-MULTA, sendo o dia multa no valor de ½ do salário mínimo vigente. Regime semiaberto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez)



dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, caso não sejam beneficiários da Assistência Judiciária.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA REPARAÇÃO DO DANO: deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pelas infrações, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que não há nos autos elementos suficientes para aferir o quantum adequado, mormente porque se trata de crime contra a paz pública.

DA DETRAÇÃO PENAL: Reconheço o direito dos sentenciados à detração penal dos dias em que permaneceram presos provisoriamente, porém o prazo já cumprido não interfere na fixação do regime do cumprimento da pena, principalmente daqueles onde a prisão preventiva foi mantida nesta sentença.

DOS BENS APREENDIDOS:

Com relação ao dinheiro apreendido em poder de JEMIMA ADELITA RUIZ BANEGAS R\$ 204.681,00 (duzentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais), US\$ 58.735,00 (cinquenta e oito mil setecentos e trinta e cinco dólares americanos) e 900,00 (novecentos euros) e, em poder de CRISTIANO CRUVINEL R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e R\$ 1.570,00 (mil quinhentos e setenta reais), do mesmo modo, em relação ao dinheiro apreendido na posse dos demais denunciados e vinculado aos autos, considerando a comprovação da ilicitude de suas atividades, decreto o seu PERDIMENTO em favor União nos termos do artigo 63 e seguintes da Lei 11.343/2006, devendo referidas quantias ser transferidas diretamente ao Funad, após o trânsito em julgado desta.

Em relação aos veículos (que foram apreendidos e custodiados (Decisão - fl. 671/717, vol. 2, autos principais): 1) veículo Land Rover/Discovery SPT TD4 SE, cor branca, placa PBA-9994, ano/modelo 201/2017; 2) veículo/motocicleta BMW/R1200 GS, cor preta, placa PRX-0755, ano/modelo 2018/2018; 03) veículo, tipo caminhonete, marca/modelo Toyota/Hilux CD SR A4FD, cor prata, ano/modelo 2019/2019, placa PQU-5140; 04) veículo, tipo caminhonete, marca/modelo Fiat/Toro Volcano AT D4, cor branca, ano/modelo 2019/2019, placa PBR-2882; 05) veículo, tipo caminhonete, marca/modelo Ford/Ranger XLTCD4A32C, cor branca, ano/modelo 2017/2018, placa PRB-1480; 06) veículo, tipo caminhonete, marca/modelo Fiat/Strada HD WKCCE, cor branca, ano/modelo 2017/2018, placa QMR-5711; 07) veículo, tipo motocicleta, marca/modelo BMW/R 1200 GS 0442, cor branca, ano/modelo 2015/2015, placa PQB-6450; 08) veículo, tipo motocicleta, marca/modelo Yamaha/XJ6 N ABS, cor cinza, ano/modelo 2017/2018, placa PRF-1052; 09) veículo, tipo caminhonete, marca/modelo Toyota/Hilux CDSRXA4FD, cor branca, ano/modelo 2018/2018, placa QKL-1365, levando-se em consideração que os veículos supracitados foram custodiados em favor da Polícia Civil de Goiás (Decisão - fls. 671/717, vol. 2, autos principais). Na referida decisão, foi autorizado o uso provisório pela Polícia Civil do Estado de Goiás, precisamente pela Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos – DENARC, porém nos termos da Lei 11.343/2006

determino o perdimento em favor da União (Funad) sendo que esta deverá ser intimada após o trânsito em julgado para manifestar interesse nos objetos, bem como, nos termos de artigo 63-C e seus incisos da referida lei, informando que os referidos veículos encontram-se em poder da Polícia Civil/GO.

No mesmo sentido, em relação a aeronave bimotor, marca Beeche Aircraft, modelo 58, série TH1397, TCDS - 3416, cor predominantemente branca, inscrição PR-TID, a qual foi custodiada em favor do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (Decisão - fls. 671/717, vol. 2, autos principais), determino o perdimento em favor da União (Funad) devendo o SENAD, tomar as providências necessárias com relação a aeronave nos termos do artigo 63-C e incisos da referida lei, com a informação que a referida aeronave vem sendo utilizada pelo Corpo de Bombeiro do Estado de Goiás no salvamento de vítimas.

Transitada em julgado a sentença, com sua conseqüente manutenção, comunique-se à Superintendência da Polícia Judiciária e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás para a adoção das providências necessárias para a transferência definitiva dos veículos/aeronave, respectivamente para a União, Polícia Civil do Estado de Goiás e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Após, comunique-se ao DETRAN/GO e ANAC, tudo conforme manifestação dos órgãos competentes.

Portanto, indefiro o pedido de restituição formulado pelas defesas técnicas dos acusados CRISTIANO, ALESSANDRO E GERALDO, visto que restou comprovado a ilicitude de suas atividades e suas participações na organização criminosa e no tráfico de drogas, principalmente com relação aos dois últimos.

No tocante ao pedido de restituição do veículo Fiat/Strada, cor prata, placa QQV-5272, ano 2018/2019, formulado pela defesa técnica de MARIO MARQUES PEREIRA, considerando que não há provas de que o referido veículo foi adquirido com o proveito dos crimes em questão, ainda, que o requerente foi absolvido dos crimes que lhes foram imputados na denúncia, autorizo a sua restituição do veículo Fiat/Strada, cor prata, placa QQV-5272 ao requerente MARIO MARQUES PEREIRA, em consequência, torno sem efeito a decisão que determinou a alienação antecipada do referido veículo, nos termos do artigo 131, III, do CPP, devendo ser oficiado ao Detran para que isente do pagamento das taxas e impostos do período em que o veículo ficou apreendido ou em Poder da Polícia.

Com relação aos aparelhos celulares, CPU's e demais eletrônicos apreendidos, tendo em face o período em que se encontram apreendidos, após o trânsito em julgado determino a destruição dos mesmos (inservíveis) ou a doação dos mesmos (servíveis) a entidade beneficente. No que diz respeito aos demais objetos apreendidos, como a prensa hidráulica, e os que não possuem valor econômico deverão ser DESTRUÍDOS e baixados no sistema.

Em relação a Fazenda Oriente (matrículas R-02.16.993 e R-0215.835, Itaberaí/GO), a qual foi objeto de sequestro (Decisão - fls. 671/717, vol. 2, autos principais), levando-se em consideração que restou devidamente comprovado nos autos que a referida propriedade foi adquirida pelo condenado GERALDO BORGES MOREIRA com o benefício auferido pelo conduta criminosa ao qual foi condenado, com dinheiro próprio ou mesmo da organização criminosa, porém atento ao fato que o referido imóvel não foi pago na sua totalidade e que

encontra-se em discussão junto ao Juízo Cível, porém conforme prova produzida nos autos e informações do próprio Celismar Martins dos Santos, afirmou que a Fazenda foi vendida a GERALDO pelo valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), porém recebendo parte deste valor em dinheiro R\$ 100,000,00 (cem mil reais) em espécie, um apartamento do qual o mesmo afirma que não nunca esteve na posse e um veículo sem especificar o valor que o referido veículo havia entrado na negociação. Vê-se ainda que conforme as provas apuradas que o referido imóvel foi utilizado pela organização para o preparo e a mistura da droga e para depósito de material utilizado neste preparo, fato que por si só levaria a perda do imóvel, porém como a decretação da perda do imóvel traria prejuízos a terceiros que não fazia parte da relação processual, decreto a perda da parte que caberia ao Geraldo no imóvel em favor da União os termos da Lei 11.343/2006, sendo que as condições e os valores serão discutidos e analisados em autos apartados (embargos de terceiros - autos em apenso nº 0143311-22).

DETERMINO a destruição das drogas e insumos para preparação e transformação de cocaína, vinculadas a este processo, especificadas nos Laudos de Exame de Perícia Criminal – Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas (autos em apenso nº 0110335-93, fls. 01/10-pdf; fls. fl. 50/55, vol. 3). Comunique-se à Autoridade Policial para proceder à sua incineração.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento das armas de fogo, munições e acessórios apreendidos ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos da segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos da redação do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Comunique-se à Diretoria do Foro.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados; 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que estejam inscritos os condenados ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico-constitucional vigente; 4) expeça(m)-se a(s) competente(s) guia(s) de recolhimento para encaminhamento ao juízo da execução penal competente.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação a CARLOS ANTÔNIO MARQUES OLIVEIRA e MÁRIO MARQUES PEREIRA, os quais foram absolvidos nesta oportunidade.

Local e data da assinatura digital.

ALESSANDRO PEREIRA PACHECO



Juiz de Direito da 2ª Vara Estadual de Repressão ao Crime Organizado e a Lavagem de Capitais do Estado de Goiás

Valor: R\$ | Classificador: AUTOS CONCLUSOS
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - UJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
Usuário: - Data: 22/03/2022 18:52:16